



instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, os juros remuneratórios pactuados, limitada a 12% ao ano, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora e multa de 2% sobre o débito – Inteligência do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 167/67 – Precedentes do STJ – Abusividade dos encargos moratórios não evidenciada – Comprovada contratação do seguro de vida, inexistindo razões para invalidá-la – Sentença mantida – Recurso negado.* (TJSP; Apelação Cível 1000383-62.2020.8.26.0453; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 17/03/2021)

No que diz respeito aos créditos constantes na petição de divergência indicado como “**OPERAÇÕES HABILITADAS POR COOBRIGAÇÃO**”, discorda-se da inclusão dos valores, já que o devedor principal está realizando o pagamento da dívida regularmente.”

Resultado:

- postula o Banco Credor a inclusão de seu crédito quirografário no valor de R\$ 277.032,34, concernente à importância atualizada do débito oriundo das Operações identificadas sob os n.º 893110962, 91017871, 4011927 e 5058283;
- ademais, sustenta a Casa Bancária que seu crédito com garantia real perfaz a monta de R\$ 1.333.475,75, concernente à importância atualizada do débito oriundo das Operações identificadas sob os n.º 2110841, 4011133, 4011793, 4011926, 4012055, 4012158, 4012353 e 4012518;
- ainda, advoga a habilitação por coobrigação dos créditos oriundos das operações identificadas sob os n.º 3512511 e 4009151 em que o devedor figurou como avalista de Ticiane Françoise Magalhães e Luiz Carlos Soares da Silva;
- por fim, advoga a não sujeição do crédito oriundo da Operação de Crédito BB CRÉD VEÍC US PRIVATE/ESTILO nº 902436487;
- por sua vez, em sede de contraditório, alega o Recuperando, em apertada síntese, que os créditos devem ser classificados “como garantia real até o limite da garantia pignoratícia”, bem como os juros moratórios devem ser restringidos ao patamar de 1% (um por cento) ao ano, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;

- 301 -



- além do mais, sustenta o Recuperando que os juros remuneratórios devem ser limitados à razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos das ementas acostadas por ele;
- destarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **BB CRÉDITO PARCELAMENTO (Operação nº 893110962):**

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente da Operação nº 893110962 perfaz a importância de R\$ 4.132,21;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex e Termo de Adesão a Pacote de Serviços de Conta de Depósito, ambos firmados em 15/02/2018, e BB Crédito Parcelamento, contratado em 22/12/2017, por meio dos quais o Recuperando aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária (Conta-Corrente 33.738-2 – Agência 0035-3);
- destarte, sendo firmados em 22/12/2017 e 15/02/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:



“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 4.132,21 corresponde à monta do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pelo Recuperando;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 4.132,21, decorrente da Operação de Crédito nº 893110962, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- 303 -

➤ **OUROCARD Platinum Estilo (Operação nº 91017871):**

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente da Operação nº 91017871 perfaz a importância de R\$ 3,06;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de Contrato de Adesão a Produtos e Serviços firmado em 15/02/2018, por meio do qual o Recuperando aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária (Conta-Corrente 33.738-2 – Agência 0035-3);
- destarte, sendo firmado em 15/02/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – *Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de*



recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 3,06 corresponde à monta do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pelo Recuperando;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 3,06, decorrente da Operação de Crédito nº 91017871, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- 304 -

➤ **Cédula Rural Hipotecária nº 40.10841-4 (2110841):**

- a cédula rural hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”



- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Hipotecária n.º 40.10841-4, firmada em 17/06/2016, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 118.772,08, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 17/06/2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 305 -

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos moratórios e financeiros bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,75 (oito inteiros e setenta e cinco centesimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 306 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 89.302,89 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender do Recuperando, os diversos julgados acostados por ele indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;



- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou o devedor de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- 307 -

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca censual de décimo nono grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob nº R-23 da Matrícula 43.333 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;
- no caso em comento, a Cédula Rural Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob a Matrícula nº 43.333 do Livro nº 02:



REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

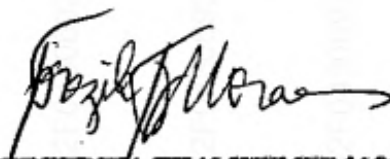
Apresentado em 30 de 06 de 2016

Protocolado sob nº 355817

A Fls. 48 de Liv. 1-N e registro

No Liv. 2 e 3 Sob nº R-23-43.333 e 29.485

Santana do Livramento



Bel. TEREZINHA THALHEIMER MORAIS
OFICIAL

- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Sylvio Eduardo Moreira Estrazulas, ou seja, pessoa alheia ao presente procedimento recuperatório;
- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"⁹³. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"⁹⁴;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio do Recuperando e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em

⁹³ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

⁹⁴ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;

- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;

- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;

- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:



“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

- 310 -

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)



- improcede, por isso, a inclusão almejada como crédito com garantia real, devendo este ser habilitado dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.11133-4:**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.11133-4, firmada em 25/10/2016, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 150.000,00, a qual fora destinada à aquisição de bovinos;
- destarte, sendo emitida em 25/10/2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 311 -



- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 9,5 (nove inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 312 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 169.487,57 corresponde à importância do



crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;

- no entender do Recuperando, os diversos julgados acostados por ele indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;

- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;

- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;

- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;

- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;

- por fim, deixou o Devedor de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”



- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 80 vacas Cruzas, avaliadas em R\$ 187.500,00, que garante a totalidade da dívida;
- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 30.119 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
Apresentado em 26 de 10 de 2016
Protocolado sob nº 158054
A Fls. 30 de Liv. 1-0-1 registrado
No Liv. 3 Sob nº 30119
Santana do Livramento
BEL TEREZINHA THALHEIMER MORAES
OFICIAL

- 314 -

- assim, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 40.11793-6:**



- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões suficientes para o afastamento da operação;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 315 -

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 40.11793-6, firmada em 25/08/2017, por meio da qual o devedor contratou linha de crédito pela importância de R\$ 150.000,00, a qual fora destinada à aquisição de ovinos;



- destarte, sendo emitida em 25/08/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 316 -

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 10,5 (dez inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 317 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 155.748,65 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender do Recuperando, os diversos julgados acostados por ele indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;



- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou o Devedor de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- 318 -

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a operação está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 300 ovelhas Corriedale, avaliadas em R\$ 150.000,00, e penhor cedular de segundo grau de 1.789 carneiros Corriedale, avaliados em R\$ 1.431.200,00;
- como se vê, a garantia concernente aos 1.789 carneiros Corriedale, avaliados em R\$ 1.431.200,00, está garantindo outra operação anterior, a qual, não ultrapassa o valor de avaliação da garantia, senão vejamos:

PENHOR CEDULAR – 300 OVELHAS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA



Primeiro Grau	40.11793-6	R\$ 155.748,65	R\$ 150.000,00
TOTAL		R\$ 155.748,65	R\$ 150.000,00

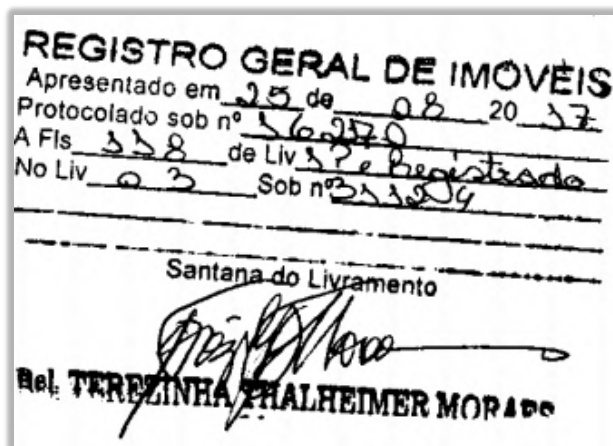
PENHOR CEDULAR – 1.789 CARNEIROS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.09186-4	R\$ 279.786,66	R\$ 279.786,66
Segundo Grau	40.11793-6	R\$ 155.748,65	R\$ 5.748,65
TOTAL		R\$ 435.535,31	R\$ 285.535,31

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 31.124 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:

- 319 -



- portanto, havendo penhores cedulares que têm condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);

- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.



➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 40.11926-2:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões suficientes para o afastamento da operação;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 320 -

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 40.11926-2, firmada em



19/10/2017, por meio da qual o devedor contratou linha de crédito pela importância de R\$ 150.000,00, a qual fora destinada à aquisição de ovinos;

- destarte, sendo emitida em 19/10/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 321 -

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 10,5 (dez inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 322 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 194.985,29 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender do Recuperando, os diversos julgados acostados por ele indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;



- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou o Devedor de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- 323 -

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a operação está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 300 ovelhas Corriedale, avaliadas em R\$ 150.000,00, e penhor cedular de primeiro grau de 157 vacas Cruzas, avaliadas em R\$ 417.499,99, que garantem a totalidade da dívida, senão vejamos:

PENHOR CEDULAR – 300 OVELHAS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.11926-2	R\$ 194.985,29	R\$ 150.000,00
	TOTAL	R\$ 194.985,29	R\$ 150.000,00



PENHOR CEDULAR – 157 VACAS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.11926-2	R\$ 194.985,29	R\$ 44.985,29
TOTAL		R\$ 435.535,31	R\$ 44.985,29

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 31.339 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
 Apresentado em 20 de 10 de 2017
 Protocolado sob nº 163002
 A Fls 176 de Liv 1 - P. Registrado
 No Liv 03 Sob nº 31339

 Santana do Livramento

[Assinatura]
Bel. Josiane Valzelir de Menezes Santos
 Substituta da Oficiala

- 324 -

- portanto, havendo penhores cedulares que têm condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
 - divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Nota de Crédito Rural n.º 40.11927-0:**



- a nota de crédito rural é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Nota de Crédito Rural n.º 40.11927-0, firmada em 19/10/2017, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 208.942,23, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 19/10/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

- 325 -

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”



- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 326 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 272.896,14 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender do Recuperando, os diversos julgados acostados por ele indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;



- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;
- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou o Devedor de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

- 327 -

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.12055-4:**



- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento da operação;

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.12055-4, firmada em 13/12/2017, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 149.971,50, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;

- destarte, sendo emitida em 13/12/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 328 -



- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- 329 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 186.215,09 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- de maneira geral, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis



em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano."

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 8,5% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação do Devedor, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a referida operação está garantida por penhor cedular de terceiro grau de 1.789 carneiros Corriedale, avaliados em R\$ 1.610.100,00;
- como se vê, o penhor cedular já está garantindo outras operações bancárias anteriores, as quais não ultrapassam o valor de avaliação da garantia, garantindo a totalidade da presente operação, senão vejamos:

- 330 -

PENHOR CEDULAR – 1.789 CARNEIROS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.09186-4	R\$ 279.786,66	R\$ 279.786,66
Segundo Grau	40.11793-6	R\$ 155.748,65 ⁹⁵	R\$ 5.748,65 ⁹⁶
Terceiro Grau	40.12055-4	R\$ 186.215,09	R\$ 186.215,09
TOTAL		R\$ 621.750,40	R\$ 471.750,40

- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

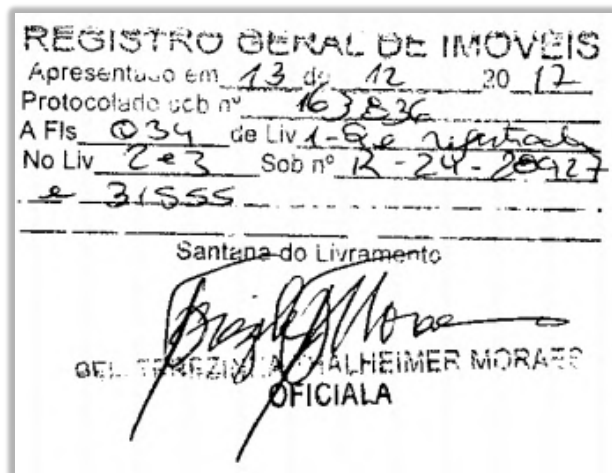
⁹⁵ Valor atualizado até 09/03/2020.

⁹⁶ Situação atualizada conforme análise da operação, em que foi necessária apenas a utilização do valor de R\$ 5.748,65, visto que a dívida já estava parcialmente coberta por penhor cedular de primeiro grau.



“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 31.555 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:



- 331 -

- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cédular de oitavo grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob n.º R-24 da Matrícula 28.927 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;
- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Silvia do Amaral Peixoto Magalhães, ou seja, em um primeiro momento, poder-se-ia considerar com bem de terceiro, já que de titularidade estranha ao emitente da Cédula em discussão;
- ocorre que, em decisão interlocutória, houve deferimento do pedido de consolidação substancial entre os Devedores, conforme se depreende do extrato decisório abaixo:

“Diante disso, preenchidos os requisitos autorizadores, com arrimo no art. 69-J, II e IV, da Lei n.º 11.101/2005, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos dos Devedores, que deverão ser tratados como se



pertencessem a um único Devedor, com imediata extinção das garantias fidejussórias e créditos detidos por um Recuperando em face do outro.”

- vale ressaltar que a consolidação substancial significa adotar medidas para além daquelas ditas processuais: nesta hipótese, existe a união de ativos e a unificação da lista de credores de todas as sociedades integrantes do grupo, de sorte que toda a responsabilidade perante os credores passa a ser solidária e, conseqüentemente, ocorre uma assunção de riscos pelos credores ante todas as devedoras;
- isso significa dizer que não existe o patrimônio da devedora “A” e o patrimônio da devedora “B”, mas sim há o patrimônio da devedora “AB”, uma vez que ambas respondem pelas dívidas uma das outras, de forma que não seria razoável distingui-las para fins de classificação de crédito quando uma prestou garantia em benefício de outra;
- logo, havendo patrimônio hipotecado pelo Recuperando que não era credor originário da obrigação, mas se tornou mediante determinação da consolidação substancial, deve este crédito, em tese, ser classificado dentre aqueles com garantia real, visto que afasta, especificamente, bens de seu patrimônio;
- seja como for, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- portanto, deixa-se de analisar se referido bem hipotecado teria condão de garantir toda operação em comento, já que estaria garantindo, igualmente, outras operações pretéritas;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- 332 -

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.12158-5:**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização,



se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.12158-5, firmada em 05/02/2018, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 149.317,33, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 05/02/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 333 -

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplimento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

- a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
- b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
- c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- 334 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 182.890,05 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- de maneira geral, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada



por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.”

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 8,5% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação do Devedor, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a referida operação está garantida por penhor cedular de quarto grau de 1.789 carneiros Corriedale, avaliados em R\$ 1.610.100,00;
- como se vê, o penhor cedular já está garantindo outras operações bancárias anteriores, as quais não ultrapassam o valor de avaliação da garantia, garantindo a totalidade da presente operação, senão vejamos:

- 335 -

PENHOR CEDULAR – 1.789 CARNEIROS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.09186-4	R\$ 279.786,66	R\$ 279.786,66
Segundo Grau	40.11793-6	R\$ 155.748,65 ⁹⁷	R\$ 5.748,65 ⁹⁸
Terceiro Grau	40.12055-4	R\$ 186.215,09 ⁹⁹	R\$ 186.215,09
Quarto Grau	40.12158-5	R\$ 182.890,05	R\$ 182.890,05
TOTAL		R\$ 804.640,45	R\$ 654.640,45

- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

⁹⁷ Valor atualizado até 09/03/2020.

⁹⁸ Situação atualizada conforme análise da operação, em que foi necessária apenas a utilização do valor de R\$ 5.748,65, visto que a dívida já estava parcialmente coberta por penhor cedular de primeiro grau.

⁹⁹ Valor atualizado até 09/03/2020.



“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 31.723 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:



- 336 -

- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cedular de sétimo grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob n.º R-7 da Matrícula 45.046 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;

- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Carretera Produtos Agropecuários Ltda, ou seja, pessoa jurídica alheia ao presente procedimento recuperatório;

- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"¹⁰⁰. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"¹⁰¹;

¹⁰⁰ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

¹⁰¹ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio do Recuperando e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;
- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as



disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO.



CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- improcederia, por isso, a inclusão almejada acaso considerada tão somente referida garantia hipotecária, visto que não afasta nenhum bem de titularidade do Recuperando;
- seja como for, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.12353-7:**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.12353-7, firmada em 11/05/2018, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 149.802,88, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 11/05/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial,



pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 340 -



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- 341 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 179.071,15 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- de maneira geral, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.”



Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano."

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 8,5% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação do Devedor, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a referida operação está garantida por penhor cedular de quinto grau de 1.789 carneiros Corriedale, avaliados em R\$ 1.610.100,00;
- como se vê, o penhor cedular já está garantindo outras operações bancárias anteriores, as quais não ultrapassam o valor de avaliação da garantia, garantindo a totalidade da presente operação, senão vejamos:

- 342 -

PENHOR CEDULAR – 1.789 CARNEIROS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.09186-4	R\$ 279.786,66	R\$ 279.786,66
Segundo Grau	40.11793-6	R\$ 155.748,65 ¹⁰²	R\$ 5.748,65 ¹⁰³
Terceiro Grau	40.12055-4	R\$ 186.215,09 ¹⁰⁴	R\$ 186.215,09
Quarto Grau	40.12158-5	R\$ 182.890,05 ¹⁰⁵	R\$ 182.890,05
Quinto Grau	40.12353-7	R\$ 179.071,15	R\$ 179.071,15
TOTAL		R\$ 983.711,60	R\$ 833.711,60

- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

¹⁰² Valor atualizado até 09/03/2020.

¹⁰³ Situação atualizada conforme análise da operação, em que foi necessária apenas a utilização do valor de R\$ 5.748,65, visto que a dívida já estava parcialmente coberta por penhor cedular de primeiro grau.

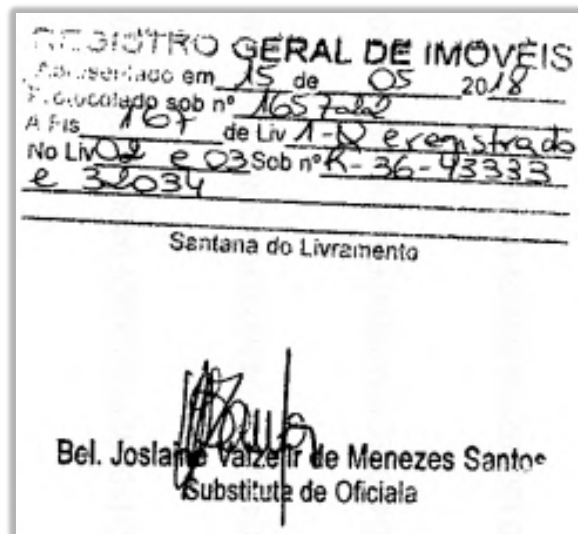
¹⁰⁴ Valor atualizado até 09/03/2020.

¹⁰⁵ Valor atualizado até 09/03/2020.



“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 32.034 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:



- 343 -

- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cédular de décimo nono grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob n.º R-36 da Matrícula 43.333 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;
- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Sylvio Eduardo Moreira Estrazulas, ou seja, pessoa alheia ao presente procedimento recuperatório;
- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"¹⁰⁶. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas,

¹⁰⁶ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.



pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"¹⁰⁷;

- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;

- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio do Recuperando e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;

- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;

- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;

- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;

- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de

¹⁰⁷ ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e recuperação de empresa. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

- 345 -

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- improcederia, por isso, a inclusão almejada acaso considerada tão somente referida garantia hipotecária, visto que não afasta nenhum bem de titularidade do Recuperando;
- seja como for, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- 346 -

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.12518-1:**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.12518-1, firmada em 20/07/2018, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no



montante de R\$ 149.638,26, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;

- destarte, sendo emitida em 20/07/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 347 -

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 7 (sete) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

- a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
- b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
- c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- 348 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 175.775,06 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- de maneira geral, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.”



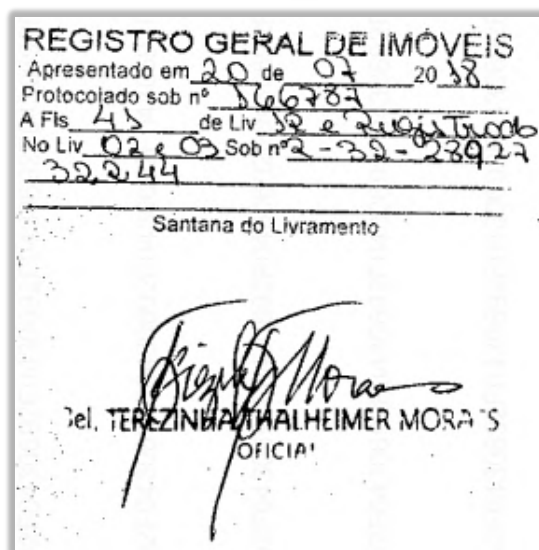
Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.”

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 7% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação do Devedor, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a referida operação está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 268 vacas Cruzas, avaliadas em R\$ 670.000,00, que garante a totalidade da dívida;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

- 349 -

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 32.244 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:



- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cédular de décimo quarto grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob nº R-32 da Matrícula 28.927 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;
- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Silvia do Amaral Peixoto Magalhães, ou seja, em um primeiro momento, poder-se-ia considerar com bem de terceiro, já que de titularidade estranha ao emitente da Cédula em discussão;
- ocorre que, em decisão interlocutória, houve deferimento do pedido de consolidação substancial entre os Devedores, conforme se depreende do extrato decisório abaixo:

“Diante disso, preenchidos os requisitos autorizadores, com arrimo no art. 69-J, II e IV, da Lei n.º 11.101/2005, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos dos Devedores, que deverão ser tratados como se pertencessem a um único Devedor, com imediata extinção das garantias fidejussórias e créditos detidos por um Recuperando em face do outro.”

- vale ressaltar que a consolidação substancial significa adotar medidas para além daquelas ditas processuais: nesta hipótese, existe a união de ativos e a unificação da lista de credores de todas as sociedades integrantes do grupo,



de sorte que toda a responsabilidade perante os credores passa a ser solidária e, conseqüentemente, ocorre uma assunção de riscos pelos credores ante todas as devedoras;

- isso significa dizer que não existe o patrimônio da devedora “A” e o patrimônio da devedora “B”, mas sim há o patrimônio da devedora “AB”, uma vez que ambas respondem pelas dívidas uma das outras, de forma que não seria razoável distingui-las para fins de classificação de crédito quando uma prestou garantia em benefício de outra;

- logo, havendo patrimônio hipotecado pelo Recuperando que não era credor originário da obrigação, mas se tornou mediante determinação da consolidação substancial, deve este crédito, em tese, ser classificado dentre aqueles com garantia real, visto que afasta, especificamente, bens de seu patrimônio;

- seja como for, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);

- portanto, deixa-se de analisar se referido bem hipotecado teria condão de garantir toda operação em comento, já que estaria garantindo, igualmente, outras operações pretéritas;

- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- 351 -

➤ **Cheque Especial Estilo (Operação nº 5058283):**

- o Credor sustenta que seu crédito quirografário decorrente do Cheque Especial Estilo (Agência 0035-3 / Conta-Corrente 33.738) perfaz a importância de R\$ 0,93;

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex e Termo de Adesão a Pacote de Serviços de Conta de Depósitos e Declaração de Conhecimento Prévio do CET, firmados em 15/02/2018, por meio do qual o Recuperando aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária (Conta-Corrente 33738-2 – Agência 0035-3);

- destarte, sendo firmado em 15/02/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial,



pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 0,93 corresponde à monta do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pelo Recuperando;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- 352 -

➤ **BB CRÉD VEÍC US PRIVATE/ESTILO nº 902436487**

- postula a Casa Bancária a declaração de extraconcursalidade do crédito decorrente da Operação de Crédito BB CRÉD VEÍC US PRIVATE/ESTILO nº



902436487, uma vez que haveria alienação fiduciária de veículo automotor, nos termos do § 3º do art. 49 da LRF;

- para tanto, acosta comprovante de empréstimo/financiamento, não permitindo, entretanto, constatar sua efetiva contratação por parte do Devedor, já que ausente qualquer assinatura física no âmbito do documento;
- de qualquer forma, tal demonstrativo bancário contém as bases gerais originais da operação de crédito, no qual teria sido solicitado financiamento no montante de R\$ 103.936,16 (cento e três mil e novecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos);
- além do mais, os encargos financeiros e moratórios estão bem delimitados no *caput* do Comprovante de Empréstimo/Financiamento, sendo que respectivo demonstrativo de débito apresentado contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, permitindo atribuir acurácia ao valor perseguido;
- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que haveria crédito atualizado até 18/08/2021 pelo montante de R\$ R\$ 196.026,38 (cento e noventa e seis mil e vinte e seis reais e trinta e oito centavos);
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pelo Recuperando;
- nesse ínterim, referida operação de crédito teria sido celebrada pelas partes em 16 de julho de 2018, razão pela qual indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”



- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- não obstante, foi alegado pelo Banco Credor referida operação de crédito estaria garantida fiduciariamente por um veículo automotor, cuja caracterização está abaixo transcrita:

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

Veículo marca/modelo: I/TOYOTA HILUX CD4X4 SR

Ano/modelo: 2014/2015

Placa: IVV3373

Chassi: 8AJFY22G1F8016984

RENAVAM: 1285073581

Registrado em: SANTANA DO LIVRAMENTO

Tipo: Caminhonete

Cor: Prata

Espécie: Especial

Veículo está: Em circulação

Licenciamento válido até: 30/04/2019

- 354 -

- a Lei de Regência prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);



- nesse contexto, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, §1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.”

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do bem dado em garantia fora regularmente registrada, uma vez que consta averbação do gravame junto ao Departamento de Trânsito do Rio Grande do Sul, conforme consulta realizado no órgão competente:

SNG - Alienação Fiduciária

Data do Contrato: 22/06/2017

Agente Financeiro: BANCO DO BRASIL S/A

- 355 -

- por essa razão, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;

- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo mencionado Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:



“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)*

- 356 -

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)*



- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- portanto, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Operação de Crédito BB CRÉD VEÍC US PRIVATE/ESTILO nº 90243648, uma vez que está enquadrada na exceção do art. 49, § 3º, da LRF, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, eventual diferença existente entre o valor da alienação da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE



RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA
EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À
PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS
PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO
POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE
AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES.
REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO
PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-
18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão
Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de
Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de
Registro: 11/10/2019)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão
recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade
dos créditos do banco agravante referente a Cédula de
Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do
crédito que está limitada às garantias prestadas –
Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito
Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo
valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º
do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo
recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada
– Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-
54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão
Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro
de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018;
Data de Registro: 11/12/2018)

- 358 -

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

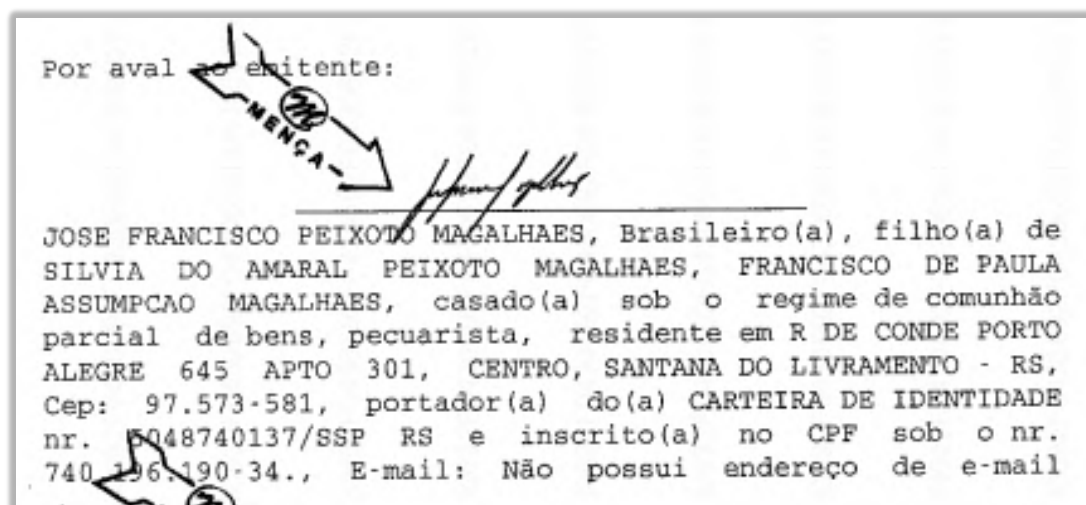
➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 003.512.511:**

- postula a Instituição Financeira a habilitação de crédito, pela importância de R\$ 94.230,37, decorrente da prestação de aval do recuperando JOSE FRANCISCO PEIXOTO MAGALHAES, no âmbito da Cédula de Crédito



Bancário nº 003.512.511, a qual foi emitida por TICIANA FRANÇOIS MAGALHAES;

- como se vê, referida pretensão da Casa Bancária está fundamentada em aval prestado pelo recuperando JOSE FRANCISCO PEIXOTO MAGALHAES, sob alegação de que cabe ao avalista responder pelo cumprimento da obrigação da mesma maneira que o(s) devedor(es) principal(is);
- no caso em comento, compulsando toda documentação carreada pela Casa Bancária, constata-se que, de fato, TICIANA FRANÇOIS MAGALHAES emitiu Cédula de Crédito Bancário em favor do BANCO DO BRASIL S/A, na qual confessou dívida no montante de R\$ 90.714,63 (noventa mil setecentos e quatorze reais e sessenta e três centavos);
- na ocasião, JOSE FRANCISCO PEIXOTO MAGALHAES figurou como avalista da operação de crédito, respondendo, portanto, pela dívida emitida por terceiro:



- 359 -

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”¹⁰⁸;

¹⁰⁸ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



- pois bem, toda *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram



sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”¹⁰⁹;
- não obstante, no caso em discussão, não há elementos fáticos indicando que a relação existe entre a avalizada TICIANA FRANÇOIS MAGALHAES e o avalista JOSE FRANCISCO PEIXOTO MAGALHAES aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;

- 361 -

¹⁰⁹ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. In Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



- vale dizer que se presume onerosa aquela garantia prestada por integrante de um grupo empresarial em favor de outra, “afirmando que há uma comunhão de interesses que afastaria a gratuidade da operação”¹¹⁰;
- ora, não havendo pormenorização da existência de relação negocial entre a devedora TICIANA FRANÇOIS MAGALHAES e o garante JOSE FRANCISCO PEIXOTO MAGALHAES, não se pode presumir que no caso em discussão existe aval oneroso, até mesmo porque a etapa administrativa de verificação de créditos não se presta a exame exauriente de questões que demandam ampla dilação probatória;
- por essa razão, essa Administração Judicial entende inviável habilitar crédito decorrente de aval prestado por JOSE FRANCISCO PEIXOTO MAGALHAES em dívida assumida por TICIANA FRANÇOIS MAGALHAES na Cédula de Crédito Bancário n. 003.512.511;
- habilitação de crédito decorrente da prestação de aval não acolhida.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n. 40.09151-1:**

- postula a Instituição Financeira a habilitação de crédito, pela importância de R\$ 54.725,25, decorrente da prestação de aval do recuperando JOSE FRANCISCO PEIXOTO MAGALHAES, no âmbito da Cédula Rural Pignoratícia nº 40.09151-1, a qual foi emitida por LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA;
- como se vê, referida pretensão da Casa Bancária está fundamentada em aval prestado pelo recuperando JOSE FRANCISCO PEIXOTO MAGALHAES, sob alegação de que cabe ao avalista responder pelo cumprimento da obrigação da mesma maneira que o(s) devedor(es) principal(is);
- no caso em comento, compulsando toda documentação carreada pela Casa Bancária, constata-se que, de fato, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA emitiu Cédula Rural Pignoratícia em favor do BANCO DO BRASIL S/A, na qual confessou dívida no montante de R\$ 97.564,35 (noventa e sete mil quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos);

- 362 -

¹¹⁰ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência recuperação judicial de empresas. Vol. 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pág. 98.



- na ocasião, JOSE FRANCISCO PEIXOTO MAGALHAES figurou como avalista da operação de crédito, respondendo, portanto, pela dívida emitida por terceiro:

Por aval ao emitente:



JOSE FRANCISCO PEIXOTO MAGALHAES, Brasileiro(a), casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, pecuarista, residente em SANTANA DO LIVRAMENTO-RS, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 5048740137/SSP RS e inscrito(a) no CPF sob o nr. 740.196.190-34.

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”¹¹¹;
- pois bem, toda *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO

¹¹¹ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp



1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”¹¹²;
- não obstante, no caso em discussão, não há elementos fáticos indicando que a relação existe entre o avalizado LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA e o avalista JOSE FRANCISCO PEIXOTO MAGALHAES aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- vale dizer que se presume onerosa aquela garantia prestada por integrante de um grupo empresarial em favor de outra, “afirmando que há uma comunhão de interesses que afastaria a gratuidade da operação”¹¹³;
- ora, não havendo pormenorização da existência de relação negocial entre o devedor LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA e o garante JOSE FRANCISCO PEIXOTO MAGALHAES, não se pode presumir que no caso em discussão existe aval oneroso, até mesmo porque a etapa administrativa de verificação de créditos não se presta a exame exauriente de questões que demandam ampla dilação probatória;
- por essa razão, essa Administração Judicial entende inviável habilitar crédito decorrente de aval prestado por JOSE FRANCISCO PEIXOTO MAGALHAES em dívida assumida por LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA na Cédula Rural Pignoratícia n. 40.09151-1;
- habilitação de crédito decorrente da prestação de aval não acolhida.

- 365 -

PEDIDO DE HABILITAÇÃO POR COBRIGAÇÃO CRUZADA

¹¹² SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. In Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.

¹¹³ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência recuperação judicial de empresas. Vol. 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pág. 98.



- postula a Casa Bancária que as operações de créditos que tenham garantia cruzada (aval e/ou fiança) sejam, ao mesmo tempo, habilitadas em nome do recuperando emitente, bem como do(s) recuperando(s) garantidores:

Produtor Rural: JOSE FRANCISCO PEIXOTO MAGALHAES	
Coobrigada (Avalista) de MARIA JUDITH PEIXOTO MAGALHAES - CPF: 905.081.650-91, nas operações:	
BB INVEST. AGROPECUA	2110831
BB INVESTE AGRO	4011685
Coobrigada (Avalista) de SILVIA DO AMARAL PEIXOTO MAGALHAES -CPF: 691.759.180-72, nas operações:	
BB INVEST. AGROPECUA	4010819
BB INVEST. AGROPECUA	4010866
PRONAMP INVESTIMENTO	4011256
PRONAMP INVESTIMENTO	4011259
PRONAMP CUSTEIO	4011620
BB INVESTE AGRO	4011654
BB INVESTE AGRO	4011786
Coobrigada (Avalista) de PEDRO PEIXOTO MAGALHAES -CPF: 011.635.280-99, nas operações:	
BB INVESTE AGRO	4011759
BB CUSTEIO AGROPEC.T	4012224

- 366 -

- preliminarmente, urge obtemperar que o *aval* constitui um ato cambial, em que uma pessoa, chamada de avalista, garante o pagamento de um título de crédito, a favor do avalizado, que pode ser o devedor principal ou um coobrigado;
- em sentido semelhante, encontra-se a *fiança*, na qual o credor passa a ter dois patrimônios em seu favor, o do devedor e o do fiador, podendo ou não haver solidariedade, ou seja, o fiador também é responsável pelo adimplemento da obrigação, embora não se confunda com a figura do devedor;
- no contexto da recuperação judicial, não existe óbice para inclusão do crédito que foi garantido pessoalmente (aval ou fiança) pelo devedor em recuperação



judicial, desde que, logicamente, observado cumprimento integral dos requisitos da Lei de Regência;

- eventual submissão de créditos decorrentes de aval ou de fiança ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar referido crédito do processo; se prestada a título oneroso, referido crédito está sujeito à inclusão no procedimento recuperatório;
- conforme preceitua Marlon Tomazette, “qualquer fiança em que demonstrada alguma contraprestação, ainda que intangível, será considerada onerosa e, conseqüentemente, será exigível na recuperação judicial”¹¹⁴;
- nesse sentido, existe precedente do colendo TJSP, cuja ementa se transcreve abaixo:

*“Recuperação judicial - Convênio celebrado entre a empresa, antes concordatária e agora recuperanda, e o Banco do Brasil, com o objetivo de assistir com recursos internos aos clientes da conveniada, na aquisição de Tanques de Resfriamento de Leite a serem financiados/produzidos pela Conveniada e comercializados por ela e/ou através de suas Revendas Autorizadas - Pacto acessório (Carta de Fiança Global) pelo qual a ora recuperanda, “na qualidade de principal pagadora, solidariamente responsável, se obriga como fiadora, em caráter irrevogável e irretratável, pelo exato, fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias decorrentes dos financiamentos concedidos pelo Banco do Brasil S/A aos produtores indicados pela PACKO PLURINOX do Brasil Ltda., até o valor de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais)” - **Garantia pessoal que não pode ser considerada obrigação a título gratuito (art. 5º, I, da Lei n.º 11.101/05)** - Não é ato gratuito aquele em relação ao qual é possível identificar contraprestação, ainda que intangível; não é ato gratuito aquele que não está isolado da atividade empresarial; se a relação existente entre o devedor e o garante aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia, a garantia produzirá seus regulares efeitos; **em suma, a garantia pessoal pode ser ato gratuito, quando nenhum interesse tinha o garante no ato praticado, o que se presume se o ato não tem o caráter comercial ou dele nenhuma vantagem era possível resultar para o devedor, o***

¹¹⁴ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência recuperação judicial de empresas. Vol. 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 98.



que não é o caso - Efeito suspensivo revogado - Agravo de instrumento não provido.”(TJ-SP - AI: 5552244000 SP, Relator: Romeu Ricupero, Data de Julgamento: 30/07/2008, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 11/08/2008)

- especificamente em relação ao aval, preceitua Luis Felipe Spinelli que: “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”¹¹⁵;
- ocorre que, tratando de garantia cruzada, tal análise deve ser relevada a um momento anterior, qual seja, se os recuperandos estão sob **consolidação processual** ou **consolidação substancial**;
- pode-se definir consolidação processual como medida meramente formal de unificação de distintos procedimentos da recuperação judicial de cada sociedade devedora que compõe um mesmo grupo societário, de sorte que as obrigações e direitos das empresas devedoras e dos credores não são afetados;
- isso significa dizer que cada sociedade devedora manterá a sua autonomia patrimonial, incluindo distinção entre os ativos e passivos, razão pela qual cada credor deverá exercer os seus respectivos direitos em face da devedora com que mantém vínculo jurídico;
- consequentemente, não haveria impeditivo para que os créditos decorrentes de coobrigação cruzada viessem a ser habilitados individualmente na relação de credores de cada um dos recuperandos, tendo em vista que se presume onerosa aquela garantia prestada por integrante de um grupo empresarial em favor de outra, “afirmando que há uma comunhão de interesses que afastaria a gratuidade da operação”¹¹⁶;

- 368 -

¹¹⁵ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. In Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.

¹¹⁶ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência recuperação judicial de empresas. Vol. 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 98.



- nada obstante, no procedimento recuperatório em discussão, houve deferimento do pedido de consolidação substancial entre os Devedores, conforme se depreende do extrato decisório abaixo:

“Diante disso, preenchidos os requisitos autorizadores, com arrimo no art. 69-J, II e IV, da Lei n.º 11.101/2005, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos dos Devedores, que deverão ser tratados como se pertencessem a um único Devedor, com imediata extinção das garantias fidejussórias e créditos detidos por um Recuperando em face do outro.”

- nesse contexto, mais do que unificar formalmente distintos procedimentos da recuperação judicial de cada sociedade devedora que compõe um mesmo grupo societário, na consolidação substancial, tem-se unificação de ativos e passivos, de maneira que, transitoriamente, são afastadas a autonomia e a independência patrimonial das sociedades devedoras;

- ou seja, todas as sociedades devedoras tornam-se responsáveis pelo adimplemento dos créditos arrolados no processo de recuperação judicial, implicando na apresentação de um plano unitário (art. 69-L, caput), de modo que, ao final, todas as sociedades devedoras terão um mesmo fim: a aprovação do plano ou a convolação em falência (art. 69-L, § 2º);

- dessa forma, não haverá uma lista de credores individualizada para cada devedor em recuperação judicial, mas tão somente uma lista de credores unificada, já que todos respondem pelas dívidas independentemente de quem contratou ou por elas se obrigou ao pagamento;

- por todo exposto, inviável proceder com análise das garantias cruzadas indicadas pela Instituição Financeira, eis que, na hipótese de consolidação substancial entre os devedores, perde-se objeto qualquer pretensão de habilitação em face de cada um dos responsáveis pelo adimplemento (devedor principal e coobrigado).

- 369 -

➤ **Síntese do Resultado:**

JOSÉ FRANCISCO PEIXOTO MAGALHÃES			
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
893110962	Acolhida	R\$ 4.132,21	Quirografária



91017871	Acolhida	R\$ 3,06	Quirografária
40.10841-4	Parcialmente Acolhida	R\$ 89.302,89	Quirografária
40.11133-4	Acolhida	R\$ 169.487,57	Garantia Real
40.11793-6	Acolhida	R\$ 155.748,65	Garantia Real
40.11926-2	Acolhida	R\$ 194.985,29	Garantia Real
40.11927-0	Acolhida	R\$ 272.896,14	Quirografária
40.12055-4	Acolhida	R\$ 186.215,09	Garantia Real
40.12158-5	Acolhida	R\$ 182.890,05	Garantia Real
40.12353-7	Acolhida	R\$ 179.071,15	Garantia Real
40.12518-1	Acolhida	R\$ 175.775,06	Garantia Real
5058283	Acolhida	R\$ 0,93	Quirografária
902436487	Acolhida	N/A	Extraconcursal
003.512.511 (AVAL)	Desacolhida	---	---
40.09151-1 (AVAL)	Desacolhida	---	---
Total		R\$ 1.244.172,86	Garantia Real
		R\$ 366.335,23	Quirografária

Providências:

- incluir crédito, pela importância de R\$ 1.244.172,86, em favor de BANCO DO BRASIL S/A, dentre os titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- incluir crédito, pela importância de R\$ 366.335,23, em favor de BANCO DO BRASIL S/A, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

- 370 -

01.05 Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A – (EM FACE DE LUIS FERNANDO DE ANDRADE BLUMENTRITT)

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 6.115.776,80 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) – em face do Grupo Magalhães;
- R\$ 8.694.536,11 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF) – em face do Grupo Magalhães;

Pretensão: inaplicável ao presente caso.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 1.794.757,71 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);

Documentos apresentados: petição de divergência administrativa de crédito; cédulas de crédito bancários; memórias de cálculo.



Contraditório:

“No que diz respeito aos créditos indicados pela instituição financeira como garantia real, necessário observar que:

- Aqueles créditos que possuem somente garantia hipotecária em nome de terceiros devem ser classificados como quirografário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE GARANTIA REAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA. BENS PERTENCENTES A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ÚNICO BEM DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA. APLICAÇÃO DO ART. 83 DA LEI 11.101/2005. CRÉDITO COM GARANTIA REAL ATÉ O LIMITE DO VALOR DO BEM GRAVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA EM SENTENÇA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da sentença que acolheu em parte a impugnação de crédito oferecida pela instituição financeira e manteve o crédito correspondente ao contrato n. 404.401.201, na classe dos quirografários, (classe III). A discussão trazida a este grau recursal diz respeito ao pedido de reclassificação do crédito referente à Cédula de Crédito Bancário nº 404.401.201 para a classe dos créditos com garantia real e não como crédito quirografário, como constou no QGC e mantido pela decisão que julgou a impugnação. Como se pode verificar, foram dados em garantia ao contrato de n. 404.401.201 - Cédula de Crédito Bancário -, diversos bens imóveis, de propriedade de terceiros, sendo apenas um de propriedade da recuperanda (matrícula n. 16.321). **Nesse contexto, compartilho do entendimento de que o bem de terceiro não integra o patrimônio do devedor e, que, nessa hipótese, não se pode admitir a classificação concursal do crédito como garantia real, sendo, perante o devedor, crédito comum, quirografário, como restou julgado na decisão ora recorrida.** Outrossim, não se pode perder de vista que um dos imóveis é de propriedade da recuperanda e que tal fato deve ser levado em consideração para fins de classificação do crédito, respeitando, é claro, o limite do valor gravado, conforme dispõe o art. 83 da Lei 11.101/2005. O art. 1.419 do CCB estabelece que os credores titulares de créditos com garantia real são aqueles cujos créditos são garantidos por penhor, anticrese ou hipoteca. Logo, os credores detentores desse tipo de crédito estarão relacionados na classe privilegiada até o limite do valor do bem gravado, e, o montante que exceder, deverá ser relacionado como quirografário. A tese recursal merece parcial acolhimento com a determinação de



reclassificação do crédito, referente ao contrato n. 404.401.201 - Cédula de Crédito Bancário -, para a classe II - (garantia real), até o limite da garantia ofertada pelo imóvel da matrícula de n. 16.321. O saldo devedor que exceder o valor do bem, deverá ser mantido na classe dos créditos quirografários, conforme preceitua inclusive o art. 41, §2º da Lei recuperacional, ao dispor sobre o processo de votação dos credores de acordo com suas classes e quando estes possuem mais de uma classe para um mesmo crédito, o que é o caso dos autos. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50701129820208217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em: 27-05-2021)

Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por recuperanda. Decisão de improcedência. Agravado de instrumento. **Sendo garantido por alienação fiduciária de bem imóvel de terceiro, o crédito não ostenta privilégio perante a recuperanda. A respeito, o Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: "Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor." Crédito, portanto, concursal, a ser habilitado na classe dos quirografários.** Súmula 581/STJ. Precedentes das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão recorrida. Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TJSP; Agravado de Instrumento 2014651-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 05/05/2021)

- 372 -

Recuperação judicial. Decisão que deferiu pedido das recuperandas para suspensão de cobrança administrativa decorrente de alienação fiduciária. **Agravado de instrumento de credor, aduzindo que a garantia foi constituída sobre imóvel de terceiro. Natureza quirografária dos créditos que não foi contestada pela agravante e, ademais, decorre do próprio fato de a garantia ter sido prestada por terceiro.** Pretensão satisfativa que se encontra suspensa em razão do "stay period". Imóveis utilizados pelas recuperandas em sua principal atividade econômica. Essencialidade dos bens que igualmente impede a pretensão satisfativa. Manutenção da decisão agravada. Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TJSP; Agravado de Instrumento 2181667-26.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2017; Data de Registro: 22/02/2017)



- Aqueles créditos que possuem garantia hipotecária em nome de terceiros e garantia pignoratícia, devem ser classificados como garantia real até o limite da garantia pignoratícia, sendo o saldo classificado como quirografário.

- Aqueles créditos que possuem somente garantia pignoratícia, devem ser classificados como garantia real até o limite da garantia, sendo o saldo classificado como quirografário.

No que diz respeito aos créditos que sejam oriundos de cédulas rurais, discorda-se de qualquer cálculo apresentado pela instituição financeira que:

- Incida comissão de permanência, vez que, mesmo que pactuada, é ilegal:

Ação revisional – **Cédula rural hipotecária. Capitalização dos juros – Possibilidade de capitalização dos juros com base no art. 5º do Decreto-Lei 167/67, desde que expressamente pactuada – Inteligência da Súmula 93 do STJ – Sentença reformada – Recurso provido. **Comissão de permanência – Cobrança – Ilegalidade – Vedada a cobrança de tal comissão em cédula de crédito rural – Instituição financeira autorizada a cobrar, após a inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, juros de mora e multa contratual** – Decreto-lei 167/1967 – Sentença mantida – Recurso negado. Honorários advocatícios de sucumbência – Sucumbência recíproca – Redução – Descabimento – Verba honorária fixada em consonância com os critérios do art. 85, §2º do CPC/2015 – Recurso negado Recurso provido em parte.* (TJSP; Apelação Cível 1000993-76.2017.8.26.0213; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2020; Data de Registro: 21/10/2020)*

- 373 -

- Incida juros moratórios superiores a 1% a.a., vez que deve ser observado o art. 5º do DL 167/67, que assim prevê:

Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30



de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título, ou admitidas pelo referido Conselho.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

- Incida juros remuneratórios superiores a 12% a.a.:

Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária – Revisão e repetição de valores pagos em excesso – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Dívida vencida e objeto de repactuação, mediante assinatura de "Aditivo de Retificação e Ratificação" e aplicação de taxa de juros superior àquela contratada inicialmente – Possibilidade – **Necessidade de observação para a repactuação, todavia, do limite de 12% ao ano para a taxa de juros – Por ausência de deliberação do CMN, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial** – Apuração dos valores pagos em excesso em liquidação – Danos morais não verificados – A mera cobrança de taxa de juros acima da limitação firmada pela jurisprudência não enseja reparação de danos morais – Procedência, em parte, do pedido – Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1004342-54.2019.8.26.0072; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 11/05/2021)

- 374 -

*Embargos à execução – Cédula rural pignoratícia – Sentença de improcedência – Alegação de excesso de execução – Encargos de inadimplência – Em que pese a previsão em abstrato para a cobrança da comissão de permanência, não há indício de sua efetiva cobrança, na hipótese – Ilegalidade dos encargos moratórios – Inocorrência - **Nas operações de crédito rural, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, os juros remuneratórios pactuados, limitada a 12% ao ano, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora e multa de 2% sobre o débito** – Inteligência do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 167/67 – Precedentes do STJ – Abusividade dos encargos moratórios não evidenciada – Comprovada contratação do seguro de vida, inexistindo razões para invalidá-la – Sentença mantida – Recurso negado.* (TJSP; Apelação Cível 1000383-62.2020.8.26.0453; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 17/03/2021)



No que diz respeito aos créditos constantes na petição de divergência indicado como “OPERAÇÕES HABILITADAS POR COOBRIGAÇÃO”, discorda-se da inclusão dos valores, já que o devedor principal está realizando o pagamento da dívida regularmente.”

Resultado:

- postula o Banco Credor a inclusão de seu crédito com garantia real no valor de R\$ 1.794.757,71, concernente à importância atualizada do débito oriundo das Operações identificadas sob os n.º 4008431, 4009305, 4009414, 4011157, 4011493, 4011939, 4012083, 4012126, 4012263 e 4012320;
- por sua vez, em sede de contraditório, alega o Recuperando, em apertada síntese, que os créditos devem ser classificados “como garantia real até o limite da garantia pignoratícia”, bem como os juros moratórios devem ser restringidos ao patamar de 1% (um por cento) ao ano, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;
- além do mais, sustenta o Recuperando que os juros remuneratórios devem ser limitados à razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos das ementas acostadas por ele;
- destarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

- 375 -

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.08431-0:**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento da operação;



- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.08431-0, firmada em 20/03/2014, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 93.900,00, a qual fora destinada à aquisição de ovinos;
- destarte, sendo emitida em 20/03/2014, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, incidirão juros à taxa efetiva de 4,5 (quatro inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano de 365 ou 366 dias), debitados e capitalizados no primeiro dia de cada mês, nas remições, nas amortizações, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e nas amortizações, proporcionalmente ao valor amortizado de principal, e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 377 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 49.060,56 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender do Recuperando, os diversos julgados acostados por ele indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;



- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou o Devedor de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- 378 -

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 313 ovelhas Corriedale, avaliadas em R\$ 93.900,00, e penhor cedular de segundo grau de 1.100 ovelhas Corriedale, avaliadas em R\$ 385.000,00;
- como se vê, embora a garantia referente às 1.100 ovelhas Corriedale esteja garantindo outra operação anterior, a garantia atinente às 313 ovelhas Corriedale já garante a totalidade da dívida, visto que os bens estão avaliados em R\$ 93.900,00;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:



“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 25.285 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:

- 379 -

- assim, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.09305-0:**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”



- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.09305-0, firmada em 28/10/2014, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 107.000,00, a qual fora destinada à aquisição de ovinos;
- destarte, sendo emitida em 28/10/2014, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 380 -

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, incidirão juros à taxa efetiva de 5,5 (cinco inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano de 365 ou 366 dias), debitados e capitalizados no primeiro dia de cada mês, nas remições, nas amortizações, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e nas amortizações, proporcionalmente ao valor amortizado de principal, e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 381 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 115.002,37 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender do Recuperando, os diversos julgados acostados por ele indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;



- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou o Devedor de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- 382 -

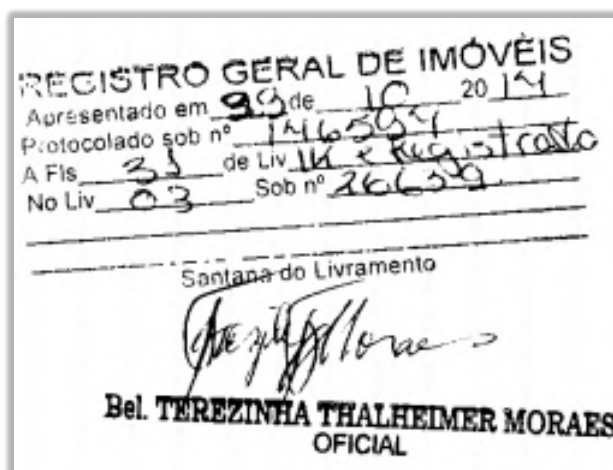
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por (i) penhor censual de primeiro grau de 330 ovelhas Corriedale, avaliadas em R\$ 105.600,00, (ii) penhor censual de primeiro grau de 1 carneiro Corriedale, avaliado em R\$ 1.400,00, (iii) e penhor censual de primeiro grau de 213 vacas Cruzas, avaliadas em R\$ 291.405,01, que garantem a totalidade da dívida;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis



da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 26.639 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:



- 383 -

- assim, havendo penhores cedulares que têm condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.09414-6:**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento da operação;



- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.09414-6, firmada em 18/11/2014, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 59.000,00, a qual fora destinada à aquisição de ovinos;
- destarte, sendo emitida em 18/11/2014, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, incidirão juros à taxa efetiva de 5,5 (cinco inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano de 365 ou 366 dias), debitados e capitalizados no primeiro dia de cada mês, nas remições, nas amortizações, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e nas amortizações, proporcionalmente ao valor amortizado de principal, e na liquidação da dívida.

Referida taxa de juros estará sujeita a alterações periódicas, sendo que as novas taxas serão aquelas que o Conselho Monetário Nacional definir para operações lastreadas com recursos controlados do crédito rural, com vigência a partir das datas estabelecidas por aquele Conselho.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 385 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 63.091,78 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;



- no entender do Recuperando, os diversos julgados acostados por ele indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;
- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou o Devedor de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

- 386 -

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 197 ovelhas Corriedale, avaliadas em R\$ 59.100,00;



- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 26.810 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:



- 387 -

- seja como for, não há como surtir efeitos do penhor cédular para a totalidade desta operação, isso porque referida garantia real abrange tão somente o valor de R\$ 59.100,00, devendo, conseqüentemente, o valor excedente de R\$ 3.991,78 ser habilitado dentre os créditos quirografários;

- afinal, o crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia, alocando-se o saldo dentre os quirografários:

“Art. 41.

*§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.*



Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

VI – créditos quirografários, a saber:

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;”

- a esse respeito, explicita o Magistrado Bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone:

“A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.

Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, § 1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor constante da escritura de hipoteca ou especificado no contrato.”¹¹⁷

- 388 -

- é também o que aponta a jurisprudência do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANTIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

¹¹⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 2010, p. 177.



- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 59.100,00, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF) e o saldo excedente no valor de R\$ 3.991,78, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.11157-1:**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.11157-1, firmada em 03/11/2016, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 68.000,00, a qual fora destinada à aquisição de bovinos;
- destarte, sendo emitida em 03/11/2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”



- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, incidirão juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano de 365 ou 366 dias), debitados e capitalizados no primeiro dia de cada mês, nas remições, nas amortizações, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e nas amortizações, proporcionalmente ao valor amortizado de principal, e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 390 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 75.407,24 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;



- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender do Recuperando, os diversos julgados acostados por ele indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;
- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou o Devedor de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;



- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 25 vacas Cruzas, avaliadas em R\$ 68.000,00;
- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 30.155 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:



- 392 -

- seja como for, não há como surtir efeitos do penhor cedular para a totalidade desta operação, isso porque referida garantia real abrange tão somente o valor de R\$ 68.000,00, devendo, consequentemente, o valor excedente de R\$ 7.407,24 ser habilitado dentre os créditos quirografários;
- afinal, o crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia, alocando-se o saldo dentre os quirografários:

*“Art. 41.
§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do*



*bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.*

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

VI – créditos quirografários, a saber:

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;”

- a esse respeito, explicita o Magistrado Bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone:

“A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.

Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, § 1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor constante da escritura de hipoteca ou especificado no contrato.”¹¹⁸

- 393 -

- é também o que aponta a jurisprudência do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANTIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

¹¹⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 2010, p. 177.



- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 68.000,00, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF) e o saldo excedente no valor de R\$ 7.407,24, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 40.11493-7:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.”



(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 40.11493-7, firmada em 31/03/2017, por meio da qual o devedor contratou linha de crédito pela importância de R\$ 131.400,00, a qual fora destinada à aquisição de ovinos;
- destarte, sendo emitida em 31/03/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 395 -

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 11,28 (onze inteiros e vinte e oito centesimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 396 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 135.811,87 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender do Recuperando, os diversos julgados acostados por ele indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;



- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou o Devedor de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- 397 -

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a operação está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 365 ovelhas Corriedale, avaliadas em R\$ 131.400,00, e penhor cedular de segundo grau de 171 bois Cruzas, avaliados em R\$ 327.071,39;
- como se vê, o penhor cedular de 171 bois Cruzas já está garantindo outra operação bancária anterior, a qual não ultrapassa o valor de avaliação da garantia, garantindo a totalidade da presente operação, senão vejamos:

PENHOR CEDULAR – 365 OVELHAS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA



Primeiro Grau	40.11493-7	R\$ 135.811,87	R\$ 131.400,00
TOTAL		R\$ 135.811,87	R\$ 131.400,00

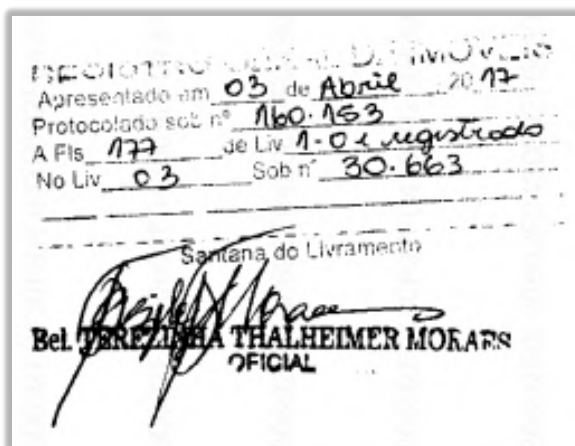
PENHOR CEDULAR – 171 BOIS CRUZAS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.06311-9	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00
Segundo Grau	40.11493-7	R\$ 135.811,87	R\$ 4.411,87
TOTAL		R\$ 215.811,87	R\$ 84.411,87

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 30.663 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:

- 398 -



- portanto, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);

- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.



➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 40.11939-4:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões suficientes para o afastamento da operação;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 399 -

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 40.11939-4, firmada em



24/10/2017, por meio da qual o devedor contratou linha de crédito pela importância de R\$ 150.000,00, a qual fora destinada à aquisição de ovinos;

- destarte, sendo emitida em 24/10/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 400 -

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 10,85 (dez inteiros e oitenta e cinco centesimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 401 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 193.914,74 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender do Recuperando, os diversos julgados acostados por ele indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;



- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou o Devedor de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- 402 -

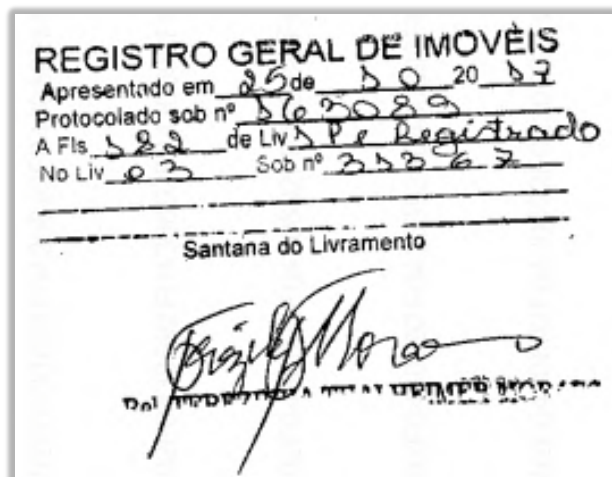
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a operação está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 300 ovelhas Corriedale, avaliadas em R\$ 150.000,00, e penhor cedular de primeiro grau de 54 vacas Cruzas, avaliadas em R\$ 135.000,00, que garantem a totalidade da dívida;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis



da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 31.367 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:



- 403 -

- portanto, havendo penhores cedulares que têm condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.12083-X:**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento da operação;



- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.12083-X, firmada em 21/12/2017, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 149.744,70, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 21/12/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 404 -



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

- a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
- b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
- c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- 405 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 185.091,77 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- de maneira geral, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada



por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.”

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 8,5% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação do Devedor, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a referida operação está garantida por penhor cedular de terceiro grau de 213 vacas Cruzas, avaliadas em R\$ 532.500,00;
- como se vê, o penhor cedular já está garantindo outras operações bancárias anteriores, as quais não ultrapassam o valor de avaliação da garantia, garantindo a totalidade da presente operação, senão vejamos:

- 406 -

PENHOR CEDULAR – 213 VACAS CRUZAS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.07974-0	R\$ 99.000,00	R\$ 99.000,00
Segundo Grau	40.09305-0	R\$ 115.002,37 ¹¹⁹	R\$ 115.002,37
Terceiro Grau	40.12083-X	R\$ 185.091,77	R\$ 185.091,77
TOTAL		R\$ 399.094,14	R\$ 399.094,14

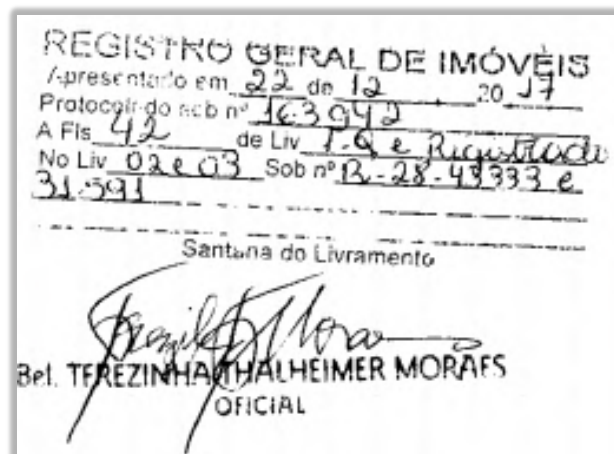
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

¹¹⁹ Valor atualizado até a 09/03/2020.



- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 31.591 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:



- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cédular de vigésimo quarto grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob n.º R-28 da Matrícula 43.333 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;

- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Sylvio Eduardo Moreira Estrazulas, ou seja, pessoa alheia ao presente procedimento recuperatório;

- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"¹²⁰. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"¹²¹;

- 407 -

¹²⁰ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

¹²¹ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio do Recuperando e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;
- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as



disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravado de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravado de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravado provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravado improvido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO.



INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- improcederia, por isso, a inclusão almejada acaso considerada tão somente referida garantia hipotecária, visto que não afasta nenhum bem de titularidade do Recuperando;
- seja como for, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Hipotecária nº 40.12126-7:**

- 410 -

- a cédula rural hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Hipotecária n.º 40.12126-7, firmada em 18/01/2018, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 149.844,98, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 18/01/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial,



pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos moratórios e financeiros bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 411 -



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

- a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
- b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
- c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- 412 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 188.089,87 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- de maneira geral, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada



por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano."

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 8,5% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação do Devedor, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca censual de terceiro grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob nº R-3 da Matrícula 45.046 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;
- no caso em comento, a Cédula Rural Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob a Matrícula nº 45.046 do Livro n.º 02:

- 413 -





- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Carretera Produtos Agropecuários Ltda, ou seja, pessoa jurídica alheia ao presente procedimento recuperatório;
- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"¹²². Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"¹²³;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio do Recuperando e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;

- 414 -

¹²² VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

¹²³ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;
- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- 415 -

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravado de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravado de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do



pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- 416 -

- improcede, por isso, a inclusão almejada como crédito com garantia real, devendo este ser habilitado dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.12263-8:**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização,



se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.12263-8, firmada em 27/03/2018, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 149.802,88, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 27/03/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 417 -

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

- a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
- b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
- c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- 418 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 180.787,68 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- de maneira geral, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada



por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano."

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 8,5% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação do Devedor, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a referida operação está garantida por penhor cedular de terceiro grau de 1.100 ovelhas Corriedale, avaliadas em R\$ 440.000,00, e penhor cedular de segundo grau de 150 novilhas bovinas Cruzas, avaliadas em R\$ 255.000,00;
- como se vê, os penhores cedulares já estão garantindo outras operações bancárias anteriores, as quais não ultrapassam o valor de avaliação da garantia, garantindo a totalidade da presente operação, senão vejamos:

- 419 -

PENHOR CEDULAR – 1.100 OVELHAS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.07108-1	R\$ 79.000,00	R\$ 79.000,00
Segundo Grau	40.08431-0	R\$ 49.060,56 ¹²⁴	R\$ 49.060,56
Terceiro Grau	40.12263-8	R\$ 180.787,68	R\$ 180.787,68
TOTAL		R\$ 308.848,24	R\$ 308.848,24

PENHOR CEDULAR – 150 NOVILHAS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.07992-9	R\$ 98.400,00	R\$ 98.400,00
Segundo Grau	40.12263-8	R\$ 180.787,68	-
TOTAL		R\$ 279.187,68	R\$ 98.400,00

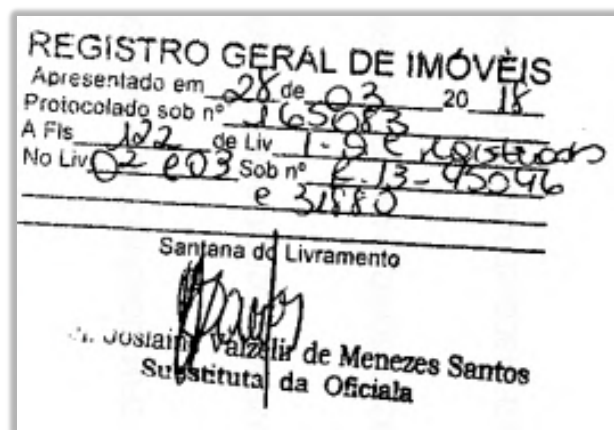
¹²⁴ Valor atualizado até 09/03/2020.



- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 31.880 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:



- 420 -

- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cédular de vigésimo quarto grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob nº R-13 da Matrícula 45.046 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;

- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Carretera Produtos Agropecuários Ltda, ou seja, pessoa jurídica alheia ao presente procedimento recuperatório;

- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"¹²⁵. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da

¹²⁵ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.



capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"¹²⁶;

- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;

- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio do Recuperando e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;

- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;

- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;

- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;

- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL.

¹²⁶ ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e recuperação de empresa. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito



Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- improcederia, por isso, a inclusão almejada acaso considerada tão somente referida garantia hipotecária, visto que não afasta nenhum bem de titularidade do Recuperando;
- seja como for, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- 423 -

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.12320-0:**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento da operação;



- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.12320-0, firmada em 23/04/2018, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 507.628,52, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 23/04/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

- a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
- b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
- c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- 425 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 608.499,83 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- de maneira geral, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.”



Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano."

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 8,5% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irrisignação do Devedor, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a referida operação está garantida por (i) penhor cédular de quarto grau de 213 matrizes bovinas, avaliadas em R\$ 532.500,00, (ii) penhor cédular de terceiro grau de 171 bois Cruzas, avaliados em R\$ 444.600,00, e (iii) penhor cédular de terceiro grau de 150 novilhas bovinas Cruzas, avaliadas em R\$ 255.000,00;
- como se vê, os penhores cedulares já estão garantindo outras operações bancárias anteriores, as quais ultrapassam o valor de avaliação das garantias, senão vejamos:

- 426 -

PENHOR CEDULAR – 213 MATRIZES BOVINAS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	*	R\$ 99.000,00	R\$ 99.000,00
Segundo Grau	*	R\$ 107.000,00	R\$ 107.000,00
Terceiro Grau	*	R\$ 149.744,70	R\$ 149.744,70
Quarto Grau	40.12320-0	R\$ 608.499,83	R\$ 176.755,30
TOTAL		R\$ 964.244,53	R\$ 532.500,00

* informações não passíveis de se depreender a partir da documentação juntada pela instituição financeira;

PENHOR CEDULAR – 171 BOIS CRUZAS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	*	R\$ 99.000,00	R\$ 99.000,00
Segundo Grau	*	R\$ 131.400,00	R\$ 131.400,00
Terceiro Grau	40.12320-0	R\$ 608.499,83	R\$ 214.200,00
TOTAL		R\$ 838.899,83	R\$ 444.600,00



* informações não passíveis de se depreender a partir da documentação juntada pela instituição financeira;

PENHOR CEDULAR – 150 NOVIHAS CRUZAS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	*	R\$ 98.400,00	R\$ 98.400,00
Segundo Grau	*	R\$ 149.802,88	R\$ 149.802,88
Terceiro Grau	40.12320-0	R\$ 608.499,83	R\$ 6.797,12
TOTAL		R\$ 856.702,71	R\$ 255.000,00

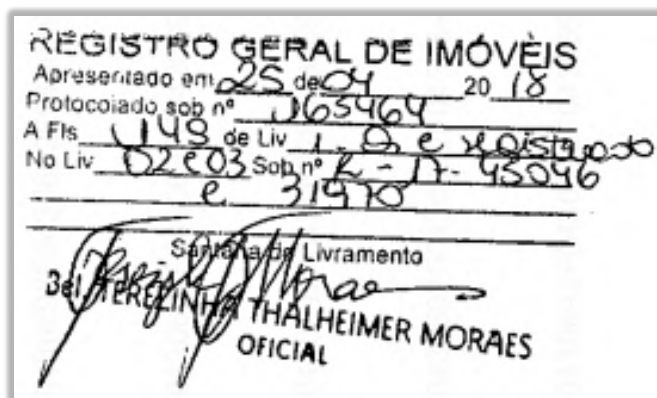
* informações não passíveis de se depreender a partir da documentação juntada pela instituição financeira;

- de qualquer forma, houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- 427 -

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 31.970 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:



- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cedular de décimo sétimo grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado



sob nº R-17 da Matrícula 45.046 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;

- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Carretera Produtos Agropecuários Ltda, ou seja, pessoa jurídica alheia ao presente procedimento recuperatório;

- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"¹²⁷. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"¹²⁸;

- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;

- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio do Recuperando e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;

- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;

- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;

- 428 -

¹²⁷ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

¹²⁸ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;
- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- 429 -

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravado de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravado de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do



pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- 430 -

- improcederia, por isso, a inclusão almejada acaso considerada tão somente referida garantia hipotecária, visto que não afasta nenhum bem de titularidade do Recuperando;
- seja como for, não há como surtir efeitos do penhor cédular para a totalidade desta operação, isso porque referida garantia real abrange tão somente o valor de R\$ 397.752,42, devendo, conseqüentemente, o valor excedente de R\$ 210.747,41 ser habilitado dentre os créditos quirografários;
- afinal, o crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia, alocando-se o saldo dentre os quirografários:

“Art. 41.



§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
VI – créditos quirografários, a saber:

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;”

- a esse respeito, explicita o Magistrado Bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone:

“A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.

Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, § 1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor constante da escritura de hipoteca ou especificado no contrato.”¹²⁹

- 431 -

- é também o que aponta a jurisprudência do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANTIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito

¹²⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 2010, p. 177.



Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 397.752,42, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF) e o saldo excedente no valor de R\$ 210.747,41, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Síntese do Resultado:**

LUIS FERNANDO DE ANDRADE BLUMENTRITT			
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
40.08431-0	Acolhida	R\$ 49.060,56	Garantia Real
40.09305-0	Acolhida	R\$ 115.002,37	Garantia Real
40.09414-6	Parcialmente Acolhida	R\$ 59.100,00	Garantia Real
		R\$ 3.991,78	Quirografária
40.11157-1	Parcialmente Acolhida	R\$ 68.000,00	Garantia Real
		R\$ 7.407,24	Quirografária
40.11493-7	Acolhida	R\$ 135.811,87	Garantia Real
40.11939-4	Acolhida	R\$ 193.914,74	Garantia Real
40.12083-X	Acolhida	R\$ 185.091,77	Garantia Real
40.12126-7	Parcialmente Acolhida	R\$ 188.089,87	Quirografária
40.12263-8	Acolhida	R\$ 180.787,68	Garantia Real
40.12320-0	Parcialmente Acolhida	R\$ 397.752,42	Garantia Real
		R\$ 210.747,41	Quirografária
Total		R\$ 1.384.521,41	Garantia Real
		R\$ 410.236,30	Quirografária

- 432 -

Providências:

- incluir crédito, pela importância de R\$ 1.384.521,41, em favor de BANCO DO BRASIL S/A, dentre os titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- incluir crédito, pela importância de R\$ 410.236,30, em favor de BANCO DO BRASIL S/A, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

01.06 Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A – (EM FACE DE MARIA JUDITH PEIXOTO MAGALHÃES BLUMENTRITT)

Natureza: divergência de valor.



Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 6.115.776,80 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) – em face do Grupo Magalhães;
- R\$ 8.694.536,11 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF) – em face do Grupo Magalhães;

Pretensão: inaplicável ao presente caso.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 420.141,61 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- R\$ 1.159.989,98 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);

Documentos apresentados: petição de divergência administrativa de crédito; cédulas de crédito bancários; memórias de cálculo.

Contraditório:

“No que diz respeito aos créditos indicados pela instituição financeira como garantia real, necessário observar que:

- Aqueles créditos que possuem somente garantia hipotecária em nome de terceiros devem ser classificados como quirografário:

- 433 -

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE GARANTIA REAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA. BENS PERTENCENTES A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ÚNICO BEM DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA. APLICAÇÃO DO ART. 83 DA LEI 11.101/2005. CRÉDITO COM GARANTIA REAL ATÉ O LIMITE DO VALOR DO BEM GRAVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA EM SENTENÇA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da sentença que acolheu em parte a impugnação de crédito oferecida pela instituição financeira e manteve o crédito correspondente ao contrato n. 404.401.201, na classe dos quirografários, (classe III). A discussão trazida a este grau recursal diz respeito ao pedido de reclassificação do crédito referente à Cédula de Crédito Bancário nº 404.401.201 para a classe dos créditos com garantia real e não como crédito quirografário, como constou no QGC e mantido pela decisão que julgou a impugnação. Como se pode verificar, foram dados em garantia ao contrato de n. 404.401.201 - Cédula de Crédito Bancário -, diversos bens imóveis, de propriedade de terceiros, sendo apenas um de propriedade da recuperanda (matrícula n.



16.321). Nesse contexto, compartilho do entendimento de que o bem de terceiro não integra o patrimônio do devedor e, que, nessa hipótese, não se pode admitir a classificação concursal do crédito como garantia real, sendo, perante o devedor, crédito comum, quirografário, como restou julgado na decisão ora recorrida. Outrossim, não se pode perder de vista que um dos imóveis é de propriedade da recuperanda e que tal fato deve ser levado em consideração para fins de classificação do crédito, respeitando, é claro, o limite do valor gravado, conforme dispõe o art. 83 da Lei 11.101/2005. O art. 1.419 do CCB estabelece que os credores titulares de créditos com garantia real são aqueles cujos créditos são garantidos por penhor, anticrese ou hipoteca. Logo, os credores detentores desse tipo de crédito estarão relacionados na classe privilegiada até o limite do valor do bem gravado, e, o montante que exceder, deverá ser relacionado como quirografário. A tese recursal merece parcial acolhimento com a determinação de reclassificação do crédito, referente ao contrato n. 404.401.201 - Cédula de Crédito Bancário -, para a classe II - (garantia real), até o limite da garantia ofertada pelo imóvel da matrícula de n. 16.321. O saldo devedor que exceder o valor do bem, deverá ser mantido na classe dos créditos quirografários, conforme preceitua inclusive o art. 41, §2º da Lei recuperacional, ao dispor sobre o processo de votação dos credores de acordo com suas classes e quando estes possuem mais de uma classe para um mesmo crédito, o que é o caso dos autos. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50701129820208217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 27-05-2021)

- 434 -

Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por recuperanda. Decisão de improcedência. Agravado de instrumento. Sendo garantido por alienação fiduciária de bem imóvel de terceiro, o crédito não ostenta privilégio perante a recuperanda. A respeito, o Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: "Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor." Crédito, portanto, concursal, a ser habilitado na classe dos quirografários. Súmula 581/STJ. Precedentes das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão recorrida. Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TJSP; Agravado de Instrumento 2014651-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 05/05/2021)



*Recuperação judicial. Decisão que deferiu pedido das recuperandas para suspensão de cobrança administrativa decorrente de alienação fiduciária. **Agravo de instrumento de credor, aduzindo que a garantia foi constituída sobre imóvel de terceiro. Natureza quirografária dos créditos que não foi contestada pela agravante e, ademais, decorre do próprio fato de a garantia ter sido prestada por terceiro.** Pretensão satisfativa que se encontra suspensa em razão do "stay period". Imóveis utilizados pelas recuperandas em sua principal atividade econômica. Essencialidade dos bens que igualmente impede a pretensão satisfativa. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2181667-26.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2017; Data de Registro: 22/02/2017)*

- Aqueles créditos que possuem garantia hipotecária em nome de terceiros e garantia pignoratícia, devem ser classificados como garantia real até o limite da garantia pignoratícia, sendo o saldo classificado como quirografário.

- Aqueles créditos que possuem somente garantia pignoratícia, devem ser classificados como garantia real até o limite da garantia, sendo o saldo classificado como quirografário.

- 435 -

No que diz respeito aos créditos que sejam oriundos de cédulas rurais, discorda-se de qualquer cálculo apresentado pela instituição financeira que:

- Incida comissão de permanência, vez que, mesmo que pactuada, é ilegal:

Ação revisional – **Cédula rural hipotecária. Capitalização dos juros – Possibilidade de capitalização dos juros com base no art. 5º do Decreto-Lei 167/67, desde que expressamente pactuada – Inteligência da Súmula 93 do STJ – Sentença reformada – Recurso provido. **Comissão de permanência – Cobrança – Ilegalidade – Vedada a cobrança de tal comissão em cédula de crédito rural – Instituição financeira autorizada a cobrar, após a inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, juros de mora e multa contratual** – Decreto-lei 167/1967 – Sentença mantida – Recurso negado. Honorários advocatícios de sucumbência – Sucumbência recíproca – Redução – Descabimento – Verba*



honorária fixada em consonância com os critérios do art. 85, §2º do CPC/2015 – Recurso negado Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000993-76.2017.8.26.0213; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2020; Data de Registro: 21/10/2020)*

- Incida juros moratórios superiores a 1% a.a., vez que deve ser observado o art. 5º do DL 167/67, que assim prevê:

Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título, ou admitidas pelo referido Conselho.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

- Incida juros remuneratórios superiores a 12% a.a.:

*Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária – Revisão e repetição de valores pagos em excesso – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Dívida vencida e objeto de repactuação, mediante assinatura de "Aditivo de Retificação e Ratificação" e aplicação de taxa de juros superior àquela contratada inicialmente – Possibilidade – **Necessidade de observação para a repactuação, todavia, do limite de 12% ao ano para a taxa de juros – Por ausência de deliberação do CMN, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial** – Apuração dos valores pagos em excesso em liquidação – Danos morais não verificados – A mera cobrança de taxa de juros acima da limitação firmada pela jurisprudência não enseja reparação de danos morais – Procedência, em parte, do pedido – Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1004342-54.2019.8.26.0072; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 11/05/2021)*

**Embargos à execução – Cédula rural pignoratícia – Sentença de improcedência – Alegação de excesso de execução – Encargos de inadimplência – Em que pese a previsão em abstrato para a cobrança da comissão de permanência, não há indício de sua*



efetiva cobrança, na hipótese – Ilegalidade dos encargos moratórios – Inocorrência - **Nas operações de crédito rural, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, os juros remuneratórios pactuados, limitada a 12% ao ano, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora e multa de 2% sobre o débito** – Inteligência do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 167/67 – Precedentes do STJ – Abusividade dos encargos moratórios não evidenciada – Comprovada contratação do seguro de vida, inexistindo razões para invalidá-la – Sentença mantida – Recurso negado.* (TJSP; Apelação Cível 1000383-62.2020.8.26.0453; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 17/03/2021)

No que diz respeito aos créditos constantes na petição de divergência indicado como “OPERAÇÕES HABILITADAS POR COBRIGAÇÃO”, discorda-se da inclusão dos valores, já que o devedor principal está realizando o pagamento da dívida regularmente.”

Resultado:

- postula o Banco Credor a inclusão de seu crédito quirografário no valor de R\$ 420.141,61, concernente à importância atualizada do débito oriundo das Operações identificadas sob os n.º 893111860, 59189244, 4012474 e 5058240;
- ademais, sustenta a Casa Bancária que seu crédito com garantia real perfaz a monta de R\$ 1.159.989,98, concernente à importância atualizada do débito oriundo das Operações identificadas sob os n.º 2110809, 2110831, 2111114, 4004325, 4008463, 4011259, 4011444, 4011499, 4011685, 4012127 e 4012257;
- por sua vez, em sede de contraditório, alega a Recuperanda, em apertada síntese, que os créditos devem ser classificados “como garantia real até o limite da garantia pignoratícia”, bem como os juros moratórios devem ser restringidos ao patamar de 1% (um por cento) ao ano, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;
- além do mais, sustenta a Recuperanda que os juros remuneratórios devem ser limitados à razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos das ementas acostadas por ela;

- 437 -



- destarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **BB CRÉDITO PARCELAMENTO (Operação nº 893111860)**

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente da Operação de Crédito nº 893111860 perfaz a importância de R\$ 63.434,22;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de Contrato de Abertura de Conta Corrente, Conta Investimento e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex e Termo de Adesão a pacote de Serviços de Conta de Depósitos, ambos firmados em 19/01/2010, e BB Crédito Parcelamento, contratado em 22/12/2017, por meio dos quais a Recuperanda aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária (Conta-Corrente 38.006-7 – Agência 0035-3);
- destarte, sendo firmados em 19/01/2010 e 22/12/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

- 438 -

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”



- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 63.434,22 corresponde à monta do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 63.434,22, decorrente da Operação de Crédito nº 893111860, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **OUROCARD VISA GOLD (Operação nº 59189244)**

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente da Operação de Crédito nº 59189244 perfaz a importância de R\$ 5.130,63;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de Contrato de Abertura de Conta Corrente, Conta Investimento e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex e Termo de Adesão a pacote de Serviços de Conta de Depósitos, ambos firmados em 19/01/2010, por meio dos quais a Recuperanda aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária (Conta-Corrente 38.006-7 – Agência 0035-3);
- destarte, sendo firmados em 19/01/2010, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de



recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 5.130,63 corresponde à monta do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 5.130,63, decorrente da Operação de Crédito nº 59189244, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- 440 -

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.10809-0 (2110809):**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”



- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.10809-0, firmada em 08/06/2016, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 113.493,30, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 08/06/2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 441 -

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,75 (oito inteiros e setenta e cinco centesimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 442 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 81.268,90 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância da Devedora quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender da Recuperanda, os diversos julgados acostados por ela indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;



- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou a devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- 443 -

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a referida operação está garantida por penhor cédular de segundo grau de 146 bois Hereford, avaliados em R\$ 387.377,72;
- como se vê, o penhor cédular já está garantindo outra operação bancária anterior, a qual não ultrapassa o valor de avaliação da garantia, garantindo a totalidade da presente operação, senão vejamos:

PENHOR CEDULAR – 146 BOIS HEREFORD	OPERAÇÃO	VALOR	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	21.11114-6	R\$ 121.382,93 ¹³⁰	R\$ 121.382,93
Segundo Grau	40.10809-0	R\$ 81.268,90	R\$ 81.268,90

¹³⁰ Valor atualizado até 09/03/2020.



TOTAL

R\$ 202.651,83

R\$ 202.651,83

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 29.430 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:



- 444 -

- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cedular de décimo sexto grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob n.º R-20 da Matrícula 43.333 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;

- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Sylvio Eduardo Moreira Estrazulas, ou seja, pessoa alheia ao presente procedimento recuperatório;



- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"¹³¹. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"¹³²;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da Recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;
- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

- 445 -

¹³¹ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

¹³² ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- 446 -

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)



“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- 447 -

- improcederia, por isso, a inclusão almejada acaso considerada tão somente referida garantia hipotecária, visto que não afasta nenhum bem de titularidade da Recuperanda;
- seja como for, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.10831-7 (2110831):**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”



- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.10831-7, firmada em 14/06/2016, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 38.528,00, a qual fora destinada à aquisição de bovinos;
- destarte, sendo emitida em 14/06/2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 448 -

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor -daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,75 (oito inteiros e setenta e cinco centesimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 449 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 26.878,33 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância da Devedora quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender da Recuperanda, os diversos julgados acostados por ela indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;



- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou a devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- 450 -

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- nada obstante, a referida operação está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 53 bezerras Angus e Braford, avaliados em R\$ 48.160,00, garantindo a totalidade da dívida decorrente da presente operação;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”



- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 29.463 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:



- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cedular de décimo oitavo grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob n.º R-22 da Matrícula 43.333 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;

- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Sylvio Eduardo Moreira Estrazulas, ou seja, pessoa alheia ao presente procedimento recuperatório;

- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"¹³³. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"¹³⁴;

- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;

¹³³ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

¹³⁴ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da Recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;
- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

- 452 -

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes.



4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

- 453 -

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER



CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- improcederia, por isso, a inclusão almejada acaso considerada tão somente referida garantia hipotecária, visto que não afasta nenhum bem de titularidade da Recuperanda;
- seja como for, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 21.11114-6 (2111114):**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- 454 -

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 21.11114-6, firmada em 22/08/2014, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 130.000,00, a qual fora destinada à recuperação de pastagens e áreas degradadas;
- destarte, sendo emitida em 22/08/2014, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;



- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos) pontos percentuais ao ano (ano de 365 dias), calculados por dias corridos; referidos juros, durante o período de carência, serão capitalizados anualmente, sempre no dia 15, incorporados ao capital e exigidos anualmente juntamente com as parcelas de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais, e, após o período de carência, durante o período de amortização, exigidos integralmente, na data do débito, no vencimento e na liquidação da dívida, observado o disposto nas cláusulas "PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA" e "VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS".

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 455 -



- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 121.382,93 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância da Devedora quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender da Recuperanda, os diversos julgados acostados por ela indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;
- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

- 456 -

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

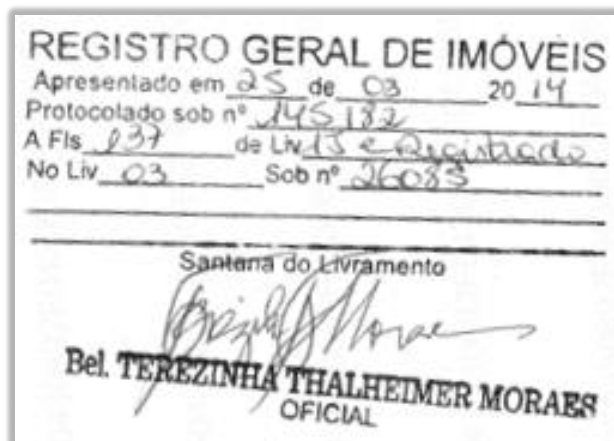


- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 100 ovinos Corriedale, avaliados em R\$ 28.000,00, e penhor cedular de primeiro grau de 146 bois Hereford, avaliados em R\$ 219.000,00, que garantem a totalidade da dívida atrelada à presente operação;
- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 26.085 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:

- 457 -



- assim, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);



- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.04325-8 (4004325):**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.04325-8, firmada em 20/01/2011, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 100.000,00, a qual fora destinada à aquisição de bovinos;

- destarte, sendo emitida em 20/01/2011, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

- 458 -



“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centesimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano de 365 ou 366 dias). Referidos juros serão calculados e debitados no primeiro dia de cada mês, nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida e serão exigidos juntamente com as amortizações ou remições de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais de principal, no vencimento e na liquidação da dívida. Referida taxa de juros estará sujeita a alterações periódicas, sendo que as novas taxas serão aquelas que o Conselho Monetário Nacional definir para operações lastreadas com recursos controlados do crédito rural, com vigência a partir das datas estabelecidas por aquele Conselho.

INADIMPLENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, serão exigidos, a partir do inadimplimento e sobre o valor inadimplido, os encargos financeiros abaixo, em substituição aos encargos de normalidade pactuados:

- a) comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, art. 8, da Lei 9.138, de 29.11.95, e Resolução 2.886, de 30.08.2001, do Conselho Monetário Nacional;
- b) juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano;
- c) multa de 2% (dois por cento) calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem parcialmente pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre montante inadimplido.



- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 33.971,98 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- de maneira geral, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

*“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.
Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.”*

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 6,25% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação do Devedor, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;
- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;

- 460 -



- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou a devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 37 vacas de cria Hereford, avaliadas em R\$ 44.400,00, e penhor cedular de primeiro grau de 110 vacas de cria Angus, avaliadas em R\$ 100.000,00, que garantem a totalidade da dívida atrelada à presente operação;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- 461 -



- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 20.115 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
Apresentado em 21 de 01 de 2011
Protocolado sob nº 123923
A Fis. 1.2 de Liv. 16 Registrado
No Liv. 03 Sob nº 20115
Santana do Livramento
Bel. Josiane Valzelir de Menezes Santos
Substituta da Oficiala

- assim, havendo penhor cédular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- 462 -

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.08463-9 (4008463):**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.08463-9, firmada em



26/03/2014, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 61.000,00, a qual fora destinada à aquisição de ovinos;

- destarte, sendo emitida em 26/03/2014, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 463 -

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, incidirão juros à taxa efetiva de 4,5 (quatro inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano de 365 ou 366 dias), debitados e capitalizados no primeiro dia de cada mês, nas remições, nas amortizações, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e nas amortizações, proporcionalmente ao valor amortizado de principal, e na liquidação da dívida.

Referida taxa de juros estará sujeita a alterações periódicas, sendo que as novas taxas serão aquelas que o Conselho Monetário Nacional definir para operações lastreadas com recursos controlados do crédito rural, com vigência a partir das datas estabelecidas por aquele Conselho.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 464 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 31.750,95 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância da Devedora quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender da Recuperanda, os diversos julgados acostados por ela indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;



- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;
- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

- 465 -

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por (i) penhor cedular de primeiro grau de 198 ovelhas Corriedale, avaliadas em R\$ 59.400,00, (ii) penhor cedular de primeiro grau de 1 carneiro Corriedale, avaliado em R\$ 1.600,00, (iii) penhor cedular de segundo grau de 68 bezerros Hereford, avaliados em R\$ 44.200,00, (iv) e penhor cedular de primeiro grau de 67 vacas Angus, avaliadas em R\$ 86.885,59, que garantem a totalidade da dívida atinente à presente operação;



PENHOR CEDULAR – 198 OVELHAS CORRIEDALE	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.08463-9	R\$ 31.750,95	R\$ 31.750,95
TOTAL		R\$ 31.750,95	R\$ 31.750,95

PENHOR CEDULAR – 1 CARNEIRO CORRIEDALE	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.08463-9	R\$ 31.750,95	-
TOTAL		R\$ 31.750,95	-

PENHOR CEDULAR – 68 BEZERROS HEREFORD	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.06883-8	R\$ 24.650,00	R\$ 24.650,00
Segundo Grau	40.08463-9	R\$ 31.750,95	-
TOTAL		R\$ 31.750,95	R\$ 24.650,00

PENHOR CEDULAR – 67 VACAS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.08463-9	R\$ 31.750,95	-
TOTAL		R\$ 31.750,95	-

- 466 -

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 25.327 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:



REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
Apresentado em 27 de 03 de 2014
Protocolado sob nº 142314
A Fls 176 de Liv 17 e registrado
No Liv 03 Sob nº 25.121
Santana do Livramento
Bel. Jo. Márcio Valzelir de Menezes Santos
Substituta da Oficiala

- assim, havendo penhor cédular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.11259-4 (4011259):**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

- 467 -

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.11259-4, firmada em 05/12/2016, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 75.900,00, a qual fora destinada ao financiamento de benfeitorias;
- destarte, sendo emitida em 05/12/2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial,



pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 468 -



ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, incidirão juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano de 365 ou 366 dias), debitados e capitalizados no primeiro dia de cada mês, nas remições, nas amortizações, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e nas amortizações, proporcionalmente ao valor amortizado de principal, e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 469 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 87.098,95 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância da Devedora quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender da Recuperanda, os diversos julgados acostados por ela indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;



- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- 470 -

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 30 vacas Angus, avaliadas em R\$ 75.900,00;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”



- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 30.314 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
Apresentado em 07 de 12 2016
Protocolado sob nº 158689
A Fls. 74 de Liv. 1-0 e registrado
No Liv. 03 Sob nº 30314
Santana do Livramento
Bel. Joana Valzelir de Menezes Santos
Substituta da Oficial

- seja como for, não há como surtir efeitos do penhor cédular para a totalidade desta operação, isso porque referida garantia real abrange tão somente o valor de R\$ 75.900,00, devendo, conseqüentemente, o valor excedente de R\$ 11.198,95 ser habilitado dentre os créditos quirografários;
- afinal, o crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia, alocando-se o saldo dentre os quirografários:

- 471 -

“Art. 41.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
VI – créditos quirografários, a saber:

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;”

- a esse respeito, explicita o Magistrado Bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone:



“A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.

Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, § 1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor constante da escritura de hipoteca ou especificado no contrato.”¹³⁵

- é também o que aponta a jurisprudência do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANTIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

- 472 -

- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 75.900,00, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF) e o saldo excedente no valor de R\$ 11.198,95, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 40.11444-9:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

¹³⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 2010, p. 177.



“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 473 -

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 40.11444-9, firmada em 13/03/2017, por meio da qual a devedora contratou linha de crédito pela importância de R\$ 150.000,00, a qual fora destinada à aquisição de bovinos;
- destarte, sendo emitida em 13/03/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial,



pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 474 -



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 10,87 (dez inteiros e oitenta e sete centesimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 475 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 165.218,89 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância da Devedora quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender da Recuperanda, os diversos julgados acostados por ela indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;



- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- 476 -

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a operação está garantida por (i) penhor cedular de primeiro grau de 32 vacas SRD, avaliadas em R\$ 80.000,00, (ii) penhor cedular de primeiro grau de 8 touros SRD, avaliados em R\$ 70.000,00, (iii) e penhor cedular de segundo grau de 268 bois Angus, avaliados em R\$ 688.626,33;
- como se vê, o penhor cedular de 268 bois está garantindo operação bancária anterior, a qual não ultrapassa o valor de avaliação da garantia, garantindo a totalidade da presente operação, senão vejamos:



PENHOR CEDULAR – 32 VACAS SRD	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.11444-9	R\$ 165.218,89	R\$ 80.000,00
TOTAL		R\$ 165.218,89	R\$ 80.000,00

PENHOR CEDULAR – 8 TOUROS SRD	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.11444-9	R\$ 165.218,89	R\$ 70.000,00
TOTAL		R\$ 165.218,89	R\$ 70.000,00

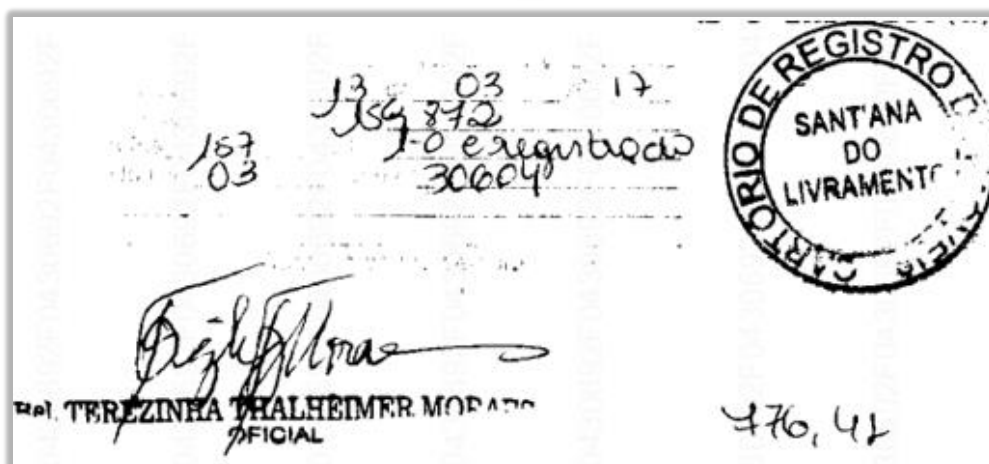
PENHOR CEDULAR – 268 BOIS ANGUS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.09934-2	R\$ 233.323,72	R\$ 233.323,72
Segundo Grau	40.11444-9	R\$ 165.218,89	R\$ 15.218,89
TOTAL		R\$ 398.542,61	R\$ 248.542,61

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- 477 -

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 30.604 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:



- portanto, havendo penhores cedulares que têm condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 40.11499-6:**

- 478 -

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, caput, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A



CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 40.11499-6, firmada em 06/04/2017, por meio da qual a devedora contratou linha de crédito pela importância de R\$ 84.500,00, a qual fora destinada à aquisição de ovinos;
- destarte, sendo emitida em 06/04/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:



“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 10,87 (dez inteiros e oitenta e sete centesimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 480 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 90.546,60 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;



- sem embargo, há discordância da Devedora quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender da Recuperanda, os diversos julgados acostados por ela indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;
- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;



- quanto à classificação, a operação está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 200 ovelhas SRD, avaliadas em R\$ 90.000,00;
- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 30.670 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:



- 482 -

- seja como for, não há como surtir efeitos do penhor cedular para a totalidade desta operação, isso porque referida garantia real abrange tão somente o valor de R\$ 90.000,00, devendo, consequentemente, o valor excedente de R\$ 546,60 ser habilitado dentre os créditos quirografários;
- afinal, o crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia, alocando-se o saldo dentre os quirografários:

“Art. 41.



§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
VI – créditos quirografários, a saber:

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;”

- a esse respeito, explicita o Magistrado Bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone:

“A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.

Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, § 1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor constante da escritura de hipoteca ou especificado no contrato.”¹³⁶

- 483 -

- é também o que aponta a jurisprudência do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANTIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito

¹³⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 2010, p. 177.



Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 90.000,00, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF) e o saldo excedente no valor de R\$ 546,60, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 40.11685-9:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez

- 484 -



e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 40.11685-9, firmada em 10/07/2017, por meio da qual a devedora contratou linha de crédito pela importância de R\$ 150.000,00, a qual fora destinada à aquisição de ovinos;
- destarte, sendo emitida em 10/07/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

*“**ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*

- 485 -

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 486 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 157.163,64 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância da Devedora quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender da Recuperanda, os diversos julgados acostados por ela indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;
- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para



aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;

- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- 487 -

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a operação está garantida por (i) penhor cedular de primeiro grau de 250 ovelhas Corriedale, avaliadas em R\$ 105.000,00, (ii) penhor cedular de primeiro grau de 15 carneiros Corriedale, avaliados em R\$ 45.000,00, (iii) e penhor cedular de segundo grau de 118 novilhos bovinos Hereford, avaliados em R\$ 153.400,00;
- como se vê, o penhor cedular de 118 novilhos bovinos Hereford está garantindo operação bancária anterior, a qual não ultrapassa o valor de avaliação da garantia, garantindo a totalidade da presente operação, senão vejamos:

PENHOR CEDULAR – 250 OVELHAS CORRIEDALE	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.11685-9	R\$ 157.163,64	R\$ 105.000,00
TOTAL		R\$ 157.163,64	R\$ 105.000,00



PENHOR CEDULAR – 15 CARNEIROS CORRIEDALE	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.11685-9	R\$ 157.163,64	R\$ 45.000,00
TOTAL		R\$ 157.163,64	R\$ 45.000,00

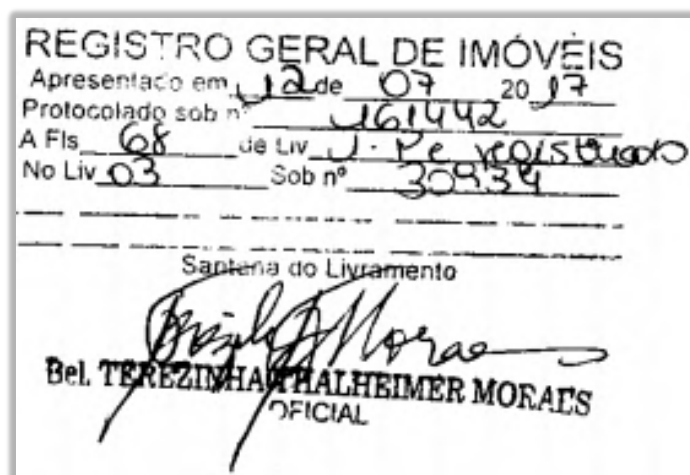
PENHOR CEDULAR – 118 NOVILHOS HEREFORD	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.06997-4	R\$ 99.000,00	R\$ 99.000,00
Segundo Grau	40.11685-9	R\$ 157.163,64	R\$ 7.163,64
TOTAL		R\$ 256.163,64	R\$ 106.163,64

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- 488 -

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 30.934 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:





- portanto, havendo penhores cedulares que têm condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.12127-5:**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.12127-5, firmada em 18/01/2018, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 149.844,98, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 18/01/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”



- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- 490 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 183.921,13 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;



- de maneira geral, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.”

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 8,5% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irrisignação da Devedora, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a referida operação está garantida por penhor cedular de segundo grau de 110 vacas Angus, avaliadas em R\$ 275.000,00, e penhor cedular de segundo grau de 200 ovelhas Corriedale, avaliadas em R\$ 80.000,00;
- como se vê, os penhores cedulares já estão garantindo operações bancárias anteriores, as quais não ultrapassam o valor de avaliação da garantia, garantindo a totalidade da presente operação, senão vejamos:

PENHOR CEDULAR – 110 VACAS ANGUS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.04325-8	R\$ 33.971,98 ¹³⁷	R\$ 33.971,98
Segundo Grau	40.12127-5	R\$ 183.921,13	R\$ 183.921,13

¹³⁷ Valor atualizado até 09/03/2020.

- 491 -



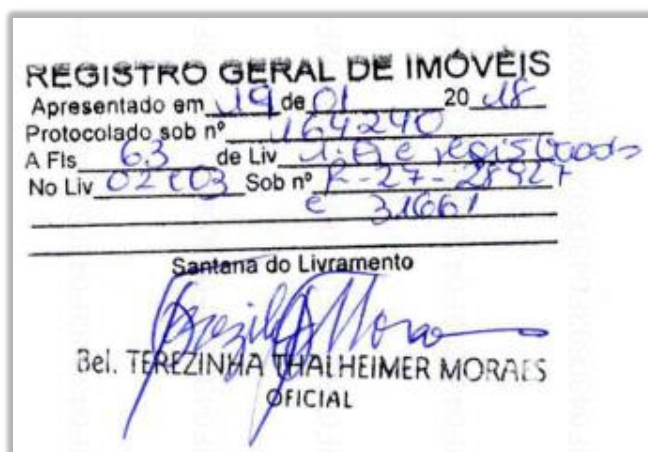
TOTAL		R\$ 217.893,11	R\$ 217.893,11
PENHOR CEDULAR – 200 OVELHAS CORRIEDALE	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.07053-0	R\$ 99.000,00	R\$ 99.000,00
Segundo Grau	40.12127-5	R\$ 183.921,13	-
TOTAL		R\$ 282.921,13	R\$ 99.000,00

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 31.661 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:

- 492 -



- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cédular de nono grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob nº R-27 da Matrícula 28.927 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;



- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Silvia do Amaral Peixoto Magalhães, ou seja, em um primeiro momento, poder-se-ia considerar com bem de terceiro, já que de titularidade estranha ao emitente da Cédula em discussão;
- ocorre que, em decisão interlocutória, houve deferimento do pedido de consolidação substancial entre os Devedores, conforme se depreende do extrato decisório abaixo:

“Diante disso, preenchidos os requisitos autorizadores, com arrimo no art. 69-J, II e IV, da Lei n.º 11.101/2005, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos dos Devedores, que deverão ser tratados como se pertencessem a um único Devedor, com imediata extinção das garantias fidejussórias e créditos detidos por um Recuperando em face do outro.”

- vale ressaltar que a consolidação substancial significa adotar medidas para além daquelas ditas processuais: nesta hipótese, existe a união de ativos e a unificação da lista de credores de todas as sociedades integrantes do grupo, de sorte que toda a responsabilidade perante os credores passa a ser solidária e, conseqüentemente, ocorre uma assunção de riscos pelos credores ante todas as devedoras;
- isso significa dizer que não existe o patrimônio da devedora “A” e o patrimônio da devedora “B”, mas sim há o patrimônio da devedora “AB”, uma vez que ambas respondem pelas dívidas uma das outras, de forma que não seria razoável distingui-las para fins de classificação de crédito quando uma prestou garantia em benefício de outra;
- logo, havendo patrimônio hipotecado pela Recuperanda que não era credora originária da obrigação, mas se tornou mediante determinação da consolidação substancial, deve este crédito, em tese, ser classificado dentre aqueles com garantia real, visto que afasta, especificamente, bens de seu patrimônio;
- seja como for, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);



- portanto, deixa-se de analisar se referido bem hipotecado teria condão de garantir toda operação em comento, já que estaria garantindo, igualmente, outras operações pretéritas;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.12257-3:**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.12257-3, firmada em 26/03/2018, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 149.802,88, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 26/03/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”



- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- 495 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 180.787,68 corresponde à importância do



crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- de maneira geral, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

*“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.
Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.”*

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 8,5% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação do Devedor, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a referida operação está garantida por penhor cedular de terceiro grau de 268 bois Angus, avaliados em R\$ 482.400,00;
- como se vê, o penhor cedular já está garantindo operações bancárias anteriores, as quais ultrapassam o valor de avaliação da garantia, senão vejamos:

PENHOR CEDULAR – 268 BOIS ANGUS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.11444-9	R\$ 165.218,89 ¹³⁸	R\$ 165.218,89
Segundo Grau	40.09934-2	R\$ 233.323,72	R\$ 233.323,72

¹³⁸ Valor atualizado até 09/03/2020.

- 496 -



Terceiro Grau	40.12257-3	R\$ 180.787,68	R\$ 83.857,39
	TOTAL	R\$ 579.330,29	R\$ 482.400,00

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 31.879 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:

- 497 -

- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cédular de décimo segundo grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob n.º R-12 da Matrícula 45.046 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;

- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Carretera Produtos Agropecuários Ltda, ou seja, pessoa jurídica alheia ao presente procedimento recuperatório;



- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"¹³⁹. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"¹⁴⁰;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio do Recuperando e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio da devedora em Recuperação Judicial;
- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

- 498 -

¹³⁹ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

¹⁴⁰ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO.

PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL.

INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- 499 -

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como



quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- 500 -

- improcederia, por isso, a inclusão almejada acaso considerada tão somente referida garantia hipotecária, visto que não afasta nenhum bem de titularidade da Recuperanda;
- de qualquer maneira, deve-se habilitar o valor de R\$ 83.857,39, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF) e o saldo excedente no valor de R\$ 96.930,29, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- afinal, o crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia, alocando-se o saldo dentre os quirografários:

*“Art. 41.
§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.*

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

*II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
VI – créditos quirografários, a saber:*



b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;”

- a esse respeito, explicita o Magistrado Bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone:

“A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.

Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, § 1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor constante da escritura de hipoteca ou especificado no contrato.”¹⁴¹

- é também o que aponta a jurisprudência do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANTIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

- 501 -

- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Nota de Crédito Rural n.º 40.12474-6:**

- a nota de crédito rural é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

¹⁴¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 2010, p. 177.



“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Nota de Crédito Rural n.º 40.12474-6, firmada em 26/06/2018, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 612.954,66, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 26/06/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

- 502 -

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 7,5 (sete inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

- a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
- b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
- c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- 503 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 351.373,31 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- de maneira geral, há discordância da Devedora quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.”



Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano."

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 7,5% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação da Devedora, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Cheque Especial Estilo (Operação nº 5058240):**

- o Credor sustenta que seu crédito quirografário decorrente do Cheque Especial Estilo (Agência 0035-3 / Conta-Corrente 38.006-7) perfaz a importância de R\$ 203,45;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de Contrato de Abertura de Conta Corrente, Conta Investimento e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex e Contrato de Adesão a Produtos e Serviços, ambos firmados em 19/01/2010, por meio do qual a Recuperanda aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária (Conta-Corrente 38.006-7 – Agência 0035-3);
- destarte, sendo ambos firmados em 19/01/2010, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

- 504 -



“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 203,45 corresponde à monta do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- 505 -

➤ **Síntese do Resultado:**

MARIA JUDITH PEIXOTO MAGALHÃES BLUMENTRITT			
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
893111860	Acolhida	R\$ 63.434,22	Quirografária
59189244	Acolhida	R\$ 5.130,63	Quirografária
40.10809-0	Acolhida	R\$ 81.268,90	Garantia Real
40.10831-7	Acolhida	R\$ 26.878,33	Garantia Real
21.11114-6	Acolhida	R\$ 121.382,93	Garantia Real
40.04325-8	Acolhida	R\$ 33.971,98	Garantia Real
40.08463-9	Acolhida	R\$ 31.750,95	Garantia Real
40.11259-4		R\$ 75.900,00	Garantia Real



	Parcialmente Acolhida	R\$ 11.198,95	Quirografária
40.11444-9	Acolhida	R\$ 165.218,89	Garantia Real
40.11499-6	Parcialmente Acolhida	R\$ 90.000,00	Garantia Real
		R\$ 546,60	Quirografária
40.11685-9	Acolhida	R\$ 157.163,64	Garantia Real
40.12127-5	Acolhida	R\$ 183.921,13	Garantia Real
40.12257-3	Parcialmente Acolhida	R\$ 83.857,39	Garantia Real
		R\$ 96.930,29	Quirografária
40.12474-6	Acolhida	R\$ 351.373,31	Quirografária
5058240	Acolhida	R\$ 203,45	Quirografária
Total		R\$ 1.051.314,14	Garantia Real
		R\$ 528.817,45	Quirografária

Providências:

- incluir crédito, pela importância de R\$ 1.051.314,14, em favor de BANCO DO BRASIL S/A, dentre os titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- incluir crédito, pela importância de R\$ 528.817,45, em favor de BANCO DO BRASIL S/A, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

- 506 -

01.07 Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A – (EM FACE DE PEDRO PEIXOTO MAGALHÃES)

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 6.115.776,80 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) – em face do Grupo Magalhães;
- R\$ 8.694.536,11 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF) – em face do Grupo Magalhães;

Pretensão: inaplicável ao presente caso.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 229.588,34 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- R\$ 2.672.267,14 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);

Documentos apresentados: petição de divergência administrativa de crédito; cédulas de crédito bancários; memórias de cálculo.

Contraditório:



“No que diz respeito aos créditos indicados pela instituição financeira como garantia real, necessário observar que:

- Aqueles créditos que possuem somente garantia hipotecária em nome de terceiros devem ser classificados como quirografário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE GARANTIA REAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA. BENS PERTENCENTES A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ÚNICO BEM DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA. APLICAÇÃO DO ART. 83 DA LEI 11.101/2005. CRÉDITO COM GARANTIA REAL ATÉ O LIMITE DO VALOR DO BEM GRAVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA EM SENTENÇA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da sentença que acolheu em parte a impugnação de crédito oferecida pela instituição financeira e manteve o crédito correspondente ao contrato n. 404.401.201, na classe dos quirografários, (classe III). A discussão trazida a este grau recursal diz respeito ao pedido de reclassificação do crédito referente à Cédula de Crédito Bancário nº 404.401.201 para a classe dos créditos com garantia real e não como crédito quirografário, como constou no QGC e mantido pela decisão que julgou a impugnação. Como se pode verificar, foram dados em garantia ao contrato de n. 404.401.201 - Cédula de Crédito Bancário -, diversos bens imóveis, de propriedade de terceiros, sendo apenas um de propriedade da recuperanda (matrícula n. 16.321). **Nesse contexto, compartilho do entendimento de que o bem de terceiro não integra o patrimônio do devedor e, que, nessa hipótese, não se pode admitir a classificação concursal do crédito como garantia real, sendo, perante o devedor, crédito comum, quirografário, como restou julgado na decisão ora recorrida.** Outrossim, não se pode perder de vista que um dos imóveis é de propriedade da recuperanda e que tal fato deve ser levado em consideração para fins de classificação do crédito, respeitando, é claro, o limite do valor gravado, conforme dispõe o art. 83 da Lei 11.101/2005. O art. 1.419 do CCB estabelece que os credores titulares de créditos com garantia real são aqueles cujos créditos são garantidos por penhor, anticrese ou hipoteca. Logo, os credores detentores desse tipo de crédito estarão relacionados na classe privilegiada até o limite do valor do bem gravado, e, o montante que exceder, deverá ser relacionado como quirografário. A tese recursal merece parcial acolhimento com a determinação de reclassificação do crédito, referente ao contrato n. 404.401.201 -

- 507 -



Cédula de Crédito Bancário -, para a classe II - (garantia real), até o limite da garantia ofertada pelo imóvel da matrícula de n. 16.321. O saldo devedor que exceder o valor do bem, deverá ser mantido na classe dos créditos quirografários, conforme preceitua inclusive o art. 41, §2º da Lei recuperacional, ao dispor sobre o processo de votação dos credores de acordo com suas classes e quando estes possuem mais de uma classe para um mesmo crédito, o que é o caso dos autos. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50701129820208217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em: 27-05-2021)

*Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por recuperanda. Decisão de improcedência. Agravado de instrumento. **Sendo garantido por alienação fiduciária de bem imóvel de terceiro, o crédito não ostenta privilégio perante a recuperanda. A respeito, o Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: "Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor."** Crédito, portanto, concursal, a ser habilitado na classe dos quirografários. Súmula 581/STJ. Precedentes das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão recorrida. Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TJSP; Agravado de Instrumento 2014651-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 05/05/2021)*

- 508 -

*Recuperação judicial. Decisão que deferiu pedido das recuperandas para suspensão de cobrança administrativa decorrente de alienação fiduciária. **Agravado de instrumento de credor, aduzindo que a garantia foi constituída sobre imóvel de terceiro. Natureza quirografária dos créditos que não foi contestada pela agravante e, ademais, decorre do próprio fato de a garantia ter sido prestada por terceiro.** Pretensão satisfativa que se encontra suspensa em razão do "stay period". Imóveis utilizados pelas recuperandas em sua principal atividade econômica. Essencialidade dos bens que igualmente impede a pretensão satisfativa. Manutenção da decisão agravada. Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TJSP; Agravado de Instrumento 2181667-26.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2017; Data de Registro: 22/02/2017)*



- Aqueles créditos que possuem garantia hipotecária em nome de terceiros e garantia pignoratícia, devem ser classificados como garantia real até o limite da garantia pignoratícia, sendo o saldo classificado como quirografário.

- Aqueles créditos que possuem somente garantia pignoratícia, devem ser classificados como garantia real até o limite da garantia, sendo o saldo classificado como quirografário.

No que diz respeito aos créditos que sejam oriundos de cédulas rurais, discorda-se de qualquer cálculo apresentado pela instituição financeira que:

- Incida comissão de permanência, vez que, mesmo que pactuada, é ilegal:

Ação revisional – **Cédula rural hipotecária. Capitalização dos juros – Possibilidade de capitalização dos juros com base no art. 5º do Decreto-Lei 167/67, desde que expressamente pactuada – Inteligência da Súmula 93 do STJ – Sentença reformada – Recurso provido. **Comissão de permanência – Cobrança – Ilegalidade – Vedada a cobrança de tal comissão em cédula de crédito rural – Instituição financeira autorizada a cobrar, após a inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, juros de mora e multa contratual** – Decreto-lei 167/1967 – Sentença mantida – Recurso negado. Honorários advocatícios de sucumbência – Sucumbência recíproca – Redução – Descabimento – Verba honorária fixada em consonância com os critérios do art. 85, §2º do CPC/2015 – Recurso negado Recurso provido em parte.* (TJSP; Apelação Cível 1000993-76.2017.8.26.0213; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2020; Data de Registro: 21/10/2020)*

- 509 -

- Incida juros moratórios superiores a 1% a.a., vez que deve ser observado o art. 5º do DL 167/67, que assim prevê:

Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30



de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título, ou admitidas pelo referido Conselho.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

- Incida juros remuneratórios superiores a 12% a.a.:

Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária – Revisão e repetição de valores pagos em excesso – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Dívida vencida e objeto de repactuação, mediante assinatura de "Aditivo de Retificação e Ratificação" e aplicação de taxa de juros superior àquela contratada inicialmente – Possibilidade – **Necessidade de observação para a repactuação, todavia, do limite de 12% ao ano para a taxa de juros – Por ausência de deliberação do CMN, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial** – Apuração dos valores pagos em excesso em liquidação – Danos morais não verificados – A mera cobrança de taxa de juros acima da limitação firmada pela jurisprudência não enseja reparação de danos morais – Procedência, em parte, do pedido – Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1004342-54.2019.8.26.0072; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 11/05/2021)

- 510 -

*Embargos à execução – Cédula rural pignoratícia – Sentença de improcedência – Alegação de excesso de execução – Encargos de inadimplência – Em que pese a previsão em abstrato para a cobrança da comissão de permanência, não há indício de sua efetiva cobrança, na hipótese – Ilegalidade dos encargos moratórios – Inocorrência - **Nas operações de crédito rural, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, os juros remuneratórios pactuados, limitada a 12% ao ano, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora e multa de 2% sobre o débito** – Inteligência do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 167/67 – Precedentes do STJ – Abusividade dos encargos moratórios não evidenciada – Comprovada contratação do seguro de vida, inexistindo razões para invalidá-la – Sentença mantida – Recurso negado.* (TJSP; Apelação Cível 1000383-62.2020.8.26.0453; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 17/03/2021)

Resultado:



- postula o Banco Credor a inclusão de seu crédito quirografário no valor de R\$ 229.588,34, concernente à importância atualizada do débito oriundo da Operação identificada sob o n.º 2110755;
- ademais, sustenta a Casa Bancária que seu crédito com garantia real perfaz a monta de R\$ 2.672.267,14, concernente à importância atualizada do débito oriundo das Operações identificadas sob os n.º 2110709, 4005571, 4008094, 4011320, 4011374, 4011641, 4011759, 4012139, 4012224, 4012342, 4012415;
- por sua vez, em sede de contraditório, alega o Recuperando, em apertada síntese, que os créditos devem ser classificado “como garantia real até o limite da garantia pignoratícia”, bem como os juros moratórios devem ser restringidos ao patamar de 1% (um por cento) ao ano, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;
- além do mais, sustenta o Recuperando que os juros remuneratórios devem ser limitados à razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos das ementas acostadas por ele;
- destarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

- 511 -

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.10709-4:**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.10709-4, firmada



em 12/04/2016, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 127.160,75, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;

- destarte, sendo emitida em 12/04/2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,75 (oito inteiros e setenta e cinco centesimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 513 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 66.796,47 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a referida operação está garantida por penhor cedular de terceiro grau de 68 bois Cruzas, avaliados em R\$ 182.006,33;
- como se vê, o penhor cedular já está garantindo outras operações bancárias anteriores, as quais ultrapassam o valor de avaliação da garantia, senão vejamos:

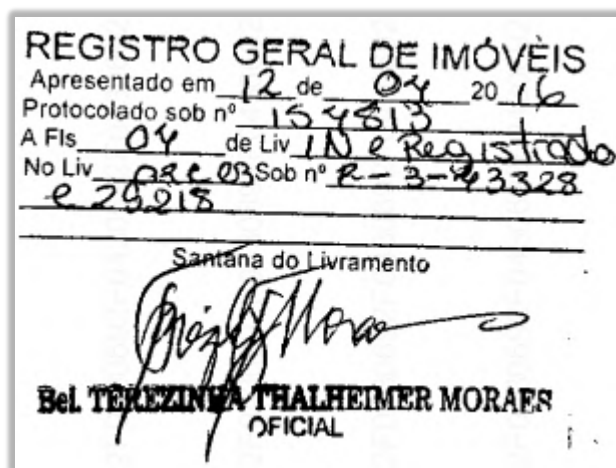


PENHOR CEDULAR – 68 BOIS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.08664-X	R\$ 37.000,00	R\$ 37.000,00
Segundo Grau	40.09835-4	R\$ 218.337,34	R\$ 145.006,33
Terceiro Grau	40.10709-4	R\$ 66.796,47	-
TOTAL		R\$ 322.133,81	R\$ 182.006,33

- seja como for, houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 29.218 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:



- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cédular de terceiro grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob n.º R-3 da Matrícula 43.328 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;



- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Sylvio Eduardo Moreira Estrazulas, ou seja, pessoa alheia ao presente procedimento recuperatório:

Em hipoteca cedular de terceiro grau e sem concorrência de terceiros, aqui constituída, os bens de propriedade de SYLVIO EDUARDO MOREIRA ESTRAZULAS, que se encontram em minha(nossa ou sua) posse mansa e pacífica, livres de ônus e de responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, com as seguintes características:
Registro/Matrícula nr. 43328 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de SANTANA DO LIVRAMENTO;

- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"¹⁴². Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"¹⁴³;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio do Recuperando e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;

- 515 -

¹⁴² VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

¹⁴³ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;
- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- 516 -

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravado de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara



Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

- 517 -

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- improcede, por isso, a inclusão almejada acaso considerada tão somente referida garantia hipotecária, visto que não afasta nenhum bem de titularidade do Recuperando;
- além do mais, não há como surtir efeitos do penhor cedular para a presente operação, visto que o valor das operações anteriores ultrapassam o valor de



avaliação da referida garantia real (R\$ 182.006,33), devendo ser habilitado dentre os créditos quirografários;

- afinal, o crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia, alocando-se o saldo dentre os quirografários:

“Art. 41.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
VI – créditos quirografários, a saber:

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;”

- a esse respeito, explicita o Magistrado Bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone:

- 518 -

“A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.

Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, § 1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor constante da escritura de hipoteca ou especificado no contrato.”¹⁴⁴

- é também o que aponta a jurisprudência do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO

¹⁴⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 2010, p. 177.



BEM OFERECIDO EM GARANTIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000;
Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

- portanto, deve-se habilitar a totalidade do valor de R\$ 66.796,47 dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Nota de Crédito Rural n.º 40.10755-8:**

- a nota de crédito rural é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- 519 -

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Nota de Crédito Rural n.º 40.10755-8, firmada em 04/05/2016, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 320.846,56, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 04/05/2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:



“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,75 (oito inteiros e setenta e cinco centesimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.



- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 229.588,34 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender do Recuperando, os diversos julgados acostados por ele indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;
- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou o Devedor de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto,



apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.05571-X:**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- 522 -

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.05571-X, firmada em 25/01/2012, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 250.000,00, a qual fora destinada à aquisição de ovinos;
- destarte, sendo emitida em 25/01/2012, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de



recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 5,5% (cinco inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano (ano de 365 dias), calculados por dias corridos, debitados e exigidos anualmente, sempre no dia 15 de cada mês, inclusive no período de carência, e, nas amortizações, juntamente com as parcelas de principal, no vencimento e na liquidação da dívida, observado o disposto nas cláusulas "PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA" e "VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS".

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 2.886, de 30.08.2001, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 523 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 74.729,89 corresponde à importância do



crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;

- no entender do Recuperando, os diversos julgados acostados por ele indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;

- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;

- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;

- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;

- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;

- por fim, deixou o Devedor de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”



- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 400 ovelhas Corriedale, avaliadas em R\$ 100.000,00, e penhor cedular de segundo grau de 449 vacas SRD, avaliadas em R\$ 538.800,00;
- como se vê, embora a garantia referente às 449 vacas SRD esteja garantindo outra operação anterior, a garantia atinente às 400 ovelhas Corriedale já garante a totalidade da dívida, visto que os bens estão avaliados em R\$ 100.000,00, razão pela qual deixa-se de analisar os graus do penhor referente às 449 vacas SRD;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- 525 -

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 21.567 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:



REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
Apresentado em 26 de 01 20 12
Protocolado sob nº 129719
A Fls 191V^a de Liv 1-E e registrado
No Liv 3 Sob nº 21567
Santana do Livramento
Bel. Josiane Valzeir de Menezes Santos
Substituta da Oficial

- assim, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.08094-3:**

- 526 -

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.08094-3, firmada em 06/12/2013, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 198.900,00, a qual fora destinada à aquisição de ovinos;



- destarte, sendo emitida em 06/12/2013, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 527 -

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 5,5% (cinco inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano (ano de 365 dias), calculados por dias corridos, debitados e exigidos anualmente, sempre no dia 15 de cada mês, inclusive no período de carência, e, nas amortizações, juntamente com as parcelas de principal, no vencimento e na liquidação da dívida, observado o disposto nas cláusulas "PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA" e "VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS".

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 528 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 207.189,52 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender do Recuperando, os diversos julgados acostados por ele indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;



- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou o Devedor de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- 529 -

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por (i) penhor cedular de primeiro grau de 323 ovelhas Corriedale, avaliadas em R\$ 96.900,00, (ii) penhor cedular de primeiro grau de 40 carneiros Corriedale, avaliados em R\$ 102.000,00, (iii) penhor cedular de primeiro grau de 76 bezerras SRD, avaliados em R\$ 49.400,00, (iv) penhor cedular de primeiro grau de 68 vacas Cruzas, avaliadas em R\$ 61.200,00, e (v) penhor cedular de primeiro grau de 449 vacas avaliadas em R\$ 538.800,00, que garantem a totalidade da dívida, senão vejamos:



PENHOR CEDULAR – 323 OVELHAS CORRIEDALE	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.11374-4	R\$ 207.189,52	R\$ 96.900,00
TOTAL		R\$ 207.189,52	R\$ 96.900,00

PENHOR CEDULAR – 40 CARNEIROS CORRIEDALE	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.11374-4	R\$ 207.189,52	R\$ 102.000,00
TOTAL		R\$ 207.189,52	R\$ 102.000,00

PENHOR CEDULAR – 76 BEZERROS SRD	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.11374-4	R\$ 207.189,52	R\$ 8.289,52
TOTAL		R\$ 207.189,52	R\$ 8.289,52

PENHOR CEDULAR – 68 VACAS CRUZAS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.11374-4	R\$ 207.189,52	-
TOTAL		R\$ 207.189,52	-

PENHOR CEDULAR – 449 VACAS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.11374-4	R\$ 207.189,52	-
TOTAL		R\$ 207.189,52	-

- 530 -

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 24.831 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:



REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
Apresentado em 06 de 04 de 2015
Protocolado sob nº 141077
A Fls 69 de Liv 1111
No Liv 07 Sob nº 24821
Santana do Livramento
Bel. TEREZINHA THALHEIMER MORAES
OFICIAL

- assim, havendo penhores cedulares que têm condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- 531 -

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.11320-5:**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.11320-5, firmada em 28/12/2016, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 88.000,00, a qual fora destinada à aquisição de bovinos;



- destarte, sendo emitida em 28/12/2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 532 -

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 9,5 (nove inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 533 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 97.001,90 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender do Recuperando, os diversos julgados acostados por ele indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;



- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou o Devedor de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- 534 -

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 40 vacas Cruzas, avaliadas em R\$ 110.000,00, que garante a totalidade da dívida;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”



- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 30.417 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:



- assim, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);

- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- 535 -

➤ **Cédula de Crédito Bancário n.º 40.11374-4:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões suficientes para o afastamento da operação;



- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.”
(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 536 -

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 40.11374-4, firmada em 02/02/2017, por meio da qual o devedor contratou linha de crédito pela importância de R\$ 141.000,00, a qual fora destinada à aquisição de bovinos;

- destarte, sendo emitida em 02/02/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”



- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 11,25 (onze inteiros e vinte e cinco centesimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e, na liquidação da dívida.

- 537 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 158.595,86 corresponde à importância do



crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;

- no entender do Recuperando, os diversos julgados acostados por ele indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;

- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;

- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;

- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;

- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;

- por fim, deixou o Devedor de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”



- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a operação está garantida por (i) penhor cédular de primeiro grau de 48 vacas Cruzas, avaliadas em R\$ 120.000,00, (ii) penhor cédular de primeiro grau de 3 touros Cruzas, avaliados em R\$ 21.000,00, e (iii) penhor cédular de segundo grau de 68 vacas Cruzas, avaliadas em R\$ 149.600,00;
- como se vê, o penhor cédular de 68 vacas Cruzas já está garantindo outra operação bancária anterior, contudo, não houve exaurimento da respectiva garantia, diante da existência de outros penhores cedulares capazes de garantir a totalidade da dívida, senão vejamos:

PENHOR CEDULAR – 48 VACAS CRUZAS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.11374-4	R\$ 158.595,86	R\$ 120.000,00
TOTAL		R\$ 158.595,86	R\$ 120.000,00

PENHOR CEDULAR – 3 TOUROS CRUZAS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.11374-4	R\$ 158.595,86	R\$ 21.000,00
TOTAL		R\$ 158.595,86	R\$ 21.000,00

PENHOR CEDULAR – 68 VACAS CRUZAS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.08094-3	R\$ 207.189,52	-
Segundo Grau	40.11374-4	R\$ 158.595,86	R\$ 17.595,86
TOTAL		R\$ 365.785,38	R\$ 17.595,86

- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”



- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 30.507 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:



- portanto, havendo penhores cedulares que têm condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- 540 -

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 40.11641-7:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões suficientes para o afastamento da operação;



- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.”
(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 541 -

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 40.11641-7, firmada em 14/06/2017, por meio da qual o devedor contratou linha de crédito pela importância de R\$ 150.000,00, a qual fora destinada à aquisição de ovinos;

- destarte, sendo emitida em 14/06/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”



- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 11,53 (onze inteiros e cinquenta e três centesimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 542 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 161.739,35 corresponde à importância do



crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;

- no entender do Recuperando, os diversos julgados acostados por ele indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;

- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;

- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;

- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;

- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;

- por fim, deixou o Devedor de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

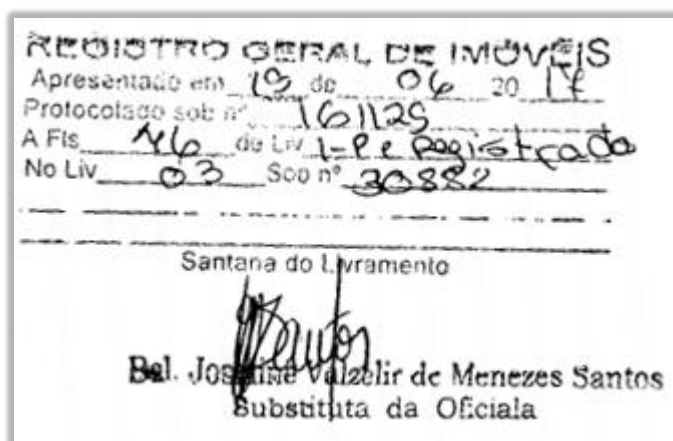


- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- nada obstante, a operação está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 400 ovelhas Corriedale, avaliadas em R\$ 170.000,00, e penhor cedular de primeiro grau de 379 carneiros Corriedale, avaliados em R\$ 454.800,00, que garantem a totalidade da dívida;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 30.882 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:

- 544 -



- portanto, havendo penhores cedulares que têm condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.



➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 40.11759-6:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, caput, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões suficientes para o afastamento da operação;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 545 -

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 40.11759-6, firmada em



10/08/2017, por meio da qual o devedor contratou linha de crédito pela importância de R\$ 62.900,00, a qual fora destinada à aquisição de bovinos;

- destarte, sendo emitida em 10/08/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 546 -

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 10,5 (dez inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 547 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 65.302,85 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender do Recuperando, os diversos julgados acostados por ele indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;



- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou o Devedor de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- 548 -

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a operação está garantida por (i) penhor cedular de primeiro grau de 25 vacas Cruzas, avaliadas em R\$ 54.000,00, (ii) penhor cedular de primeiro grau de 1 touro Cruza, avaliado em R\$ 8.900,00, e (iii) penhor cedular de primeiro grau de 212 novilhas bovinas Cruzas, avaliadas em R\$ 295.064,39, que garantem a totalidade da dívida, senão vejamos:

PENHOR CEDULAR – 25 VACAS CRUZAS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.11759-6	R\$ 65.302,85	R\$ 54.000,00
	TOTAL	R\$ 65.302,85	R\$ 54.000,00



PENHOR CEDULAR – 1 TOURO CRUZA	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.11759-6	R\$ 65.302,85	R\$ 8.900,00
TOTAL		R\$ 65.302,85	R\$ 8.900,00

PENHOR CEDULAR – 212 NOVILHAS BOVINAS CRUZAS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.11759-6	R\$ 65.302,85	R\$ 2.402,85
Segundo Grau	40.12224-7	R\$ 725.774,93	-
TOTAL		R\$ 791.077,78	R\$ 2.402,85

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 31.051 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:

- 549 -

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
 Apresentado em 11 de 08 de 20 17
 Protocolado sob nº 161345
 A Fls. 101 de Liv. 1 - p. e registrado
 No Liv. 3 Sob nº 31051

Santana do Livramento

[Assinatura]
Bel. Josiane Valzelir de Menezes Santos
 Substituta da Oficiala



- portanto, havendo penhores cedulares que têm condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Hipotecária nº 40.12139-9:**

- a cédula rural hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Hipotecária n.º 40.12139-9, firmada em 26/01/2018, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 149.968,95, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 26/01/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 550 -



- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos moratórios e financeiros bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- 551 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 183.576,19 corresponde à importância do



crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- de maneira geral, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

*“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.
Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.”*

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 8,5% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação do Devedor, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cedular de quarto grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob nº R-4 da Matrícula 45.046 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;
- no caso em comento, a Cédula Rural Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob a Matrícula nº 45.046 do Livro n.º 02:

- 552 -



REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
Apresentado em 30 de 01 de 2018
Protocolado sob nº 164364
A Fls 042 de Liv 1-9 e registrado
No Liv 2-23 Sob nº R-4-45046
231208
Santana do Livramento
Sel. TEREZINHA THALHEIMER MORAES
OFICIAL

- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Carretera Produtos Agropecuários Ltda, ou seja, pessoa jurídica alheia ao presente procedimento recuperatório;
- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"¹⁴⁵. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"¹⁴⁶;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio do Recuperando e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em

¹⁴⁵ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

¹⁴⁶ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;

- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;

- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;

- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:



“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

- 555 -

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)



- improcede, por isso, a inclusão almejada como crédito com garantia real, devendo este ser habilitado dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.12224-7:**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.12224-7, firmada em 15/03/2018, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 599.879,42, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 15/03/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 556 -



- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- 557 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 725.774,93 corresponde à importância do



crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- de maneira geral, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

*“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.
Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.”*

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 8,5% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação do Devedor, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a referida operação está garantida por (i) penhor cedular de segundo grau de 263 novilhos bovinos SRD, avaliados em R\$ 473.400,00, (ii) penhor cedular de quarto grau de 449 matrizes bovinas Cruzas, avaliadas em R\$ 1.122.500,00, (iii) e penhor cedular de segundo grau de 212 novilhas bovinas Cruzas, avaliadas em R\$ 296.800,00;
- como se vê, a garantia relacionada aos 263 novilhos bovinos SRD, avaliados em R\$ 473.400,00 estava indicada como penhor cedular de segundo grau; contudo, ao verificar a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 40.12342-1, emitida em 04/05/2018, ou seja, data posterior à de assinatura do presente contrato (15/03/2018), constata-se que a mesma passou a constar como

- 558 -



penhor cedular de primeiro grau, depreendendo-se que o penhor cedular anterior atrelado à presente operação foi quitado, consoante imagem a seguir colacionada:

Em penhor cedular de segundo grau e sem concorrência de terceiros, 263 NOVILHO BOVINO SRD , da cor VERMELHO, com 30 meses de idade, de minha propriedade totalizando o valor de R\$473.400,00.
O(s) animais acima descrito(s) esta(o) marcado(s) na(o) PICANHA com a marca V, a excecao do(s) assinalado(s) pela(s) marca(s) de origem.
Ditos bens já se encontram apenados ao BANCO DO BRASIL S.A. em 1 grau pela CEDULA RURAL PIGNORATICA E HIPOTECARIA nr 40/12224-7 emitida em 15.03.2018 com vencimento em 05.03.2019 no valor total de R\$599.879,42

- seja como for, verifica-se que os penhores cedulares de primeiro grau, referente aos 263 novilhos bovinos SRD, avaliados em R\$ 473.400,00 e de quarto grau, atinente às 449 matrizes bovinas Cruzas, avaliadas em R\$ 1.122.500,00, garantem a totalidade do presente contrato (R\$ 725.774,93), senão vejamos:

- 559 -

PENHOR CEDULAR – 263 NOVILHOS BOVINOS SRD	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau ¹⁴⁷	40.12224-7	R\$ 725.774,93	R\$ 473.400,00
Segundo Grau	40.12342-1	R\$ 178.480,22	-
TOTAL		R\$ 904.255,15	R\$ 473.400,00

PENHOR CEDULAR – 449 MATRIZES BOVINAS CRUZAS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.05571-X	R\$ 74.729,89 ¹⁴⁸	„149
Segundo Grau	40.08094-3	R\$ 207.189,52 ¹⁵⁰	„151

¹⁴⁷ Situação atualizada do penhor cedular conforme operação 40.12342-1 emitida em 04/05/2018.

¹⁴⁸ Valor atualizado até 09/03/2020.

¹⁴⁹ Situação atualizada conforme análise da operação, em que não foi necessária a utilização do penhor cedular, visto que a dívida já estava coberta por penhor cedular de primeiro grau.

¹⁵⁰ Valor atualizado até 09/03/2020.

¹⁵¹ Situação atualizada conforme análise da operação, em que não foi necessária a utilização do penhor cedular, visto que a dívida já estava coberta por penhor cedular de primeiro grau.



Terceiro Grau	40.09835-4	R\$ 218.337,34	R\$ 218.337,34
Quarto Grau	40.12224-7	R\$ 725.774,93	R\$ 252.374,93
TOTAL		R\$ 1.226.031,68	R\$ 470.712,27

PENHOR CEDULAR – 212 NOVILHAS BOVINAS CRUZAS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.11759-6	R\$ 65.302,85 ¹⁵²	R\$ 2.402,85
Segundo Grau	40.12224-7	R\$ 725.774,93	-
TOTAL		R\$ 791.077,78	R\$ 2.402,85

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 31.840 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:

- 560 -



- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cédular de décimo primeiro grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado

¹⁵² Valor atualizado até 09/03/2020.



sob nº R-11 da Matrícula 45.046 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;

- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Carretera Produtos Agropecuários Ltda, ou seja, pessoa jurídica alheia ao presente procedimento recuperatório;

- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"¹⁵³. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"¹⁵⁴;

- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;

- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio do Recuperando e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;

- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;

- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;

- 561 -

¹⁵³ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

¹⁵⁴ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;
- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- 562 -

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravado de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravado de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do



pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- 563 -

- improcederia, por isso, a inclusão almejada acaso considerada tão somente referida garantia hipotecária, visto que não afasta nenhum bem de titularidade do Recuperando;
- de qualquer sorte, havendo penhores cedulares que têm condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.12342-1:**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:



“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.12342-1, firmada em 04/05/2018, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 149.468,32, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 04/05/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

- 564 -

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

- a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
- b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
- c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- 565 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 178.480,22 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- de maneira geral, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada



por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.”

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 8,5% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação do Devedor, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a referida operação está garantida por penhor cedular de segundo grau de 263 novilhos bovinos SRD, avaliados em R\$ 473.400,00;
- como se vê, o penhor cedular já está garantindo outra operação bancária anterior, a qual ultrapassa o valor de avaliação da garantia, senão vejamos:

- 566 -

PENHOR CEDULAR – 263 NOVILHOS BOVINOS SRD	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau ¹⁵⁵	40.12224-7	R\$ 725.774,93 ¹⁵⁶	R\$ 473.400,00
Segundo Grau	40.12342-1	R\$ 178.480,22	-
TOTAL		R\$ 904.255,15	R\$ 473.400,00

- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

¹⁵⁵ Situação atualizada do penhor cedular conforme operação 40.12342-1 emitida em 04/05/2018.

¹⁵⁶ Valor atualizado até 09/03/2020.



- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 31.999 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
Apresentado em 08 de 05 2018
Protocolado sob nº 165633
A Fls. 161 de Liv. 1-8 e 2ª e 3ª
No Liv. 223 Sob nº R-36-43333
31999
Santana do Livramento
Bel. ALFREZINHA THALHEIMER MORAES
OFICIAL

- 567 -

- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cédular de décimo sétimo grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob nº R-36 da Matrícula 43.333 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;

- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Sylvio Eduardo Moreira Estrazulas, ou seja, pessoa alheia ao presente procedimento recuperatório;

- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"¹⁵⁷. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"¹⁵⁸;

¹⁵⁷ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

¹⁵⁸ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio do Recuperando e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;
- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as



disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO.



INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- improcederia, por isso, a inclusão almejada acaso considerada tão somente referida garantia hipotecária, visto que não afasta nenhum bem de titularidade do Recuperando;
- seja como for, não há como surtir efeitos do penhor cedular para a presente operação, visto que o valor da operação anterior ultrapassa o valor de avaliação da referida garantia real (R\$ 473.400,00), devendo ser habilitado dentre os créditos quirografários;
- afinal, o crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia, alocando-se o saldo dentre os quirografários:

- 570 -

“Art. 41.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
VI – créditos quirografários, a saber:
b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;”

- a esse respeito, explicita o Magistrado Bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone:

“A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como



credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.

Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, § 1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor constante da escritura de hipoteca ou especificado no contrato.”¹⁵⁹

- é também o que aponta a jurisprudência do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANTIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

- 571 -

- portanto, deve-se habilitar a totalidade do valor de R\$ 178.480,22 dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);

- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.12415-0:**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

¹⁵⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 2010, p. 177.



- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.12415-0, firmada em 05/06/2018, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 636.650,77, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 05/06/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 572 -

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

- a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
- b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
- c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- 573 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 753.079,96 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- de maneira geral, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada



por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.”

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 8,5% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação do Devedor, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a referida operação está garantida por (i) penhor cedular de primeiro grau de 206 bezerras Angus, avaliados em R\$ 226.600,00, (ii) penhor cedular de primeiro grau de 248 ovelhas Corriedale, avaliadas em R\$ 99.200,00, (iii) penhor cedular de primeiro grau de 150 carneiros Corriedale, avaliados em R\$ 180.000,00, (iv) penhor cedular de primeiro grau de 300 ovelhas Corriedale, avaliadas em R\$ 120.000,00, (v) penhor cedular de primeiro grau de 300 ovelhas Corriedale, avaliadas em R\$ 120.000,00, (vi) penhor cedular de primeiro grau de 174 ovelhas Corriedale, avaliadas em R\$ 69.600,00, (vii) penhor cedular de terceiro grau de 263 novilhos bovinos SRD, avaliados em R\$ 473.400,00, (viii) e penhor cedular de quarto grau de 449 vacas Cruzas, avaliadas em R\$ 1.122.500,00;
- como se vê, embora os penhores cedulares de 263 novilhos bovinos SRD, 212 novilhas bovinas Cruzas e 449 vacas Cruzas estejam garantindo outras operações anteriores, os demais bens atrelados aos penhores cedulares de primeiro grau possuem valor de avaliação (R\$ 815.400,00) superior ao da dívida concernente à presente operação (R\$ 753.079,96), garantindo a totalidade do crédito;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:



“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 32.144 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:

- 575 -

- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cedular de décimo sétimo grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob nº R-42 da Matrícula 43.333 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;
- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Sylvio Eduardo Moreira Estrázulas, ou seja, pessoa jurídica alheia ao presente procedimento recuperatório;
- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"¹⁶⁰. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas,

¹⁶⁰ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.



pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"¹⁶¹;

- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;

- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio do Recuperando e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;

- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;

- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;

- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;

- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de

¹⁶¹ ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e recuperação de empresa. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

- 577 -

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- improcederia, por isso, a inclusão almejada acaso considerada tão somente referida garantia hipotecária, visto que não afasta nenhum bem de titularidade do Recuperando;
- de qualquer maneira, havendo penhores cedulares que têm condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- 578 -

➤ **Síntese do Resultado:**

PEDRO PEIXOTO MAGALHÃES			
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
40.10709-4	Parcialmente Acolhida	R\$ 66.796,47	Quirografária
40.10755-8	Acolhida	R\$ 229.588,34	Quirografária
40.05571-X	Acolhida	R\$ 74.729,89	Garantia Real
40.08094-3	Acolhida	R\$ 207.189,52	Garantia Real
40.11320-5	Acolhida	R\$ 97.001,90	Garantia Real
40.11374-4	Acolhida	R\$ 158.595,86	Garantia Real
40.11641-7	Acolhida	R\$ 161.739,35	Garantia Real
40.11759-6	Acolhida	R\$ 65.302,85	Garantia Real
40.12139-9	Parcialmente Acolhida	R\$ 183.576,19	Quirografária
40.12224-7	Acolhida	R\$ 725.774,93	Garantia Real
40.12342-1	Parcialmente Acolhida	R\$ 178.480,22	Quirografária
40.12415-0	Acolhida	R\$ 753.079,96	Garantia Real
Total		R\$ 2.243.414,26	Garantia Real



R\$ 658.441,22

Quirografia

Providências:

- incluir crédito, pela importância de R\$ 2.243.414,26, em favor de BANCO DO BRASIL S/A, dentre os titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- incluir crédito, pela importância de R\$ 658.441,22, em favor de BANCO DO BRASIL S/A, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

01.08 Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A – (EM FACE DE SILVIA DO AMARAL PEIXOTO MAGALHÃES)

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 6.115.776,80 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) – em face do Grupo Magalhães;
- R\$ 8.694.536,11 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF) – em face do Grupo Magalhães;

- 579 -

Pretensão: inaplicável ao presente caso.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 3,50 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- R\$ 1.683.366,56 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);

Documentos apresentados: petição de divergência administrativa de crédito; cédulas de crédito bancários; memórias de cálculo.

Contraditório:

“No que diz respeito aos créditos indicados pela instituição financeira como garantia real, necessário observar que:

- Aqueles créditos que possuem somente garantia hipotecária em nome de terceiros devem ser classificados como quirografário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE GARANTIA REAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA. BENS PERTENCENTES A TERCEIRO.



IMPOSSIBILIDADE. ÚNICO BEM DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA. APLICAÇÃO DO ART. 83 DA LEI 11.101/2005. CRÉDITO COM GARANTIA REAL ATÉ O LIMITE DO VALOR DO BEM GRAVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA EM SENTENÇA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da sentença que acolheu em parte a impugnação de crédito oferecida pela instituição financeira e manteve o crédito correspondente ao contrato n. 404.401.201, na classe dos quirografários, (classe III). A discussão trazida a este grau recursal diz respeito ao pedido de reclassificação do crédito referente à Cédula de Crédito Bancário nº 404.401.201 para a classe dos créditos com garantia real e não como crédito quirografário, como constou no QGC e mantido pela decisão que julgou a impugnação. Como se pode verificar, foram dados em garantia ao contrato de n. 404.401.201 - Cédula de Crédito Bancário -, diversos bens imóveis, de propriedade de terceiros, sendo apenas um de propriedade da recuperanda (matrícula n. 16.321). **Nesse contexto, compartilho do entendimento de que o bem de terceiro não integra o patrimônio do devedor e, que, nessa hipótese, não se pode admitir a classificação concursal do crédito como garantia real, sendo, perante o devedor, crédito comum, quirografário, como restou julgado na decisão ora recorrida.** Outrossim, não se pode perder de vista que um dos imóveis é de propriedade da recuperanda e que tal fato deve ser levado em consideração para fins de classificação do crédito, respeitando, é claro, o limite do valor gravado, conforme dispõe o art. 83 da Lei 11.101/2005. O art. 1.419 do CCB estabelece que os credores titulares de créditos com garantia real são aqueles cujos créditos são garantidos por penhor, anticrese ou hipoteca. Logo, os credores detentores desse tipo de crédito estarão relacionados na classe privilegiada até o limite do valor do bem gravado, e, o montante que exceder, deverá ser relacionado como quirografário. A tese recursal merece parcial acolhimento com a determinação de reclassificação do crédito, referente ao contrato n. 404.401.201 - Cédula de Crédito Bancário -, para a classe II - (garantia real), até o limite da garantia ofertada pelo imóvel da matrícula de n. 16.321. O saldo devedor que exceder o valor do bem, deverá ser mantido na classe dos créditos quirografários, conforme preceitua inclusive o art. 41, §2º da Lei recuperacional, ao dispor sobre o processo de votação dos credores de acordo com suas classes e quando estes possuem mais de uma classe para um mesmo crédito, o que é o caso dos autos. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50701129820208217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 27-05-2021)



*Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por recuperanda. Decisão de improcedência. Agravo de instrumento. **Sendo garantido por alienação fiduciária de bem imóvel de terceiro, o crédito não ostenta privilégio perante a recuperanda. A respeito, o Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: "Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor." Crédito, portanto, concursal, a ser habilitado na classe dos quirografários.** Súmula 581/STJ. Precedentes das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014651-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 05/05/2021)*

*Recuperação judicial. Decisão que deferiu pedido das recuperandas para suspensão de cobrança administrativa decorrente de alienação fiduciária. **Agravo de instrumento de credor, aduzindo que a garantia foi constituída sobre imóvel de terceiro. Natureza quirografária dos créditos que não foi contestada pela agravante e, ademais, decorre do próprio fato de a garantia ter sido prestada por terceiro.** Pretensão satisfativa que se encontra suspensa em razão do "stay period". Imóveis utilizados pelas recuperandas em sua principal atividade econômica. Essencialidade dos bens que igualmente impede a pretensão satisfativa. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2181667-26.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2017; Data de Registro: 22/02/2017)*

- 581 -

- Aqueles créditos que possuem garantia hipotecária em nome de terceiros e garantia pignoratícia, devem ser classificados como garantia real até o limite da garantia pignoratícia, sendo o saldo classificado como quirografário.

- Aqueles créditos que possuem somente garantia pignoratícia, devem ser classificados como garantia real até o limite da garantia, sendo o saldo classificado como quirografário.



No que diz respeito aos créditos que sejam oriundos de cédulas rurais, discorda-se de qualquer cálculo apresentado pela instituição financeira que:

- Incida comissão de permanência, vez que, mesmo que pactuada, é ilegal:

Ação revisional – **Cédula rural hipotecária. Capitalização dos juros – Possibilidade de capitalização dos juros com base no art. 5º do Decreto-Lei 167/67, desde que expressamente pactuada – Inteligência da Súmula 93 do STJ – Sentença reformada – Recurso provido. **Comissão de permanência – Cobrança – Ilegalidade – Vedada a cobrança de tal comissão em cédula de crédito rural – Instituição financeira autorizada a cobrar, após a inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, juros de mora e multa contratual** – Decreto-lei 167/1967 – Sentença mantida – Recurso negado. Honorários advocatícios de sucumbência – Sucumbência recíproca – Redução – Descabimento – Verba honorária fixada em consonância com os critérios do art. 85, §2º do CPC/2015 – Recurso negado Recurso provido em parte.* (TJSP; Apelação Cível 1000993-76.2017.8.26.0213; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2020; Data de Registro: 21/10/2020)*

- 582 -

- Incida juros moratórios superiores a 1% a.a., vez que deve ser observado o art. 5º do DL 167/67, que assim prevê:

Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título, ou admitidas pelo referido Conselho.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

- Incida juros remuneratórios superiores a 12% a.a.:

Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária – Revisão e repetição de valores pagos em excesso – Sentença de improcedência –



*Insurgência do autor – Dívida vencida e objeto de repactuação, mediante assinatura de "Aditivo de Retificação e Ratificação" e aplicação de taxa de juros superior àquela contratada inicialmente – Possibilidade – **Necessidade de observação para a repactuação, todavia, do limite de 12% ao ano para a taxa de juros – Por ausência de deliberação do CMN, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial** – Apuração dos valores pagos em excesso em liquidação – Danos morais não verificados – A mera cobrança de taxa de juros acima da limitação firmada pela jurisprudência não enseja reparação de danos morais – Procedência, em parte, do pedido – Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1004342-54.2019.8.26.0072; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 11/05/2021)*

Embargos à execução – Cédula rural pignoratícia – Sentença de improcedência – Alegação de excesso de execução – Encargos de inadimplência – Em que pese a previsão em abstrato para a cobrança da comissão de permanência, não há indício de sua efetiva cobrança, na hipótese – Ilegalidade dos encargos moratórios – Inocorrência - **Nas operações de crédito rural, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, os juros remuneratórios pactuados, limitada a 12% ao ano, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora e multa de 2% sobre o débito – Inteligência do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 167/67 – Precedentes do STJ – Abusividade dos encargos moratórios não evidenciada – Comprovada contratação do seguro de vida, inexistindo razões para invalidá-la – Sentença mantida – Recurso negado.* (TJSP; Apelação Cível 1000383-62.2020.8.26.0453; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 17/03/2021)"*

- 583 -

Resultado:

- postula o Banco Credor a inclusão de seu crédito quirografário no valor de R\$ 3,50, concernente à importância atualizada do débito oriundo da Operação identificada sob o n.º 14219196;
- ademais, sustenta a Casa Bancária que seu crédito com garantia real perfaz a monta de R\$ 1.683.366,56, concernente à importância atualizada do débito oriundo das Operações identificadas sob os n.º 4008849, 4008879, 4010819, 4010866, 4011256, 4011620, 4011654, 4011786, 4012054, 4012110, 4012188, 4012286, 4012517, 4012558;



- por sua vez, em sede de contraditório, alega o Recuperando, em apertada síntese, que os créditos devem ser classificado “como garantia real até o limite da garantia pignoratícia”, bem como os juros moratórios devem ser restringidos ao patamar de 1% (um por cento) ao ano, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;
- além do mais, sustenta o Recuperando que os juros remuneratórios devem ser limitados à razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos das ementas acostadas por ele;
- destarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **OUROCARD VISA INTERNACIONAL (Operação nº 14219196)**

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente da Operação de Crédito nº 14219196 perfaz a importância de R\$ 3,50;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de Contrato de Abertura de Conta Corrente, Conta Investimento e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex, firmado em 15/02/2018, e Contrato de Adesão a Produtos e Serviços, firmado em 23/04/2015, por meio dos quais a Recuperanda aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária;
- destarte, sendo firmados em 23/04/2015 e 15/02/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”



- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 3,50 corresponde à monta do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 3,50, decorrente da Operação de Crédito nº 14219196, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- 585 -

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.08849-9:**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;



- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.08849-9, firmada em 04/08/2014, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 100.000,00, a qual fora destinada à aquisição de ovinos;
- destarte, sendo emitida em 04/08/2014, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, incidirão juros à taxa efetiva de 5,5 (cinco inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano de 365 ou 366 dias), debitados e capitalizados no primeiro dia de cada mês, nas remições, nas amortizações, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e nas amortizações, proporcionalmente ao valor amortizado de principal, e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 587 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 52.880,64 corresponde à importância do crédito atualizado até a data 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância da Devedora quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender da Recuperanda, os diversos julgados acostados por ela indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;



- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- 588 -

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por (i) penhor cedular de primeiro grau de 300 ovelhas Corriedale, avaliadas em R\$ 99.000,00, (ii) penhor cedular de primeiro grau de 1 carneiro Corriedale, avaliado em R\$ 1.000,00, e (iii) penhor cedular de primeiro grau de 110 novilhas, avaliadas em R\$ 104.500,00, os quais garantem a totalidade da dívida;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:



“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 25.946 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
Apresentado em 05 de 08 de 2014
Protocolado sob nº 144.789
A Fls. 111 de Liv. 3 Registrado
No Liv. 3 Sob nº 25.946
Santana do Livramento
TEREZINHA THALHEIMER MORAES
OFICIAL

- 589 -

- assim, havendo penhores cedulares que têm condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);

- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.08879-0:**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”



- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.08879-0, firmada em 08/08/2014, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 102.000,00, a qual fora destinada à aquisição de ovinos;
- destarte, sendo emitida em 08/08/2014, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 590 -

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, incidirão juros à taxa efetiva de 5,5 (cinco inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano de 365 ou 366 dias), debitados e capitalizados no primeiro dia de cada mês, nas remições, nas amortizações, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e nas amortizações, proporcionalmente ao valor amortizado de principal, e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 591 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 53.912,74 corresponde à importância do crédito atualizado até a data 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância da Devedora quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender da Recuperanda, os diversos julgados acostados por ela indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;



- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou a devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- 592 -

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por (i) penhor cedular de primeiro grau de 300 ovelhas Corriedale, avaliadas em R\$ 99.000,00, (ii) penhor cedular de primeiro grau de 2 carneiros Corriedale, avaliados em R\$ 3.000,00, (iii) e penhor cedular de primeiro grau de 151 novilhos bovinos Cruzas, avaliados em R\$ 143.450,00, os quais garantem a totalidade da dívida, senão vejamos:

PENHOR CEDULAR – 300 OVELHAS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.08879-0	R\$ 53.912,74	R\$ 53.912,74
TOTAL		R\$ 53.912,74	R\$ 53.912,74



PENHOR CEDULAR – 2 CARNEIROS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.08879-0	R\$ 53.912,74	-
TOTAL		R\$ 53.912,74	-

PENHOR CEDULAR – 151 NOVILHOS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.08879-0	R\$ 53.912,74	-
TOTAL		R\$ 53.912,74	-

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 25.919 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:

- 593 -

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
 Apresentado em 08 de 08 de 2014
 Protocolado sob nº 144908
 A Fis 113 de Liv 322 registrado
 No Liv 03 Sob nº 25919

Santana do Livramento


Bel/TEREZINHA THALHEIMER MORAES
 OFICIAL



- assim, havendo penhor cédular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.10819-8:**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.10819-8, firmada em 10/06/2016, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 82.000,00, a qual fora destinada à aquisição de bovinos;
- destarte, sendo emitida em 10/06/2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 594 -



- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,75 (oito inteiros e setenta e cinco centesimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. encargos resultantes da mora, imputando-se ao pagamento do débito o valor recebido obrigatoriamente na seguinte ordem: multa, juros moratórios, juros remuneratórios, comissão de permanência, outros acessórios debitados, principal vencido e principal vincendo.

- 595 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 57.330,69 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;



- sem embargo, há discordância da Devedora quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender da Recuperanda, os diversos julgados acostados por ela indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;
- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a referida operação está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 115 bezerros Angus, avaliados em R\$ 102.510,00;



- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 29.453 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
Apresentado em 10 de 06 de 2016
Protocolado sob nº 155752
A Fls. 69 de Liv. 155752
No Liv. 02003 Sob nº 2-21-43.333
e 29453
Santana do Livramento
Rel. TEREZINHA THALHEIMER MORANO

- 597 -

- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cedular de sexto grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob n.º R-28 da Matrícula 43.333 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;

- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Sylvio Eduardo Moreira Estrazulas, ou seja, pessoa alheia ao presente procedimento recuperatório;



- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"¹⁶². Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"¹⁶³;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio do Recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;
- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

- 598 -

¹⁶² VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

¹⁶³ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)



“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- 600 -

- improcederia, por isso, a inclusão almejada acaso considerada tão somente referida garantia hipotecária, visto que não afasta nenhum bem de titularidade do Recuperanda;
- seja como for, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.10866-X:**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”



- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.10866-X, firmada em 29/06/2016, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 45.600,00, a qual fora destinada à aquisição de bovinos - bezerros;
- destarte, sendo emitida em 29/06/2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 601 -

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,75 (oito inteiros e setenta e cinco centesimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 602 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 31.699,18 corresponde à importância do crédito atualizado até a data 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância da Devedora quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender da Recuperanda, os diversos julgados acostados por ela indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;



- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou a devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- 603 -

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- nada obstante, a referida operação está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 57 bezerros Angus, avaliados em R\$ 57.000,00, que garante a totalidade da dívida;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

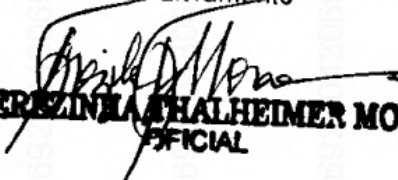
“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”



- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 29.550 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
Apresentado em 29 de 06 de 2016
Protocolado sob nº 156059
A Fls. 91 de Liv. 1-N e Registrado
No Liv. 2 e 3 Sob nº R-24-43.333 e 29.550

Santana do Livramento


Bel. TEREZINA CHALHEIMER MORAES
OFICIAL

- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cedular de vigésimo grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob nº R-24 da Matrícula 43.333 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;

- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Sylvio Eduardo Moreira Estrazulas, ou seja, pessoa alheia ao presente procedimento recuperatório;

- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"¹⁶⁴. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"¹⁶⁵;

- 604 -

¹⁶⁴ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

¹⁶⁵ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio do Recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;
- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

- 605 -

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as



disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravado de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravado de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravado provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravado improvido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO.

- 606 -



INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- improcederia, por isso, a inclusão almejada acaso considerada tão somente referida garantia hipotecária, visto que não afasta nenhum bem de titularidade do Recuperanda;
- seja como for, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.11256-X:**

- 607 -

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.11256-X, firmada em 05/12/2016, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 86.870,00, a qual fora destinada à aquisição de bovinos;
- destarte, sendo emitida em 05/12/2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial,



pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 608 -



ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, incidirão juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano de 365 ou 366 dias), debitados e capitalizados no primeiro dia de cada mês, nas remições, nas amortizações, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e nas amortizações, proporcionalmente ao valor amortizado de principal, e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 609 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 101.129,12 corresponde à importância do crédito atualizado até a data 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância da Devedora quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender da Recuperanda, os diversos julgados acostados por ela indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;



- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- 610 -

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 34 vacas Angus, avaliadas em R\$ 86.870,00;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”



- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 30.315 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
Apresentado em 06 de 12 de 2016
Protocolado sob nº 153690
A Fls 74 de Liv 1-0 e registrado
No Liv 03 Sob nº 30315
Santana do Livramento
Bel. Josiane Valzelir de Menezes Santos
Substituta da Oficiala

- seja como for, não há como surtir efeitos do penhor cedular para a totalidade desta operação, isso porque referida garantia real abrange tão somente o valor de R\$ 86.870,00, devendo, consequentemente, o valor excedente de R\$ 14.259,12 ser habilitado dentre os créditos quirografários;
- afinal, o crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia, alocando-se o saldo dentre os quirografários:

- 611 -

“Art. 41.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
VI – créditos quirografários, a saber:

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;”

- a esse respeito, explicita o Magistrado Bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone:



“A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.

Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, § 1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor constante da escritura de hipoteca ou especificado no contrato.”¹⁶⁶

- é também o que aponta a jurisprudência do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANTIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

- 612 -

- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 86.870,00, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF) e o saldo excedente no valor de R\$ 14.259,12, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.11620-4:**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

¹⁶⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 2010, p. 177.



“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.11620-4, firmada em 08/06/2017, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 114.872,26, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 08/06/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

- 613 -

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 614 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 77.357,22 corresponde à importância do crédito atualizado até a data 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância da Devedora quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender da Recuperanda, os diversos julgados acostados por ela indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;



- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

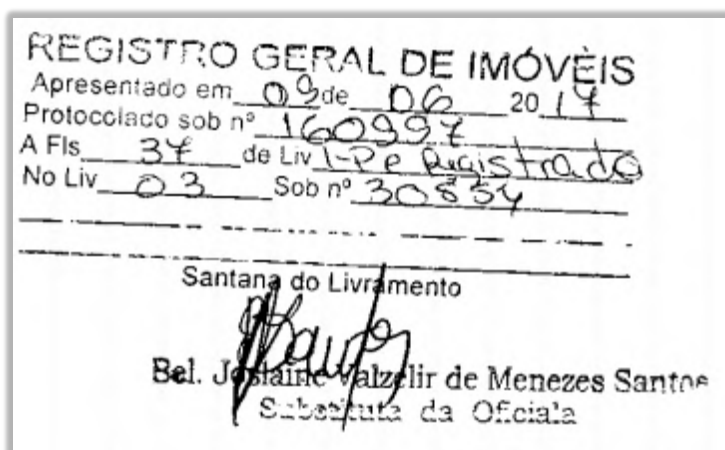
- 615 -

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 258 bezerras Cruzas, avaliados em R\$ 283.800,00, que garante a totalidade da dívida;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”



- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 30.554 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:



- assim, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- 616 -

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 40.11654-9:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento da operação;



- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.”
(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 617 -

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 40.11654-9, firmada em 21/06/2017, por meio da qual a devedora contratou linha de crédito pela importância de R\$ 126.000,00, a qual fora destinada à aquisição de ovinos;

- destarte, sendo emitida em 21/06/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”



- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 10,5 (dez inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 618 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 133.292,39 corresponde à importância do



crédito atualizado até a data 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- sem embargo, há discordância da Devedora quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;

- no entender da Recuperanda, os diversos julgados acostados por ela indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;

- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;

- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;

- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;

- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;

- por fim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- 619 -

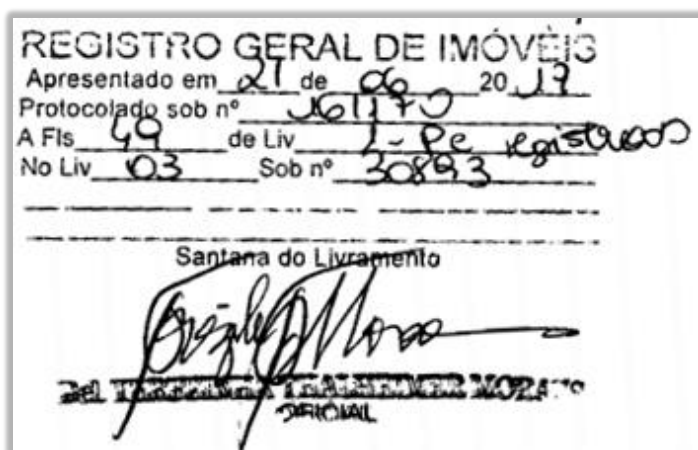


- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a operação está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 300 ovelhas Corriedale, avaliadas em R\$ 126.000,00, e penhor cedular de primeiro grau de 482 carneiros Corriedale, avaliados em R\$ 433.800,00, os quais garantem a totalidade da dívida;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 30.893 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:

- 620 -



- portanto, havendo penhores cedulares que têm condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.



➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 40.11786-3:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, caput, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento da operação;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 621 -

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 40.11786-3, firmada em



23/08/2017, por meio da qual a devedora contratou linha de crédito pela importância de R\$ 76.000,00, a qual fora destinada à aquisição de ovinos;

- destarte, sendo emitida em 23/08/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 622 -

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 10,5 (dez inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 623 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 79.071,30 corresponde à importância do crédito atualizado até a data 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância da Devedora quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender da Recuperanda, os diversos julgados acostados por ela indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;



- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- 624 -

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a operação está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 190 ovelhas Corriedale, avaliadas em R\$ 76.000,00, e penhor cedular de primeiro grau de 240 novilhas bovinas Cruzas, avaliadas em R\$ 408.000,00, os quais garantem a totalidade da dívida;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis



da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 31.108 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:



- 625 -

- portanto, havendo penhores cedulares que têm condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.12054-6:**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;



- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.12054-6, firmada em 13/12/2017, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 149.927,22, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 13/12/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 626 -



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

Parágrafo Primeiro - Os juros remuneratórios contratados para o período de normalidade e juros moratórios previstos nas alíneas "a" e "b" retro serão calculados, por dia de atraso, e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida, juntamente com as amortizações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo dos encargos anteriormente previstos, o devedor responderá por prejuízos a que sua mora der causa, nos termos do artigo 395 do código Civil, inclusive despesas de cobrança e honorários advocatícios quando devidos.

- 627 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 186.160,12 corresponde à importância do crédito atualizado até a data 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;



- de maneira geral, há discordância da Devedora quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.”

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 8,5% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irrisignação da Devedora, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a referida operação está garantida por penhor cedular de segundo grau de 240 novilhas bovinas Cruzas, avaliadas em R\$ 408.000,00;
- como se vê, o penhor cedular já está garantindo outra operação bancária anterior, a qual não ultrapassa o valor de avaliação da garantia, senão vejamos:

- 628 -

PENHOR CEDULAR – 240 NOVIHAS BOVINAS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.11786-3	R\$ 79.071,30 ¹⁶⁷	R\$ 79.071,30
Segundo Grau	40.12054-6	R\$ 186.160,12	R\$ 186.160,12
TOTAL		R\$ 265.231,42	R\$ 265.231,42

¹⁶⁷ Valor atualizado até 09/03/2020.



- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 31.552 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:



- 629 -

- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cedular de quinto grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob n.º R-21 da Matrícula 28.927 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS, de propriedade de Silvia do Amaral Peixoto Magalhães;

- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”



- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento, na Matrícula nº 28.927 do Livro nº 2 – Registro Geral:



- não obstante, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, deixa-se de analisar se referido bem hipotecado teria condão de garantir a operação em comento, já que estaria garantindo, igualmente, outras operações pretéritas, impondo-se a habilitação do crédito dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- 630 -

➤ **Cédula Rural Hipotecária nº 40.12110-0:**

- a cédula rural hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;



- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Hipotecária n.º 40.12110-0, firmada em 10/01/2018, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 149.844,98, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 10/01/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos moratórios e financeiros bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 631 -



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

Parágrafo Primeiro - Os juros remuneratórios contratados para o período de normalidade e juros moratórios previstos nas alíneas "a" e "b" retro serão calculados, por dia de atraso, e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida, juntamente com as amortizações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais.

- 632 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 188.602,39 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- de maneira geral, há discordância da Devedora quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:



“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.”

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 8,5% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação da Devedora, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cedular de segundo grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob nº R-2 da Matrícula 45.046 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;
- no caso em comento, a Cédula Rural Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob a Matrícula nº 45.046 do Livro n.º 02:

- 633 -



REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
Apresentado em 11 de 01 2018
Protocolado sob nº 164146
A Fis 56 de Liv 1-D e registrado
No Liv 02 Sob nº R-2-45646
e 31641
Santana do Livramento
Bel. TEREZINHA THALHEIMER MORAES
OFICIAL

- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Carretera Produtos Agropecuários Ltda, ou seja, pessoa jurídica alheia ao presente procedimento recuperatório;
- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"¹⁶⁸. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"¹⁶⁹;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio do Recuperando e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em

- 634 -

¹⁶⁸ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

¹⁶⁹ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;

- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;

- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;

- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- 635 -

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:



“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

- 636 -

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)



- improcede, por isso, a inclusão almejada como crédito com garantia real, devendo este ser habilitado dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.12188-7:**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.12188-7, firmada em 27/02/2018, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 149.844,98, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 27/02/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 637 -



- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- 638 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 186.776,06 corresponde à importância do



crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- de maneira geral, há discordância da Devedora quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

*“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.
Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.”*

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 8,5% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação da Devedora, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a referida operação está garantida por penhor cedular de segundo grau de 151 novilhos bovinos Cruzas, avaliados em R\$ 392.600,00;
- como se vê, o penhor cedular já está garantindo outras operações bancárias anteriores, as quais não ultrapassam o valor de avaliação da garantia, garantindo a totalidade da presente operação, senão vejamos:

- 639 -

PENHOR CEDULAR – 151 NOVILHOS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA



Primeiro Grau	40.08879-0	R\$ 53.912,74 ¹⁷⁰	-171
Segundo Grau	40.12188-7	R\$ 186.776,06	R\$ 186.776,06
TOTAL		R\$ 240.688,80	R\$ 186.776,06

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 31.787 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:

- 640 -

- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cédular de décimo grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob n.º R-10 da Matrícula 45.046 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;

¹⁷⁰ Valor atualizado até 09/03/2020.

¹⁷¹ Situação atualizada conforme análise da operação, em que não foi necessária a utilização do penhor cédular, visto que a dívida já estava coberta por outro penhor cédular de primeiro grau.



- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Carretera Produtos Agropecuários Ltda, ou seja, pessoa jurídica alheia ao presente procedimento recuperatório;
- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"¹⁷². Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"¹⁷³;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio do Recuperando e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;

- 641 -

¹⁷² VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

¹⁷³ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;
- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- 642 -

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravado de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravado de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do



pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- 643 -

- improcederia, por isso, a inclusão almejada acaso considerada tão somente referida garantia hipotecária, visto que não afasta nenhum bem de titularidade do Recuperando;
- seja como for, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.12286-7:**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:



“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.12286-7, firmada em 06/04/2018, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 149.802,88, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 06/04/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

- 644 -

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

- a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
- b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
- c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- 645 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 180.511,88 corresponde à importância do crédito atualizado até a data 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- de maneira geral, há discordância da Devedora quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do



título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano."

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 8,5% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação da Devedora, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- nada obstante, a referida operação está garantida por penhor cedular de terceiro grau de 240 novilhas bovinas Cruzas, avaliadas em R\$ 408.000,00 e penhor cedular de terceiro grau de 115 bezerros Angus, avaliados em R\$ 126.500,00;
- como se vê, os penhores cedulares já estão garantindo outras operações bancárias anteriores, a qual não ultrapassa o valor de avaliação da garantia, senão vejamos:

- 646 -

PENHOR CEDULAR – 240 NOVILHAS BOVINAS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.11786-3	R\$ 79.071,30 ¹⁷⁴	R\$ 79.071,30
Segundo Grau	40.12054-6	R\$ 186.160,12 ¹⁷⁵	R\$ 186.160,12
Terceiro Grau	40.12286-7	R\$ 180.511,88	R\$ 142.768,58
TOTAL		R\$ 265.231,42	R\$ 265.231,42

PENHOR CEDULAR – 115 BEZERROS ANGUS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.10819-8	R\$ 57.330,69 ¹⁷⁶	R\$ 57.330,69
Segundo Grau	40.12286-7	R\$ 180.511,88	R\$ 37.743,30
TOTAL		R\$ 237.842,57	R\$ 95.073,99

¹⁷⁴ Valor atualizado até 09/03/2020.

¹⁷⁵ Valor atualizado até 09/03/2020.

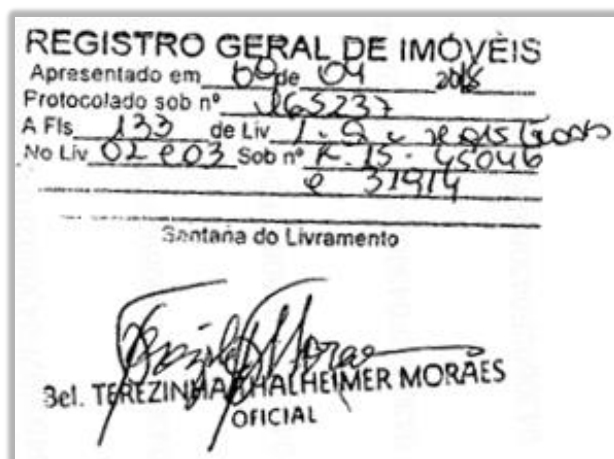
¹⁷⁶ Valor atualizado até 09/03/2020.



- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 31.914 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:



- 647 -

- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cedular de décimo quinto grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob n.º R-15 da Matrícula 45.046 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;

- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Carretera Produtos Agropecuários Ltda, ou seja, pessoa jurídica alheia ao presente procedimento recuperatório;

- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"¹⁷⁷. Ou seja, a dinâmica concursal,

¹⁷⁷ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.



tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"¹⁷⁸;

- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;

- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio do Recuperando e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;

- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;

- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;

- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;

- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO

¹⁷⁸ ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e recuperação de empresa. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

- 649 -

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito



Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- improcederia, por isso, a inclusão almejada acaso considerada tão somente referida garantia hipotecária, visto que não afasta nenhum bem de titularidade do Recuperando;
- seja como for, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- 650 -

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.12517-3:**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;



- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.12517-3, firmada em 20/07/2018, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 149.638,26, a qual fora destinada à aquisição de bovinos - bezeros;
- destarte, sendo emitida em 20/07/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 651 -



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 7 (sete) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

- a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
- b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
- c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- 652 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 175.775,06 corresponde à importância do crédito atualizado até a data 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- de maneira geral, há discordância da Devedora quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.”



Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.”

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 7% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação da Devedora, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- nada obstante, a referida operação está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 108 vacas Angus, avaliadas em R\$ 270.000,00 e penhor cedular de primeiro grau de 76 vacas Cruzas, avaliadas em R\$ 190.000,00, que garantem a totalidade da dívida;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

- 653 -

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 32.243 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:



REGISTRO GERAL DE IMOVEIS
Apresentado em 20 de 03 20 18
Protocolado sob nº 866286
A Fis 45 de Liv 5 R-21-28927
No Liv 02 e 03 Sob nº 2-31-28927
32243
Santana do Livramento
Bel. TERZINHA THALHEIMER MORAES
OFICIAL

- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cedular de décimo terceiro grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob nº R-31 da Matrícula 28.927 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;
- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

- 654 -

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento, na Matrícula nº 28.927 do Livro nº 2 – Registro Geral:

REGISTRO GERAL DE IMOVEIS
Apresentado em 13 de 12 20 17
Protocolado sob nº 163833
A Fis 034 de Liv 1-2 e 16552
No Liv 2 e 3 Sob nº R-21-28927
231552
Santana do Livramento
Bel. TERZINHA THALHEIMER MORAES
OFICIAL



- não obstante, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, deixa-se de analisar se referido bem hipotecado teria condão de garantir a operação em comento, já que estaria garantindo, igualmente, outras operações pretéritas, impondo-se a habilitação do crédito dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.12558-0:**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.12558-0, firmada em 07/08/2018, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 149.407,66, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 07/08/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de

- 655 -



recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 7 (sete) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- 656 -



- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 178.867,77 corresponde à importância do crédito atualizado até a data 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- de maneira geral, há discordância da Devedora quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

*“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.
Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.”*

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 7% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação da Devedora, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- nada obstante, a referida operação está garantida por penhor cedular de terceiro grau de 151 novilhos bovinos Cruzas, avaliados em R\$ 392.600,00;
- como se vê, o penhor cedular já está garantindo outras operações bancárias anteriores, as quais não ultrapassam o valor de avaliação da garantia, senão vejamos:

- 657 -

PENHOR CEDULAR – 151 NOVILHOS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA



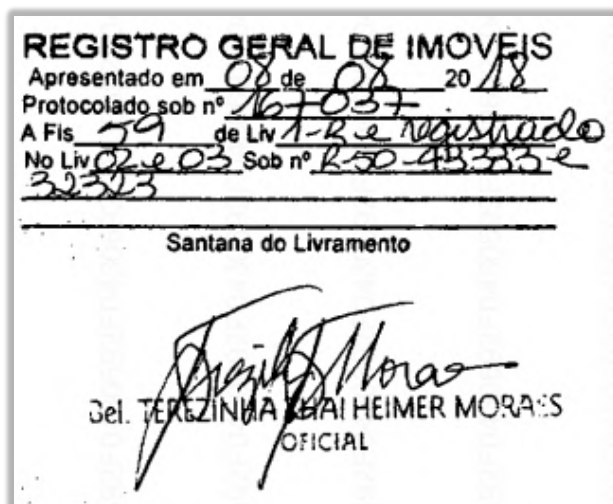
Primeiro Grau	40.08879-0	R\$ 53.912,74 ¹⁷⁹	..180
Segundo Grau	*	R\$ 149.844,98	R\$ 149.844,98
Terceiro Grau	40.12558-0	R\$ 178.867,77	R\$ 178.867,77
TOTAL		R\$ 382.625,49	R\$ 328.712,75

* informações não passíveis de se depreender a partir da documentação juntada pela instituição financeira;

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 32.323 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:



- 658 -

- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cédular de vigésimo grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob n.º

¹⁷⁹ Valor atualizado até 09/03/2020.

¹⁸⁰ Situação atualizada conforme análise da operação, em que não foi necessária a utilização do penhor cédular, visto que a dívida já estava coberta por penhor cédular de primeiro grau.



R-50 da Matrícula 43.333 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;

- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Sylvio Eduardo Moreira Estrazulas, ou seja, pessoa alheia ao presente procedimento recuperatório;

- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"¹⁸¹. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"¹⁸²;

- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;

- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio do Recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;

- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;

- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;

- 659 -

¹⁸¹ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

¹⁸² ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;
- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- 660 -

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravado de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravado de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado



pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- 661 -

- improcederia, por isso, a inclusão almejada acaso considerada tão somente referida garantia hipotecária, visto que não afasta nenhum bem de titularidade do Recuperanda;
- seja como for, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

PEDIDO DE HABILITAÇÃO POR COBRIGAÇÃO CRUZADA



- postula a Casa Bancária que as operações de créditos que tenham garantia cruzada (aval e/ou fiança) sejam, ao mesmo tempo, habilitadas em nome da recuperanda emitente, bem como do(s) recuperando(s) garantidores:

	CPF:	NOME:		
	691.759.180-72	SILVIA DO AMARAL PEIXOTO MAGALHAES		
OPERAÇÃO	CONTRATO N°	GARANTIAS	CLASSE DO CRÉDITO	Valor a ser habilitado no quadro de credores
OUROCARD VISA INTERNATIONAL	14219196	NIHIL*	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 3,50
PRONAMP INVESTIMENTO	4008849	PENHOR – 330 ovelhas, um carneiro, 110 novilhas bovinas,	GARANTIA REAL	R\$ 52.880,64
PRONAMP INVESTIMENTO	4008879	PENHOR – 300 ovelhas, 02 carneiros, 151 novilhos bovinos,	GARANTIA REAL	R\$ 53.912,74
BB INVEST. AGROPECUARIO	4010819	HIPOTECA/matricula 43333 do CRI de Santana do Livramento PENHOR de 57 bezerras /AVAL	GARANTIA REAL	R\$ 57.330,69

- 662 -

- preliminarmente, urge obtemperar que o *aval* constitui um ato cambial, em que uma pessoa, chamada de avalista, garante o pagamento de um título de crédito, a favor do avalizado, que pode ser o devedor principal ou um coobrigado;
- em sentido semelhante, encontra-se a fiança, na qual o credor passa a ter dois patrimônios em seu favor, o do devedor e o do fiador, podendo ou não haver solidariedade, ou seja, o fiador também é responsável pelo adimplemento da obrigação, embora não se confunda coma figura do devedor;
- no contexto da recuperação judicial, não existe óbice para inclusão do crédito que foi garantido pessoalmente (aval ou fiança) pelo devedor em recuperação judicial, desde que, logicamente, observado cumprimento integral dos requisitos da Lei de Regência;



- eventual submissão de créditos decorrentes de aval ou de fiança ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar referido crédito do processo; se prestada a título oneroso, referido crédito está sujeito à inclusão no procedimento recuperatório;
- conforme preceitua Marlon Tomazette, “qualquer fiança em que demonstrada alguma contraprestação, ainda que intangível, será considerada onerosa e, conseqüentemente, será exigível na recuperação judicial”¹⁸³;
- nesse sentido, existe precedente do colendo TJSP, cuja ementa se transcreve abaixo:

*“Recuperação judicial - Convênio celebrado entre a empresa, antes concordatária e agora recuperanda, e o Banco do Brasil, com o objetivo de assistir com recursos internos aos clientes da conveniada, na aquisição de Tanques de Resfriamento de Leite a serem financiados/produzidos pela Conveniada e comercializados por ela e/ou através de suas Revendas Autorizadas - Pacto acessório (Carta de Fiança Global) pelo qual a ora recuperanda, “na qualidade de principal pagadora, solidariamente responsável, se obriga como fiadora, em caráter irrevogável e irretratável, pelo exato, fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias decorrentes dos financiamentos concedidos pelo Banco do Brasil S/A aos produtores indicados pela PACKO PLURINOX do Brasil Ltda., até o valor de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais)” - **Garantia pessoal que não pode ser considerada obrigação a título gratuito (art. 5º, I, da Lei n.º 11.101/05)** - Não é ato gratuito aquele em relação ao qual é possível identificar contraprestação, ainda que intangível; não é ato gratuito aquele que não está isolado da atividade empresarial; se a relação existente entre o devedor e o garante aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia, a garantia produzirá seus regulares efeitos; **em suma, a garantia pessoal pode ser ato gratuito, quando nenhum interesse tinha o garante no ato praticado, o que se presume se o ato não tem o caráter comercial ou dele nenhuma vantagem era possível resultar para o devedor, o que não é o caso** - Efeito suspensivo revogado - Agravo de instrumento não provido.”(TJ-SP - AI: 5552244000 SP, Relator: Romeu Ricupero, Data de Julgamento: 30/07/2008, Câmara*

- 663 -

¹⁸³ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência recuperação judicial de empresas. Vol. 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 98.



Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação:
11/08/2008)

- especificamente em relação ao aval, preceitua Luis Felipe Spinelli que: “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”¹⁸⁴;
- ocorre que, tratando de garantia cruzada, tal análise deve ser relevada a um momento anterior, qual seja, se os recuperandos estão sob **consolidação processual** ou **consolidação substancial**;
- pode-se definir consolidação processual como medida meramente formal de unificação de distintos procedimentos da recuperação judicial de cada sociedade devedora que compõe um mesmo grupo societário, de sorte que as obrigações e direitos das empresas devedoras e dos credores não são afetados;
- isso significa dizer que cada sociedade devedora manterá a sua autonomia patrimonial, incluindo distinção entre os ativos e passivos, razão pela qual cada credor deverá exercer os seus respectivos direitos em face da devedora com que mantém vínculo jurídico;
- consequentemente, não haveria impeditivo para que os créditos decorrentes de coobrigação cruzada viessem a ser habilitados individualmente na relação de credores de cada um dos recuperandos, tendo em vista que se presume onerosa aquela garantia prestada por integrante de um grupo empresarial em favor de outra, “afirmando que há uma comunhão de interesses que afastaria a gratuidade da operação”¹⁸⁵;
- nada obstante, no procedimento recuperatório em discussão, houve deferimento do pedido de consolidação substancial entre os Devedores, conforme se depreende do extrato decisório abaixo:

- 664 -

¹⁸⁴ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. In *Direito das Garantias*. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁸⁵ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência recuperação judicial de empresas. Vol. 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 98.



“Diante disso, preenchidos os requisitos autorizadores, com arrimo no art. 69-J, II e IV, da Lei n.º 11.101/2005, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos dos Devedores, que deverão ser tratados como se pertencessem a um único Devedor, com imediata extinção das garantias fidejussórias e créditos detidos por um Recuperando em face do outro.”

- nesse contexto, mais do que unificar formalmente distintos procedimentos da recuperação judicial de cada sociedade devedora que compõe um mesmo grupo societário, na consolidação substancial, tem-se unificação de ativos e passivos, de maneira que, transitoriamente, são afastadas a autonomia e a independência patrimonial das sociedades devedoras;
- ou seja, todas as sociedades devedoras tornam-se responsáveis pelo adimplemento dos créditos arrolados no processo de recuperação judicial, implicando na apresentação de um plano unitário (art. 69-L, caput), de modo que, ao final, todas as sociedades devedoras terão um mesmo fim: a aprovação do plano ou a convolação em falência (art. 69-L, § 2º);
- dessa forma, não haverá uma lista de credores individualizada para cada devedor em recuperação judicial, mas tão somente uma lista de credores unificada, já que todos respondem pelas dívidas independentemente de quem contratou ou por elas se obrigou ao pagamento;
- por todo exposto, inviável proceder com análise das garantias cruzadas indicadas pela Instituição Financeira, eis que, na hipótese de consolidação substancial entre os devedores, perde-se objeto qualquer pretensão de habilitação em face de cada um dos responsáveis pelo adimplemento (devedor principal e coobrigado).

- 665 -

➤ **Síntese do Resultado:**

SILVIA DO AMARAL PEIXOTO MAGALHÃES			
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
14219196	Acolhida	R\$ 3,50	Quirografária
40.08849-9	Acolhida	R\$ 52.880,64	Garantia Real
40.08879-0	Acolhida	R\$ 53.912,74	Garantia Real
40.10819-8	Acolhida	R\$ 57.330,69	Garantia Real
40.10866-X	Acolhida	R\$ 31.699,18	Garantia Real



40.11256-X	Parcialmente Acolhida	R\$ 86.870,00	Garantia Real
		R\$ 14.259,12	Quirografária
40.11620-4	Acolhida	R\$ 77.357,22	Garantia Real
40.11654-9	Acolhida	R\$ 133.292,39	Garantia Real
40.11786-3	Acolhida	R\$ 79.071,30	Garantia Real
40.12054-6	Acolhida	R\$ 186.160,12	Garantia Real
40.12110-0	Parcialmente Acolhida	R\$ 188.602,39	Quirografária
40.12188-7	Acolhida	R\$ 186.776,06	Garantia Real
40.12286-7	Acolhida	R\$ 180.511,88	Garantia Real
40.12517-3	Acolhida	R\$ 175.775,06	Garantia Real
40.12558-0	Acolhida	R\$ 178.867,77	Garantia Real
Total		R\$ 1.480.505,05	Garantia Real
		R\$ 202.865,01	Quirografária

Providências:

- incluir crédito, pela importância de R\$ 1.480.505,05, em favor de BANCO DO BRASIL S/A, dentre os titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- incluir crédito, pela importância de R\$ 202.865,01, em favor de BANCO DO BRASIL S/A, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

- 666 -

SÍNTESE DO RESULTADO FINAL

FRANCISCO DE PAULA ASSUMPÇÃO MAGALHÃES			
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
91017599 CESSÃO DE CRÉDITO ¹⁸⁶	Acolhida	R\$ 2.016,06	Quirografária
40.10780-9	Acolhida	R\$ 12.700,75	Garantia Real
40.10781-7	Parcialmente Acolhida	R\$ 30.025,70	Quirografária
40.08532-5	Acolhida	R\$ 285.221,93	Garantia Real
40.11436-8	Acolhida	R\$ 161.848,04	Garantia Real
40.11686-7	Acolhida	R\$ 47.238,69	Garantia Real
40.12151-8	Acolhida	R\$ 183.642,44	Garantia Real
40.12186-0	Parcialmente Acolhida	R\$ 97.935,63	Garantia Real
		R\$ 519.122,43	Quirografária
40.12344-8	Acolhida	R\$ 179.233,55	Garantia Real
40.12402-9	Parcialmente Acolhida	R\$ 152.377,57	Garantia Real
		R\$ 443.196,13	Quirografária
40.12504-1	Acolhida	R\$ 164.494,06	Garantia Real
003.512.511 (AVAL)	Desacolhida	---	---

¹⁸⁶ Em favor de ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.



40/11472-4 (AVAL)	Desacolhida	---	---
40/11043 (AVAL)	Desacolhida	---	---
1.469.651	Acolhida	N/A	Extraconcursal
1.469.652	Acolhida	N/A	Extraconcursal
Total		R\$ 1.284.692,66	Garantia Real
		R\$ 992.344,26	Quirografária
		R\$ 2.016,06	Quirografária

HELENA LISBOA MAGALHÃES			
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
867912393	Acolhida	R\$ 199.877,58	Quirografária
893111808	Acolhida	R\$ 32.950,40	Quirografária
38.038	Acolhida	R\$ 56.901,68	Quirografária
57335512	Acolhida	R\$ 1.704,11	Quirografária
40.03963-3	Acolhida	R\$ 42.393,33	Garantia Real
40.03992-7	Acolhida	R\$ 21.241,77	Garantia Real
40.04224-3	Acolhida	R\$ 19.214,27	Garantia Real
40.04355-X	Acolhida	R\$ 6.629,98	Garantia Real
40.08789-1	Acolhida	R\$ 79.695,10	Garantia Real
40.09396-4	Acolhida	R\$ 255.953,61	Garantia Real
40.11084-2	Parcialmente Acolhida	R\$ 69.000,00	Garantia Real
		R\$ 4.611,57	Quirografária
40.11258-6	Parcialmente Acolhida	R\$ 79.000,00	Garantia Real
		R\$ 9.745,66	Quirografária
40.11473-2	Acolhida	R\$ 91.360,89	Garantia Real
40.11735-9	Acolhida	R\$ 67.025,98	Garantia Real
40.11946-7	Acolhida	R\$ 108.027,77	Garantia Real
40.12056-2	Acolhida	R\$ 186.215,09	Garantia Real
40.12109-7	Acolhida	R\$ 188.602,39	Garantia Real
40.12178-X	Acolhida	R\$ 182.852,35	Garantia Real
40.12281-6	Acolhida	R\$ 180.634,62	Garantia Real
40.12380-4	Parcialmente Acolhida	R\$ 171.451,18	Garantia Real
		R\$ 7.331,10	Quirografária
40.12503-3	Acolhida	R\$ 175.948,18	Garantia Real
40.12572-6	Parcialmente Acolhida	R\$ 179.349,35	Quirografária
003.512.511 (AVAL)	Desacolhida	---	---
40.09151-1 (AVAL)	Desacolhida	---	---
Total		R\$ 1.925.246,51	Garantia Real
		R\$ 492.471,45	Quirografária

JOSÉ FRANCISCO PEIXOTO MAGALHÃES			
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
893110962	Acolhida	R\$ 4.132,21	Quirografária
91017871	Acolhida	R\$ 3,06	Quirografária
40.10841-4	Parcialmente Acolhida	R\$ 89.302,89	Quirografária
40.11133-4	Acolhida	R\$ 169.487,57	Garantia Real
40.11793-6	Acolhida	R\$ 155.748,65	Garantia Real
40.11926-2	Acolhida	R\$ 194.985,29	Garantia Real



40.11927-0	Acolhida	R\$ 272.896,14	Quirografária
40.12055-4	Acolhida	R\$ 186.215,09	Garantia Real
40.12158-5	Acolhida	R\$ 182.890,05	Garantia Real
40.12353-7	Acolhida	R\$ 179.071,15	Garantia Real
40.12518-1	Acolhida	R\$ 175.775,06	Garantia Real
5058283	Acolhida	R\$ 0,93	Quirografária
902436487	Acolhida	N/A	Extraconcursal
003.512.511 (AVAL)	Desacolhida	---	---
40.09151-1 (AVAL)	Desacolhida	---	---
Total		R\$ 1.244.172,86	Garantia Real
		R\$ 366.335,23	Quirografária

LUIS FERNANDO DE ANDRADE BLUMENTRITT			
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
40.08431-0	Acolhida	R\$ 49.060,56	Garantia Real
40.09305-0	Acolhida	R\$ 115.002,37	Garantia Real
40.09414-6	Parcialmente Acolhida	R\$ 59.100,00	Garantia Real
		R\$ 3.991,78	Quirografária
40.11157-1	Parcialmente Acolhida	R\$ 68.000,00	Garantia Real
		R\$ 7.407,24	Quirografária
40.11493-7	Acolhida	R\$ 135.811,87	Garantia Real
40.11939-4	Acolhida	R\$ 193.914,74	Garantia Real
40.12083-X	Acolhida	R\$ 185.091,77	Garantia Real
40.12126-7	Parcialmente Acolhida	R\$ 188.089,87	Quirografária
40.12263-8	Acolhida	R\$ 180.787,68	Garantia Real
40.12320-0	Parcialmente Acolhida	R\$ 397.752,42	Garantia Real
		R\$ 210.747,41	Quirografária
Total		R\$ 1.384.521,41	Garantia Real
		R\$ 410.236,30	Quirografária

- 668 -

MARIA JUDITH PEIXOTO MAGALHÃES BLUMENTRITT			
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
893111860	Acolhida	R\$ 63.434,22	Quirografária
59189244	Acolhida	R\$ 5.130,63	Quirografária
40.10809-0	Acolhida	R\$ 81.268,90	Garantia Real
40.10831-7	Acolhida	R\$ 26.878,33	Garantia Real
21.11114-6	Acolhida	R\$ 121.382,93	Garantia Real
40.04325-8	Acolhida	R\$ 33.971,98	Garantia Real
40.08463-9	Acolhida	R\$ 31.750,95	Garantia Real
40.11259-4	Parcialmente Acolhida	R\$ 75.900,00	Garantia Real
		R\$ 11.198,95	Quirografária
40.11444-9	Acolhida	R\$ 165.218,89	Garantia Real
40.11499-6	Parcialmente Acolhida	R\$ 90.000,00	Garantia Real
		R\$ 546,60	Quirografária
40.11685-9	Acolhida	R\$ 157.163,64	Garantia Real
40.12127-5	Acolhida	R\$ 183.921,13	Garantia Real
40.12257-3	Parcialmente Acolhida	R\$ 83.857,39	Garantia Real
		R\$ 96.930,29	Quirografária
40.12474-6	Acolhida	R\$ 351.373,31	Quirografária



5058240	Acolhida	R\$ 203,45	Quirografia
Total		R\$ 1.051.314,14	Garantia Real
		R\$ 528.817,45	Quirografia

PEDRO PEIXOTO MAGALHÃES			
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
40.10709-4	Parcialmente Acolhida	R\$ 66.796,47	Quirografia
40.10755-8	Acolhida	R\$ 229.588,34	Quirografia
40.05571-X	Acolhida	R\$ 74.729,89	Garantia Real
40.08094-3	Acolhida	R\$ 207.189,52	Garantia Real
40.11320-5	Acolhida	R\$ 97.001,90	Garantia Real
40.11374-4	Acolhida	R\$ 158.595,86	Garantia Real
40.11641-7	Acolhida	R\$ 161.739,35	Garantia Real
40.11759-6	Acolhida	R\$ 65.302,85	Garantia Real
40.12139-9	Parcialmente Acolhida	R\$ 183.576,19	Quirografia
40.12224-7	Acolhida	R\$ 725.774,93	Garantia Real
40.12342-1	Parcialmente Acolhida	R\$ 178.480,22	Quirografia
40.12415-0	Acolhida	R\$ 753.079,96	Garantia Real
Total		R\$ 2.243.414,26	Garantia Real
		R\$ 658.441,22	Quirografia

SILVIA DO AMARAL PEIXOTO MAGALHÃES			
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
14219196	Acolhida	R\$ 3,50	Quirografia
40.08849-9	Acolhida	R\$ 52.880,64	Garantia Real
40.08879-0	Acolhida	R\$ 53.912,74	Garantia Real
40.10819-8	Acolhida	R\$ 57.330,69	Garantia Real
40.10866-X	Acolhida	R\$ 31.699,18	Garantia Real
40.11256-X	Parcialmente Acolhida	R\$ 86.870,00	Garantia Real
		R\$ 14.259,12	Quirografia
40.11620-4	Acolhida	R\$ 77.357,22	Garantia Real
40.11654-9	Acolhida	R\$ 133.292,39	Garantia Real
40.11786-3	Acolhida	R\$ 79.071,30	Garantia Real
40.12054-6	Acolhida	R\$ 186.160,12	Garantia Real
40.12110-0	Parcialmente Acolhida	R\$ 188.602,39	Quirografia
40.12188-7	Acolhida	R\$ 186.776,06	Garantia Real
40.12286-7	Acolhida	R\$ 180.511,88	Garantia Real
40.12517-3	Acolhida	R\$ 175.775,06	Garantia Real
40.12558-0	Acolhida	R\$ 178.867,77	Garantia Real
Total		R\$ 1.480.505,05	Garantia Real
		R\$ 202.865,01	Quirografia

JOÃO PAULO PEIXOTO MAGALHÃES			
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
869768114	Acolhida	R\$ 42.230,43	Quirografia
40.10778-7	Acolhida	R\$ 28.295,59	Garantia Real



40.11145-8	Acolhida	R\$ 78.631,44	Garantia Real
40.11309-4	Acolhida	R\$ 165.396,77	Garantia Real
40.11376-0	Acolhida	R\$ 166.018,96	Garantia Real
40.11492-9	Acolhida	R\$ 101.624,49	Garantia Real
40.11629-8	Acolhida	R\$ 96.024,49	Quirografária
40.12057-0	Acolhida	R\$ 185.550,73	Garantia Real
40.12159-3	Acolhida	R\$ 183.069,77	Garantia Real
40.12290-5	Acolhida	R\$ 179.690,66	Garantia Real
40.12589-0	Acolhida	R\$ 810.324,77	Garantia Real
5058225	Acolhida	R\$ 223.944,66	Quirografária
40.09068-X (AVAL)	Desacolhida	---	---
40.09285-2 (AVAL)	Desacolhida	---	---
Total		R\$ 1.898.603,18	Garantia Real
		R\$ 362.199,58	Quirografária

GRUPO MAGALHÃES			
Total		R\$ 12.512.470,07	Garantia Real
		R\$ 4.013.710,50	Quirografária
		R\$ 2.016,06 ¹⁸⁷	Quirografária

Providências:

- majorar a importância crédito de R\$ 8.694.536,11 para R\$ 12.512.470,07, em favor de BANCO DO BRASIL S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- minorar a importância crédito de R\$ 6.115.776,80 para R\$ 4.013.710,50, em favor de BANCO DO BRASIL S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- incluir crédito, pela importância de R\$ 2.016,06, em favor de ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

- 670 -

02.01 Apresentante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – (EM FACE DE FRANCISCO DE PAULA ASSUMPCAO MAGALHAES)

Natureza: divergência de valor e de classe.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

¹⁸⁷ Em favor de ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.



- R\$ 93.564,34 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) – em face do Grupo Magalhães;

Pretensão: inaplicável ao presente caso.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 604,24 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- R\$ 99.502,15 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);

Documentos apresentados: petição de divergência administrativa de crédito; cédulas de crédito bancários; memórias de cálculo.

Contraditório: “*nada a se opor. Crédito possui garantia real superior ao valor do crédito. Cálculo apresentado segue as regras do crédito rural (limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e juros moratórios de 1% a.a.).*”

Resultado:

- postula a Casa Bancária a minoração do seu crédito quirografário, de R\$ 93.564,34 para R\$ 604,24, decorrente da operação financeira consubstanciada no Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física nº 000259954;
- além do mais, advoga a Instituição Financeira pela habilitação de crédito com garantia real, pela importância de R\$ 99.502,15, decorrente da Cédula Rural Pignoratícia nº 0505.21770.2014;
- por sua vez, em sede de contraditório, o Recuperando manifestou sua concordância em relação ao postulado pela Instituição Financeira, inclusive consignando que os critérios elegidos na memória de cálculo estavam de acordo com os preceitos legais e jurisprudenciais;
- dessarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebrada entre as partes, conforme a documentação carreada pela Instituição Financeira:

- 671 -

➤ **Cédula Rural Pignoratícia nº 0505.21770.2014**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização,



se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo sido oposto razões suficientes pelo Devedor para afastamento da operação;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia nº 0505.21770.2014, firmada em 20 de maio de 2014, por meio da qual o recuperando Francisco de Paula Assumpção Magalhães contratou linha de crédito pela importância de R\$ 153.520,00 (cento e cinquenta e três mil e quinhentos e vinte reais);
- destarte, sendo emitida em 20 de maio de 2014, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 672 -

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Instituição Financeira:



CLÁUSULA DE ENCARGOS FINANCEIROS – Declaro(amos) ciente(s) de que sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, incidirão juros a taxa efetiva de 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano), reajustáveis de acordo com os critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para a remuneração das operações lastreadas com recursos controlados do crédito rural, passando a incidir, quando da alteração pelo CMN, os encargos financeiros que forem estabelecidos para a respectiva fonte de recursos. Os referidos encargos serão:

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária, que o montante de **R\$ 99.502,15** corresponde ao valor do crédito atualizado até 09 de março de 2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;
- aliás, nesse aspecto, urge obtemperar que houve anuência do Recuperando em relação aos critérios elegidos na memória de cálculo, eis que estariam de acordo com os preceitos legais e jurisprudenciais;
- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula Rural Pignoratícia nº 0505.21770.2014 estaria aprioristicamente garantida por penhor cedular de primeiro grau 80 (oitenta) vacas, com mais de 30 (trinta) meses, da raça angus, no valor de R\$ 152.000,00, bem como de 44 (quarenta e quatro) vacas, com mais de 30 (trinta) meses, da raça angus, no valor de R\$ 76.560,00 (ou seja, totalizando um montante de R\$ 228.560,00);
- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da previsão de garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

*“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, **registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.**” (grifou-se)*

- no caso em comento, referida Cédula Crédito Rural Pignoratícia fora registrada no Registro Geral de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento-RS a partir do Registro nº 25.566 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:

- 673 -



REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
Apresentado em 21 de 05 20 14
Protocolado sob nº 143578
A Fls 032 de Liv 1 - 3 e registrado
No Liv 3 Sob nº 25566
Santana do Livramento
Bal. Joana Vazquez de Menezes Santos
Substituta da Oficiala

- destarte, considerando que foi concedido penhor cedular por valor superior ao saldo devedor da Cédula Rural Pignoratícia, impõe-se habilitar, dentre os titulares de crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF), montante de **R\$ 99.502,15**;
- divergência acolhida neste ponto em específico.

- 674 -

➤ **Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física nº 000259954**

- sustenta a Instituição Financeira que seu crédito quirografário decorrente do Cheque Especial vinculado ao Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física nº 000259954 perfaz um montante de R\$ 604,24;
- nesse contexto, constata-se que, de fato, houve celebração Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física nº 000259954, celebrado em 29 de outubro de 2013, por meio do qual houve adesão do Recuperando ao Cheque Especial;
- no extrato bancário remetido pela Casa Bancária, constata-se as bases gerais originais da operação de crédito, inclusive sendo possível vislumbrar eventual situação da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se, através da memória de cálculo apresentada pelo Banco Credor, que o montante de **R\$ 604,24** corresponde ao valor do crédito



atualizado até 03 de março de 2020, data anterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito na importância de **R\$ 604,24**, Cheque Especial vinculado ao Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física nº 000259954, dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida neste ponto em específico.

➤ **Síntese do Resultado:**

FRANCISCO DE PAULA ASSUMPCAO MAGALHAES			
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
0505.21770.2014	Acolhida	R\$ 99.502,15	Garantia Real
000259954	Acolhida	R\$ 604,24	Quirografária
Total		R\$ 99.502,15	Garantia Real
		R\$ 604,24	Quirografária

- 675 -

Providências:

- incluir crédito, pela importância de R\$ 99.502,15, em favor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- incluir crédito, pela importância de R\$ 604,24, em favor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

02.02 Apresentante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – (EM FACE DE LUIS FERNANDO DE ANDRADE BLUMENTRITT)

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 93.564,34 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) – em face do Grupo Magalhães;



Pretensão: inaplicável ao presente caso.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 469,22 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: petição de divergência administrativa de crédito; cédulas de crédito bancários; memórias de cálculo.

Contraditório: “nada a se opor.”

Resultado:

- postula a Instituição Financeira a minoração do seu crédito quirografário, de R\$ 93.564,34 para R\$ 469,22, em face da operação de crédito celebrado junto ao Recuperando Luis Fernando De Andrade Blumentritt;
- por sua vez, em sede de contraditório, foi consignado pelo Recuperando que não se opõe ao pretendido pela Casa Bancária;
- pois bem, constata-se que, de fato, houve celebração Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física nº 000713172, celebrado em 14 de junho de 2013, por meio do qual houve adesão do Recuperando ao Cheque Especial;
- no extrato bancário remetido pela Casa Bancária, constata-se as bases gerais originais da operação de crédito, inclusive sendo possível vislumbrar eventual situação da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se, através da memória de cálculo apresentada pelo Banco Credor, que o montante de **R\$ 469,22** corresponde ao valor do crédito atualizado até 06 de março de 2020, data anterior àquela de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito na importância de **R\$ 469,22**, Cheque Especial vinculado ao Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física nº 000259954, dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida neste ponto em específico.

Providências:

- 676 -



- incluir crédito, pela importância de R\$ 469,22, em favor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

02.03 Apresentante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – (EM FACE DE PEDRO PEIXOTO MAGALHAES)

Natureza: divergência de sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 93.564,34 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) – em face do Grupo Magalhães;

Pretensão: inaplicável ao presente caso.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 31.474,65 – crédito extraconcursal (art. 49, §3º, da LRF);

Documentos apresentados: petição de divergência administrativa de crédito; cédulas de crédito bancários; memórias de cálculo.

Contraditório: “nada a se opor. Dívida que não tem relação com a atividade rural desenvolvida, sendo considerada extraconcursal, por força do art. 49, § 6º da Lei 11.101/2005. Crédito não consta na lista de credores original.”

Resultado:

- postula a Casa Bancária a exclusão de crédito, pela importância de R\$ 31.474,65, decorrente do Contrato Sob Judice de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES nº 18.0505.185.0003622-67, celebrado em 18 de dezembro de 2008, pelo recuperando Pedro Peixoto Magalhães;
- em suas razões, foi alegado pela Instituição Financeira que referido contrato não guarda qualquer relação no que toca ao exercício da atividade rural desenvolvida pelo recuperando Pedro Peixoto Magalhães, sendo, portanto, crédito extraconcursal, mercê do disposto no § 6º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005;
- por sua vez, em sede de contraditório, foi dito pelo Recuperando que este não se opõe ao pretendido pela Casa Bancária, visto que se trataria de “dívida que não tem relação com a atividade rural desenvolvida, sendo considerada extraconcursal, por força do art. 49, § 6º, da Lei 11.101/2005”;

- 677 -



- pois bem, de fato, constata-se que referido contrato fez respeito ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que tem como objetivo conceder financiamento ao estudante em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC e ofertados por instituições de educação superior não gratuitas aderentes ao programa;
- sendo assim, poder-se-ia arguir pela não sujeição do crédito decorrente do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), nos termos do § 6º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005:

“§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.”

- nesse contexto, urge obter-se que, por força da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.112/2020, concluiu-se pela concursabilidade dos créditos havidos em face do devedor produtor rural anteriormente ao seu registro perante os órgãos do comércio, momento em que ele explorava atividade rural em nome próprio, pessoa física, e, assim, apresentava-se junto a quem com ele contratasse;
- tal epílogo se confunde, em certa medida, com toda *vexata quaestio* agora analisada, qual seja, se apenas os créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural estão sujeitos ao procedimento concursal;
- a respeito da controvérsia relacionada à determinação de sujeição apenas dos créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural, cumpre trazer à baila as considerações traçadas por Domingos Fernando Refinetti, Juliana Brotto de Barros Milaré e Victor Salgado:

“De início, já se observa, no primeiro item, que a tentativa de se atribuir maior segurança propõe norma parcialmente em branco: afinal, o que é um crédito decorrente “exclusivamente da atividade rural”? Qual é o alcance desse conceito? No caso de crédito decorrentes da aquisição de insumos de usos múltiplos (como veículos, por exemplo), sua concursabilidade encontraria óbice na



exclusividade? São essas questões que, certamente, chegarão aos Tribunais nos próximos anos.”¹⁸⁸

- de qualquer maneira, mesmo que suscite dúvida qual encaminhamento os tribunais pátrios adotarão em relação ao novel dispositivo legal, esta Administração Judicial, em outras oportunidades, filiou-se ao entendimento do doutrinador e professor da Universidade de São Paulo, Francisco Satiro, cuja lição vai abaixo transcrita:

“Não há restrição entre dívidas da atividade empresária ou não. Nem poderia haver porque o empresário individual não possui a prerrogativa de segregação de patrimônio para a atividade empresária. A integralidade dos seus bens responde por todas as suas dívidas. Assim, em caso de liquidação concursal (falência), todos os seus bens serão arrecadados para pagamento de todos os seus credores.”¹⁸⁹

- seja como for, diante da postulação da Casa Bancária e da anuência do Recuperando, entende essa Administração Judicial ser razoável acolher os argumentos suscitados pelas partes, especialmente porque encontra arrimo na interpretação literal do § 6º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005;

- portanto, declara-se como crédito extraconcursal aquele decorrente do Contrato Sob Judice de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES nº 18.0505.185.0003622-67, pela importância de R\$ 31.474,65 (valor atualizado 09 de março de 2020);

- divergência acolhida.

Providências:

- declarar a extraconcursalidade do crédito decorrente do Contrato Sob Judice de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES nº

- 679 -

¹⁸⁸ REFINETTI, Domingos Fernando; MILARÉ, Juliana Brotto de Barros; SALGADO, Victor. A submissão de créditos em face da recuperação judicial dos produtores rurais à luz da Lei nº 11.101/05 e das alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20. In: VASCONCELOS, Ronaldo et al (Coord.). Reforma da Lei de Recuperação e Falência – Lei 14.112/2020. São Paulo: Editora IASP, 2021, p. 733.

¹⁸⁹ SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. Parecer proferido nos autos do processo nº 1001471-18.2019.8.26.0568, 1ª Vara Cível do Foro de Campinas/SP. Assinado em: 24 de junho de 2019. Páginas 32 e 33.



18.0505.185.0003622-67, firmado pelo recuperando PEDRO PEIXOTO MAGALHÃES.

SÍNTESE DO RESULTADO FINAL

FRANCISCO DE PAULA ASSUMPCAO MAGALHAES			
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
0505.21770.2014	Acolhida	R\$ 99.502,15	Garantia Real
000259954	Acolhida	R\$ 604,24	Quirografária
Total		R\$ 99.502,15	Garantia Real
		R\$ 604,24	Quirografária

LUIS FERNANDO DE ANDRADE BLUMENTRITT			
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
000713172	Acolhida	R\$ 469,22	Quirografária
Total		R\$ 469,22	Quirografária

PEDRO PEIXOTO MAGALHAES			
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
000713172	Acolhida	R\$ 31.474,65	Extraconcursal
Total		R\$ 31.474,65	Extraconcursal

GRUPO MAGALHÃES			
Total		R\$ 99.502,15	Garantia Real
		R\$ 1.073,46	Quirografária
		R\$ 31.474,65	Extraconcursal

- 680 -

- incluir crédito, pela importância de R\$ 99.502,15, em favor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);

- minorar a importância do crédito de R\$ 93.564,34 para R\$ 1.073,46, em favor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

03. Apresentante: COOPERATIVA DE CRÉDITO DA FRONTEIRA SUL – SICREDI FRONTEIRA SUL RS – (EM FACE DE JOÃO PAULO PEIXOTO MAGALHÃES)

Natureza: divergência de valor e de classe.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:



- R\$ 853.723,66 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) – em face do Grupo Magalhães;

Pretensão: inaplicável ao presente caso.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 1.176.057,80 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);

Documentos apresentados: petição de divergência administrativa de crédito; cédulas de crédito bancários; memórias de cálculo.

Contraditório:

“Cédula B.805.201.97-0

- Cédula possui garantia real.

GARANTIAS - Em garantia aos compromissos assumidos neste título damos: Em garantia da dívida assumida, fica constituído neste ato o PENHOR CEDULAR de primeiro grau sobre o(s) bem(ns) abaixo discriminado(s), nos termos da legislação aplicável:

209 (duzentos e nove) bovinos fêmea com idade superior a 36 meses, SRD, avaliados em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) cada animal, sob guarda e responsabilidade do fiel depositário. O bem ora apenado está localizado no imóvel Estância Artigas, localidade Rincão das Artigas, zona 8, em Santana do Livramento/RS.

O PROPRIETÁRIO do(s) bem(ns) empenhado(s), em face da garantia ora constituída, fica ciente de que mantém o(s) bem(s) em sua posse na condição de depositário, a título gratuito, obrigando-se a guardá-lo(s) e conservá-lo(s), defendendo-o(s) da turbção ou esbulho de terceiros, sendo expressamente vedado vender, emprestar ou arrendar os bens empenhados.

A violação de

- 681 -

- Crédito deve ser classificado como garantia real até o limite da garantia pignoratícia. Excedente é quirografário.

- Discorda-se da aplicação de juros moratórios de 12% a.a., vez que deve ser observado o art. 5º do DL 167/67, que assim prevê:

Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da



cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título, ou admitidas pelo referido Conselho.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

Cédula B.705.303.06-1

- Cédula possui garantia real.

GARANTIAS: Em garantia aos compromissos assumidos neste título damos: Em garantia da dívida assumida, fica constituído neste ato o PENHOR CEDULAR de primeiro grau sobre o(s) bem(ns) abaixo discriminado(s), nos termos da legislação aplicável:

125 (cento e vinte e cinco) matrizes bovinas, todas com mais de 36 meses de idade, raça mista, avaliadas nesta data pelo preço médio de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) cada, totalizando o valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) sob guarda e responsabilidade do fiel depositário.. O bem ora empenhado está localizado no imóvel Cerro da Guarda, Zona 3 município de Pedras Altas/RS, comarca de Herval/RS.

O PROPRIETÁRIO do(os) bem(ns) empenhado(s), em face da garantia ora constituída, fica ciente de que mantém o(s) bem(s) em sua posse na condição de depositário, a título gratuito, obrigando-se a guardá-lo(s) e conservá-lo(s), defendendo-o(s) da turbação ou esbulho de terceiros, sendo expressamente vedado vender, emprestar ou arrendar os bens empenhados.

- Crédito deve ser classificado como garantia real até o limite da garantia pignoratícia. Excedente é quirografário.

- Discorda-se da aplicação de juros moratórios de 8,5% a.a., vez que deve ser observado o art. 5º do DL 167/67, que assim prevê:

Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título, ou admitidas pelo referido Conselho.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

Cédula B.705.300.79-8

- Cédula possui garantia real.

- 682 -



GARANTIAS - Em garantia aos compromissos assumidos neste título damos: Em garantia da dívida assumida, fica constituído neste ato o PENHOR CEDULAR de primeiro grau sobre o(s) bem(ns) abaixo discriminado(s), nos termos da legislação aplicável:

300 (trezentas) matrizes bovinas, todas com idade média de 13-24 meses, raça mista, avaliadas nesta data pelo preço médio de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, totalizando o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) que permanecerão sob guarda e responsabilidade do fiel depositário.. O bem ora apenhado está localizado no imóvel Pedras Altas, zona 6, município de Pedras Altas/RS, comarca de Herval/RS.

- Crédito deve ser classificado como garantia real até o limite da garantia. Excedente é quirografário.

- Discorda-se da aplicação de juros moratórios de 12% a.a., vez que deve ser observado o art. 5º do DL 167/67, que assim prevê:

Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título, ou admitidas pelo referido Conselho.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

- 683 -

- Discorda-se da aplicação de juros remuneratórios de 16% a.a. capitalizado mensalmente, vez que existe limitação de 12% a.a.:

Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária – Revisão e repetição de valores pagos em excesso – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Dívida vencida e objeto de repactuação, mediante assinatura de "Aditivo de Retificação e Ratificação" e aplicação de taxa de juros superior àquela contratada inicialmente – Possibilidade – **Necessidade de observação para a repactuação, todavia, do limite de 12% ao ano para a taxa de juros – Por ausência de deliberação do CMN, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial – Apuração dos valores pagos em excesso em liquidação – Danos morais não verificados – A mera cobrança de taxa de juros acima da limitação firmada pela jurisprudência não enseja reparação de danos morais – Procedência, em parte, do pedido – Recurso provido, em parte. * (TJSP; Apelação Cível 1004342-54.2019.8.26.0072; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª*



Vara; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 11/05/2021)

Embargos à execução – Cédula rural pignoratícia – Sentença de improcedência – Alegação de excesso de execução – Encargos de inadimplência – Em que pese a previsão em abstrato para a cobrança da comissão de permanência, não há indício de sua efetiva cobrança, na hipótese – Ilegalidade dos encargos moratórios – Inocorrência - **Nas operações de crédito rural, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, os juros remuneratórios pactuados, limitada a 12% ao ano, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora e multa de 2% sobre o débito – Inteligência do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 167/67 – Precedentes do STJ – Abusividade dos encargos moratórios não evidenciada – Comprovada contratação do seguro de vida, inexistindo razões para invalidá-la – Sentença mantida – Recurso negado.* (TJSP; Apelação Cível 1000383-62.2020.8.26.0453; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 17/03/2021)*

- Discorda-se da inclusão de honorários no cálculo do valor devido, eis que tais valores não são de titularidade do Banco.

- 684 -

Cédula B.605.202.06-9

- Cédula possui garantia real.

PENHOR RURAL: Em garantia da dívida assumida, fica constituído formalmente o PENHOR RURAL, nos termos dos artigos 1.438 a 1.446 do Código Civil Brasileiro, sobre o(s) bem(ns) abaixo discriminado(s). O PROPRIETÁRIO do(os) bem(ns) empenhado(s), em face da garantia ora constituída, fica ciente de que mantém o(s) bem(s) em sua posse na condição de depositário, obrigando-se a guardá-lo(s) e conservá-lo(s), defendendo-o(s) da turbacão ou esbulho de terceiros. Fica ciente, também, que a violação ao compromisso de depositário pode importar prisão civil, a ser determinada pelo Juízo competente.

a) PROPRIETÁRIO: Bem(ns) EMPENHADO(S) de propriedade do ASSOCIADO.

b) DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) APENHADO(S): 100(cem) matrizes bovinas, todas com mais de 36 (trinta e seis) meses de idade, raça mista, avaliadas nesta data pelo preço médio de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cada, totalizando o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que permanecerão sob guarda e responsabilidade do fiel depositário. O bem ora apenhado está localizado no imóvel localidade denominada Cerro da Guarda, Zona 3, Município de Pedras Altas, Comarca de Herval/RS.



- *Crédito deve ser classificado como garantia real até o limite da garantia pignoratícia. Excedente é quirografário.*

- *Discorda-se da aplicação de juros moratórios de 1,99% a.m. capitalizados mensalmente, vez que deve ser observado o limite de 1% a.a. previsto no art. 5º do DL 167/67, que assim prevê:*

Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título, ou admitidas pelo referido Conselho.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.”

Resultado:

- postula a Sociedade Cooperativa a majoração de seu crédito, de R\$ 853.723,66 para R\$ 1.176.057,80, assim como almeja a reclassificação de seu crédito a fim de que passe a constar dentre os titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- por sua vez, em sede de contraditório, alega o Recuperando, em apertada síntese, que os créditos devem ser classificado “como garantia real até o limite da garantia pignoratícia”, bem como os juros moratórios devem ser restringidos ao patamar de 1% (um por cento) ao ano, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;
- além do mais, sustenta o Recuperando que os juros remuneratórios devem ser limitados à razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos das ementas acostadas por ele;
- por fim, no que se refere à Cédula de Crédito Rural Pignoratícia nº B70530079-8, o Recuperando manifesta sua discordância em relação à “inclusão de honorários no cálculo do valor devido, eis que tais valores não são de titularidade do Banco”;
- dessarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebrada entre as partes, conforme a documentação carreada pela Instituição Financeira:

- 685 -



➤ **Cédula de Crédito Rural Pignoratícia nº B70530306-1**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo sido oposto razões suficientes pelo Devedor para afastamento da operação;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Rural Pignoratícia nº B70530306-1, firmada em 29 de novembro de 2017, por meio da qual o recuperando João Paulo Peixoto Magalhães contratou linha de crédito para aquisição de insumos e medicamentos para manutenção do rebanho bovino;
- destarte, sendo emitida em 29 de novembro de 2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

- 686 -



“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Sociedade Cooperativa:

ENCARGOS FINANCEIROS: Sobre o valor deste título incidirão juros a taxa efetiva de 8,500000% OITO VÍRGULA CINCO DÉCIMOS POR CENTO ao ano, calculados e capitalizados diariamente, com base na taxa proporcional diária. Os encargos financeiros serão exigíveis proporcionalmente ao valor nominal das prestações de principal, exigidos juntamente com as amortizações do principal, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLENTO - Sobre qualquer quantia devida e não paga no seu vencimento incidirão:

a) ENCARGOS NA INADIMPLÊNCIA - Calculados com base na taxa correspondente a remuneração acumulada do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, acrescida de juros a taxa de 12,682503% (DOZE VÍRGULA SEISCENTOS E OITENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E TRES MILHONÉSIMOS POR CENTO) ao ano, correspondente a 1,000000% (UM POR CENTO) ao mês, calculados e capitalizados diariamente, com base na taxa proporcional diária.

b) MULTA - Será aplicada multa de 2,000000% (DOIS POR CENTO) sobre o total do débito apurado, incluído o principal, encargos, reembolsos e outras verbas aqui convencionadas.

c) DESPESAS DE COBRANÇA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - No caso de inadimplência de qualquer obrigação aqui assumida, além dos encargos remuneratórios e moratórios acima pactuados, serão devidos pelo(s) ASSOCIADO(S) todas as despesas de cobrança da dívida além de honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) do valor total devido e judiciais de 20% (vinte por cento), também sobre o total da dívida apurada.

- 687 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pela Sociedade Cooperativa, que o montante de **R\$ 262.375,93** corresponde ao valor do crédito atualizado até 09 de março de 2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;

- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Sociedade Cooperativa, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das



prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano."

- nesse íterim, importante referir que os juros moratórios foram pactuados na razão de 1% ao mês, e não de 8,5% ao ano (patamar este, na verdade, apurado em relação aos juros financeiros), conforme alegado em sede de contraditório;
- sendo assim, no entender do Recuperando, caberia limitar os juros moratórios ao patamar de 1% ao ano, nos termos do dispositivo legal supramencionado;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, incidiria juros moratórios na razão de 1% ao mês; além do mais, foi fixado juros financeiros no patamar de 8,5% ao ano;
- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- aliás, inobstante as razões do Devedor encontrem sustentáculo no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 167, deixou ele de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

- 688 -



“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula de Crédito Rural Pignoratícia nº B70530306-1 estaria aprioristicamente garantida por penhor cedular de primeiro grau de 125 (cento e vinte e cinco) matrizes bovinas, avaliados naquela data pelo preço médio de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), totalizando, portanto, um montante de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais);
- contudo, não houve a demonstração da higidez da previsão de garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

*“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, **registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.**” (grifou-se)*

- 689 -

- nesse sentido, aplica-se, igualmente, os termos do *caput* do art. 1º da Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937, ainda em vigor no ordenamento jurídico pátrio:

*“Art. 1º Constitue-se o penhor rural pelo vínculo real, **resultante do registro**, por via do qual agricultores ou criadores sujeitam suas culturas ou animais ao cumprimento de obrigações, ficando como depositários daqueles ou destes.” (grifou-se)*

- aliás, diversos são os precedentes do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que oferecem sustentáculo ao entendimento acima sufragado, senão vejamos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PENHOR RURAL. **Necessidade de registro do contrato prevendo a garantia real no registro de imóveis da localidade onde se encontram as safras empenhadas pelas agravantes. Art. 1.438 do CC. Natureza constitutiva.** Somente a safra localizada em Angatuba não foi*



constituída pelo agravado e deve ser desconsiderada. Demais penhores permanecem regulares, pois o instrumento foi registrado nos respectivos registros imobiliários. Saldo devedor e montante atribuído à garantia suficientes para manter o agravado na classe de credores com garantia real. *Decisão mantida. Recurso improvido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2140996-87.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro: 30/08/2018)

*"Recuperação judicial. Classificação de crédito impugnado, originário de acordo homologado judicialmente, onde teria sido estabelecida garantia de penhor rural. **Verificação, porém, da não constituição de garantia real, por desatendimento à formalidade exigida pelo artigo 1.438 do Código Civil (registro no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas). Crédito reclassificado como quirografário.** Agravo de instrumento provido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 0270757-21.2012.8.26.0000; Relator (a): José Reynaldo; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Serrana - Vara Única; Data do Julgamento: 02/09/2013; Data de Registro: 03/09/2013)

- 690 -

*"Agravo. Impugnação de crédito. Credores titulares de penhor rural incidente sobre soja depositada no mesmo armazém. **Natureza constitutiva do registro do contrato de penhor no cartório de registro imobiliário.** Princípio da prioridade do registro imobiliário no concurso de preferência entre credores com garantia pignoratícia sobre soja depositada no mesmo armazém. Legalidade do penhor rural incidir sobre os mesmos produtos agrícolas/garantida a prioridade de pagamento para o titular da garantia registrada em primeiro lugar. Legalidade do penhor rural de primeiro e segundo grau. Lei nº 492, de 30 de setembro de 1937, que regula o penhor rural em pleno vigor, já que não foi revogada pelo Código Civil de 2002. Inteligência do art. 2o, § 2o, da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 4o, § 1o, da Lei nº 492/37. A anterioridade do arresto ou penhora prevista no art. 711 do CPC, em concurso de execução singular, regra que concede preferência processual, não se sobrepõe à preferência derivada do penhor, que é norma de direito material. A prelação da penhora não incide no concurso de credores instaurado na recuperação judicial, onde a classificação dos credores que se submetem a seus efeitos observa o art. 83 da Lei nº 11.101/2005. O credor titular de garantia pignoratícia de segundo grau deve ser classificado como credor*



com garantia real e não como quirografário. Agravo provido, em parte, para classificar o crédito do agravante como de garantia real, com penhor de segundo grau, observando-se a regra do art. 83, II e § 1º da Lei nº 11.101/2005.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0067724-75.2010.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/07/2010; Data de Registro: 20/07/2010)

- portanto, considerando que não houve comprovação do registro da garantia real no cartório competente, bem como verificado que referido crédito não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei de Regência, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Rural Pignoratícia nº B80520197-0**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei nº 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- 691 -

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo sido oposto razões suficientes pelo Devedor para afastamento da operação;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Rural Pignoratícia nº B60520197-0, firmada em 14 de agosto de 2018, por meio da qual o recuperando João Paulo Peixoto Magalhães contratou linha de crédito para comercialização pecuária de 50.000 kg (cinquenta mil quilos) de carne bovina;
- destarte, sendo emitida em 14 de agosto de 2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;



- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Sociedade Cooperativa:

- 692 -



ENCARGOS FINANCEIROS: Sobre o valor deste título incidirão juros a taxa efetiva de 12,000000% DOZE POR CENTO ao ano, calculados e capitalizados diariamente, com base na taxa proporcional diária. Os encargos financeiros serão exigíveis proporcionalmente ao valor nominal das prestações de principal, exigidos juntamente com as amortizações do principal, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Sobre qualquer quantia devida e não paga no seu vencimento incidirão:

a) ENCARGOS NA INADIMPLÊNCIA - Calculados com base na taxa correspondente a remuneração acumulada do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, acrescida de juros a taxa de 12,682503% (DOZE VÍRGULA SEISCENTOS E OITENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E TRÊS MILHONÉSIMOS POR CENTO) ao ano, correspondente a 1,000000% (UM POR CENTO) ao mês, calculados e

Capitalizados diariamente, com base na taxa proporcional diária.

b) MULTA - Será aplicada multa de 2,000000% (DOIS POR CENTO) sobre o total do débito apurado, incluído o principal, encargos, reembolsos e outras verbas aqui convencionadas.

c) DESPESAS DE COBRANÇA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - No caso de inadimplência de qualquer obrigação aqui assumida, além dos encargos remuneratórios e moratórios acima pactuados, serão devidos pelo(s) ASSOCIADO(S) todas as despesas de cobrança da dívida além de honorários advocatícios extrajudiciais de 10% (dez por cento) do valor total devido e judiciais de 20% (vinte por cento), também sobre o total da dívida apurada.

- 693 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pela Sociedade Cooperativa, que o montante de **R\$ 363.168,03** corresponde ao valor do crédito atualizado até 09 de março de 2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Sociedade Cooperativa, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.”



- nesse ínterim, importante referir que os juros moratórios foram pactuados na razão de 1% ao mês, calculados e capitalizados diariamente, com base na taxa proporcional diária, sendo que, no entender do Recuperando, dever-se-ia limitar os juros moratórios ao patamar de 1% ao ano, nos termos do dispositivo legal supramencionado;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, incidiria juros moratórios na razão de 1% ao mês; além do mais, foram fixados juros financeiros no patamar de 12% ao ano;
- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- aliás, inobstante as razões do Devedor encontrem sustentáculo no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 167, deixou ele de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula de Crédito Rural Pignoratícia nº B80520197-0 estaria aprioristicamente garantida por penhor cedular de



primeiro grau de 209 (duzentos e nove) matrizes bovinas fêmeas, avaliados naquela data pelo preço médio de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), totalizando, portanto, um montante de R\$ 376.200,00 (trezentos e setenta e seis mil e duzentos reais);

- contudo, não houve a demonstração da higidez da previsão de garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

*“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, **registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.**”* (grifou-se)

- nesse sentido, aplica-se, igualmente, os termos do *caput* do art. 1º da Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937, ainda em vigor no ordenamento jurídico pátrio:

*“Art. 1º Constitue-se o penhor rural pelo vínculo real, **resultante do registro**, por via do qual agricultores ou criadores sujeitam suas culturas ou animais ao cumprimento de obrigações, ficando como depositários daqueles ou destes.”* (grifou-se)

- 695 -

- aliás, diversos são os precedentes do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que oferecem sustentáculo ao entendimento acima sufragado, senão vejamos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PENHOR RURAL. **Necessidade de registro do contrato prevendo a garantia real no registro de imóveis da localidade onde se encontram as safras empenhadas pelas agravantes. Art. 1.438 do CC. Natureza constitutiva.** Somente a safra localizada em Angatuba não foi constituída pelo agravado e deve ser desconsiderada. Demais penhores permanecem regulares, pois o instrumento foi registrado nos respectivos registros imobiliários. Saldo devedor e montante atribuído à garantia suficientes para manter o agravado na classe de credores com garantia real. Decisão mantida. Recurso improvido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2140996-87.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro: 30/08/2018)



*“Recuperação judicial. Classificação de crédito impugnado, originário de acordo homologado judicialmente, onde teria sido estabelecida garantia de penhor rural. **Verificação, porém, da não constituição de garantia real, por desatendimento à formalidade exigida pelo artigo 1.438 do Código Civil (registro no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas). Crédito reclassificado como quirografário.** Agravo de instrumento provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 0270757-21.2012.8.26.0000; Relator (a): José Reynaldo; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Serrana - Vara Única; Data do Julgamento: 02/09/2013; Data de Registro: 03/09/2013)

*“Agravo. Impugnação de crédito. Credores titulares de penhor rural incidente sobre soja depositada no mesmo armazém. **Natureza constitutiva do registro do contrato de penhor no cartório de registro imobiliário.** Princípio da prioridade do registro imobiliário no concurso de preferência entre credores com garantia pignoratícia sobre soja depositada no mesmo armazém. Legalidade do penhor rural incidir sobre os mesmos produtos agrícolas/garantida a prioridade de pagamento para o titular da garantia registrada em primeiro lugar. Legalidade do penhor rural de primeiro e segundo grau. Lei nº 492, de 30 de setembro de 1937, que regula o penhor rural em pleno vigor, já que não foi revogada pelo Código Civil de 2002. Inteligência do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 4º, § 1º, da Lei nº 492/37. A anterioridade do arresto ou penhora prevista no art. 711 do CPC, em concurso de execução singular, regra que concede preferência processual, não se sobrepõe à preferência derivada do penhor, que é norma de direito material. A prelação da penhora não incide no concurso de credores instaurado na recuperação judicial, onde a classificação dos credores que se submetem a seus efeitos observa o art. 83 da Lei nº 11.101/2005. O credor titular de garantia pignoratícia de segundo grau deve ser classificado como credor com garantia real e não como quirografário. Agravo provido, em parte, para classificar o crédito do agravante como de garantia real, com penhor de segundo grau, observando-se a regra do art. 83, II e § 1º da Lei nº 11.101/2005.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 0067724-75.2010.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/07/2010; Data de Registro: 20/07/2010)



- portanto, considerando que não houve comprovação do registro da garantia real no cartório competente, bem como verificado que referido crédito não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei de Regência, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº B60520206-9**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

- 697 -



(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº B60520206-9, firmada em 29 de setembro de 2016, por meio da qual o recuperando João Paulo Peixoto Magalhães contratou linha de crédito rotativo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
- destarte, sendo emitida em 29 de setembro de 2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 698 -

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Sociedade Cooperativa:



Sobre o saldo médio devedor apresentado no mês, assim considerado o período compreendido entre o primeiro dia útil do cálculo e o primeiro dia útil do mês anterior, incidirão juros à taxa efetiva de 26,675055% VINTE E SEIS VÍRGULA SEISCENTOS E SETENTA E CINCO MIL, CINQUENTA E CINCO MILHONÉSIMOS POR CENTO% ao ano 1,990000% a.m., capitalizados mensalmente, no vencimento e na liquidação da dívida. Na hipótese de liquidação ou amortização do empréstimo fora do dia de referência, incidirá atualização "pro rata".

ENCARGOS MORATÓRIOS

- a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, com juros efetivos anuais de 42,410069 % ao ano (QUARENTA E DOIS VÍRGULA QUATROCENTOS E DEZ MIL, SESENTA E NOVE MILHONÉSIMOS POR CENTO).
- b) MULTA MORATÓRIA de 2 % incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pela Sociedade Cooperativa, que o montante de **R\$ 217.291,14** corresponde ao valor do crédito atualizado até 09 de março de 2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Sociedade Cooperativa, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

*"Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.
Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano."*

- nesse íterim, importante referir que os juros moratórios foram pactuados na razão de 2,99% ao mês (ou 42,41% ao ano), calculados e capitalizados diariamente, com base na taxa proporcional diária, sendo que, no entender do Recuperando, dever-se-ia limitar os juros moratórios ao patamar de 1% ao ano, nos termos do dispositivo legal supramencionado;

- 699 -



- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, incidiria juros moratórios na razão de 2,99% ao mês (ou 42,41% ao ano); além do mais, foram fixados juros financeiros no patamar de 1,99% ao mês (ou 26,675% ao ano);
- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- ademais, não se descuida que, no caso em discussão, referida Cédula de Crédito Bancário não se confunde, em tese, com os demais títulos de crédito rural, razão pela qual não haveria motivação para aplicação do Decreto-Lei nº 167, já que específico aos títulos de crédito rural;
- por fim, ainda que se entenda que as razões do Devedor encontrem sustentáculo no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 167, deixou ele de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula de Crédito Bancário nº B60520206-9 estaria aprioristicamente garantida por penhor cedular de

- 700 -



primeiro grau de 100 (cem) matrizes bovinas, avaliados naquela data pelo preço médio de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), totalizando, portanto, um montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da previsão de garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

*“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, **registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.**” (grifou-se)*

- no caso em comento, referida Cédula de Crédito Bancário fora registrada no Ofício dos Registros Públicos da Comarca de Herval -RS a partir do Registro nº 9.622 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:



- 701 -

- não obstante, conforme se depreende do extrato acima, há crédito em favor da Sociedade Cooperativa pelo montante total de R\$ 217.291,14, ao passo que os bens oferecidos em penhor rural perfazem um valor total de R\$ 150.000,00:

b) DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) APENHADO(S): 100(cem) matrizes bovinas, todas com mais de 36 (trinta e seis) meses de idade, raça mista, avaliadas nesta data pelo preço médio de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cada, totalizando o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que permanecerão sob guarda e responsabilidade do fiel depositário. O bem ora apenhado está localizado no imóvel localidade denominada Cerro da Guarda, Zona 3, Município de Pedras Altas, Comarca de Herval/RS.



- nesse contexto, cumpre referir que, na recuperação judicial, eventual crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia, de forma que sendo apurado eventual saldo remanescente, este deverá ser habilitado dentre os quirografários:

“Art. 41, § 2º, LRF. Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.”

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

[...]

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

VI - os créditos quirografários, a saber:

[...]

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;”

- a esse respeito, Marcelo Barbosa Sacramone¹⁹⁰ leciona que:

- 702 -

“Os credores titulares de crédito com garantia real possuem tratamento especial em razão do menor risco contraído pelo credor em relação aos demais²⁵⁰. Na Assembleia Geral de Credores, a peculiaridade desses créditos faz com que eles se agrupem numa classe distinta dos demais credores.

A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor do bem dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.

Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, § 1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor especificado no contrato de hipoteca, de penhor ou anticrese. Na omissão do

¹⁹⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021 [Versão Eletrônica].



contrato ou de eventual alienação, o valor do bem deverá ser aferido mediante avaliação.”

- logo, impõe-se habilitar, na classe com garantia real (art. 41, II, da LRF), crédito tão somente pelo valor de R\$ 150.000,00, e, na classe quirografária (art. 41, III, da LRF) , crédito pela importância de R\$ 67.291,14;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Rural Pignoratícia nº B70530079-8**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo sido oposto razões suficientes pelo Devedor para afastamento da operação;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Rural Pignoratícia nº B70530079-8, firmada em 14 de março de 2017, por meio da qual o recuperando João Paulo Peixoto Magalhães contratou linha de crédito para aquisição de 147 (cento e quarenta e sete) matrizes bovinas de raça mista;
- destarte, sendo emitida em 14 de março de 2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de

- 703 -



recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem identificados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Sociedade Cooperativa:

ENCARGOS FINANCEIROS: Sobre o valor deste título incidirão juros a taxa efetiva de 16,000000% DEZESSEIS POR CENTO ao ano, calculados e capitalizados diariamente, com base na taxa proporcional diária, exigíveis juntamente com as amortizações do principal, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Sobre qualquer quantia devida e não paga no seu vencimento incidirão:

a) ENCARGOS NA INADIMPLÊNCIA - Calculados com base na taxa correspondente a remuneração acumulada do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, apurada e divulgada pela CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, acrescida de juros a taxa de 12,682503% (DOZE VÍRGULA SEISCENTOS E OITENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E TRES MILHONÉSIMOS POR CENTO) ao ano, correspondente a 1,000000% (UM POR CENTO) ao mês, calculados e capitalizados diariamente, com base na taxa proporcional diária.

b) MULTA - Será aplicada multa de 2,000000% (DOIS POR CENTO) sobre o total do débito apurado, incluído o principal, encargos, reembolsos e outras verbas aqui convencionadas.

c) DESPESAS DE COBRANÇA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - o(s) EMITENTE(S) pagará(ão) todas as despesas de cobrança da dívida, inclusive os honorários advocatícios judiciais e extrajudiciais.

Continua Proxima Pagina

- 704 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pela Sociedade Cooperativa, que o montante de **R\$ 303.463,15** corresponde ao valor do crédito atualizado até 09 de março de 2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;

- além do mais, na memória de cálculo disponibilizada pela Sociedade Cooperativa, consta crédito, pela importância de **R\$ 29.759,59**, atinente aos



honorários advocatícios apurados na razão de 10% (dez por cento) do crédito principal;

- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Sociedade Cooperativa, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

*“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.
Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.”*

- nesse ínterim, importante referir que os juros moratórios foram pactuados na razão de 1% ao mês, sendo que, no entender do Recuperando, dever-se-ia limitar os juros moratórios ao patamar de 1% ao ano, nos termos do dispositivo legal supramencionado;

- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, incidiria juros moratórios na razão de 1% ao mês; além do mais, foram fixados juros financeiros no patamar de 16% ao ano;

- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;

- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;

- 705 -



- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- aliás, inobstante as razões do Devedor encontrem sustentáculo no art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 167, deixou ele de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula de Crédito Rural Pignoratícia nº B70530306-1 estaria aprioristicamente garantida por penhor cedular de primeiro grau de 300 (trezentas) matrizes bovinas, avaliados naquela data pelo preço médio de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), totalizando, portanto, um montante de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da previsão de garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

*“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, **registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.**” (grifou-se)*

- no caso em comento, referida Cédula Crédito Rural Pignoratícia fora registrada no Ofício dos Registros Públicos da Comarca de Herval-RS a partir do Registro nº 9.578 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:



- destarte, considerando que foi concedido penhor cedular por valor superior ao saldo devedor da Cédula de Crédito Rural Pignoratícia, impõe-se habilitar, dentre os titulares de crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF), montante de **R\$ 303.463,15**;

- ademais, conforme muito bem aduzido pelo Recuperando, na memória de cálculo apresentada pela Sociedade Cooperativa, foi contabilizado crédito atinente às verbas honorárias, cuja titularidade pertence ao(s) advogado(s) que exerceram seu ofício em ação específica;

- conforme se depreende da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5001385-94.2019.8.21.0025, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento, houve decisão judicial para que houvesse citação do devedor para pagamento da dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais forma arbitrados na razão de 10% (dez por cento):

- 707 -

Assim, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

- sendo assim, em relação ao valor perseguido, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pela Credora, que haveria crédito atinente ao principal pelo valor de **R\$ 303.463,15**, correspondente ao montante do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, inc. II, da LRF:



- logo, constata-se que os honorários advocatícios perfazem um montante de **R\$ 29.759,59**, apurado na razão de 10% (dez por cento) em relação ao principal (descontada as custas processuais), na data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF;
- quanto à sujeição do crédito, tratando-se de verba honorária fixada em provimento judicial anterior à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvida da sua sujeição ao procedimento recuperatório (REsp nº 1.841.960 – SP);
- no que concerne à titularidade, depreende-se da procuração juntada no feito executivo que os procuradores outorgados são Everton Luis Dourado Trindade e Alice Chaves Dias Delabary, todos integrantes de TRINDADE & DELABARY ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/RS 5.837), não havendo dúvida de que são legítimos titulares do crédito em discussão:

OUTORGADOS

EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, sob registro 32.280, portador do CPF/MF 462.715.700/20 e **ALICE CHAVES DIAS DELABARY**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, sob registro 90.693, portador do CPF/MF 016.502.680/41, integrantes da sociedade **EVERTON TRINDADE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, devidamente registrada perante a Seccional do Rio Grande do Sul sob nº 5.837, inscrita no CNPJ/MF 24.601428/0001-58, com escritório profissional na Rua Marcílio Dias, nº 1174, centro, Bagé/RS, tel/fax (53) 3242.4249, CEP 96.400-020, *evertonttrindadeadvogados.com.br*

- 708 -

- não havendo postulação em sentido contrário, razoável habilitá-lo em nome do escritório de advocacia, nos termos da procuração outorgada pela Sociedade Cooperativa no feito executivo;
- por fim, no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;



- habilitação acolhida neste ponto em específico.

➤ **Síntese do Resultado**

FRANCISCO DE PAULA ASSUMPCAO MAGALHAES			
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
B70530306-1	Parcialmente Acolhida	R\$ 262.375,93	Quirografária
B80520197-0	Parcialmente Acolhida	R\$ 363.168,03	Quirografária
B60520206-9	Parcialmente Acolhida	R\$ 150.000,00	Garantia Real
		R\$ 67.291,14	Quirografária
B70530079-8	Acolhida	R\$ 303.463,15	Garantia Real
B70530079-8 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	De Ofício	R\$ 29.759,59	Trabalhista
Total		R\$ 692.835,10	Garantia Real
		R\$ 453.463,15	Quirografária
		R\$ 29.759,59	Trabalhista

Providências:

- incluir crédito, pela importância de R\$ 692.835,10, em favor de COOPERATIVA DE CRÉDITO DA FRONTEIRA SUL – SICREDI FRONTEIRA SUL RS, dentre os titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- minorar a importância do crédito de R\$ 853.723,66 para R\$ 453.463,15, em favor de COOPERATIVA DE CRÉDITO DA FRONTEIRA SUL – SICREDI FRONTEIRA SUL RS, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- incluir crédito, pela importância de R\$ 29.759,59, em favor de TRINDADE & DELABARY ADVOGADOS ASSOCIADOS, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

- 709 -



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
- FASE EXTRAJUDICIAL -
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5000599-16.2020.8.21.0025

DEVEDORES: FRANCISCO DE PAULA ASSUMPÇÃO MAGALHÃES, SILVIA DO AMARAL PEIXOTO MAGALHÃES, JOSÉ FRANCISCO PEIXOTO MAGALHÃES, HELENA LISBOA MAGALHÃES, LUIS FERNANDO DE ANDRADE BLUMENTRITT, MARIA JUDITH PEIXOTO MAGALHÃES BLUMENTRITT e JOÃO PAULO PEIXOTO MAGALHÃES E PEDRO PEIXOTO MAGALHÃES.

AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 09/03/2020

SUMÁRIO

01.01 Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A – (EM FACE DE FRANCISCO DE PAULA ASSUMPÇÃO MAGALHÃES)	3
Contraditório.....	3
Resultado	7
Providências.....	103
01.02 Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A – (EM FACE DE HELENA LISBOA MAGALHÃES).....	103
Contraditório.....	104
Resultado	108
Providências.....	224
01.03 Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A – (EM FACE DE JOÃO PAULO PEIXOTO MAGALHÃES).....	224
Contraditório.....	225
Resultado	229
Providências.....	296
01.04 Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A – (EM FACE DE JOSÉ FRANCISCO PEIXOTO MAGALHÃES).....	296
Contraditório.....	297
Resultado	301



Providências.....	370
01.05 Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A – (EM FACE DE LUIS FERNANDO DE ANDRADE BLUMENTRITT)	370
Contraditório.....	371
Resultado	375
Providências.....	432
01.06 Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A – (EM FACE DE MARIA JUDITH PEIXOTO MAGALHÃES BLUMENTRITT)	432
Contraditório.....	433
Resultado	437
Providências.....	506
01.07 Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A – (EM FACE DE PEDRO PEIXOTO MAGALHÃES).....	506
Contraditório.....	506
Resultado	510
Providências.....	579
01.08 Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A – (EM FACE DE SILVIA DO AMARAL PEIXOTO MAGALHÃES).....	579
Contraditório.....	579
Resultado	583
Providências.....	666
SÍNTESE DO RESULTADO FINAL	666
02.01 Apresentante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – (EM FACE DE FRANCISCO DE PAULA ASSUMPCAO MAGALHAES).....	670
Contraditório.....	671
Resultado	671
Providências.....	675
02.02 Apresentante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – (EM FACE DE LUIS FERNANDO DE ANDRADE BLUMENTRITT)	675
Contraditório.....	676
Resultado	676
Providências.....	676



02.03 Apresentante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – (EM FACE DE PEDRO PEIXOTO MAGALHAES)..... 677

Contraditório.....	677
Resultado	677
Providências.....	679

SÍNTESE DO RESULTADO FINAL 680

03. Apresentante: COOPERATIVA DE CRÉDITO DA FRONTEIRA SUL – SICREDI FRONTEIRA SUL RS – (EM FACE DE JOÃO PAULO PEIXOTO MAGALHÃES)..... 680

Contraditório.....	681
Resultado	685
Providências.....	709

01.01 Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A – (EM FACE DE FRANCISCO DE PAULA ASSUMPÇÃO MAGALHÃES)

Natureza: divergência de valor e de sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 6.115.776,80 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) – em face do Grupo Magalhães;
- R\$ 8.694.536,11 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF) – em face do Grupo Magalhães;

Pretensão: inaplicável ao presente caso.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 2.016,06 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- R\$ 2.277.036,92 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- R\$ 320.269,49 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) decorrente da prestação de garantia fidejussória;
- R\$ --- – crédito extraconcursal (art. 49, § 3º, da LRF);

Documentos apresentados: petição de divergência administrativa de crédito; cédulas de crédito bancários; memórias de cálculo.

Contraditório:

“No que diz respeito aos créditos indicados pela instituição financeira como garantia real, necessário observar que:



- Aqueles créditos que possuem somente garantia hipotecária em nome de terceiros devem ser classificados como quirografário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE GARANTIA REAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA. BENS PERTENCENTES A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ÚNICO BEM DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA. APLICAÇÃO DO ART. 83 DA LEI 11.101/2005. CRÉDITO COM GARANTIA REAL ATÉ O LIMITE DO VALOR DO BEM GRAVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA EM SENTENÇA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da sentença que acolheu em parte a impugnação de crédito oferecida pela instituição financeira e manteve o crédito correspondente ao contrato n. 404.401.201, na classe dos quirografários, (classe III). A discussão trazida a este grau recursal diz respeito ao pedido de reclassificação do crédito referente à Cédula de Crédito Bancário nº 404.401.201 para a classe dos créditos com garantia real e não como crédito quirografário, como constou no QGC e mantido pela decisão que julgou a impugnação. Como se pode verificar, foram dados em garantia ao contrato de n. 404.401.201 - Cédula de Crédito Bancário -, diversos bens imóveis, de propriedade de terceiros, sendo apenas um de propriedade da recuperanda (matrícula n. 16.321). **Nesse contexto, compartilho do entendimento de que o bem de terceiro não integra o patrimônio do devedor e, que, nessa hipótese, não se pode admitir a classificação concursal do crédito como garantia real, sendo, perante o devedor, crédito comum, quirografário, como restou julgado na decisão ora recorrida.** Outrossim, não se pode perder de vista que um dos imóveis é de propriedade da recuperanda e que tal fato deve ser levado em consideração para fins de classificação do crédito, respeitando, é claro, o limite do valor gravado, conforme dispõe o art. 83 da Lei 11.101/2005. O art. 1.419 do CCB estabelece que os credores titulares de créditos com garantia real são aqueles cujos créditos são garantidos por penhor, anticrese ou hipoteca. Logo, os credores detentores desse tipo de crédito estarão relacionados na classe privilegiada até o limite do valor do bem gravado, e, o montante que exceder, deverá ser relacionado como quirografário. A tese recursal merece parcial acolhimento com a determinação de reclassificação do crédito, referente ao contrato n. 404.401.201 - Cédula de Crédito Bancário -, para a classe II - (garantia real), até o limite da garantia ofertada pelo imóvel da matrícula de n. 16.321. O saldo devedor que exceder o valor do bem, deverá ser mantido

- 4 -



na classe dos créditos quirografários, conforme preceitua inclusive o art. 41, §2º da Lei recuperacional, ao dispor sobre o processo de votação dos credores de acordo com suas classes e quando estes possuem mais de uma classe para um mesmo crédito, o que é o caso dos autos. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50701129820208217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 27-05-2021)

Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por recuperanda. Decisão de improcedência. Agravado de instrumento. **Sendo garantido por alienação fiduciária de bem imóvel de terceiro, o crédito não ostenta privilégio perante a recuperanda. A respeito, o Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: "Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor." Crédito, portanto, concursal, a ser habilitado na classe dos quirografários.** Súmula 581/STJ. Precedentes das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão recorrida. Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TJSP; Agravado de Instrumento 2014651-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 05/05/2021)

- 5 -

Recuperação judicial. Decisão que deferiu pedido das recuperandas para suspensão de cobrança administrativa decorrente de alienação fiduciária. **Agravado de instrumento de credor, aduzindo que a garantia foi constituída sobre imóvel de terceiro. Natureza quirografária dos créditos que não foi contestada pela agravante e, ademais, decorre do próprio fato de a garantia ter sido prestada por terceiro.** Pretensão satisfativa que se encontra suspensa em razão do "stay period". Imóveis utilizados pelas recuperandas em sua principal atividade econômica. Essencialidade dos bens que igualmente impede a pretensão satisfativa. Manutenção da decisão agravada. Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TJSP; Agravado de Instrumento 2181667-26.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2017; Data de Registro: 22/02/2017)



- Aqueles créditos que possuem garantia hipotecária em nome de terceiros e garantia pignoratícia, devem ser classificados como garantia real até o limite da garantia pignoratícia, sendo o saldo classificado como quirografário.

- Aqueles créditos que possuem somente garantia pignoratícia, devem ser classificados como garantia real até o limite da garantia, sendo o saldo classificado como quirografário.

No que diz respeito aos créditos que sejam oriundos de cédulas rurais, discorda-se de qualquer cálculo apresentado pela instituição financeira que:

- Incida comissão de permanência, vez que, mesmo que pactuada, é ilegal:

Ação revisional – **Cédula rural hipotecária. Capitalização dos juros – Possibilidade de capitalização dos juros com base no art. 5º do Decreto-Lei 167/67, desde que expressamente pactuada – Inteligência da Súmula 93 do STJ – Sentença reformada – Recurso provido. **Comissão de permanência – Cobrança – Ilegalidade – Vedada a cobrança de tal comissão em cédula de crédito rural – Instituição financeira autorizada a cobrar, após a inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, juros de mora e multa contratual** – Decreto-lei 167/1967 – Sentença mantida – Recurso negado. Honorários advocatícios de sucumbência – Sucumbência recíproca – Redução – Descabimento – Verba honorária fixada em consonância com os critérios do art. 85, §2º do CPC/2015 – Recurso negado Recurso provido em parte.* (TJSP; Apelação Cível 1000993-76.2017.8.26.0213; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2020; Data de Registro: 21/10/2020)*

- 6 -

- Incida juros moratórios superiores a 1% a.a., vez que deve ser observado o art. 5º do DL 167/67, que assim prevê:

Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula



ou, também, em outras datas convencionadas no título, ou admitidas pelo referido Conselho.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

- Incida juros remuneratórios superiores a 12% a.a.:

Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária – Revisão e repetição de valores pagos em excesso – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Dívida vencida e objeto de repactuação, mediante assinatura de "Aditivo de Retificação e Ratificação" e aplicação de taxa de juros superior àquela contratada inicialmente – Possibilidade – **Necessidade de observação para a repactuação, todavia, do limite de 12% ao ano para a taxa de juros – Por ausência de deliberação do CMN, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial** – Apuração dos valores pagos em excesso em liquidação – Danos morais não verificados – A mera cobrança de taxa de juros acima da limitação firmada pela jurisprudência não enseja reparação de danos morais – Procedência, em parte, do pedido – Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1004342-54.2019.8.26.0072; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 11/05/2021)

- 7 -

*Embargos à execução – Cédula rural pignoratícia – Sentença de improcedência – Alegação de excesso de execução – Encargos de inadimplência – Em que pese a previsão em abstrato para a cobrança da comissão de permanência, não há indício de sua efetiva cobrança, na hipótese – Ilegalidade dos encargos moratórios – Inocorrência - **Nas operações de crédito rural, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, os juros remuneratórios pactuados, limitada a 12% ao ano, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora e multa de 2% sobre o débito** – Inteligência do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 167/67 – Precedentes do STJ – Abusividade dos encargos moratórios não evidenciada – Comprovada contratação do seguro de vida, inexistindo razões para invalidá-la – Sentença mantida – Recurso negado.* (TJSP; Apelação Cível 1000383-62.2020.8.26.0453; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 17/03/2021)



No que diz respeito aos créditos constantes na petição de divergência indicado como “OPERAÇÕES HABILITADAS POR COOBRIGAÇÃO”, discorda-se da inclusão dos valores, já que o devedor principal está realizando o pagamento da dívida regularmente.”

Resultado:

- postula a Casa Bancária a inclusão do seu crédito quirografário, pela importância de R\$ 2.016,06, decorrente da operação financeira identificada como OUROCARD PLATINUM ESTILO (Operação nº 91017599);
- além do mais, sustenta a Casa Bancária que seu crédito com garantia real perfaz a monta de R\$ 2.277.036,92, concernente à importância atualizada do débito oriundo das operações financeiras identificadas sob n.º 2110780, 2110781, 4008532, 4011436, 4011686, 4012151, 4012186, 4012344, 4012402, 4012504;
- por fim, advoga a não sujeição dos créditos oriundos da Proposta de Participação em Grupo de Consórcio por Adesão, Referenciado em Bens Móveis nº 1.469.651 e do Instrumento de Cessão do Contrato de Adesão a Grupo de Consórcio para Bens Móveis nº 1.469.652, consoante art. 49, § 3º, da LRF;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora manifestou sua parcial - por sua vez, em sede de contraditório, alega o Recuperando, em apertada síntese, que os créditos devem ser classificado “como garantia real até o limite da garantia pignoratícia”, bem como os juros moratórios devem ser restringidos ao patamar de 1% (um por cento) ao ano, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;
- além do mais, sustenta o Recuperando que os juros remuneratórios devem ser limitados à razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos das ementas acostadas por ele;
- destarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **OUROCARD PLATINUM ESTILO (Operação nº 91017599)**

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente da Operação de Crédito nº 91017599 perfaz a importância de R\$ 2.016,06;



- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Termo de Adesão aos Cartões Ourocard Empresariais, firmada em 15/02/2018, por meio da qual o Recuperando aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária (Conta-Corrente 1.377-3 – Agência 0035-3);
- destarte, sendo firmada em 15/02/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 2.016,06 corresponde à monta do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pelo Recuperando;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;



- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 2.016,06, decorrente da Operação de Crédito nº 91017599, dentre os quirografários;
- de qualquer maneira, oportuno salientar que a operação de crédito em subsunção foi objeto de cessão de crédito pela Instituição Financeira em favor de ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, conforme Declaração de Cessão de Crédito encaminhada administrativamente, bem como acostada aos autos principais da Recuperação Judicial:

DECLARAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO

O BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília - DF, inscrito no CNPJ sob nº 00.000.000/0001-91, neste ato representado pelo Sr(a). CARLOS ALBERTO HELFER, nacionalidade brasileira, CASADO, bancário(a), portador(a) do CPF 761.555.959-68, declara para os devidos fins de direito que, amparado na Resolução nº 2686 do CMN/Banco Central, de 26 de janeiro de 2000, e no art. 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, CEDEU para a empresa ATIVOS S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, com sede em Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob nº 05.437.257/0001-29, com endereço à SEPN Quadra 508, Conjunto C, 2º andar, Asa Norte, CEP 70740-543, as operações de crédito em que figuram os devedores abaixo identificados, mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Créditos arquivado e registrado no 1º Ofício de Registro Civil, Casamentos Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos (Cartório Marcelo Ribas) de Brasília - DF.

Cliente: FRANCISCO DE PAULA ASSUMPCAO MAGALHAES CPF: 065.818.890-91			
PRODUTO	MODALIDADE	Nº DA OPERAÇÃO	DATA CESSÃO
CARTAO MULTIPLO	OUROCARD PLATINUM	91017599	25/06/2021
PRONAMP	PRONAMP INVESTIMENTO	4011159	25/06/2021
CHEQUE ESPECIAL	CHEQUE ESPECIAL	5058213	25/06/2021

- 10 -

- conforme pontua Silvio Rodrigues, “a cessão de crédito é o negócio jurídico, em geral de caráter oneroso, através do qual o sujeito ativo de uma obrigação a transfere a terceiro, estranho ao negócio original, independentemente da anuência do devedor”¹;
- por essa razão, oportuno habilitar referido crédito, pela importância de R\$ R\$ 2.016,06, em favor de ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS

¹ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. 27ª ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 291.



FINANCEIROS, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico, com alteração de titularidade.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.10780-9 (2110780)**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento das operações;

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.10780-9, firmada em 20/05/2016, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 18.000,00, a qual fora destinada à aquisição de bovinos - bezeros;

- destarte, sendo emitida em 20/05/2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”



- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,75 (oito inteiros e setenta e cinco centesimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 12.700,75 corresponde à importância do



crédito atualizado até a data 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;

- no entender do Recuperando, os diversos julgados acostados por ele indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;

- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;

- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;

- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;

- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;

- por fim, deixou o devedor de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

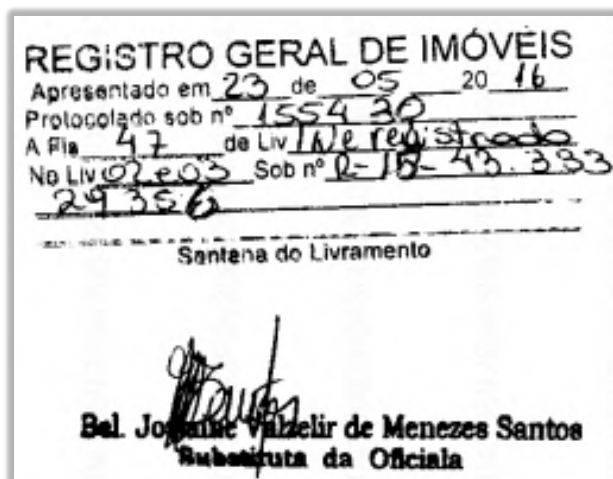
“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”



- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a referida operação está garantida por penhor cédular de primeiro grau de 30 bezerros angus, com 12 meses de idade, avaliados em R\$ 24.660,00;
- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 29.356 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:



- 14 -

- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cédular de décimo primeiro grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob nº R-15 da **Matrícula 43.333** do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;



- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Sylvio Eduardo Moreira Estrazulas, ou seja, pessoa alheia ao presente procedimento recuperatório:

GARANTIAS - O bem vinculado é o seguinte:
Em hipoteca cedular de decimo primeiro grau e sem concorrência de terceiros, aqui constituída, os bens de propriedade de SYLVIO EDUARDO MOREIRA ESTRAZULAS, que se encontram em sua posse mansa e pacífica, livres de ônus e de responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, com as seguintes características:
Registro/Matrícula nr. 43333 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de SANTANA DO LIVRAMENTO;

- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"². Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"³;

- 15 -

- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;

- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio do Recuperando e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;

- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo

² VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

³ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;

- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;

- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;

- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- 16 -

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral



como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

- 17 -

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- improcederia, por isso, a inclusão almejada acaso considerada tão somente referida garantia hipotecária, visto que não afasta nenhum bem de titularidade do Recuperando;



- seja como for, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Hipotecária nº 40.10781-7 (2110781)**

- a cédula rural hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Hipotecária n.º 40.10781-7, firmada em 20/05/2016, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 43.024,51, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 20/05/2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”



- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos moratórios e financeiros bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,75 (oito inteiros e setenta e cinco centesimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 19 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 30.025,70 corresponde à importância do crédito



atualizado até a data 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;

- no entender do Recuperando, os diversos julgados acostados por ele indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;

- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;

- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;

- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;

- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;

- por fim, deixou o devedor de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”



- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca censual de décimo grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob nº R-14 da Matrícula 43.333 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;
- no caso em comento, a Cédula Rural Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob a Matrícula nº 43.333 do Livro nº 02:

- 21 -

- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Sylvio Eduardo Moreira Estrazulas, ou seja, pessoa alheia ao presente procedimento recuperatório;
- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"⁴. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"⁵;

⁴ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

⁵ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio do Recuperando e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;
- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as



disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravado de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravado de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravado provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravado improvido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO.



INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- improcede, por isso, a inclusão almejada como crédito com garantia real, devendo este ser habilitado dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.08532-5 (4008532):**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- 24 -

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.08532-5, firmada em 24/04/2014, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 244.000,00, a qual fora destinada à aquisição de bovinos;
- destarte, sendo emitida em 24/04/2014, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;



- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, incidirão juros à taxa efetiva de 4,5 (quatro inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano de 365 ou 366 dias), debitados e capitalizados no primeiro dia de cada mês, nas remições, nas amortizações, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e nas amortizações, proporcionalmente ao valor amortizado de principal, e na liquidação da dívida. Referida taxa de juros estará sujeita a alterações periódicas, sendo que as novas taxas serão aquelas que o Conselho Monetário Nacional definir para operações lastreadas com recursos controlados do crédito rural, com vigência a partir das datas estabelecidas por aquele Conselho.



INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 285.221,93 corresponde à importância do crédito atualizado até a data 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender do Recuperando, os diversos julgados acostados por ele indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;
- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula



expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;

- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;

- por fim, deixou o devedor de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

- nada obstante, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 120 vacas SRD, com 36 meses de idade, avaliadas em R\$ 244.000,00, e de 218 bois Hereford, com 42 meses de idade, avaliados em R\$ 283.400,00;

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e seu aditivo foram registrados no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 25.437 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:



- assim, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- 28 -

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 40.11436-8 (4011436)**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões suficientes para o afastamento da operação;



- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.”
(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 29 -

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 40.11436-8, firmada em 09/03/2017, por meio da qual o devedor contratou linha de crédito pela importância de R\$ 143.500,00, a qual fora destinada à aquisição de bovinos;

- destarte, sendo emitida em 09/03/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”



- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 11,99 (onze inteiros e noventa e nove centesimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

- 30 -

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 161.848,04 corresponde à importância do



crédito atualizado até a data 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;

- no entender do Recuperando, os diversos julgados acostados por ele indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;

- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;

- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;

- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;

- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;

- por fim, deixou o devedor de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

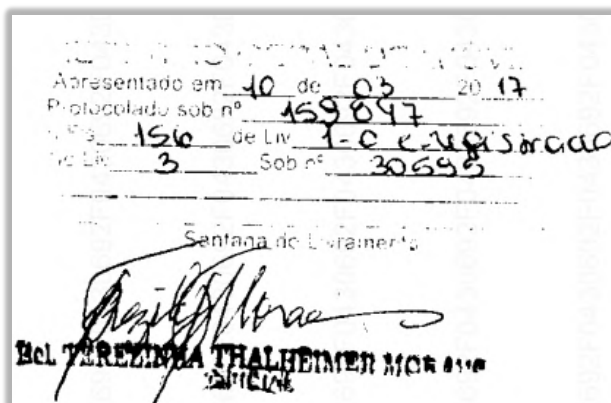


- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a operação está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 60 vacas SRD, com 36 meses de idade, avaliadas em R\$ 150.000,00 e por penhor cedular de segundo grau de 70 novilhos bovinos Hereford com 20 meses de idade, na importância de R\$ 91.000,00;
- assim, muito embora o penhor de 70 novilhos já esteja garantindo outra operação bancária anterior (operação n.º 40.06978-8 – R\$ 22.350,00), o valor de avaliação dos bens penhorados ultrapassa a dívida garantida pelo mesmo penhor – R\$ 91.000,00, resultando no saldo de R\$ 68.650,00, o qual, somado com o penhor cedular de primeiro grau no montante de R\$ 150.000,00 (R\$ 218.650,00), garante a totalidade do crédito, que perfaz a importância de R\$ 161.848,04;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- 32 -

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 30.595 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:





- portanto, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 40.11686-7 (4011686)**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.”



(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 40.11686-7, firmada em 10/07/2017, por meio da qual o devedor contratou linha de crédito pela importância de R\$ 43.400,00, a qual fora destinada à aquisição de ovinos;
- destarte, sendo emitida em 10/07/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 34 -

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 12,3 (doze inteiros e tres decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 35 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 47.238,69 corresponde à importância do crédito atualizado até a data 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender do Recuperando, os diversos julgados acostados por ele indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;



- além do mais, foi consignado pelo Devedor que os juros remuneratórios devem estar limitados ao patamar de 12% ao ano, nos termos dos julgados, igualmente, acostados em sede de contraditório;
- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 12,30% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, sendo que, no entender do Recuperando, dever-se-ia limitar os juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;
- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou o devedor de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

- 36 -

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

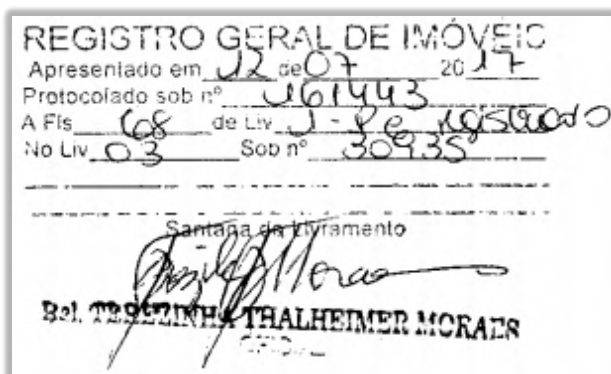


- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a operação está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 125 ovelhas Corriedale, com 12 meses de idade, avaliadas em R\$ 50.000,00, e por penhor cedular de primeiro grau de 142 ovelhas Corriedale com 6 meses de idade, avaliadas na importância de R\$ 56.800,00;
- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 30.935 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:

- 37 -



- portanto, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.12151-8 (4012151)**



- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento das operações;

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.12151-8, firmada em 31/01/2018, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 149.844,98, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;

- destarte, sendo emitida em 31/01/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”



- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- 39 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 183.642,44 corresponde à importância do crédito atualizado até a data 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- de maneira geral, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis



em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano."

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 8,5% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação do Devedor, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- seja como for, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou o devedor de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo."

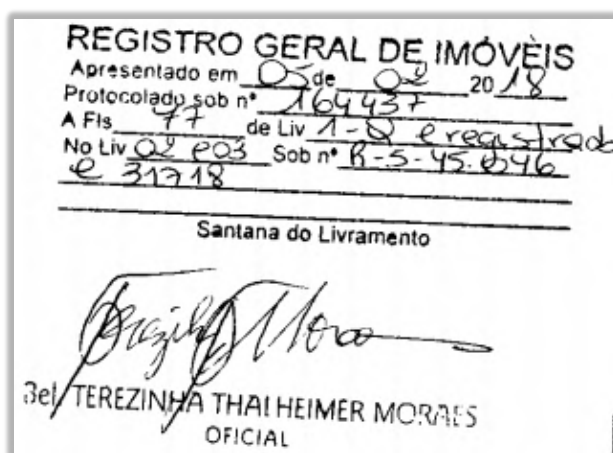


- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a operação está garantida por penhor cedular de segundo grau de 218 bois Hereford, com 42 meses de idade, avaliados em R\$ 566.800,00;
- assim, muito embora o penhor cedular já esteja garantindo outra operação bancária anterior (operação n.º 40.08532-5 – R\$ 285.221,93⁶), o valor de avaliação dos bens penhorados ultrapassa a dívida garantida pelo mesmo bem – R\$ 285.221,93, resultando no saldo de R\$ 281.578,07, o qual garante a totalidade do crédito, que perfaz a importância de R\$ 183.642,44;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- 41 -

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 31.718 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:



⁶ Valor da dívida atualizado até 09/03/2020.



- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cedular de quinto grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob nº R-5 da Matrícula 45.046 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;
- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Carretera Produtos Agropecuários Ltda., ou seja, pessoa alheia ao presente procedimento recuperatório:

GARANTIAS - O(s) bem(ns) vinculado(s) obrigatoriamente segurados, é(são) o(s) seguinte(s):
Em hipoteca cedular de quinto grau e sem concorrência de terceiros, aqui constituída, os bens de propriedade de CARRETERA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, que se encontram em minha(nossa ou sua) posse mansa e pacífica, livres de ônus e de responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, com as seguintes características:
Registro/Matrícula nr. (45.046) do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de SANTANA DO LIVRAMENTO;

- 42 -

- como dizia Trajano de Miranda Valverde, “a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio”⁷. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois “[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação”⁸;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio do Recuperando e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;

⁷ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

⁸ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;
- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

- 43 -

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº



70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

- 44 -

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO



IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- improcederia, por isso, a inclusão almejada acaso considerada tão somente referida garantia hipotecária, visto que não afasta nenhum bem de titularidade do Recuperando;
- seja como for, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.12186-0 (4012186)**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- 45 -

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.12186-0, firmada em 23/02/2018, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 506.518,44, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 23/02/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:



“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.



INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

- a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
- b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
- c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 617.058,06 corresponde à importância do crédito atualizado até a data 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

*“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.
Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.”*

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 8,5% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;



- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação do Devedor, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cedular de nono grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob nº R-5 da Matrícula 45.046 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;
- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Carretera Produtos Agropecuários Ltda, ou seja, pessoa jurídica alheia ao presente procedimento recuperatório;
- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"⁹. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"¹⁰;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da Recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo

⁹ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

¹⁰ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;

- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;

- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;

- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- 49 -

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral



como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

- 50 -

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

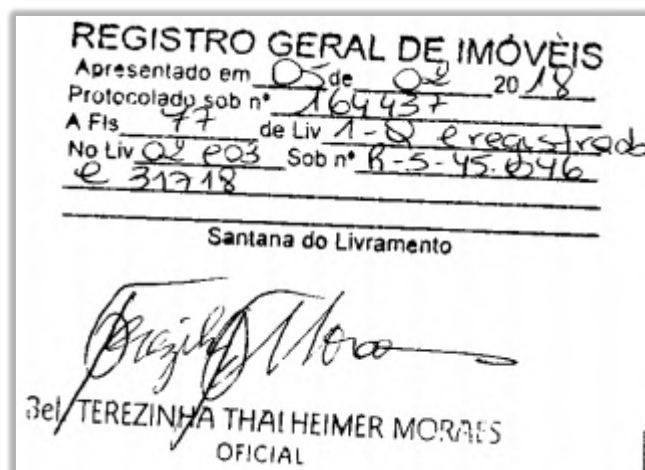
- quanto à classificação, a operação ainda está garantida por penhor cedular de terceiro grau de 218 bois Hereford, com 42 meses de idade, avaliados em R\$ 566.800,00;



- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 31.718 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:



- 51 -

- seja como for, não há como surtir efeitos do penhor cedular para a totalidade desta operação em razão de garantir outras operações bancárias anteriores, senão vejamos:

PENHOR CEDULAR – 218 BOIS	OPERAÇÃO	VALOR	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.08532-5	R\$ 285.221,93 ¹¹	R\$ 285.221,93
Segundo Grau	40.12151-8	R\$ 183.642,44 ¹²	R\$ 183.642,44
Terceiro Grau	40.12186-0	R\$ 617.058,06	R\$ 97.935,63
TOTAL		R\$ 1.085.922,43	R\$ 566.800,00

¹¹ Valor atualizado até 09/03/2020.

¹² Valor atualizado até 09/03/2020.



- isso porque referida garantia real abrange tão somente o valor de R\$ 97.935,63, devendo, conseqüentemente, o valor excedente de R\$ 519.122,43 ser habilitado dentre os créditos quirografários;
- afinal, o crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia, alocando-se o saldo dentre os quirografários:

“Art. 41.

*§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.*

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

VI – créditos quirografários, a saber:

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;”

- a esse respeito, explicita o Magistrado Bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone:

- 52 -

“A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.

Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, § 1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor constante da escritura de hipoteca ou especificado no contrato.”¹³

- é também o que aponta a jurisprudência do colendo TJSP:

¹³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 2010, p. 177.



“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANTIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 97.935,63, dentre os créditos com garantia real e o saldo excedente no valor de R\$ 519.122,43, dentre os créditos quirografários;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.12344-8 (4012344)**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.12344-8, firmada em 07/05/2018, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 149.802,88, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 07/05/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;



- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.



INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 179.233,55 corresponde à importância do crédito atualizado até a data 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- de maneira geral, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.”

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 8,5% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;



- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação do Devedor, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- seja como for, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou o devedor de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

- 56 -

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a operação está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 498 bezerros Hereford, com 24 meses de idade, avaliados em R\$ 547.800,00;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:



“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 32.000 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:



- 57 -

- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cedular de décimo oitavo grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob n.º R-37 da Matrícula 43.333 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;

- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Sylvio Eduardo Moreira Estrazulas, ou seja, pessoa alheia ao presente procedimento recuperatório;

- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"¹⁴. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"¹⁵;

¹⁴ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

¹⁵ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio do Recuperando e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;
- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as



disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO.



INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- improcederia, por isso, a inclusão almejada acaso considerada tão somente referida garantia hipotecária, visto que não afasta nenhum bem de titularidade do Recuperando;
- seja como for, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.12402-9 (4012402):**

- 60 -

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.12402-9, firmada em 29/05/2018, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 500.053,98, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;



- destarte, sendo emitida em 29/05/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 61 -

- encargos financeiros e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.



INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 595.573,70 corresponde à importância do crédito atualizado até a data 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- de maneira geral, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.”

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 8,5% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;



- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação do Devedor, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- seja como for, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou o devedor de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

- 63 -

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cedular de vigésimo grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob nº R-40 da Matrícula 43.333 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;
- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Sylvio Eduardo Moreira Estrazulas, ou seja, pessoa alheia ao presente procedimento recuperatório;



- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"¹⁶. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"¹⁷;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio do Recuperando e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;
- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

¹⁶ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

¹⁷ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE



INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

- 66 -

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM



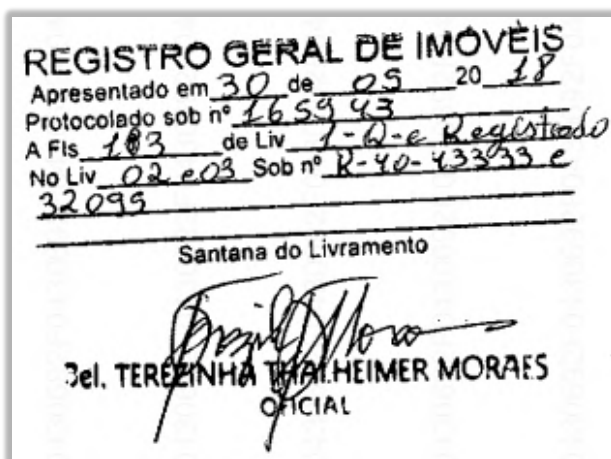
RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- não obstante, a operação ainda está garantida por penhor cedular de quarto grau de 218 bois Hereford, com 42 meses de idade, avaliados em R\$ 566.800,00, e penhor cedular de segundo grau de 395 novilhas bovinas Hereford, avaliadas em R\$ 671.500,00.
- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 32.095 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:

- 67 -



- seja como for, não há como surtir efeitos do penhor cedular para a totalidade desta operação em razão de garantir outras operações bancárias anteriores, senão vejamos:



PENHOR CEDULAR – 218 BOIS HEREFORD	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.08532-5	R\$ 285.221,93	R\$ 285.221,93
Segundo Grau	40.12151-8	R\$ 183.642,44	R\$ 183.642,44
Terceiro Grau	40.12186-0	R\$ 617.058,06	R\$ 97.935,63
Quarto Grau	40.12402-9	R\$ 595.573,70	-
TOTAL		R\$ 1.681.496,13	R\$ 566.800,00

PENHOR CEDULAR – 395 NOVIHAS BOVINAS HEREFORD	OPERAÇÃO	VALOR	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.12186-0	R\$ 617.058,06	R\$ 519.122,43
Segundo Grau	40.12402-9	R\$ 595.573,70	R\$ 152.377,57
TOTAL		R\$ 1.212.631,76	R\$ 671.500,00

- como se vê, referida garantia real (art. 41, II, da LRF) abrange tão somente um montante de **R\$ 152.377,57**, devendo, conseqüentemente, todo valor excedente de **R\$ 443.196,13** ser habilitado dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);

- afinal, o crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia, alocando-se o saldo dentre os quirografários:

- 68 -

“Art. 41.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
VI – créditos quirografários, a saber:

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;”

- a esse respeito, explicita o Magistrado Bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone:

“A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor dado em garantia, no montante coberto pela garantia o



crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.

Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, § 1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor constante da escritura de hipoteca ou especificado no contrato.”¹⁸

- é também o que aponta a jurisprudência do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL SE ESGOTA NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANTIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

- 69 -

- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 152.377,57, dentre os créditos com garantia real e o saldo excedente no valor de R\$ 443.196,13, dentre os créditos quirografários;
- divergência parcialmente acolhida, com a inclusão do crédito de ofício.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.12504-1 (4012504)**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

¹⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 2010, p. 177.



- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.12504-1, firmada em 13/07/2018, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 139.893,05, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 13/07/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 70 -

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 7 (sete) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

- a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
- b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
- c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- 71 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 164.494,06 corresponde à importância do crédito atualizado até a data 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- de maneira geral, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada



por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano."

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 7% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação do Devedor, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- seja como for, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou o devedor de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

- 72 -

"§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo."

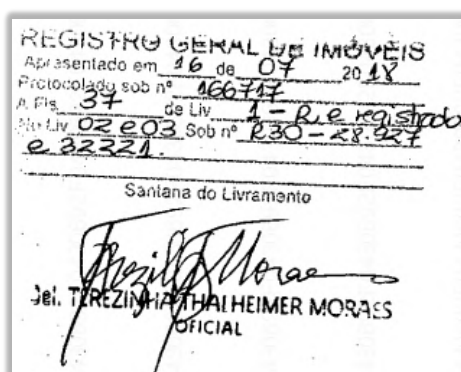


- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a operação ainda está garantida por penhor cedular de segundo grau de 498 bezerras Hereford, com 24 meses de idade, avaliadas em R\$ 547.800,00;
- assim, muito embora o penhor cedular já esteja garantindo outra operação bancária anterior (operação n.º 40.12344-8 – R\$ 179.233,55¹⁹), o valor de avaliação dos bens penhorados ultrapassa a dívida garantida pelos mesmos bens – R\$ 547.800,00, resultando no saldo de R\$ 368.566,45, o qual garante a totalidade do crédito, que perfaz a importância de R\$ 164.494,06;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- 73 -

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 32.221 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:



- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cedular de décimo segundo grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado

¹⁹ Valor da dívida atualizado até 09/03/2020.



sob nº R-30 da Matrícula 28.927 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;

- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Silvia do Amaral Peixoto Magalhães, ou seja, em um primeiro momento, poder-se-ia considerar com bem de terceiro, já que de titularidade estranha ao emitente da Cédula em discussão:

Em hipoteca cedular de decimo segundo grau sem concorrência de terceiros, aqui constituída, os bens de propriedade de SILVIA DO AMARAL PEIXOTO MAGALHAES, que se encontram em minha(nossa ou sua) posse mansa e pacífica, livres de ônus e de responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, com as seguintes características:

- ocorre que, em decisão interlocutória, houve deferimento do pedido de consolidação substancial entre os Devedores, conforme se depreende do extrato decisório abaixo:

“Diante disso, preenchidos os requisitos autorizadores, com arrimo no art. 69-J, II e IV, da Lei n.º 11.101/2005, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos dos Devedores, que deverão ser tratados como se pertencessem a um único Devedor, com imediata extinção das garantias fidejussórias e créditos detidos por um Recuperando em face do outro.”

- 74 -

- vale ressaltar que a consolidação substancial significa adotar medidas para além daquelas ditas processuais: nesta hipótese, existe a união de ativos e a unificação da lista de credores de todas as sociedades integrantes do grupo, de sorte que toda a responsabilidade perante os credores passa a ser solidária e, conseqüentemente, ocorre uma assunção de riscos pelos credores ante todas as devedoras;

- isso significa dizer que não existe o patrimônio da devedora “A” e o patrimônio da devedora “B”, mas sim há o patrimônio da devedora “AB”, uma vez que ambas respondem pelas dívidas uma das outras, de forma que não



seria razoável distingui-las para fins de classificação de crédito quando uma prestou garantia em benefício de outra;

- logo, havendo patrimônio hipotecado pela Recuperanda que não era credora originária da obrigação, mas se tornou mediante determinação da consolidação substancial, deve este crédito, em tese, ser classificado dentre aqueles com garantia real, visto que afasta, especificamente, bens de seu patrimônio;

- seja como for, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);

- portanto, deixa-se de analisar se referido bem hipotecado teria condão de garantir toda operação em comento, já que estaria garantindo, igualmente, outras operações pretéritas;

- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 003.512.511 (3512512)**

- postula a Instituição Financeira a habilitação de crédito, pela importância de R\$ 115.091,93, decorrente da prestação de aval do recuperando FRANCISCO DE PAULA ASSUMPÇÃO MAGALHÃES, no âmbito da Cédula de Crédito Bancário nº 003.512.511, a qual foi emitida por TICIANA FRANCOIS MAGALHÃES;

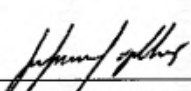
- como se vê, referida pretensão da Casa Bancária está fundamentada em aval prestado pelo recuperando FRANCISCO DE PAULA ASSUMPÇÃO MAGALHÃES, sob alegação de que cabe ao avalista responder pelo cumprimento da obrigação da mesma maneira que o(s) devedor(es) principal(is);

- no caso em comento, compulsando toda documentação carreada pela Casa Bancária, constata-se que, de fato, TICIANA FRANCOIS MAGALHÃES emitiu Cédula de Crédito Bancário em favor do BANCO DO BRASIL S/A, na qual confessou dívida no montante de R\$ 90.714,63 (noventa mil e setecentos e quatorze reais e sessenta e três centavos);

- na ocasião, FRANCISCO DE PAULA ASSUMPÇÃO MAGALHÃES figurou como avalista da operação de crédito, respondendo, portanto, pela dívida emitida por terceiro:



Por aval do emitente:


JOSE FRANCISCO PEIXOTO MAGALHAES, Brasileiro(a), filho(a) de SILVIA DO AMARAL PEIXOTO MAGALHAES, FRANCISCO DE PAULA ASSUMPCAO MAGALHAES, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, pecuarista, residente em R DE CONDE PORTO ALEGRE 645 APTO 301, CENTRO, SANTANA DO LIVRAMENTO - RS, Cep: 97.573-581, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 5048740137/SSP RS e inscrito(a) no CPF sob o nr. 740.196.190-34., E-mail: Não possui endereço de e-mail

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”²⁰;
- pois bem, toda *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO

²⁰ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente.



RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”²¹;
- não obstante, no caso em discussão, não há elementos fáticos indicando que a relação existe entre a avalizada TICIANA FRANCOIS MAGALHÃES e o avalista FRANCISCO DE PAULA ASSUMPÇÃO MAGALHÃES aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- vale dizer que se presume onerosa aquela garantia prestada por integrante de um grupo empresarial em favor de outra, “afirmando que há uma comunhão de interesses que afastaria a gratuidade da operação”²²;
- ora, não havendo pormenorização da existência de relação negocial entre a devedora TICIANA FRANCOIS MAGALHÃES e o garante FRANCISCO DE PAULA ASSUMPÇÃO MAGALHÃES, não se pode presumir que no caso em discussão existe aval oneroso, até mesmo porque a etapa administrativa de verificação de créditos não se presta a exame exauriente de questões que demandam ampla dilação probatória;
- por essa razão, essa Administração Judicial entende inviável habilitar crédito decorrente de aval prestado por FRANCISCO DE PAULA ASSUMPÇÃO MAGALHÃES em dívida assumida por TICIANA FRANCOIS MAGALHÃES na Cédula de Crédito Bancário nº 003.512.511;
- habilitação de crédito decorrente da prestação de aval não acolhida.

- 78 -

²¹ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. In Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.

²² TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência recuperação judicial de empresas. Vol. 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pág. 98.



➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 40/11472-4 (4011472)**

- postula a Instituição Financeira a habilitação de crédito, pela importância de R\$ 84.262,87, decorrente da prestação de aval do recuperando FRANCISCO DE PAULA ASSUMPÇÃO MAGALHÃES, no âmbito da Cédula de Crédito Bancário nº 40/11472-4, a qual foi emitida por TICIANA FRANCOIS MAGALHÃES;
- como se vê, referida pretensão da Casa Bancária está fundamentada em aval prestado pelo recuperando FRANCISCO DE PAULA ASSUMPÇÃO MAGALHÃES, sob alegação de que cabe ao avalista responder pelo cumprimento da obrigação da mesma maneira que o(s) devedor(es) principal(is);
- no caso em comento, compulsando toda documentação carreada pela Casa Bancária, constata-se que, de fato, TICIANA FRANCOIS MAGALHÃES emitiu Cédula de Crédito Bancário em favor do BANCO DO BRASIL S/A, na qual confessou dívida no montante de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais);
- na ocasião, FRANCISCO DE PAULA ASSUMPÇÃO MAGALHÃES figurou como avalista da operação de crédito, respondendo, portanto, pela dívida emitida por terceiro:

- 79 -

Por aval ao emitente:

FRANCISCO DE PAULA ASSUMPÇÃO MAGALHÃES, Brasileiro(a), casado(a) sob o regime de comunhão universal de bens, pecuarista, residente em SANTANA DO LIVRAMENTO-RS, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 5008889684/SJS RS e inscrito(a) no CPF sob o nr. 065.818.890-91.

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação



da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”²³;

- pois bem, toda *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da

- 80 -

²³ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”²⁴;
- não obstante, no caso em discussão, não há elementos fáticos indicando que a relação existe entre a avalizada TICIANA FRANCOIS MAGALHÃES e o avalista FRANCISCO DE PAULA ASSUMPÇÃO MAGALHÃES aponta para

²⁴ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;

- vale dizer que se presume onerosa aquela garantia prestada por integrante de um grupo empresarial em favor de outra, “afirmando que há uma comunhão de interesses que afastaria a gratuidade da operação”²⁵;

- ora, não havendo pormenorização da existência de relação negocial entre a devedora TICIANA FRANCOIS MAGALHÃES e o garante FRANCISCO DE PAULA ASSUMPÇÃO MAGALHÃES, não se pode presumir que no caso em discussão existe aval oneroso, até mesmo porque a etapa administrativa de verificação de créditos não se presta a exame exauriente de questões que demandam ampla dilação probatória;

- por essa razão, essa Administração Judicial entende inviável habilitar crédito decorrente de aval prestado por FRANCISCO DE PAULA ASSUMPÇÃO MAGALHÃES em dívida assumida por TICIANA FRANCOIS MAGALHÃES na Cédula de Crédito Bancário nº 40/11472-4;

- habilitação de crédito decorrente da prestação de aval não acolhida.

- 82 -

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 40/11043 (4011043)**

- postula a Instituição Financeira a habilitação de crédito, pela importância de R\$ 120.914,69, decorrente da prestação de aval do recuperando FRANCISCO DE PAULA ASSUMPÇÃO MAGALHÃES, no âmbito da Cédula de Crédito Bancário nº 40/11043, a qual foi emitida por ALEX MENEZES REPETO;

- como se vê, referida pretensão da Casa Bancária está fundamentada em aval prestado pelo recuperando FRANCISCO DE PAULA ASSUMPÇÃO MAGALHÃES, sob alegação de que cabe ao avalista responder pelo cumprimento da obrigação da mesma maneira que o(s) devedor(es) principal(is);

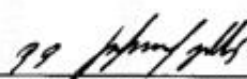
- no caso em comento, compulsando toda documentação carreada pela Casa Bancária, constata-se que, de fato, ALEX MENEZES REPETO emitiu Cédula de Crédito Bancário em favor do BANCO DO BRASIL S/A, na qual confessou dívida no montante de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais);

²⁵ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência recuperação judicial de empresas. Vol. 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pág. 98.



- na ocasião, FRANCISCO DE PAULA ASSUMPÇÃO MAGALHÃES figurou como avalista da operação de crédito, respondendo, portanto, pela dívida emitida por terceiro:

Por aval ao emitente:



FRANCISCO DE PAULA ASSUMPCAO MAGALHAES, Brasileiro(a), casado(a) sob o regime de comunhão universal de bens, pecuarista, residente em SANTANA DO LIVRAMENTO-RS, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 5008889684/SJS RS e inscrito(a) no CPF sob o nr. 065.818.890-91.

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”²⁶;

- 83 -

- pois bem, toda *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;

- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;

- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO

²⁶ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente.



RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”²⁷;
- não obstante, no caso em discussão, não há elementos fáticos indicando que a relação existe entre o avalizado ALEX MENEZES REPETO e o avalista FRANCISCO DE PAULA ASSUMPÇÃO MAGALHÃES aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- vale dizer que se presume onerosa aquela garantia prestada por integrante de um grupo empresarial em favor de outra, “afirmando que há uma comunhão de interesses que afastaria a gratuidade da operação”²⁸;
- ora, não havendo pormenorização da existência de relação negocial entre o devedor ALEX MENEZES REPETO e o garante FRANCISCO DE PAULA ASSUMPÇÃO MAGALHÃES, não se pode presumir que no caso em discussão existe aval oneroso, até mesmo porque a etapa administrativa de verificação de créditos não se presta a exame exauriente de questões que demandam ampla dilação probatória;
- por essa razão, essa Administração Judicial entende inviável habilitar crédito decorrente de aval prestado por FRANCISCO DE PAULA ASSUMPÇÃO MAGALHÃES em dívida assumida por ALEX MENEZES REPETO na Cédula de Crédito Bancário nº 40/11043;
- habilitação de crédito decorrente da prestação de aval não acolhida.

- 85 -

²⁷ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. In Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.

²⁸ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência recuperação judicial de empresas. Vol. 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pág. 98.



➤ **Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, Referenciado em Bens Móveis nº 1.469.651 (BB CONSORCIO DE AUTOMOV 1469651):**

- postula a Instituição Financeira a declaração de extraconcursabilidade do crédito decorrente da Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, Referenciado em Bens Móveis nº 1.469.651, em razão da previsão de alienação fiduciária, mercê do § 3º do art. 49 da LRF;
- pois bem, consultando toda documentação comprobatória, consta-se que, de fato, em 08 de junho de 2015, houve celebração da Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, Referenciado em Bens Móveis nº 1.469.651;
- destarte, sendo celebrada em 08/06/2015, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

- 86 -

“ENUNCIADO 100 – *Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- as condições e termos de pagamento estão detalhadas na referida Proposta:



Custos de participação no grupo de consórcio			
41 - Taxa de administração	42 - Taxa adm. antecipada	43 - Taxa adm. total (41+42)	
15,0000%	0,0000%	15,0000%	
44 - N.º meses pgto. taxa de administração antecipada	45 - Fundo de reserva total	46 - Fundo de reserva mensal	
	3,0000%	0,0361%	
47 - Seguro prestamista total	48 - Seguro prestamista mensal		
SEM SEGURO	SEM SEGURO		
Pagamento das prestações			
49 - Forma de pagamento	50 - Valor da 1ª prestação	51 - Vcto. da 1ª prestação	
DÉBITO CTA. CORRENTE	R\$ 487,86	09/06/2015	
52 - Vcto. demais prestações	53 - Banco de débito	54 - Agência	55 - Cta-corrente
10	001 - Banco do Brasil S.A.	0035-3	1377-3

- da leitura do Extrato do Consorciado, depreende-se que constaria crédito em favor da Instituição Financeira pelo valor atualizada de R\$ 28.583,21 (vinte e oito mil e quinhentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos);
- nesse contexto, ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- ademais, verifica-se que referida operação de crédito estaria garantida fiduciariamente por um veículo automotor, cuja caracterização está abaixo transcrita:

- 87 -

Características do Bem						
Chassi:	8AJKA8CD1K3179717	Bem:	TOYOTA - HILUX CD - SR CHALLENGER	Situação:	Alienado	10/09/2018
Renavam:	000000000000	Ano/Modelo:	2019	Fabricante:	MOLICAR	
Vinculos:	Principal					
	001192-0455 FRANCISCO DE PAULA ASSUMPCAO MAGALHAES					
	Vinculada(s)					
	001192-0658 FRANCISCO DE PAULA ASSUMPCAO MAGALHAES					

- além do mais, consta Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia ao Contrato de participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, Referenciado em Bem Móvel, celebrado em 10 de setembro de 2018, para garantia das Propostas nº 1.469.651 (Cota 455 – Grupo 1192) e 1.469.652 (Cota 658 – Grupo 1192):



CLÁUSULA PRIMEIRA - O CONSORCIADO, para garantia da dívida representada pelo referido Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, Referenciado em Bem Móvel, neste ato, oferece e dá à BB CONSORCIOS, em alienação fiduciária o bem a seguir identificado, adquirido com o produto do consórcio, referente ao Grupo e Cota(s) discriminada(s) abaixo:

Grupo	Cota	Proposta	Carta de Crédito	Parcelas a Vencer	Saldo Devedor
1192	455	1469651	1588131	45	42.661,07
1192	658	1469652	1588133	45	43.284,65

Saldo devedor total nesta data R\$ **85.945,72** oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois cent

Veículo/Marca.....: **TOYOTA**

Modelo/Versão.....: **HILUX CD-SR CHALLENGE 4X4 2.8 TB AT6 4p Dies. (Basico)**

Nº do Chassi.....: **8AJKA8CD1K3179717**

Bem Novo.....: **SIM**

Ano Fabricação.....: **2018**

Ano Modelo.....: **2019**

Combustível.....: **DIESEL**

Cor Predominante: **BRANCO**

Renavam.....: **00000000000**

Placa.....:

- 88 -

- a Lei de Regência prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- nesse contexto, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, §1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.”

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do bem dado em garantia fora regularmente registrada, uma vez que consta averbação do gravame junto ao Departamento de Trânsito do Rio Grande do Sul, conforme consulta realizado no órgão competente:



RESTRIÇÕES

SNG - Alienação Fiduciária

Data do Contrato: 11/09/2018

Agente Financeiro: BB ADM DE CONS S.A.

MENSAGENS

Veículo Alienado - BB ADM DE CONS S.A.

- por essa razão, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;

- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo mencionado Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51,*



da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

“Cerceamento de direito. Inocorrência. Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- 90 -

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- portanto, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, Referenciado em Bens Móveis nº 1.469.651, uma vez que está enquadrada na exceção do art. 49, § 3º, da LRF, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, eventual diferença existente entre o valor da alienação da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;



- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de



Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

“Agravado de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursabilidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursabilidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida neste ponto em específico.

- 92 -

➤ **Instrumento de Cessão do Contrato de Adesão a Grupo de Consórcio para Bens Móveis nº 1.469.652:**

- postula a Instituição Financeira a declaração de extraconcursabilidade do crédito vinculado ao Instrumento de Cessão do Contrato de Adesão a Grupo de Consórcio para Bens Móveis nº 1.469.652, em razão da previsão de alienação fiduciária, mercê do § 3º do art. 49 da LRF;
- pois bem, consultando toda documentação comprobatória, consta-se que, de fato, em 13 de agosto de 2018, houve celebração do Instrumento de Cessão do Contrato de Adesão a Grupo de Consórcio para Bens Móveis nº 1.469.652, por meio do qual JOSÉ FRANCISCO PEIXOTO MAGALHÃES cedeu sua Cota n.º 658 (Grupo n.º 1.192) ao devedor FRANCISCO DE PAULA ASSUMPÇÃO MAGALHÃES:



Cláusula Segunda: A cessão ora estabelecida abrange a totalidade dos direitos e obrigações decorrentes do Contrato, objeto da cessão, cujo teor o **Cessionário** declara ter tomado conhecimento, concordando integralmente com seus termos.

Cláusula Terceira: O **Cessionário** está ciente de que o **Consortado Cedente** já havia pago **38 prestações**, correspondentes a **45,782%** do valor de sua cota, remanescendo, ainda, **45 prestações**, equivalentes a **54,217%** da cota, que nesta data corresponde a **R\$ 21.889,24 (Vinte e um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte equatro centavos)**.

Parágrafo Único: O **Cessionário** compromete-se efetuar pagamento do valor remanescente, nos prazos e condições previstos no Contrato de Adesão a Grupo de Consórcio para Bens Móveis.

- destarte, considerando que houve cessão da obrigação em 13/08/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

*“**ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*

- 93 -

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- da leitura do Extrato do Consortado, depreende-se que constaria crédito em favor da Instituição Financeira pelo valor atualizada de R\$ 31.240,72 (trinta e um mil e duzentos e quarenta reais e setenta e dois centavos);
- nesse contexto, ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;



- ademais, verifica-se que referida operação de crédito estaria garantida fiduciariamente por um veículo automotor, cuja caracterização está abaixo transcrita:

Características do Bem						
Chassi:	8AJKA8CD1K3179717	Bem:	TOYOTA - HILUX CD - SR CHALLENGE	Situação:	Alienado	10/09/2018
Renavam:	00000000000	Ano/Modelo:	2019	Fabricante:	MOLICAR	
Vinculos:	Principal					
	001192-0455 FRANCISCO DE PAULA ASSUMPCAO MAGALHAES					
	Vinculada(s)					
	001192-0658 FRANCISCO DE PAULA ASSUMPCAO MAGALHAES					
Características do Bem						
Chassi:	8AJKA8CD1K3179717	Bem:	TOYOTA - HILUX CD - SR CHALLENGE	Situação:	Alienado	10/09/2018
Renavam:	00000000000	Ano/Modelo:	2019	Fabricante:	MOLICAR	
Vinculos:						

- além do mais, consta Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia ao Contrato de participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, Referenciado em Bem Móvel, celebrado em 10 de setembro de 2018, para garantia das Propostas nº 1.469.651 (Cota 455 – Grupo 1192) e 1.469.652 (Cota 658 – Grupo 1192):

CLÁUSULA PRIMEIRA - O CONSORCIADO, para garantia da dívida representada pelo referido Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, Referenciado em Bem Móvel, neste ato, oferece e dá à BB CONSÓRCIOS, em alienação fiduciária o bem a seguir identificado, adquirido com o produto do consórcio, referente ao Grupo e Cota(s) discriminada(s) abaixo:

Grupo	Cota	Proposta	Carta de Crédito	Parcelas a Vencer	Saldo Devedor
1192	455	1469651	1588131	45	42.661,07
1192	658	1469652	1588133	45	43.284,65

Saldo devedor total nesta data R\$ **85.945,72** oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois cent

Veículo/Marca.....: **TOYOTA**

Modelo/Versão.....: **HILUX CD-SR CHALLENGE 4X4 2.8 TB AT6 4p Dies. (Basico)**

Nº do Chassi.....: **8AJKA8CD1K3179717**

Bem Novo.....: **SIM**

Ano Fabricação.....: **2018**

Ano Modelo.....: **2019**

Combustível.....: **DIESEL**

Cor Predominante: **BRANCO**

Renavam.....: **00000000000**

Placa.....:



- a Lei de Regência prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- nesse contexto, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, §1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.”

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do bem dado em garantia fora regularmente registrada, uma vez que consta averbação do gravame junto ao Departamento de Trânsito do Rio Grande do Sul, conforme consulta realizado no órgão competente:

- 95 -

RESTRIÇÕES SNG - Alienação Fiduciária Data do Contrato: 11/09/2018 Agente Financeiro: BB ADM DE CONS S.A.
MENSAGENS Veículo Alienado - BB ADM DE CONS S.A.

- por essa razão, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;



- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo mencionado Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

- 96 -

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição*



dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- portanto, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo do Instrumento de Cessão do Contrato de Adesão a Grupo de Consórcio para Bens Móveis nº 1.469.652, uma vez que está enquadrada na exceção do art. 49, § 3º, da LRF, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, eventual diferença existente entre o valor da alienação da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

- 97 -

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da



CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

- 98 -

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Credora não lhe autorizará a seguir com



eventuais demandas executivas propostas em face do Devedor, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;

- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

PEDIDO DE HABILITAÇÃO POR COOBRIGAÇÃO CRUZADA

- postula a Casa Bancária que as operações de créditos que tenham garantia cruzada (aval e/ou fiança) sejam, ao mesmo tempo, habilitadas em nome do recuperando emitente, bem como do(s) recuperando(s) garantidores:

Informamos as operações abaixo, que devem ser habilitadas por coobrigação cruzada, caso seja concedida a Recuperação Judicial às pessoas físicas:

Produtor Rural: FRANCISCO DE PAULA ASSUMPCAO MAGALHAES	
Coobrigado (Avalista) de JOSE FRANCISCO PEIXOTO MAGALHAES - CPF: 740.196.190-34, nas operações:	
BB CUSTEIO AGROPEC.T	2110841
BB INVEST. AGROPECUA	4011133
Coobrigado (Avalista) de HELENA LISBOA MAGALHAES - CPF: 910.951.070-20 - HELENA LISBOA MAGALHAES, nas operações:	

- 99 -

- preliminarmente, urge obtemperar que o *aval* constitui um ato cambial, em que uma pessoa, chamada de avalista, garante o pagamento de um título de crédito, a favor do avalizado, que pode ser o devedor principal ou um coobrigado;

- em sentido semelhante, encontra-se a *fiança*, na qual o credor passa a ter dois patrimônios em seu favor, o do devedor e o do fiador, podendo ou não haver solidariedade, ou seja, o fiador também é responsável pelo adimplemento da obrigação, embora não se confunda com a figura do devedor;

- no contexto da recuperação judicial, não existe óbice para inclusão do crédito que foi garantido pessoalmente (aval ou fiança) pelo devedor em recuperação judicial, desde que, logicamente, observado cumprimento integral dos requisitos da Lei de Regência;



- eventual submissão de créditos decorrentes de aval ou de fiança ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar referido crédito do processo; se prestada a título oneroso, referido crédito está sujeito à inclusão no procedimento recuperatório;
- conforme preceitua Marlon Tomazette, “qualquer fiança em que demonstrada alguma contraprestação, ainda que intangível, será considerada onerosa e, conseqüentemente, será exigível na recuperação judicial”²⁹;
- nesse sentido, existe precedente do colendo TJSP, cuja ementa se transcreve abaixo:

*“Recuperação judicial - Convênio celebrado entre a empresa, antes concordatária e agora recuperanda, e o Banco do Brasil, com o objetivo de assistir com recursos internos aos clientes da conveniada, na aquisição de Tanques de Resfriamento de Leite a serem financiados/produzidos pela Conveniada e comercializados por ela e/ou através de suas Revendas Autorizadas - Pacto acessório (Carta de Fiança Global) pelo qual a ora recuperanda, “na qualidade de principal pagadora, solidariamente responsável, se obriga como fiadora, em caráter irrevogável e irretratável, pelo exato, fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias decorrentes dos financiamentos concedidos pelo Banco do Brasil S/A aos produtores indicados pela PACKO PLURINOX do Brasil Ltda., até o valor de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais)” - **Garantia pessoal que não pode ser considerada obrigação a título gratuito (art. 5º, I, da Lei n.º 11.101/05)** - Não é ato gratuito aquele em relação ao qual é possível identificar contraprestação, ainda que intangível; não é ato gratuito aquele que não está isolado da atividade empresarial; se a relação existente entre o devedor e o garante aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia, a garantia produzirá seus regulares efeitos; **em suma, a garantia pessoal pode ser ato gratuito, quando nenhum interesse tinha o garante no ato praticado, o que se presume se o ato não tem o caráter comercial ou dele nenhuma vantagem era possível resultar para o devedor, o que não é o caso** - Efeito suspensivo revogado - Agravo de instrumento não provido.”(TJ-SP - AI: 5552244000 SP, Relator: Romeu Ricupero, Data de Julgamento: 30/07/2008, Câmara*

- 100 -

²⁹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência recuperação judicial de empresas. Vol. 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 98.



Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação:
11/08/2008)

- especificamente em relação ao aval, preceitua Luis Felipe Spinelli que: “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”³⁰;
- ocorre que, tratando de garantia cruzada, tal análise deve ser relevada a um momento anterior, qual seja, se os recuperandos estão sob **consolidação processual** ou **consolidação substancial**;
- pode-se definir consolidação processual como medida meramente formal de unificação de distintos procedimentos da recuperação judicial de cada sociedade devedora que compõe um mesmo grupo societário, de sorte que as obrigações e direitos das empresas devedoras e dos credores não são afetados;
- isso significa dizer que cada sociedade devedora manterá a sua autonomia patrimonial, incluindo distinção entre os ativos e passivos, razão pela qual cada credor deverá exercer os seus respectivos direitos em face da devedora com que mantém vínculo jurídico;
- consequentemente, não haveria impeditivo para que os créditos decorrentes de coobrigação cruzada viessem a ser habilitados individualmente na relação de credores de cada um dos recuperandos, tendo em vista que se presume onerosa aquela garantia prestada por integrante de um grupo empresarial em favor de outra, “afirmando que há uma comunhão de interesses que afastaria a gratuidade da operação”³¹;
- nada obstante, no procedimento recuperatório em discussão, houve deferimento do pedido de consolidação substancial entre os Devedores, conforme se depreende do extrato decisório abaixo:

- 101 -

³⁰ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. In Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.

³¹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência recuperação judicial de empresas. Vol. 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 98.



“Diante disso, preenchidos os requisitos autorizadores, com arrimo no art. 69-J, II e IV, da Lei n.º 11.101/2005, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos dos Devedores, que deverão ser tratados como se pertencessem a um único Devedor, com imediata extinção das garantias fidejussórias e créditos detidos por um Recuperando em face do outro.”

- nesse contexto, mais do que unificar formalmente distintos procedimentos da recuperação judicial de cada sociedade devedora que compõe um mesmo grupo societário, na consolidação substancial, tem-se unificação de ativos e passivos, de maneira que, transitoriamente, são afastadas a autonomia e a independência patrimonial das sociedades devedoras;
- ou seja, todas as sociedades devedoras tornam-se responsáveis pelo adimplemento dos créditos arrolados no processo de recuperação judicial, implicando na apresentação de um plano unitário (art. 69-L, caput), de modo que, ao final, todas as sociedades devedoras terão um mesmo fim: a aprovação do plano ou a convolação em falência (art. 69-L, § 2º);
- dessa forma, não haverá uma lista de credores individualizada para cada devedor em recuperação judicial, mas tão somente uma lista de credores unificada, já que todos respondem pelas dívidas independentemente de quem contratou ou por elas se obrigou ao pagamento;
- por todo exposto, inviável proceder com análise das garantias cruzadas indicadas pela Instituição Financeira, eis que, na hipótese de consolidação substancial entre os devedores, perde-se objeto qualquer pretensão de habilitação em face de cada um dos responsáveis pelo adimplemento (devedor principal e coobrigado).

- 102 -

➤ **Síntese do Resultado:**

FRANCISCO DE PAULA ASSUMPÇÃO MAGALHÃES			
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
91017599 CESSÃO DE CRÉDITO	Acolhida	R\$ 2.016,06	Quirografária
40.10780-9	Acolhida	R\$ 12.700,75	Garantia Real
40.10781-7	Parcialmente Acolhida	R\$ 30.025,70	Quirografária



40.08532-5	Acolhida	R\$ 285.221,93	Garantia Real
40.11436-8	Acolhida	R\$ 161.848,04	Garantia Real
40.11686-7	Acolhida	R\$ 47.238,69	Garantia Real
40.12151-8	Acolhida	R\$ 183.642,44	Garantia Real
40.12186-0	Parcialmente Acolhida	R\$ 97.935,63	Garantia Real
		R\$ 519.122,43	Quirografária
40.12344-8	Acolhida	R\$ 179.233,55	Garantia Real
40.12402-9	Parcialmente Acolhida	R\$ 152.377,57	Garantia Real
		R\$ 443.196,13	Quirografária
40.12504-1	Acolhida	R\$ 164.494,06	Garantia Real
003.512.511 (AVAL)	Desacolhida	---	---
40/11472-4 (AVAL)	Desacolhida	---	---
40/11043 (AVAL)	Desacolhida	---	---
1.469.651	Acolhida	N/A	Extraconcursal
1.469.652	Acolhida	N/A	Extraconcursal
Total		R\$ 1.284.692,66	Garantia Real
		R\$ 992.344,26	Quirografária
		R\$ 2.016,06	Quirografária

Providências:

- incluir crédito, pela importância de R\$ 1.284.692,66, em favor de BANCO DO BRASIL S/A, dentre os titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- incluir crédito, pela importância de R\$ 992.344,26, em favor de BANCO DO BRASIL S/A, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- incluir crédito, pela importância de R\$ 2.016,06, em favor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

- 103 -

01.02 Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A – (EM FACE DE HELENA LISBOA MAGALHÃES)

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 6.115.776,80 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) – em face do Grupo Magalhães;
- R\$ 8.694.536,11 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF) – em face do Grupo Magalhães;



Pretensão: inaplicável ao presente caso.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 291.433,77 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- R\$ 2.126.284,19 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- R\$ 148.955,62 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) decorrente da prestação de garantia fidejussória;

Documentos apresentados: petição de divergência administrativa de crédito; cédulas de crédito bancários; memórias de cálculo.

Contraditório:

“No que diz respeito aos créditos indicados pela instituição financeira como garantia real, necessário observar que:

- Aqueles créditos que possuem somente garantia hipotecária em nome de terceiros devem ser classificados como quirografário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE GARANTIA REAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA. BENS PERTENCENTES A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ÚNICO BEM DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA. APLICAÇÃO DO ART. 83 DA LEI 11.101/2005. CRÉDITO COM GARANTIA REAL ATÉ O LIMITE DO VALOR DO BEM GRAVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA EM SENTENÇA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da sentença que acolheu em parte a impugnação de crédito oferecida pela instituição financeira e manteve o crédito correspondente ao contrato n. 404.401.201, na classe dos quirografários, (classe III). A discussão trazida a este grau recursal diz respeito ao pedido de reclassificação do crédito referente à Cédula de Crédito Bancário nº 404.401.201 para a classe dos créditos com garantia real e não como crédito quirografário, como constou no QGC e mantido pela decisão que julgou a impugnação. Como se pode verificar, foram dados em garantia ao contrato de n. 404.401.201 - Cédula de Crédito Bancário -, diversos bens imóveis, de propriedade de terceiros, sendo apenas um de propriedade da recuperanda (matrícula n. 16.321). **Nesse contexto, compartilho do entendimento de que o bem de terceiro não integra o patrimônio do devedor e, que, nessa hipótese, não se pode admitir a classificação concursal do crédito como garantia real, sendo, perante o devedor, crédito comum, quirografário, como restou julgado na decisão**



ora recorrida. Outrossim, não se pode perder de vista que um dos imóveis é de propriedade da recuperanda e que tal fato deve ser levado em consideração para fins de classificação do crédito, respeitando, é claro, o limite do valor gravado, conforme dispõe o art. 83 da Lei 11.101/2005. O art. 1.419 do CCB estabelece que os credores titulares de créditos com garantia real são aqueles cujos créditos são garantidos por penhor, anticrese ou hipoteca. Logo, os credores detentores desse tipo de crédito estarão relacionados na classe privilegiada até o limite do valor do bem gravado, e, o montante que exceder, deverá ser relacionado como quirografário. A tese recursal merece parcial acolhimento com a determinação de reclassificação do crédito, referente ao contrato n. 404.401.201 - Cédula de Crédito Bancário -, para a classe II - (garantia real), até o limite da garantia ofertada pelo imóvel da matrícula de n. 16.321. O saldo devedor que exceder o valor do bem, deverá ser mantido na classe dos créditos quirografários, conforme preceitua inclusive o art. 41, §2º da Lei recuperacional, ao dispor sobre o processo de votação dos credores de acordo com suas classes e quando estes possuem mais de uma classe para um mesmo crédito, o que é o caso dos autos. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50701129820208217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 27-05-2021)

- 105 -

Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por recuperanda. Decisão de improcedência. Agravado de instrumento. **Sendo garantido por alienação fiduciária de bem imóvel de terceiro, o crédito não ostenta privilégio perante a recuperanda. A respeito, o Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: "Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor." Crédito, portanto, concursal, a ser habilitado na classe dos quirografários.** Súmula 581/STJ. Precedentes das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão recorrida. Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TJSP; Agravado de Instrumento 2014651-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 05/05/2021)

Recuperação judicial. Decisão que deferiu pedido das recuperandas para suspensão de cobrança administrativa decorrente de alienação fiduciária. **Agravado de instrumento de credor, aduzindo que a garantia foi constituída sobre imóvel de**



terceiro. Natureza quirografária dos créditos que não foi contestada pela agravante e, ademais, decorre do próprio fato de a garantia ter sido prestada por terceiro. Pretensão satisfativa que se encontra suspensa em razão do "stay period". Imóveis utilizados pelas recuperandas em sua principal atividade econômica. Essencialidade dos bens que igualmente impede a pretensão satisfativa. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2181667-26.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2017; Data de Registro: 22/02/2017)

- Aqueles créditos que possuem garantia hipotecária em nome de terceiros e garantia pignoratícia, devem ser classificados como garantia real até o limite da garantia pignoratícia, sendo o saldo classificado como quirografário.

- Aqueles créditos que possuem somente garantia pignoratícia, devem ser classificados como garantia real até o limite da garantia, sendo o saldo classificado como quirografário.

- 106 -

No que diz respeito aos créditos que sejam oriundos de cédulas rurais, discorda-se de qualquer cálculo apresentado pela instituição financeira que:

- Incida comissão de permanência, vez que, mesmo que pactuada, é ilegal:

***Ação revisional – Cédula rural hipotecária.** Capitalização dos juros – Possibilidade de capitalização dos juros com base no art. 5º do Decreto-Lei 167/67, desde que expressamente pactuada – Inteligência da Súmula 93 do STJ – Sentença reformada – Recurso provido. **Comissão de permanência – Cobrança – Ilegalidade – Vedada a cobrança de tal comissão em cédula de crédito rural – Instituição financeira autorizada a cobrar, após a inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, juros de mora e multa contratual** – Decreto-lei 167/1967 – Sentença mantida – Recurso negado. Honorários advocatícios de sucumbência – Sucumbência recíproca – Redução – Descabimento – Verba honorária fixada em consonância com os critérios do art. 85, §2º do CPC/2015 – Recurso negado Recurso provido em parte.* (TJSP; Apelação Cível 1000993-76.2017.8.26.0213; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito



Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2020; Data de Registro: 21/10/2020)

- Incida juros moratórios superiores a 1% a.a., vez que deve ser observado o art. 5º do DL 167/67, que assim prevê:

Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título, ou admitidas pelo referido Conselho.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

- Incida juros remuneratórios superiores a 12% a.a.:

*Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária – Revisão e repetição de valores pagos em excesso – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Dívida vencida e objeto de repactuação, mediante assinatura de "Aditivo de Retificação e Ratificação" e aplicação de taxa de juros superior àquela contratada inicialmente – Possibilidade – **Necessidade de observação para a repactuação, todavia, do limite de 12% ao ano para a taxa de juros – Por ausência de deliberação do CMN, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial** – Apuração dos valores pagos em excesso em liquidação – Danos morais não verificados – A mera cobrança de taxa de juros acima da limitação firmada pela jurisprudência não enseja reparação de danos morais – Procedência, em parte, do pedido – Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1004342-54.2019.8.26.0072; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 11/05/2021)*

Embargos à execução – Cédula rural pignoratícia – Sentença de improcedência – Alegação de excesso de execução – Encargos de inadimplência – Em que pese a previsão em abstrato para a cobrança da comissão de permanência, não há indício de sua efetiva cobrança, na hipótese – Ilegalidade dos encargos moratórios – Inocorrência - **Nas operações de crédito rural, a*



instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, os juros remuneratórios pactuados, limitada a 12% ao ano, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora e multa de 2% sobre o débito – Inteligência do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 167/67 – Precedentes do STJ – Abusividade dos encargos moratórios não evidenciada – Comprovada contratação do seguro de vida, inexistindo razões para invalidá-la – Sentença mantida – Recurso negado.* (TJSP; Apelação Cível 1000383-62.2020.8.26.0453; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 17/03/2021)

No que diz respeito aos créditos constantes na petição de divergência indicado como “**OPERAÇÕES HABILITADAS POR COOBRIGAÇÃO**”, discorda-se da inclusão dos valores, já que o devedor principal está realizando o pagamento da dívida regularmente.”

Resultado:

- postula o Banco Credor a inclusão de seu crédito quirografário no valor de R\$ 291.433,77, concernente à importância atualizada do débito oriundo das Operações identificadas sob os n.º 867912393, 893111808, 38038 e 57335512;
- ademais, sustenta a Casa Bancária que seu crédito com garantia real perfaz a monta de R\$ 2.126.284,19, concernente à importância atualizada do débito oriundo das Operações identificadas sob os n.º 4003963, 4003992, 4004224, 4004355, 4008789, 4009396, 4011084, 4011258, 4011473, 4011735, 4011946, 4012056, 4012109, 4012178, 4012281, 4012380, 4012503, 4012572;
- por fim, advoga a habilitação por coobrigação dos créditos oriundos das operações identificadas sob os nº 3512511 e 4009151 em que a devedora figurou como avalista de Ticiane Françoise Magalhães e Luiz Carlos Soares;
- por sua vez, em sede de contraditório, alega a Recuperanda, em apertada síntese, que os créditos devem ser classificados “como garantia real até o limite da garantia pignoratícia”, bem como os juros moratórios devem ser restringidos ao patamar de 1% (um por cento) ao ano, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;



- além do mais, sustenta a Recuperanda que os juros remuneratórios devem ser limitados à razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos das ementas acostadas por ela;
- destarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **BB CRÉDITO RENOVAÇÃO (Operação nº 867912393)**

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente da Operação de Crédito nº 867912393 perfaz a importância de R\$ 199.877,58;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de Contrato de Abertura de Conta Corrente, Conta Investimento e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex, firmado em 24/12/2009, Termo de Adesão a pacote de Serviços de Conta de Depósitos firmado em 23/04/2015 e BB Crédito Renovação contratado em 27/04/2016, por meio dos quais a Recuperanda aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária (Conta-Corrente 38.038-5 – Agência 0035-3);
- destarte, sendo firmados em 24/12/2009, 23/04/2015 e 27/04/2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:



“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 199.877,58 corresponde à monta do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 199.877,58, decorrente da Operação de Crédito nº 867912393, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- 110 -

➤ **BB CRÉDITO PARCELAMENTO (Operação nº 893111808):**

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente da Operação de Crédito nº 893111808 perfaz a importância de R\$ 32.950,40;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Abertura de Conta Corrente, Conta Investimento e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex, firmado em 24/12/2009, Termo de Adesão a pacote de Serviços de Conta de Depósitos firmado em 23/04/2015 e BB Crédito Parcelamento, contratado em 22/12/2017, por meio dos quais a Recuperanda aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária (Conta-Corrente 38.038-5 – Agência 0035-3);
- destarte, sendo firmados em 24/12/2009, 23/04/2015 e 22/12/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;



- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 32.950,40 corresponde à monta do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 32.950,40, decorrente da Operação de Crédito nº 893111808, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- 111 -

➤ **CONTA CORRENTE ESTILO (Operação nº 38.038):**

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente da Operação de Crédito nº 38.038 perfaz a importância de R\$ 56.901,68;



- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de Contrato de Abertura de Conta Corrente, Conta Investimento e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex, firmado em 24/12/2009, Termo de Adesão a pacote de Serviços de Conta de Depósitos firmado em 23/04/2015, BB Crédito Renovação, contratado em 27/04/2016, e BB Crédito Parcelamento, contratado em 22/12/2017, por meio dos quais a Recuperanda aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária (Conta-Corrente 38.038-5 – Agência 0035-3);
- destarte, sendo firmados em 24/12/2009, 23/04/2015, 27/04/2016 e 22/12/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 112 -

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 56.901,68 corresponde à monta do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;



- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 56.901,68, decorrente da Operação de Crédito nº 38.038, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **OUROCARD VISA GOLD (Operação nº 57335512):**

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente da Operação de Crédito nº 57335512 perfaz a importância de R\$ 1.704,11;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de Contrato de Abertura de Conta Corrente, Conta Investimento e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex, firmado em 24/12/2009 e Termo de Adesão a pacote de Serviços de Conta de Depósitos, firmado em 23/04/2015, por meio dos quais a Recuperanda aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária (Conta-Corrente 38.038-5 – Agência 0035-3);
- destarte, sendo firmados em 24/12/2009 e 23/04/2015, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:



“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 1.704,11 corresponde à monta do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 1.704,11, decorrente da Operação de Crédito nº 57335512, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- 114 -

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.03963-3:**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.03963-3, firmada em



25/10/2010, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 100.000,00, a qual fora destinada à aquisição de bovinos;

- destarte, sendo emitida em 25/10/2010, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 115 -

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centesimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano de 365 ou 366 dias). Referidos juros serão calculados e debitados no primeiro dia de cada mês, nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida e serão exigidos juntamente com as amortizações ou remições de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais de principal, no vencimento e na liquidação da dívida. Referida taxa de juros estará sujeita a alterações periódicas, sendo que as novas taxas serão aquelas que o Conselho Monetário Nacional definir para operações lastreadas com recursos controlados do crédito rural, com vigência a partir das datas estabelecidas por aquele Conselho.

INADIMPLENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, serão exigidos, a partir do inadimplimento e sobre o valor inadimplido, os encargos financeiros abaixo, em substituição aos encargos de normalidade pactuados:

- a) comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, art. 8, da Lei 9.138, de 29.11.95, e Resolução 2.886, de 30.08.2001, do Conselho Monetário Nacional;
- b) juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano;
- c) multa de 2% (dois por cento) calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem parcialmente pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre montante inadimplido.

- 116 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 42.393,33 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância da Devedora quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplimento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender da Recuperanda, os diversos julgados acostados por ela indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;



- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;
- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

- 117 -

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 108 novilhas bovinas Angus, avaliadas em R\$ 100.000,00, e penhor cedular de primeiro grau de 58 novilhas bovinas Hereford, avaliadas em R\$ 43.500,00, que garantem a totalidade da dívida;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:



“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 19.738 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:

- 118 -

- assim, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.03992-7:**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”



- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.03992-7, firmada em 29/10/2010, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 50.000,00, a qual fora destinada à aquisição de bovinos;
- destarte, sendo emitida em 29/10/2010, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 119 -

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centesimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano de 365 ou 366 dias). Referidos juros serão calculados e debitados no primeiro dia de cada mês, nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida e serão exigidos juntamente com as amortizações ou remições de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais de principal, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, serão exigidos, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, os encargos financeiros abaixo, em substituição aos encargos de normalidade pactuados:

- a) comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, art. 8, da Lei 9.138, de 29.11.95, e Resolução 2.886, de 30.08.2001, do Conselho Monetário Nacional;
- b) juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano;
- c) multa de 2% (dois por cento) calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem parcialmente pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre montante inadimplido.

- 120 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 21.241,77 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância da Devedora quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender da Recuperanda, os diversos julgados acostados por ela indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;



- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;
- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou a devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

- 121 -

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 54 novilhas bovinas Angus, avaliadas em R\$ 50.000,00, e penhor cedular de primeiro grau de 56 novilhas bovinas Hereford, avaliadas em R\$ 42.000,00, que garantem a totalidade da dívida;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:



“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 19.782 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:

- 122 -

- assim, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);

- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.04224-3:**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”



- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.04224-3, firmada em 20/12/2010, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 46.000,00, a qual fora destinada à aquisição de bovinos;
- destarte, sendo emitida em 20/12/2010, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 123 -

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centesimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano de 365 ou 366 dias). Referidos juros serão calculados e debitados no primeiro dia de cada mês, nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida e serão exigidos juntamente com as amortizações ou remições de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais de principal, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, serão exigidos, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, os encargos financeiros abaixo, em substituição aos encargos de normalidade pactuados:

- a) comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, art. 8, da Lei 9.138, de 29.11.95, e Resolução 2.886, de 30.08.2001, do Conselho Monetário Nacional;
- b) juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano;
- c) multa de 2% (dois por cento) calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem parcialmente pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre montante inadimplido.

- 124 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 19.214,27 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância da Devedora quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender da Recuperanda, os diversos julgados acostados por ela indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;



- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;
- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou a devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

- 125 -

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por (i) penhor cedular de primeiro grau de 50 novilhas bovinas Angus, avaliadas em R\$ 46.000,00, (ii) penhor cedular de primeiro grau de 11 bezerras Hereford, avaliadas em R\$ 5.500,00, e (iii) penhor cedular de primeiro grau de 22 novilhos bovinos Hereford, avaliados em R\$ 14.300,00, que garantem a totalidade da dívida;



- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 20.030 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:

- 126 -

- assim, havendo penhores cedulares que têm condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);

- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.04355-X:**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização,



se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.04355-X, firmada em 04/02/2011, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 32.000,00, a qual fora destinada à aquisição de ovinos;
- destarte, sendo emitida em 04/02/2011, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 127 -

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centesimos) pontos percentuais ao ano (ano de 365 dias), calculados por dias corridos; referidos juros, durante o período de carência, serão capitalizados anualmente, sempre no dia 15, incorporados ao capital e exigidos anualmente juntamente com as parcelas de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais, e, após o período de carência, durante o período de amortização, exigidos integralmente, na data do débito, no vencimento e na liquidação da dívida, observado o disposto nas cláusulas "PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA" e "VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS".

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, serão exigidos, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, os encargos financeiros abaixo, em substituição aos encargos de normalidade pactuados:

- a) comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, art. 8, da Lei 9.138, de 29.11.95, e Resolução 2.886, de 30.08.2001, do Conselho Monetário Nacional;
- b) juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano;
- c) multa de 2% (dois por cento) calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem parcialmente pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre montante inadimplido.

- 128 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 6.629,98 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância da Devedora quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender da Recuperanda, os diversos julgados acostados por ela indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;



- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;
- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

- 129 -

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 29 novilhos bovinos Hereford, avaliados em R\$ 23.200,00, e penhor cedular de primeiro grau de 128 ovelhas Corriedale, avaliadas em R\$ 32.000,00, que garantem a totalidade da dívida;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:



“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 20.162 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:



- 130 -

- assim, havendo penhor cédular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.08789-1:**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”



- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.08789-1, firmada em 18/07/2014, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 150.000,00, a qual fora destinada à aquisição de ovinos;
- destarte, sendo emitida em 18/07/2014, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 131 -

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, incidirão juros à taxa efetiva de 5,5 (cinco inteiros e cinco décimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano de 365 ou 366 dias), debitados e capitalizados no primeiro dia de cada mês, nas remições, nas amortizações, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e nas amortizações, proporcionalmente ao valor amortizado de principal, e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 132 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 79.695,10 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância da Devedora quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender da Recuperanda, os diversos julgados acostados por ela indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;



- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- 133 -

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- nada obstante, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 400 ovelhas Corriedale, avaliadas em R\$ 150.000,00, que garante a totalidade da dívida;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”



- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 25.858 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:

- assim, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);

- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- 134 -

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.09396-4:**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;



- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.09396-4, firmada em 14/11/2014, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 209.250,00, a qual fora destinada à aquisição de ovinos;
- destarte, sendo emitida em 14/11/2014, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS: - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 5% (cinco) pontos percentuais ao ano (ano de 365 dias), calculados por dias corridos, debitados e exigidos anualmente, sempre no dia 15 de cada mês, inclusive no período de carência, e, nas amortizações, juntamente com as parcelas de principal, no vencimento e na liquidação da dívida, observado o disposto nas cláusulas "PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA" e "VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS".

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 255.953,61 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância da Devedora quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender da Recuperanda, os diversos julgados acostados por ela indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;
- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt*



servanda, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;

- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- 137 -

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por (i) penhor cedular de primeiro grau de 300 matrizes ovinas Corriedale, avaliadas em R\$ 83.700,00, (ii) penhor cedular de segundo grau de 125 novilhos Hereford, avaliados em R\$ 100.000,00, (iii) 38 bezerros Hereford avaliados em R\$ 24.700,00, (iv) penhor cedular de terceiro grau de 295 vacas Cruzas, avaliadas em R\$ 354.000,00, (v) e 56 novilhas Hereford, avaliadas em R\$ 67.200,00;
- como se vê, a garantia relacionada às 295 vacas Cruzas, avaliadas em R\$ 354.00,00, estava indicada como penhor cedular de terceiro grau; contudo, ao verificar a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 40.12056-2, emitida em 13/12/2017, ou seja, data posterior àquela de assinatura do presente contrato (14/11/2014), constata-se que a mesma passou a constar como penhor



cedular de primeiro grau, depreendendo-se que os penhores cedulares anteriores atrelados à presente operação foram quitados, consoante imagem a seguir colacionada:

Em penhor cedular de terceiro grau e sem concorrência de terceiros, 295 VACA CRUZAS, da cor VERMELHO, com 24 meses de idade, de minha(nossa) propriedade totalizando o valor de R\$737.500,00.

Ditos bens, com os seus valores ora atualizados, já se acham apenhado(s) ao BANCO DO BRASIL S.A., em 1º grau, pela Cédula Rural Pignoratícia nº 40/09396-4, emitida em 14/11/2014, no valor de R\$ 209.250,00, vencimento final em 15/11/2022, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Santana do Livramento (RS).

Ditos bens, com os seus valores ora atualizados, já se acham apenhado(s) ao BANCO DO BRASIL S.A., em 2º grau, pela Cédula de Crédito Bancário nº 40/11946-7, emitida em 25/10/2017, no valor de R\$ 83.300,00, vencimento final em 25/10/2022, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Santana do Livramento (RS).

- 138 -

- seja como for, verifica-se que tão somente os penhores cedulares de primeiro grau referentes às 300 matrizes ovinas, avaliadas em R\$ 83.700,00, e o saldo excedente de R\$ 172.253,61 referente às 295 vacas Cruzas já garantem a totalidade do presente contrato (R\$ 255.953,61), senão vejamos:

PENHOR CEDULAR – 300 MATRIZES OVINAS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.09396-4	R\$ 255.953,61	R\$ 83.700,00
TOTAL		R\$ 255.953,61	R\$ 83.700,00

PENHOR CEDULAR – 295 VACAS CRUZAS	OPERAÇÃO	VALOR	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.09396-4	R\$ 255.953,61	R\$ 172.253,61
Segundo Grau ³²	40.11946-7	R\$ 108.027,77	R\$ 24.727,77
Terceiro Grau ³³	40.12056-2	R\$ 186.215,09	R\$ 186.215,09

³² situação atualizada do penhor cedular conforme operação 40.12056-2 emitida em 13/12/2017.

³³ situação atualizada do penhor cedular conforme operação 40.12056-2 emitida em 13/12/2017.



TOTAL	R\$ 550.196,47	R\$ 383.196,47³⁴

PENHOR CEDULAR – 125 NOVIHOS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	*	*	*
Segundo Grau	40.09396-4	R\$ 255.953,61	*
TOTAL		*	*

* informações não passíveis de se depreender a partir da documentação juntada pela instituição financeira;

PENHOR CEDULAR – 38 BEZERROS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	*	*	*
Segundo Grau	40.09396-4	R\$ 255.953,61	*
TOTAL		*	*

* informações não passíveis de se depreender a partir da documentação juntada pela instituição financeira;

PENHOR CEDULAR – 56 NOVIHAS	OPERAÇÃO	VALOR	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	*	*	*
Segundo Grau	*	*	*
Terceiro Grau	40.09396-4	R\$ 255.953,61	*
TOTAL		*	*

* informações não passíveis de se depreender a partir da documentação juntada pela instituição financeira;

- 139 -

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 26.828 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:

³⁴ atualizado valor de avaliação da garantia para R\$ 737.500,00 conforme operação 40.12056-2 emitida em 13/12/2017.



REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
Apresentado em 20 de 11 de 2014
Protocolado sob nº 147053
A Fls. 63 de Liv. 14 e Registrado
No Liv. 03 Sob nº 26828
Santana do Livramento
Bel. TEREZINHA THALHEIMER MORAES
OFICIAL

- assim, havendo penhores cedulares que têm condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- 140 -

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.11084-2:**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.11084-2, firmada em 10/10/2016, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 67.100,00, a qual fora destinada à aquisição de bovinos;



- destarte, sendo emitida em 10/10/2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 141 -

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, incidirão juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano de 365 ou 366 dias), debitados e capitalizados no primeiro dia de cada mês, nas remições, nas amortizações, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e nas amortizações, proporcionalmente ao valor amortizado de principal, e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 142 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 73.611,57 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância da Devedora quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender da Recuperanda, os diversos julgados acostados por ela indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;



- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

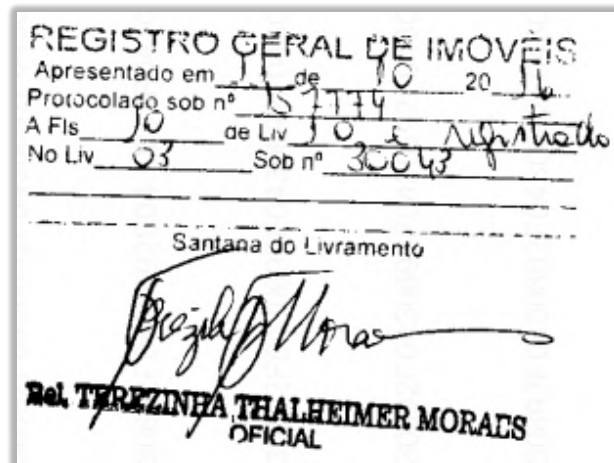
- 143 -

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor cédular de primeiro grau de 37 vacas Cruzas, avaliadas em R\$ 69.000,00, que garante a totalidade da dívida;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”



- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 30.043 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:



- seja como for, não há como surtir efeitos do penhor cedular para a totalidade desta operação, isso porque referida garantia real abrange tão somente o valor de R\$ 69.000,00, devendo, consequentemente, o valor excedente de R\$ 4.611,57 ser habilitado dentre os créditos quirografários;

- afinal, o crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia, alocando-se o saldo dentre os quirografários:

- 144 -

“Art. 41.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

VI – créditos quirografários, a saber:

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;”



- a esse respeito, explicita o Magistrado Bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone:

“A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.

Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, § 1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor constante da escritura de hipoteca ou especificado no contrato.”³⁵

- é também o que aponta a jurisprudência do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANTIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

- 145 -

- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 69.000,00, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF) e o saldo excedente no valor de R\$ 4.611,57, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

³⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei De Recuperação De Empresas E Falência. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 2010, p. 177.



➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.11258-6:**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.11258-6, firmada em 05/12/2016, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 79.000,00, a qual fora destinada à aquisição de bovinos;
- destarte, sendo emitida em 05/12/2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”



- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, incidirão juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano de 365 ou 366 dias), debitados e capitalizados no primeiro dia de cada mês, nas remições, nas amortizações, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e nas amortizações, proporcionalmente ao valor amortizado de principal, e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 147 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 88.745,66 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância da Devedora quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender da Recuperanda, os diversos julgados acostados por ela indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;



- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;
- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

- 148 -

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

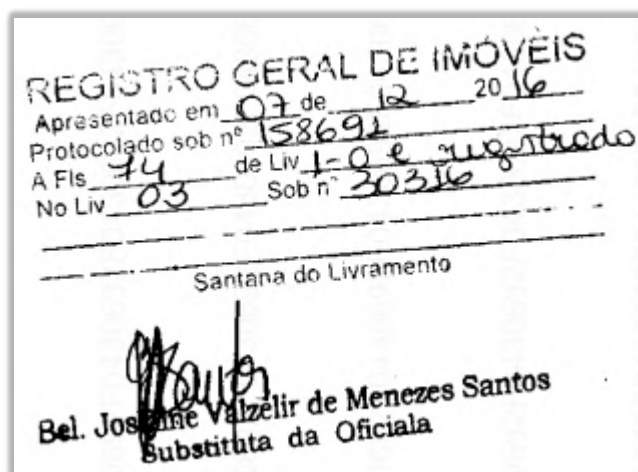
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor censual de primeiro grau de 32 vacas Cruzas, avaliadas em R\$ 79.000,00;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis



da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 30.316 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:



- 149 -

- seja como for, não há como surtir efeitos do penhor cédular para a totalidade desta operação, isso porque referida garantia real abrange tão somente o valor de R\$ 79.000,00, devendo, conseqüentemente, o valor excedente de R\$ 9.745,66 ser habilitado dentre os créditos quirografários;

- afinal, o crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia, alocando-se o saldo dentre os quirografários:

“Art. 41.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

VI – créditos quirografários, a saber:

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;”



- a esse respeito, explicita o Magistrado Bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone:

“A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.

Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, § 1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor constante da escritura de hipoteca ou especificado no contrato.”³⁶

- é também o que aponta a jurisprudência do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANTIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

- 150 -

- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 79.000,00, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF) e o saldo excedente no valor de R\$ 9.745,66, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);

- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

³⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 2010, p. 177.



➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 40.11473-2:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, caput, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento da operação;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 151 -

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 40.11473-2, firmada em



22/03/2017, por meio da qual a devedora contratou linha de crédito pela importância de R\$ 88.400,00, a qual fora destinada à aquisição de bovinos;

- destarte, sendo emitida em 22/03/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 10,87 (dez inteiros e oitenta e sete centesimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.



INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplimento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- portanto, verifica-se ,através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 91.360,89 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância da Devedora quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplimento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender da Recuperanda, os diversos julgados acostados por ela indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplimento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;
- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;



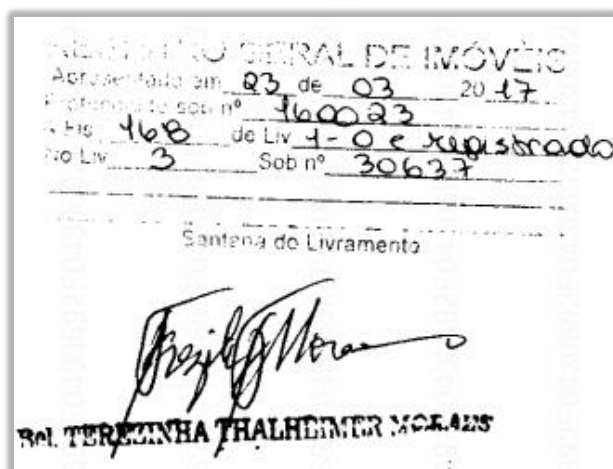
- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a operação está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 38 vacas Cruzas, avaliadas em R\$ 93.000,00, que garante a totalidade da dívida;
- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 30.637 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:



- portanto, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 40.11735-9**

- 155 -

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A



CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 40.11735-9, firmada em 28/07/2017, por meio da qual a devedora contratou linha de crédito pela importância de R\$ 64.000,00, a qual fora destinada à aquisição de bovinos;
- destarte, sendo emitida em 28/07/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:



“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 10,5 (dez inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 157 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 67.025,98 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância da Devedora quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;



- no entender da Recuperanda, os diversos julgados acostados por ela indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;
- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

- 158 -

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a operação está garantida por (i) penhor cedular de primeiro grau de 20 vacas Cruzas, avaliadas em R\$ 44.000,00, (ii) por penhor cedular de primeiro grau de 2 touros Cruzas, avaliados em R\$ 22.900,00, (iii)

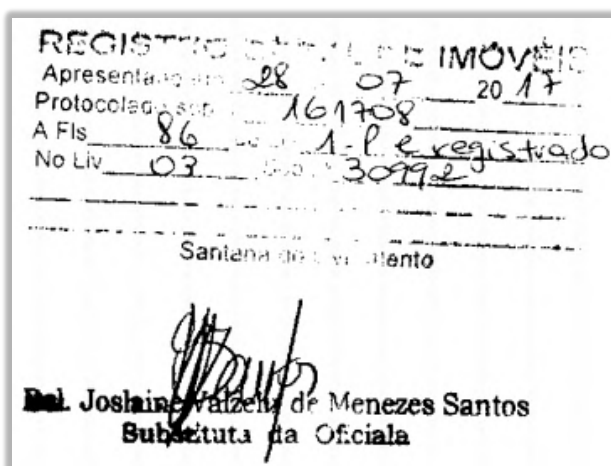


e penhor cédular de primeiro grau de 330 ovelhas Corriedale, avaliadas em R\$ 132.000,00, as quais garantem a totalidade da dívida;

- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 30.992 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:



- 159 -

- portanto, havendo penhores cedulares que têm condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);

- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 40.11946-7**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:



“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 160 -

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 40.11946-7, firmada em 25/10/2017, por meio da qual a devedora contratou linha de crédito pela importância de R\$ 83.300,00, a qual fora destinada à aquisição de ovinos;
- destarte, sendo emitida em 25/10/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial,



pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 161 -

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 10,5 (dez inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.



INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 108.027,77 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância da Devedora quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender da Recuperanda, os diversos julgados acostados por ela indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;
- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula



expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;

- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;

- por fim, deixou a Devedora de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

- nada obstante, a operação está garantida por (i) penhor cédular de primeiro grau de 200 ovelhas Corriedale, avaliadas em R\$ 80.000,00, (ii) penhor cédular de primeiro grau de 2 carneiros Corriedale, avaliados em R\$ 3.300,00, (iii) e penhor cédular de segundo grau de 295 vacas Cruzas, avaliadas em R\$ 737.500,00, os quais garantem a totalidade da dívida, senão vejamos:

- 163 -

PENHOR CEDULAR – 200 OVELHAS CORRIEDALE	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.11946-7	R\$ 108.027,77	R\$ 80.000,00
TOTAL		R\$ 108.027,77	R\$ 80.000,00

PENHOR CEDULAR – 2 CARNEIROS CORRIEDALE	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.11946-7	R\$ 108.027,77	R\$ 3.300,00
TOTAL		R\$ 108.027,77	R\$ 3.300,00

PENHOR CEDULAR – 295 VACAS CRUZAS	OPERAÇÃO	VALOR	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.09396-4	R\$ 255.953,61	R\$ 172.253,61

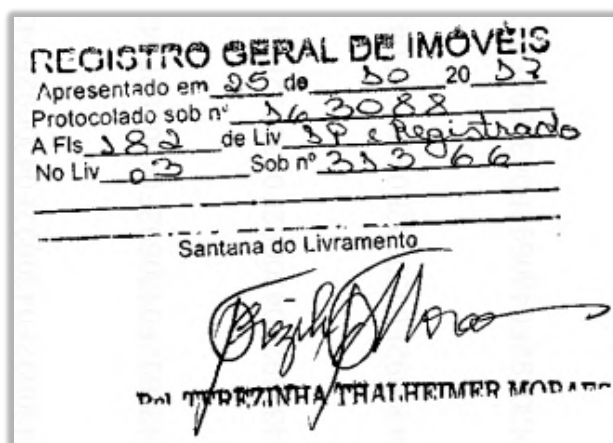


Segundo Grau ³⁷	40.11946-7	R\$ 108.027,77	R\$ 24.727,77
Terceiro Grau ³⁸	40.12056-2	R\$ 186.215,09	R\$ 186.215,09
TOTAL		R\$ 550.196,47	R\$ 383.196,47

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 31.366 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:



- 164 -

- portanto, havendo penhores cedulares que têm condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);

- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

³⁷ situação atualizada do penhor cédular conforme operação 40.12056-2 emitida em 13/12/2017.

³⁸ situação atualizada do penhor cédular conforme operação 40.12056-2 emitida em 13/12/2017.



➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.12056-2:**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.12056-2, firmada em 13/12/2017, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 149.971,50, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;

- destarte, sendo emitida em 13/12/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 165 -



- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco décimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

- a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
- b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
- c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- 166 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 186.215,09 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- de maneira geral, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:



*“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.
Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.”*

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 8,5% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação do Devedor, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a referida operação está garantida por penhor cedular de terceiro grau de 295 vacas Cruzas, avaliadas em R\$ 737.500,00;
- como se vê, o penhor cedular já está garantindo outras operações bancárias anteriores; contudo, as dívidas concernentes às operações não ultrapassam o valor de avaliação da garantia, garantindo a totalidade da presente operação, senão vejamos:

- 167 -

PENHOR CEDULAR – 295 VACAS CRUZAS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.09396-4	R\$ 255.953,61	R\$ 172.253,61
Segundo Grau	40.11946-7	R\$ 108.027,77	R\$ 24.727,77
Terceiro Grau	40.12056-2	R\$ 186.215,09	R\$ 186.215,09
TOTAL		R\$ 550.196,47	R\$ 383.196,47

- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:



“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 31.553 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:



- 168 -

- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cedular de sexto grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob n.º R-22 da Matrícula 28.927 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;
- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Silvia do Amaral Peixoto Magalhães, ou seja, em um primeiro momento, poder-se-ia considerar com bem de terceiro, já que de titularidade estranha ao emitente da Cédula em discussão;
- ocorre que, em decisão interlocutória, houve deferimento do pedido de consolidação substancial entre os Devedores, conforme se depreende do extrato decisório abaixo:

“Diante disso, preenchidos os requisitos autorizadores, com arrimo no art. 69-J, II e IV, da Lei n.º 11.101/2005, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos dos Devedores, que deverão ser tratados como se



pertencessem a um único Devedor, com imediata extinção das garantias fidejussórias e créditos detidos por um Recuperando em face do outro.”

- vale ressaltar que a consolidação substancial significa adotar medidas para além daquelas ditas processuais: nesta hipótese, existe a união de ativos e a unificação da lista de credores de todas as sociedades integrantes do grupo, de sorte que toda a responsabilidade perante os credores passa a ser solidária e, conseqüentemente, ocorre uma assunção de riscos pelos credores ante todas as devedoras;
- isso significa dizer que não existe o patrimônio da devedora “A” e o patrimônio da devedora “B”, mas sim há o patrimônio da devedora “AB”, uma vez que ambas respondem pelas dívidas uma das outras, de forma que não seria razoável distingui-las para fins de classificação de crédito quando uma prestou garantia em benefício de outra;
- logo, havendo patrimônio hipotecado pela Recuperanda que não era credora originária da obrigação, mas se tornou mediante determinação da consolidação substancial, deve este crédito, em tese, ser classificado dentre aqueles com garantia real, visto que afasta, especificamente, bens de seu patrimônio;
- seja como for, havendo penhores cedulares que têm condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- portanto, deixa-se de analisar se referido bem hipotecado teria condão de garantir toda operação em comento, já que estaria garantindo, igualmente, outras operações pretéritas;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- 169 -

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.12109-7:**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização,



se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.12109-7, firmada em 10/01/2018, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 149.844,98, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 10/01/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 170 -

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

Parágrafo Primeiro - Os juros remuneratórios contratados para o período de normalidade e juros moratórios previstos nas alíneas "a" e "b" retro serão calculados, por dia de atraso, e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida, juntamente com as amortizações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais.

- 171 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 188.602,39 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- de maneira geral, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis



em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano."

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 8,5% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação do Devedor, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- nada obstante, a referida operação está garantida por penhor cedular de segundo grau de 1.289 ovelhas Corriedale, avaliadas em R\$ 515.600,00;
- como se vê, o penhor cedular já está garantindo outra operação bancária anterior, a qual não ultrapassa o valor de avaliação da garantia, garantindo a totalidade da presente operação, senão vejamos:

- 172 -

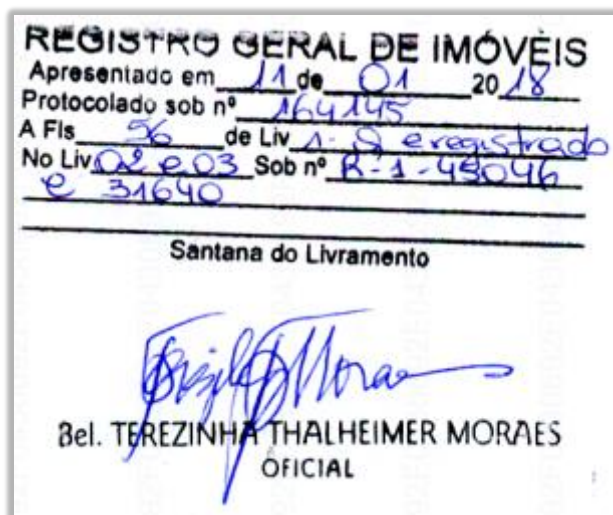
PENHOR CEDULAR – 1.289 OVELHAS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.11735-9	R\$ 67.025,98	R\$ 67.025,98
Segundo Grau	40.12109-7	R\$ 188.602,39	R\$ 188.602,39
TOTAL		R\$ 255.628,37	R\$ 255.628,37

- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”



- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 31.640 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:



- 173 -

- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cédular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob nº R-1 da Matrícula 45.046 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;

- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Carretera Produtos Agropecuários Ltda, ou seja, pessoa jurídica alheia ao presente procedimento recuperatório;

- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"³⁹. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"⁴⁰;

³⁹ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

⁴⁰ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da Recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;
- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as



disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO.



CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- improcederia, por isso, a inclusão almejada acaso considerada tão somente referida garantia hipotecária, visto que não afasta nenhum bem de titularidade da Recuperanda;
- seja como for, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.12178-X:**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.12178-X, firmada em 20/02/2018, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 149.844,98, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 20/02/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial,



pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 177 -



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- 178 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 182.852,35 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- de maneira geral, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada



por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.”

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 8,5% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação do Devedor, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- nada obstante, a referida operação está garantida por penhor cedular de quarto grau de 295 vacas Cruzas, avaliadas em R\$ 737.500,00;
- como se vê, o penhor cedular já está garantindo outras operações bancárias anteriores, as quais não ultrapassam o valor de avaliação da garantia, garantindo a totalidade da presente operação, senão vejamos:

- 179 -

PENHOR CEDULAR – 295 VACAS CRUZAS	OPERAÇÃO	VALOR	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.09396-4	R\$ 255.953,61 ⁴¹	R\$ 172.253,61
Segundo Grau	40.11946-7	R\$ 108.027,77 ⁴²	R\$ 24.727,77
Terceiro Grau	40.12056-2	R\$ 186.215,09 ⁴³	R\$ 186.215,09
Quarto Grau	40.12178-X	R\$ 182.852,35	R\$ 182.852,35
TOTAL		R\$ 733.048,82	R\$ 566.048,82

- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis

⁴¹ Valor atualizado até 09/03/2020.

⁴² Valor atualizado até 09/03/2020.

⁴³ Valor atualizado até 09/03/2020.



da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 31.762 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:

- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cédular de nono grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob n.º R-8 da Matrícula 45.046 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;
- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Carretera Produtos Agropecuários Ltda, ou seja, pessoa jurídica alheia ao presente procedimento recuperatório;
- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"⁴⁴. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"⁴⁵;

⁴⁴ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

⁴⁵ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da Recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;
- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as



disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravado de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravado de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravado provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravado improvido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO.



CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- improcederia, por isso, a inclusão almejada acaso considerada tão somente referida garantia hipotecária, visto que não afasta nenhum bem de titularidade da Recuperanda;
- seja como for, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.12281-6:**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.12281-6, firmada em 06/04/2018, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 149.802,88, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 06/04/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial,



pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 184 -



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- 185 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 180.634,62 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- de maneira geral, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada



por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.”

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 8,5% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação do Devedor, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- nada obstante, a referida operação está garantida por penhor cédular de terceiro grau de 1.289 ovelhas Corriedale, avaliadas em R\$ 515.600,00 e penhor cédular de segundo grau de 128 bezerras Cruzas, avaliadas em R\$ 128.000,00;
- como se vê, os penhores cedulares já estão garantindo outras operações bancárias anteriores, as quais não ultrapassam o valor de avaliação da garantia, garantindo a totalidade da presente operação, senão vejamos:

- 186 -

PENHOR CEDULAR – 1.289 OVELHAS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.11735-9	R\$ 67.025,98 ⁴⁶	R\$ 67.025,98
Segundo Grau	40.12109-7	R\$ 188.602,39 ⁴⁷	R\$ 188.602,39
Terceiro Grau	40.12281-6	R\$ 180.634,62	R\$ 180.634,62
TOTAL		R\$ 436.262,99	R\$ 436.262,99

PENHOR CEDULAR – 128 BEZERRAS CRUZAS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.09880-X	R\$ 369.075,72	R\$ 128.000,00
Segundo Grau	40.12281-6	R\$ 180.634,62	-
TOTAL		R\$ 549.710,34	R\$ 128.000,00

⁴⁶ Valor atualizado até 09/03/2020.

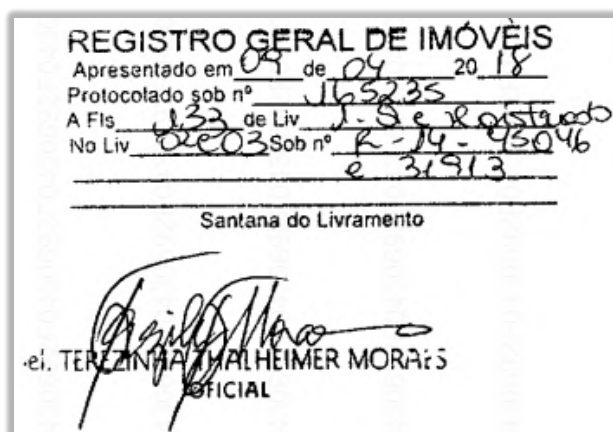
⁴⁷ Valor atualizado até 09/03/2020.



- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 31.913 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:



- 187 -

- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cédular de décimo quarto grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob n.º R-14 da Matrícula 45.046 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;

- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Carretera Produtos Agropecuários Ltda, ou seja, pessoa jurídica alheia ao presente procedimento recuperatório;

- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"⁴⁸. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto

⁴⁸ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.



da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"⁴⁹;

- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;

- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da Recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;

- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;

- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;

- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;

- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO

⁴⁹ ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e recuperação de empresa. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito



Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- improcederia, por isso, a inclusão almejada acaso considerada tão somente referida garantia hipotecária, visto que não afasta nenhum bem de titularidade da Recuperanda;
- seja como for, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- 190 -

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.12380-4:**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;



- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.12380-4, firmada em 18/05/2018, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 149.802,88, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 18/05/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 191 -



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

- a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
- b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
- c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- 192 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 178.782,28 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- de maneira geral, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada



por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano."

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 8,5% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação do Devedor, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- nada obstante, a referida operação está garantida por penhor cedular de quinto grau de 295 vacas Cruzas, avaliadas em R\$ 737.500,00;
- como se vê, o penhor cedular já está garantindo outras operações bancárias anteriores, as quais ultrapassam o valor da garantia (R\$ 737.500,00), senão vejamos:

- 193 -

PENHOR CEDULAR – 295 VACAS CRUZAS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.09396-4	R\$ 255.953,61 ⁵⁰	R\$ 172.253,61
Segundo Grau	40.11946-7	R\$ 108.027,77 ⁵¹	R\$ 24.727,77
Terceiro Grau	40.12056-2	R\$ 186.215,09 ⁵²	R\$ 186.215,09
Quarto Grau	40.12178-X	R\$ 182.852,35 ⁵³	R\$ 182.852,35
Quinto Grau	40.12380-4	R\$ 178.782,28	R\$ 171.451,18
Sexto Grau	40.12572-6	R\$ 179.349,35	-
TOTAL		R\$ 1.091.180,45	R\$ 737.500,00

- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

⁵⁰ Valor atualizado até 09/03/2020.

⁵¹ Valor atualizado até 09/03/2020.

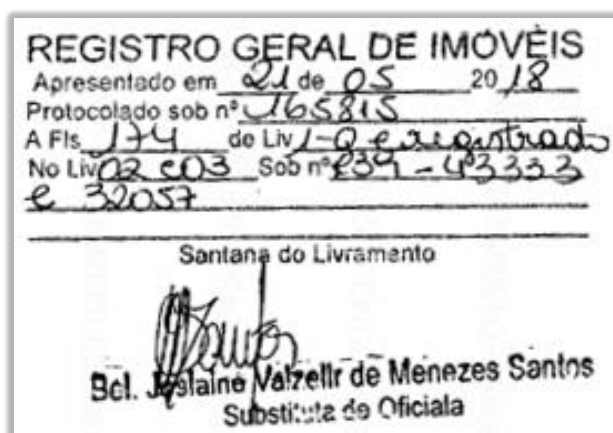
⁵² Valor atualizado até 09/03/2020.

⁵³ Valor atualizado até 09/03/2020.



“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 32.057 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:



- 194 -

- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cédular de decimo quarto grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob n.º R-39 da Matrícula 43.333 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;

- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Sylvio Eduardo Moreira Estrazulas, ou seja, pessoa alheia ao presente procedimento recuperatório;

- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"⁵⁴. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas,

⁵⁴ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.



pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"⁵⁵;

- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;

- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da Recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;

- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;

- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;

- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;

- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de

⁵⁵ ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e recuperação de empresa. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

- 196 -

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- improcederia, por isso, a inclusão almejada acaso considerada tão somente referida garantia hipotecária, visto que não afasta nenhum bem de titularidade da Recuperanda;
- seja como for, não há como surtir efeitos do penhor cedular para a totalidade desta operação, isso porque referida garantia real abrange tão somente o valor de R\$ 171.451,18, devendo, conseqüentemente, o valor excedente de R\$ 7.331,10 ser habilitado dentre os créditos quirografários;
- afinal, o crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia, alocando-se o saldo dentre os quirografários:

- 197 -

“Art. 41.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

VI – créditos quirografários, a saber:

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;”

- a esse respeito, explicita o Magistrado Bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone:



“A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.

Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, § 1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor constante da escritura de hipoteca ou especificado no contrato.”⁵⁶

- é também o que aponta a jurisprudência do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANTIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

- 198 -

- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 171.451,18, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF) e o saldo excedente no valor de R\$ 7.331,10, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.12503-3:**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

⁵⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 2010, p. 177.



“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.12503-3, firmada em 13/07/2018, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 149.577,92, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 13/07/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

- 199 -

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 7 (sete) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

Parágrafo Primeiro - Os juros remuneratórios contratados para o período de normalidade e juros moratórios previstos nas alíneas "a" e "b" retro serão calculados, por dia de atraso, e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida, juntamente com as amortizações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais.

- 200 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 175.948,18 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- de maneira geral, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:



“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.”

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 7% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação do Devedor, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a referida operação está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 163 bois Cruzas avaliados em R\$ 423.800,00, que garante a totalidade da presente operação;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 32.220 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:



REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
Apresentado em 16 de 07 de 2018
Protocolado sob nº 966716
nº Fig 36 de Liv 1-R e registrado
do Liv 02 e 03 Sob nº R-29-28.927
e 32220
Santana do Livramento
Sel. TEREZINHA THAI HEIMER MORAES
OFICIAL

- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cédular de décimo primeiro grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob nº R-29 da Matrícula 28.927 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;
- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Silvia do Amaral Peixoto Magalhães, ou seja, em um primeiro momento, poder-se-ia considerar com bem de terceiro, já que de titularidade estranha ao emitente da Cédula em discussão;
- ocorre que, em decisão interlocutória, houve deferimento do pedido de consolidação substancial entre os Devedores, conforme se depreende do extrato decisório abaixo:

“Diante disso, preenchidos os requisitos autorizadores, com arrimo no art. 69-J, II e IV, da Lei n.º 11.101/2005, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos dos Devedores, que deverão ser tratados como se pertencessem a um único Devedor, com imediata extinção das garantias fidejussórias e créditos detidos por um Recuperando em face do outro.”

- vale ressaltar que a consolidação substancial significa adotar medidas para além daquelas ditas processuais: nesta hipótese, existe a união de ativos e a unificação da lista de credores de todas as sociedades integrantes do grupo, de sorte que toda a responsabilidade perante os credores passa a ser solidária



e, conseqüentemente, ocorre uma assunção de riscos pelos credores ante todas as devedoras;

- isso significa dizer que não existe o patrimônio da devedora “A” e o patrimônio da devedora “B”, mas sim há o patrimônio da devedora “AB”, uma vez que ambas respondem pelas dívidas uma das outras, de forma que não seria razoável distingui-las para fins de classificação de crédito quando uma prestou garantia em benefício de outra;

- logo, havendo patrimônio hipotecado pela Recuperanda que não era credora originária da obrigação, mas se tornou mediante determinação da consolidação substancial, deve este crédito, em tese, ser classificado dentre aqueles com garantia real, visto que afasta, especificamente, bens de seu patrimônio;

- seja como for, havendo penhor cédular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);

- portanto, deixa-se de analisar se referido bem hipotecado teria condão de garantir toda operação em comento, já que estaria garantindo, igualmente, outras operações pretéritas;

- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- 203 -

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.12572-6:**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.12572-6, firmada



em 10/08/2018, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito no montante de R\$ 149.955,20, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;

- destarte, sendo emitida em 10/08/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 7 (sete) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

Parágrafo Primeiro - Os juros remuneratórios contratados para o período de normalidade e juros moratórios previstos nas alíneas "a" e "b" retro serão calculados, por dia de atraso, e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida, juntamente com as amortizações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais.

- 205 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 179.349,35 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- de maneira geral, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:



*“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.
Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.”*

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 7% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação do Devedor, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- nada obstante, a referida operação está garantida por penhor cedular de sexto grau de 295 vacas Cruzas, avaliadas em R\$ 737.500,00;
- como se vê, o penhor cedular já está garantindo outras operações bancárias anteriores, as quais ultrapassam o valor da garantia (R\$ 737.500,00), senão vejamos:

- 206 -

PENHOR CEDULAR – 295 VACAS CRUZAS	OPERAÇÃO	VALOR	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.09396-4	R\$ 255.953,61 ⁵⁷	R\$ 172.253,61
Segundo Grau	40.11946-7	R\$ 108.027,77 ⁵⁸	R\$ 24.727,77
Terceiro Grau	40.12056-2	R\$ 186.215,09 ⁵⁹	R\$ 186.215,09
Quarto Grau	40.12178-X	R\$ 182.852,35 ⁶⁰	R\$ 182.852,35
Quinto Grau	40.12380-4	R\$ 178.782,28 ⁶¹	R\$ 171.451,18
Sexto Grau	40.12572-6	R\$ 179.349,35	-
TOTAL		R\$ 1.091.180,45	R\$ 737.500,00

⁵⁷ Valor atualizado até 09/03/2020.

⁵⁸ Valor atualizado até 09/03/2020.

⁵⁹ Valor atualizado até 09/03/2020.

⁶⁰ Valor atualizado até 09/03/2020.

⁶¹ Valor atualizado até 09/03/2020.



- assim, considerando que o crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia e que as operações anteriores ultrapassam o valor da garantia, deve a integralidade da dívida (R\$ 179.349,35) ser habilitada dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF):

“Art. 41.

*§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.*

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

*II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
VI – créditos quirografários, a saber:*

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;”

- a esse respeito, explicita o Magistrado Bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone:

“A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.

Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, § 1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor constante da escritura de hipoteca ou especificado no contrato.”⁶²

- é também o que aponta a jurisprudência do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O

⁶² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 2010, p. 177.



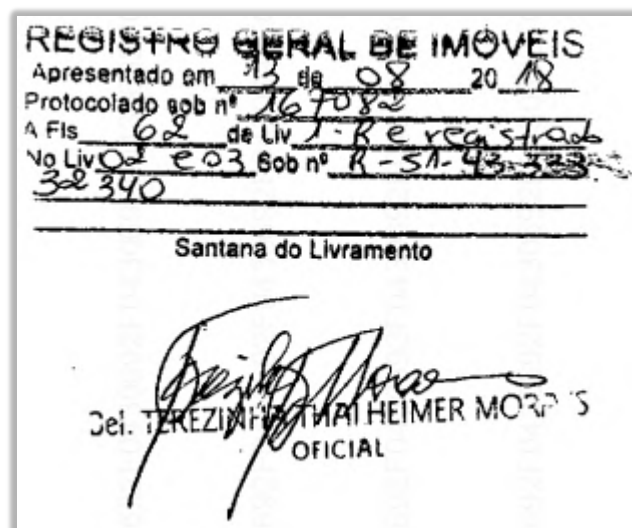
PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL SE ESGOTA NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANTIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 32.340 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:

- 208 -



- logo, muito embora devidamente registrado no Cartório competente, vislumbra-se que referido penhor cedular não tem condão de referendar



respectivo crédito dentre os titulares de créditos com garantia real, justamente por terem os bens empenhados valor que não abrange todas as dívidas por eles garantidos;

- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cedular de décimo primeiro grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob nº R-51 da Matrícula 43.333 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;

- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Sylvio Eduardo Moreira Estrazulas, ou seja, pessoa alheia ao presente procedimento recuperatório;

- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"⁶³. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"⁶⁴;

- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;

- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da Recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;

- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;

⁶³ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

⁶⁴ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;
- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- 210 -

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravado de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara



Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

- 211 -

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- improcederia, por isso, a inclusão almejada acaso considerada tão somente referida garantia hipotecária, visto que não afasta nenhum bem de titularidade da Recuperanda;
- seja como for, considerando que o penhor cedular já está garantindo outras operações anteriores, que ultrapassam o valor de avaliação da garantia (R\$



737.500,00), deve-se habilitar a integralidade do crédito no valor de R\$ 179.349,35 dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida parcialmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 003.512.511:**

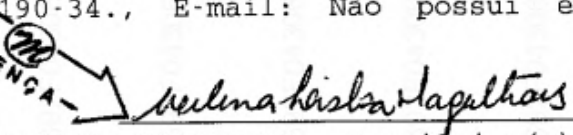
- postula a Instituição Financeira a habilitação de crédito, pela importância de R\$ 94.230,37, decorrente da prestação de aval da recuperanda HELENA LISBOA MAGALHÃES, no âmbito da Cédula de Crédito Bancário nº 003.512.511, a qual foi emitida por TICIANA FRANÇOIS MAGALHÃES;
- como se vê, referida pretensão da Casa Bancária está fundamentada em aval prestado pela recuperanda HELENA LISBOA MAGALHÃES, sob alegação de que cabe ao avalista responder pelo cumprimento da obrigação da mesma maneira que o(s) devedor(es) principal(is);
- no caso em comento, compulsando toda documentação carreada pela Casa Bancária, constata-se que, de fato, TICIANA FRANÇOIS MAGALHÃES emitiu Cédula de Crédito Bancário em favor do BANCO DO BRASIL S/A, na qual confessou dívida no montante de R\$ 90.714,63 (noventa mil e setecentos e quatorze reais e sessenta e três centavos);
- na ocasião, HELENA LISBOA MAGALHÃES figurou como avalista da operação de crédito, respondendo, portanto, pela dívida emitida por terceiro:

- 212 -



Por aval do emitente:


JOSE FRANCISCO PEIXOTO MAGALHAES, Brasileiro(a), filho(a) de SILVIA DO AMARAL PEIXOTO MAGALHAES, FRANCISCO DE PAULA ASSUMPCAO MAGALHAES, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, pecuarista, residente em R DE CONDE PORTO ALEGRE 645 APTO 301, CENTRO, SANTANA DO LIVRAMENTO - RS, Cep: 97.573-581, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 5048740137/SSP RS e inscrito(a) no CPF sob o nr. 740.196.190-34., E-mail: Não possui endereço de e-mail


HELENA LISBOA MAGALHAES, Brasileiro(a), filho(a) de MARIA FATIMA MARQUES LISBOA, ALFREDO AUGUSTO HAMILTON LISBOA, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, pecuarista, residente em R DOS ANDRADAS 566 APTO 33, CENTRO, SANTANA DO LIVRAMENTO - RS, Cep: 97.573-572, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 1051626644/SJS RS e inscrito(a) no CPF sob o nr. 910.951.070-20., E-mail: Não possui endereço de e-mail

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”⁶⁵;
- pois bem, toda *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;

⁶⁵ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se

- 214 -



pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”⁶⁶;
- não obstante, no caso em discussão, não há elementos fáticos indicando que a relação existe entre a avalizada TICIANA FRANÇOIS MAGALHÃES e a avalista HELENA LISBOA MAGALHÃES aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- vale dizer que se presume onerosa aquela garantia prestada por integrante de um grupo empresarial em favor de outra, “afirmando que há uma comunhão de interesses que afastaria a gratuidade da operação”⁶⁷;
- ora, não havendo pormenorização da existência de relação negocial entre a devedora TICIANA FRANÇOIS MAGALHÃES e a garante HELENA LISBOA MAGALHÃES, não se pode presumir que no caso em discussão existe aval oneroso, até mesmo porque a etapa administrativa de verificação de créditos não se presta a exame exauriente de questões que demandam ampla dilação probatória;

- 215 -

⁶⁶ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. In Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.

⁶⁷ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência recuperação judicial de empresas. Vol. 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pág. 98.



- por essa razão, essa Administração Judicial entende inviável habilitar crédito decorrente de aval prestado por HELENA LISBOA MAGALHÃES em dívida assumida por TICIANA FRANÇOIS MAGALHÃES na Cédula de Crédito Bancário nº 003.512.511;
- habilitação de crédito decorrente da prestação de aval não acolhida.

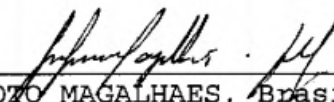
➤ **Cédula Rural Pignoratícia nº 40.09151-1:**

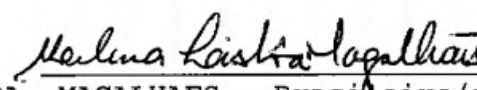
- postula a Instituição Financeira a habilitação de crédito, pela importância de R\$ 54.725,25, decorrente da prestação de aval da recuperanda HELENA LISBOA MAGALHÃES, no âmbito da Cédula Rural Pignoratícia nº 40.09151-1, a qual foi emitida por LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA;
- como se vê, referida pretensão da Casa Bancária está fundamentada em aval prestado pela recuperanda HELENA LISBOA MAGALHÃES, sob alegação de que cabe ao avalista responder pelo cumprimento da obrigação da mesma maneira que o(s) devedor(es) principal(is);
- no caso em comento, compulsando toda documentação carreada pela Casa Bancária, constata-se que, de fato, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA emitiu Cédula Rural Pignoratícia em favor do BANCO DO BRASIL S/A, na qual confessou dívida no montante de R\$ 97.564,35 (noventa e sete mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos);
- na ocasião, HELENA LISBOA MAGALHÃES figurou como avalista da operação de crédito, respondendo, portanto, pela dívida emitida por terceiro:

- 216 -



Por aval ao emitente:


JOSE FRANCISCO PEIXOTO MAGALHAES, Brasileiro(a), casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, pecuarista, residente em SANTANA DO LIVRAMENTO-RS, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 5048740137/SSP RS e inscrito(a) no CPF sob o nr. 740.196.190-34.


HELENA LISBOA MAGALHAES, Brasileiro(a), casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, pecuarista, residente em SANTANA DO LIVRAMENTO-RS, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 1051626644/SJS RS e inscrito(a) no CPF sob o nr. 910.951.070-20.

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”⁶⁸;
- pois bem, toda *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO

⁶⁸ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



PEDIDO DE SOERGUIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou



não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”⁶⁹;
- não obstante, no caso em discussão, não há elementos fáticos indicando que a relação existe entre o avalizado LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA e a avalista HELENA LISBOA MAGALHÃES aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- vale dizer que se presume onerosa aquela garantia prestada por integrante de um grupo empresarial em favor de outra, “afirmando que há uma comunhão de interesses que afastaria a gratuidade da operação”⁷⁰;
- ora, não havendo pormenorização da existência de relação negocial entre o devedor LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA e a garante HELENA LISBOA MAGALHÃES, não se pode presumir que no caso em discussão existe aval oneroso, até mesmo porque a etapa administrativa de verificação de créditos não se presta a exame exauriente de questões que demandam ampla dilação probatória;
- por essa razão, essa Administração Judicial entende inviável habilitar crédito decorrente de aval prestado por HELENA LISBOA MAGALHÃES em dívida assumida por LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA na Cédula Rural Pignoratícia nº 40.09151-1;
- habilitação de crédito decorrente da prestação de aval não acolhida.

- 219 -

⁶⁹ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. In Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.

⁷⁰ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência recuperação judicial de empresas. Vol. 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pág. 98.



PEDIDO DE HABILITAÇÃO POR COBRIGAÇÃO CRUZADA

- postula a Casa Bancária que as operações de créditos que tenham garantia cruzada (aval e/ou fiança) sejam, ao mesmo tempo, habilitadas em nome do recuperando emitente, bem como do(s) recuperando(s) garantidores:

Produtor Rural: HELENA LISBOA MAGALHAES	
Coobrigada (Avalista) de MARIA JUDITH PEIXOTO MAGALHAES - CPF: 905.081.650-91, nas operações:	
BB INVEST. AGROPECUA	2110831
BB INVESTE AGRO	4011685
Coobrigada (Avalista) de SILVIA DO AMARAL PEIXOTO MAGALHAES -CPF: 691.759.180-72, nas operações:	
BB INVEST. AGROPECUA	4010819
BB INVEST. AGROPECUA	4010866
PRONAMP INVESTIMENTO	4011256
PRONAMP INVESTIMENTO	4011259
PRONAMP CUSTEIO	4011620

- 220 -

- preliminarmente, urge obtemperar que o *aval* constitui um ato cambial, em que uma pessoa, chamada de avalista, garante o pagamento de um título de crédito, a favor do avalizado, que pode ser o devedor principal ou um coobrigado;
- em sentido semelhante, encontra-se a fiança, na qual o credor passa a ter dois patrimônios em seu favor, o do devedor e o do fiador, podendo ou não haver solidariedade, ou seja, o fiador também é responsável pelo adimplemento da obrigação, embora não se confunda com a figura do devedor;
- no contexto da recuperação judicial, não existe óbice para inclusão do crédito que foi garantido pessoalmente (aval ou fiança) pelo devedor em recuperação judicial, desde que, logicamente, observado cumprimento integral dos requisitos da Lei de Regência;
- eventual submissão de créditos decorrentes de aval ou de fiança ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da



garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar referido crédito do processo; se prestada a título oneroso, referido crédito está sujeito à inclusão no procedimento recuperatório;

- conforme preceitua Marlon Tomazette, “qualquer fiança em que demonstrada alguma contraprestação, ainda que intangível, será considerada onerosa e, conseqüentemente, será exigível na recuperação judicial”⁷¹;
- nesse sentido, existe precedente do colendo TJSP, cuja ementa se transcreve abaixo:

*“Recuperação judicial - Convênio celebrado entre a empresa, antes concordatária e agora recuperanda, e o Banco do Brasil, com o objetivo de assistir com recursos internos aos clientes da conveniada, na aquisição de Tanques de Resfriamento de Leite a serem financiados/produzidos pela Conveniada e comercializados por ela e/ou através de suas Revendas Autorizadas - Pacto acessório (Carta de Fiança Global) pelo qual a ora recuperanda, “na qualidade de principal pagadora, solidariamente responsável, se obriga como fiadora, em caráter irrevogável e irretratável, pelo exato, fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias decorrentes dos financiamentos concedidos pelo Banco do Brasil S/A aos produtores indicados pela PACKO PLURINOX do Brasil Ltda., até o valor de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais)” - **Garantia pessoal que não pode ser considerada obrigação a título gratuito (art. 5º, I, da Lei n.º 11.101/05)** - Não é ato gratuito aquele em relação ao qual é possível identificar contraprestação, ainda que intangível; não é ato gratuito aquele que não está isolado da atividade empresarial; se a relação existente entre o devedor e o garante aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia, a garantia produzirá seus regulares efeitos; **em suma, a garantia pessoal pode ser ato gratuito, quando nenhum interesse tinha o garante no ato praticado, o que se presume se o ato não tem o caráter comercial ou dele nenhuma vantagem era possível resultar para o devedor, o que não é o caso** - Efeito suspensivo revogado - Agravo de instrumento não provido.”(TJ-SP - AI: 5552244000 SP, Relator: Romeu Ricupero, Data de Julgamento: 30/07/2008, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 11/08/2008)*

⁷¹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência recuperação judicial de empresas. Vol. 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 98.



- especificamente em relação ao aval, preceitua Luis Felipe Spinelli que: “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”⁷²;
- ocorre que, tratando de garantia cruzada, tal análise deve ser relevada a um momento anterior, qual seja, se os recuperandos estão sob **consolidação processual** ou **consolidação substancial**;
- pode-se definir consolidação processual como medida meramente formal de unificação de distintos procedimentos da recuperação judicial de cada sociedade devedora que compõe um mesmo grupo societário, de sorte que as obrigações e direitos das empresas devedoras e dos credores não são afetados;
- isso significa dizer que cada sociedade devedora manterá a sua autonomia patrimonial, incluindo distinção entre os ativos e passivos, razão pela qual cada credor deverá exercer os seus respectivos direitos em face da devedora com que mantém vínculo jurídico;
- consequentemente, não haveria impeditivo para que os créditos decorrentes de coobrigação cruzada viessem a ser habilitados individualmente na relação de credores de cada um dos recuperandos, tendo em vista que se presume onerosa aquela garantia prestada por integrante de um grupo empresarial em favor de outra, “afirmando que há uma comunhão de interesses que afastaria a gratuidade da operação”⁷³;
- nada obstante, no procedimento recuperatório em discussão, houve deferimento do pedido de consolidação substancial entre os Devedores, conforme se depreende do extrato decisório abaixo:

- 222 -

⁷² SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. In Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.

⁷³ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência recuperação judicial de empresas. Vol. 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 98.



“Diante disso, preenchidos os requisitos autorizadores, com arrimo no art. 69-J, II e IV, da Lei n.º 11.101/2005, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos dos Devedores, que deverão ser tratados como se pertencessem a um único Devedor, com imediata extinção das garantias fidejussórias e créditos detidos por um Recuperando em face do outro.”

- nesse contexto, mais do que unificar formalmente distintos procedimentos da recuperação judicial de cada sociedade devedora que compõe um mesmo grupo societário, na consolidação substancial, tem-se unificação de ativos e passivos, de maneira que, transitoriamente, são afastadas a autonomia e a independência patrimonial das sociedades devedoras;
- ou seja, todas as sociedades devedoras tornam-se responsáveis pelo adimplemento dos créditos arrolados no processo de recuperação judicial, implicando na apresentação de um plano unitário (art. 69-L, caput), de modo que, ao final, todas as sociedades devedoras terão um mesmo fim: a aprovação do plano ou a convolação em falência (art. 69-L, § 2º);
- dessa forma, não haverá uma lista de credores individualizada para cada devedor em recuperação judicial, mas tão somente uma lista de credores unificada, já que todos respondem pelas dívidas independentemente de quem contratou ou por elas se obrigou ao pagamento;
- por todo exposto, inviável proceder com análise das garantias cruzadas indicadas pela Instituição Financeira, eis que, na hipótese de consolidação substancial entre os devedores, perde-se objeto qualquer pretensão de habilitação em face de cada um dos responsáveis pelo adimplemento (devedor principal e coobrigado).

- 223 -

➤ **Síntese do Resultado:**

HELENA LISBOA MAGALHÃES			
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
867912393	Acolhida	R\$ 199.877,58	Quirografária
893111808	Acolhida	R\$ 32.950,40	Quirografária
38.038	Acolhida	R\$ 56.901,68	Quirografária
57335512	Acolhida	R\$ 1.704,11	Quirografária
40.03963-3	Acolhida	R\$ 42.393,33	Garantia Real
40.03992-7	Acolhida	R\$ 21.241,77	Garantia Real
40.04224-3	Acolhida	R\$ 19.214,27	Garantia Real



40.04355-X	Acolhida	R\$ 6.629,98	Garantia Real
40.08789-1	Acolhida	R\$ 79.695,10	Garantia Real
40.09396-4	Acolhida	R\$ 255.953,61	Garantia Real
40.11084-2	Parcialmente Acolhida	R\$ 69.000,00	Garantia Real
		R\$ 4.611,57	Quirografária
40.11258-6	Parcialmente Acolhida	R\$ 79.000,00	Garantia Real
		R\$ 9.745,66	Quirografária
40.11473-2	Acolhida	R\$ 91.360,89	Garantia Real
40.11735-9	Acolhida	R\$ 67.025,98	Garantia Real
40.11946-7	Acolhida	R\$ 108.027,77	Garantia Real
40.12056-2	Acolhida	R\$ 186.215,09	Garantia Real
40.12109-7	Acolhida	R\$ 188.602,39	Garantia Real
40.12178-X	Acolhida	R\$ 182.852,35	Garantia Real
40.12281-6	Acolhida	R\$ 180.634,62	Garantia Real
40.12380-4	Parcialmente Acolhida	R\$ 171.451,18	Garantia Real
		R\$ 7.331,10	Quirografária
40.12503-3	Acolhida	R\$ 175.948,18	Garantia Real
40.12572-6	Parcialmente Acolhida	R\$ 179.349,35	Quirografária
003.512.511 (AVAL)	Desacolhida	---	---
40.09151-1 (AVAL)	Desacolhida	---	---
Total		R\$ 1.925.246,51	Garantia Real
		R\$ 492.471,45	Quirografária

Providências:

- incluir crédito, pela importância de R\$ 1.925.246,51, em favor de BANCO DO BRASIL S/A, dentre os titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- incluir crédito, pela importância de R\$ 492.471,45, em favor de BANCO DO BRASIL S/A, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

01.03 Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A – (EM FACE DE JOÃO PAULO PEIXOTO MAGALHÃES)

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 6.115.776,80 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) – em face do Grupo Magalhães;
- R\$ 8.694.536,11 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF) – em face do Grupo Magalhães;

Pretensão: inaplicável ao presente caso.



Valor declarado pelo credor:

- R\$ 362.199,58 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- R\$ 1.898.603,18 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- R\$ 147.599,76 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) decorrente da prestação de garantia fidejussória;

Documentos apresentados: petição de divergência administrativa de crédito; cédulas de crédito bancários; memórias de cálculo.

Contraditório:

“No que diz respeito aos créditos indicados pela instituição financeira como garantia real, necessário observar que:

- Aqueles créditos que possuem somente garantia hipotecária em nome de terceiros devem ser classificados como quirografário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE GARANTIA REAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA. BENS PERTENCENTES A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ÚNICO BEM DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA. APLICAÇÃO DO ART. 83 DA LEI 11.101/2005. CRÉDITO COM GARANTIA REAL ATÉ O LIMITE DO VALOR DO BEM GRAVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA EM SENTENÇA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da sentença que acolheu em parte a impugnação de crédito oferecida pela instituição financeira e manteve o crédito correspondente ao contrato n. 404.401.201, na classe dos quirografários, (classe III). A discussão trazida a este grau recursal diz respeito ao pedido de reclassificação do crédito referente à Cédula de Crédito Bancário nº 404.401.201 para a classe dos créditos com garantia real e não como crédito quirografário, como constou no QGC e mantido pela decisão que julgou a impugnação. Como se pode verificar, foram dados em garantia ao contrato de n. 404.401.201 - Cédula de Crédito Bancário -, diversos bens imóveis, de propriedade de terceiros, sendo apenas um de propriedade da recuperanda (matrícula n. 16.321). **Nesse contexto, compartilho do entendimento de que o bem de terceiro não integra o patrimônio do devedor e, que, nessa hipótese, não se pode admitir a classificação concursal do crédito como garantia real, sendo, perante o devedor, crédito comum, quirografário, como restou julgado na decisão ora recorrida.** Outrossim, não se pode perder de vista que um dos



imóveis é de propriedade da recuperanda e que tal fato deve ser levado em consideração para fins de classificação do crédito, respeitando, é claro, o limite do valor gravado, conforme dispõe o art. 83 da Lei 11.101/2005. O art. 1.419 do CCB estabelece que os credores titulares de créditos com garantia real são aqueles cujos créditos são garantidos por penhor, anticrese ou hipoteca. Logo, os credores detentores desse tipo de crédito estarão relacionados na classe privilegiada até o limite do valor do bem gravado, e, o montante que exceder, deverá ser relacionado como quirografário. A tese recursal merece parcial acolhimento com a determinação de reclassificação do crédito, referente ao contrato n. 404.401.201 - Cédula de Crédito Bancário -, para a classe II - (garantia real), até o limite da garantia ofertada pelo imóvel da matrícula de n. 16.321. O saldo devedor que exceder o valor do bem, deverá ser mantido na classe dos créditos quirografários, conforme preceitua inclusive o art. 41, §2º da Lei recuperacional, ao dispor sobre o processo de votação dos credores de acordo com suas classes e quando estes possuem mais de uma classe para um mesmo crédito, o que é o caso dos autos. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50701129820208217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em: 27-05-2021)

Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por recuperanda. Decisão de improcedência. Agravado de instrumento. **Sendo garantido por alienação fiduciária de bem imóvel de terceiro, o crédito não ostenta privilégio perante a recuperanda. A respeito, o Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: "Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor." Crédito, portanto, concursal, a ser habilitado na classe dos quirografários.** Súmula 581/STJ. Precedentes das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão recorrida. Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TJSP; Agravado de Instrumento 2014651-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 05/05/2021)

Recuperação judicial. Decisão que deferiu pedido das recuperandas para suspensão de cobrança administrativa decorrente de alienação fiduciária. **Agravado de instrumento de credor, aduzindo que a garantia foi constituída sobre imóvel de terceiro. Natureza quirografária dos créditos que não foi contestada pela agravante e, ademais, decorre do próprio fato**



de a garantia ter sido prestada por terceiro. Pretensão satisfativa que se encontra suspensa em razão do "stay period". Imóveis utilizados pelas recuperandas em sua principal atividade econômica. Essencialidade dos bens que igualmente impede a pretensão satisfativa. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2181667-26.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2017; Data de Registro: 22/02/2017)

- Aqueles créditos que possuem garantia hipotecária em nome de terceiros e garantia pignoratícia, devem ser classificados como garantia real até o limite da garantia pignoratícia, sendo o saldo classificado como quirografário.

- Aqueles créditos que possuem somente garantia pignoratícia, devem ser classificados como garantia real até o limite da garantia, sendo o saldo classificado como quirografário.

No que diz respeito aos créditos que sejam oriundos de cédulas rurais, discorda-se de qualquer cálculo apresentado pela instituição financeira que:

- 227 -

- Incida comissão de permanência, vez que, mesmo que pactuada, é ilegal:

***Ação revisional – Cédula rural hipotecária.** Capitalização dos juros – Possibilidade de capitalização dos juros com base no art. 5º do Decreto-Lei 167/67, desde que expressamente pactuada – Inteligência da Súmula 93 do STJ – Sentença reformada – Recurso provido. **Comissão de permanência – Cobrança – Ilegalidade – Vedada a cobrança de tal comissão em cédula de crédito rural – Instituição financeira autorizada a cobrar, após a inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, juros de mora e multa contratual** – Decreto-lei 167/1967 – Sentença mantida – Recurso negado. Honorários advocatícios de sucumbência – Sucumbência recíproca – Redução – Descabimento – Verba honorária fixada em consonância com os critérios do art. 85, §2º do CPC/2015 – Recurso negado Recurso provido em parte.* (TJSP; Apelação Cível 1000993-76.2017.8.26.0213; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2020; Data de Registro: 21/10/2020)



- Incida juros moratórios superiores a 1% a.a., vez que deve ser observado o art. 5º do DL 167/67, que assim prevê:

Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título, ou admitidas pelo referido Conselho.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

- Incida juros remuneratórios superiores a 12% a.a.:

*Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária – Revisão e repetição de valores pagos em excesso – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Dívida vencida e objeto de repactuação, mediante assinatura de "Aditivo de Retificação e Ratificação" e aplicação de taxa de juros superior àquela contratada inicialmente – Possibilidade – **Necessidade de observação para a repactuação, todavia, do limite de 12% ao ano para a taxa de juros – Por ausência de deliberação do CMN, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial** – Apuração dos valores pagos em excesso em liquidação – Danos morais não verificados – A mera cobrança de taxa de juros acima da limitação firmada pela jurisprudência não enseja reparação de danos morais – Procedência, em parte, do pedido – Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1004342-54.2019.8.26.0072; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 11/05/2021)*

Embargos à execução – Cédula rural pignoratícia – Sentença de improcedência – Alegação de excesso de execução – Encargos de inadimplência – Em que pese a previsão em abstrato para a cobrança da comissão de permanência, não há indício de sua efetiva cobrança, na hipótese – Ilegalidade dos encargos moratórios – Inocorrência - **Nas operações de crédito rural, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, os juros remuneratórios pactuados, limitada a 12% ao ano, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora e multa de 2% sobre o débito – Inteligência do art. 5º, parágrafo*



único, do Decreto-Lei nº 167/67 – Precedentes do STJ – Abusividade dos encargos moratórios não evidenciada – Comprovada contratação do seguro de vida, inexistindo razões para invalidá-la – Sentença mantida – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1000383-62.2020.8.26.0453; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 17/03/2021)*

No que diz respeito aos créditos constantes na petição de divergência indicado como “OPERAÇÕES HABILITADAS POR COOBRIGAÇÃO”, discorda-se da inclusão dos valores, já que o devedor principal está realizando o pagamento da dívida regularmente.

Resultado:

- postula o Banco Credor a inclusão de seu crédito quirografário no valor de R\$ 362.199,58, concernente à importância atualizada do débito oriundo das Operações identificadas sob os n.º 869768114, 4011629 e 5058225;
- ademais, sustenta a Casa Bancária que seu crédito com garantia real perfaz a monta de R\$ 1.898.603,18, concernente à importância atualizada do débito oriundo das Operações identificadas sob os n.º 2110778, 4011145, 4011309, 4011376, 4011492, 4012057, 4012159, 4012290 e 4012589;
- por fim, advoga a habilitação por coobrigação dos créditos oriundos das operações identificadas sob os n.º 4009068 e 4009285 em que o devedor figurou como avalista de José Sidinei Araujo Correa e Rodrigo Pinheiro Rochel;
- por sua vez, em sede de contraditório, alega o Recuperando, em apertada síntese, que os créditos devem ser classificados “como garantia real até o limite da garantia pignoratícia”, bem como os juros moratórios devem ser restringidos ao patamar de 1% (um por cento) ao ano, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;
- além do mais, sustenta o Recuperando que os juros remuneratórios devem ser limitados à razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos das ementas acostadas por ele;
- destarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:



➤ **BB CRÉDITO RENOVAÇÃO (Operação nº 869768114)**

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente da Operação de Crédito nº 869768114 perfaz a importância de R\$ 42.230,43;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de Termo de Adesão a Pacote de Serviços de Conta de Depósitos e Declaração de Conhecimento Prévio do CET, firmado em 23/04/2015, e BB Crédito Renovação, contratado em 08/06/2016, por meio dos quais o Recuperando aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária (Conta-Corrente 14.674-9 – Agência 0035-3);
- destarte, sendo firmados em 23/04/2015 e 08/06/2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 230 -

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 42.230,43 corresponde à monta do crédito



atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pelo Recuperando;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 42.230,43, decorrente da Operação de Crédito nº 869768114, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.10778-7**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- 231 -

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.10778-7, firmada em 17/05/2016, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 63.000,00, a qual fora destinada à aquisição de bovinos;
- destarte, sendo emitida em 17/05/2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:



“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,75 (oito inteiros e setenta e cinco centesimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 233 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 28.295,59 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender do Recuperando, os diversos julgados acostados por ele indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;



- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou o devedor de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- 234 -

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a referida operação está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 82 bezerros Cruzas, avaliados em R\$ 81.780,00, que garante a totalidade da dívida;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”



- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 29.345 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
Apresentado em 18 de 05 20 16
Protocolado sob nº 155 368
A Fls 43 de Liv INEREGISTRADO
No Liv 02-03 Sob nº R-13-43.333
e 29.345
Santana do Livramento

Bel. TEREZINHA TALHETNER MORAES

- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cedular de nono grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob nº R-13 da Matrícula 43.333 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;
- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Sylvio Eduardo Moreira Estrazulas, ou seja, pessoa alheia ao presente procedimento recuperatório;
- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"⁷⁴. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"⁷⁵;

- 235 -

⁷⁴ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

⁷⁵ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio do Recuperando e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;
- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as



disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO.



INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- improcederia, por isso, a inclusão almejada acaso considerada tão somente referida garantia hipotecária, visto que não afasta nenhum bem de titularidade do Recuperando;
- seja como for, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.11145-8:**

- 238 -

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.11145-8, firmada em 31/10/2016, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 70.000,00, a qual fora destinada à aquisição de bovinos;
- destarte, sendo emitida em 31/10/2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial,



pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 239 -



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 9,5 (nove inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 240 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 78.631,44 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender do Recuperando, os diversos julgados acostados por ele indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;



- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou o Devedor de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

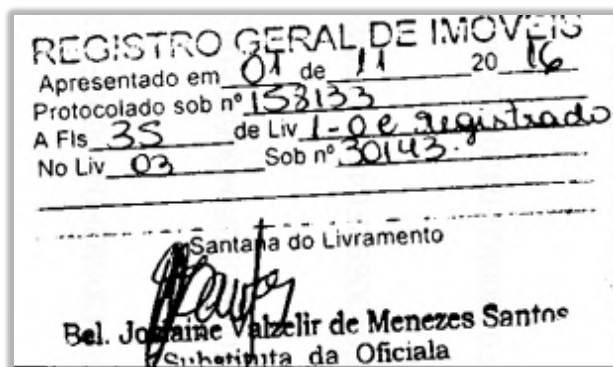
- 241 -

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor cédular de primeiro grau de 35 vacas Cruzas, avaliadas em R\$ 87.500,00, que garante a totalidade da dívida;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”



- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 30.143 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:



- assim, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);

- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- 242 -

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.11309-4:**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento da operação;

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.11309-4, firmada em 23/12/2016, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 150.000,00, a qual fora destinada à aquisição de bovinos;



- destarte, sendo emitida em 23/12/2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 243 -

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 9,5 (nove inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.



INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 165.396,77 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender do Recuperando, os diversos julgados acostados por ele indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;
- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;
- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula



expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;

- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;

- por fim, deixou o Devedor de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;

- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor censual de primeiro grau de 75 vacas Cruzas, avaliadas em R\$ 187.500,00, que garante a totalidade da dívida;

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 30.400 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:



REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
Apresentado em 26 de 12 2016
Protocolado sob nº 158959
A Fls 93 de Liv 1-0 e registrado
No Liv 03 Sob nº 30400
Santana do Livramento
Bel. Josiane Valzelir de Menezes Santos
Substituta da Oficiala

- assim, havendo penhor cédular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 40.11376-0:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

- 246 -

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Devedor oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA



DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 40.11376-0, firmada em 03/02/2017, por meio da qual o devedor contratou linha de crédito pela importância de R\$ 148.000,00, a qual fora destinada à aquisição de bovinos;
- destarte, sendo emitida em 03/02/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”



- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 11,25 (onze inteiros e vinte e cinco centesimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 248 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 166.018,96 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender do Recuperando, os diversos julgados acostados por ele indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;



- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;
- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou o Devedor de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

- 249 -

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

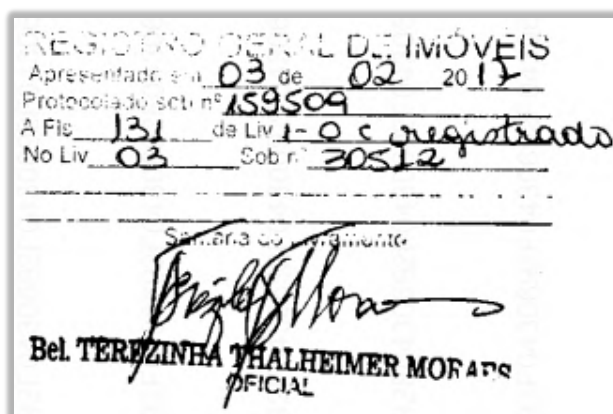
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a operação está garantida por (i) penhor cédular de primeiro grau de 32 vacas Angus, avaliadas em R\$ 80.000,00, (ii) penhor cédular de primeiro grau de 8 touros Angus, avaliados em R\$ 68.000,00, e (iii) penhor cédular de primeiro grau de 173 bezerras Cruzas, avaliadas em R\$ 222.261,85, os quais garantem a totalidade da dívida (R\$ 166.018,96);



- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula de Crédito Bancário fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 30.512 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:



- 250 -

- portanto, havendo penhores cedulares que têm condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);

- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.11492-9:**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”



- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40.11492-9, firmada em 31/03/2017, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 141.720,42, a qual fora destinada ao custo de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 31/03/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 251 -

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 10,75 (dez inteiros e setenta e cinco centesimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 252 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 101.624,49 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender do Recuperando, os diversos julgados acostados por ele indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;



- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;
- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou o Devedor de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

- 253 -

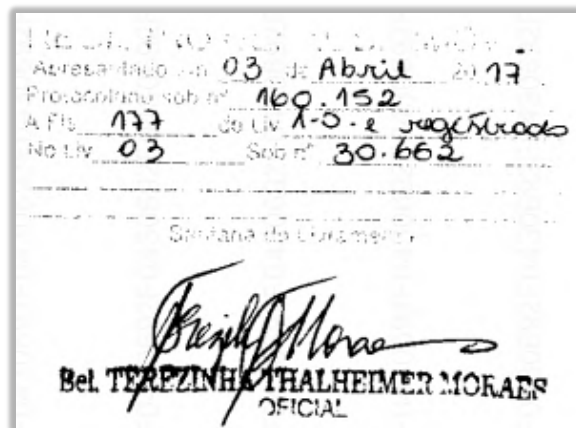
“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, verifica-se que a Cédula está garantida por penhor censual de primeiro grau de 518 bois Cruzas, avaliados em R\$ 1.450.400,00, que garante a totalidade da dívida;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:



“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia foi registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 30.662 do Livro n.º 3 – Registro Auxiliar:



- 254 -

- assim, havendo penhor cédular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Nota de Crédito Rural n.º 40.11629-8:**

- a nota de crédito rural é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento da operação;



- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Nota de Crédito Rural n.º 40.11629-8, firmada em 09/06/2017, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 142.280,53, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 09/06/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 9,5 (nove inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, do art. 8º, da Lei 9.138, de 29.11.95, e da Resolução 3.746, de 30.06.2009, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais e na liquidação da dívida.

- 256 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 96.024,49 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- sem embargo, há discordância do Devedor quanto ao parâmetro utilizado para fins do inadimplemento, visto que houve incidência de comissão de permanência;
- no entender do Recuperando, os diversos julgados acostados por ele indicam que tal cobrança seria ilegal, razão pela qual não deveria ser aplicada na memória de cálculo disponibilizada pelo Banco Credor;



- seja como for, de acordo com os termos do contrato em epígrafe, restou estabelecido entre as partes que, na hipótese de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento;
- portanto, nessa etapa administrativa de verificação de crédito, entende esta Administração Judicial ser razoável dar privilégio ao princípio da *pacta sunt servanda*, de modo que os acordos legais e livremente formados são lei para aqueles que os fizeram, e só podem ser revogados de consentimento mútuo nos limites da lei;
- nesse contexto, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui a via procedimental adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição de ilegalidade de cláusula expressa do instrumento contratual pactuado pelas partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla dilação probatória;
- portanto, eventual discordância do Recuperando quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- por fim, deixou o Devedor de apontar qual valor entenderia por ser devido aplicando as diretrizes invocadas, mercê do § 4º do art. 525 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

- 257 -

“§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.12057-0:**



- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento da operação;

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.12057-0, firmada em 13/12/2017, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 149.844,98, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;

- destarte, sendo emitida em 13/12/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 258 -



- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- 259 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 185.550,73 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- de maneira geral, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

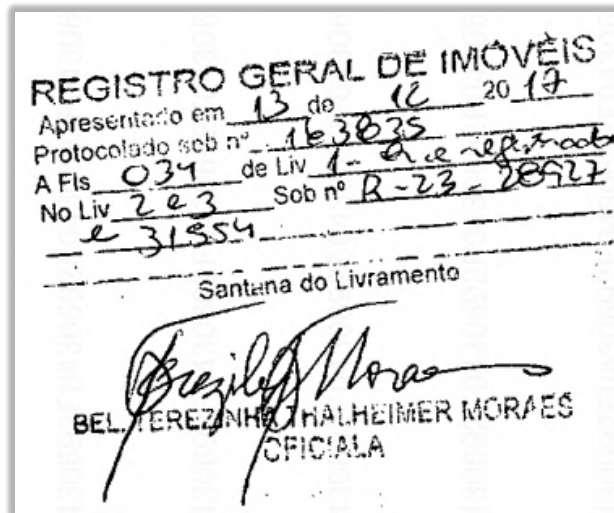


*“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.
Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.”*

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 8,5% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação do Devedor, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- nada obstante, a referida operação está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 1.269 vacas Cruzas, avaliadas em R\$ 3.172.500,00, que garante a totalidade da presente operação;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 31.554 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:



- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cedular de sétimo grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob nº R-23 da Matrícula 28.927 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;
- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Silvia do Amaral Peixoto Magalhães, ou seja, em um primeiro momento, poder-se-ia considerar com bem de terceiro, já que de titularidade estranha ao emitente da Cédula em discussão;
- ocorre que, em decisão interlocutória, houve deferimento do pedido de consolidação substancial entre os Devedores, conforme se depreende do extrato decisório abaixo:

- 261 -

“Diante disso, preenchidos os requisitos autorizadores, com arrimo no art. 69-J, II e IV, da Lei n.º 11.101/2005, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos dos Devedores, que deverão ser tratados como se pertencessem a um único Devedor, com imediata extinção das garantias fidejussórias e créditos detidos por um Recuperando em face do outro.”

- vale ressaltar que a consolidação substancial significa adotar medidas para além daquelas ditas processuais: nesta hipótese, existe a união de ativos e a unificação da lista de credores de todas as sociedades integrantes do grupo, de sorte que toda a responsabilidade perante os credores passa a ser solidária



e, conseqüentemente, ocorre uma assunção de riscos pelos credores ante todas as devedoras;

- isso significa dizer que não existe o patrimônio da devedora “A” e o patrimônio da devedora “B”, mas sim há o patrimônio da devedora “AB”, uma vez que ambas respondem pelas dívidas uma das outras, de forma que não seria razoável distingui-las para fins de classificação de crédito quando uma prestou garantia em benefício de outra;

- logo, havendo patrimônio hipotecado pelo Recuperando que não era credor originário da obrigação, mas se tornou mediante determinação da consolidação substancial, deve este crédito, em tese, ser classificado dentre aqueles com garantia real, visto que afasta, especificamente, bens de seu patrimônio;

- seja como for, havendo penhor cédular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);

- portanto, deixa-se de analisar se referido bem hipotecado teria condão de garantir toda operação em comento, já que estaria garantindo, igualmente, outras operações pretéritas;

- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- 262 -

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.12159-3:**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento das operações;

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.12159-3, firmada



em 05/02/2018, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 149.844,98, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;

- destarte, sendo emitida em 05/02/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

- a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
- b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
- c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- 264 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 183.069,77 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- de maneira geral, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada



por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.”

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 8,5% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação do Devedor, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- nada obstante, a referida operação está garantida por penhor cedular de segundo grau de 1.269 vacas Cruzas, avaliadas em R\$ 3.172.500,00;
- como se vê, o penhor cedular já está garantindo outra operação bancária anterior, a qual não constou discriminada no contrato; contudo, da análise de todas as operações apresentadas pelo Banco, depreende-se que se trata da operação n. 40.12057-0, tendo em vista as características dos bens penhorados (quantidade/raça/cor/idade/avaliação), bem como do imóvel de localização dos bens vinculados, senão vejamos:

- 265 -

Operação n. 40.12057-0:



Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, 1.269 VACA CRUZAS , da cor VERMELHO, com 24 meses de idade, de minha(nossa) propriedade totalizando o valor de R\$3.172.500,00.

O(s) animais acima descrito(s) esta(o) marcado(s) na(o) PICANHA com a marca U, a excecao do(s) assinalado(s) pela(s) marca(s) de origem.

IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS VINCULADOS - Os bens vinculados estão localizados no(s) imóvel(eis) S.D.E. (43.334) , matrícula nr. (43.334), situado no distrito/bairro de 3ºSUBD.PAMPEIRO/RINC.D'ARTIGAS, município de SANTANA DO LIVRAMENTO(RS), comarca de SANTANA DO LIVRAMENTO, RIO GRANDE DO SUL, de propriedade de FRANCISCO DE PAULA ASSUMPCAO MAGALHAES.

Operação n. 40.12159-3:

Em penhor cedular de segundo grau e sem concorrência de terceiros, 1.269 VACA CRUZAS , da cor VERMELHO, com 24 meses de idade, totalizando o valor de R\$ 3.172.500,00.

O(s) animais acima descrito(s) esta(o) marcado(s) na(o) PICANHA com a marca _____, a excecao do(s) assinalado(s) pela(s) marca(s) de origem.

Ditos bens, com os seus valores ora atualizados, já se acham apenhados ao BANCO DO BRASIL S.A. .

IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS VINCULADOS - Os bens vinculados estão localizados no(s) imóvel(eis) S.D.E. (43.334) , matrícula nr. (43.334), situado no distrito/bairro de 3ºSUBD.PAMPEIRO/RINC.D'ARTIGAS, município de SANTANA DO LIVRAMENTO(RS), comarca de SANTANA DO LIVRAMENTO, RIO GRANDE DO SUL, de propriedade de FRANCISCO DE PAULA ASSUMPCAO MAGALHAES.

- 266 -

- assim, embora o penhor cedular já esteja garantindo outra operação anterior, verifica-se que a mesma não ultrapassa o valor de avaliação da garantia (R\$ 3.172.500,00), garantindo a totalidade da presente operação:

PENHOR CEDULAR - 4.086 OVELHAS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.12057-0	R\$ 185.550,73 ⁷⁶	R\$ 185.550,73

⁷⁶ Valor atualizado até 09/03/2020.



Segundo Grau	40.12159-3	R\$ 183.069,77	R\$ 183.069,77
TOTAL		R\$ 368.620,50	R\$ 368.620,50

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 31.722 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:

- 267 -

- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cédular de sexto grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob n.º R-6 da Matrícula 45.046 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;

- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Carretera Produtos Agropecuários Ltda, ou seja, pessoa jurídica alheia ao presente procedimento recuperatório;



- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"⁷⁷. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"⁷⁸;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio do Recuperando e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;
- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

⁷⁷ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

⁷⁸ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)



“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- 270 -

- improcederia, por isso, a inclusão almejada acaso considerada tão somente referida garantia hipotecária, visto que não afasta nenhum bem de titularidade do Recuperando;
- seja como for, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.12290-5:**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”



- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.12290-5, firmada em 10/04/2018, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 149.468,32, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 10/04/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 271 -

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 8,5 (oito inteiros e cinco decimos) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

- a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
- b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
- c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- 272 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 179.690,66 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- de maneira geral, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada



por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.”

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 8,5% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação do Devedor, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, a referida operação está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 4.086 ovelhas Corriedale, avaliadas em R\$ 3.677.400,00, que garante a totalidade da presente operação;
- houve a demonstração da hígidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

- 273 -

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 31.932 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:



REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
Apresentado em 12 de 04 de 2018
Protocolado sob nº 165294
A Fís. 037 de Liv. 1-92-1039000
No Liv. 02203 Sob nº R-46-45046
e 31932
Santana do Livramento
Bel. TEREZINHA THALHEIMER MORAES
OFICIAL
Bel. Joslaine Valzelir de Menezes Santos
Substituta da Oficiala

- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cedular de décimo sexto grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob nº R-46 da Matrícula 45.046 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;
- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Carretera Produtos Agropecuários Ltda, ou seja, pessoa jurídica alheia ao presente procedimento recuperatório;
- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"⁷⁹. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"⁸⁰;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio do Recuperando e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;

⁷⁹ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

⁸⁰ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;
- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

- 275 -

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº



70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

- 276 -

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-



55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- improcederia, por isso, a inclusão almejada acaso considerada tão somente referida garantia hipotecária, visto que não afasta nenhum bem de titularidade do Recuperando;
- seja como for, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40.12589-0:**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- 277 -

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo o Recuperando oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 40.12589-0, firmada em 17/08/2018, por meio da qual o Recuperando contratou linha de crédito no montante de R\$ 680.666,38, a qual fora destinada ao custeio de bovinocultura;
- destarte, sendo emitida em 17/08/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:



“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 7 (sete) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias), debitados e capitalizados mensalmente, no dia primeiro de cada mês, inclusive durante o período de carência, nas remições, proporcionalmente aos seus valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos juros serão exigidos juntamente com as prestações de principal, inclusive nas remições, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.



- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 810.324,77 corresponde à importância do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- de maneira geral, há discordância do Devedor quanto ao patamar dos juros moratórios aplicáveis pela Casa Bancária, pugnando pela aplicação do disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

*“Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação.
Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.”*

- 279 -

- nesse ínterim, importante referir que os juros remuneratórios foram pactuados na razão de 7% ao ano, calculados e capitalizados mensalmente, com base na taxa proporcional diária, além da incidência de juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% em relação ao saldo devedor da dívida;
- ou seja, pelo teor dos percentuais acima expresso, subentende-se que não haveria irresignação do Devedor, eis que de acordo com os patamares reclamados em sede de contraditório;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- nada obstante, a referida operação está garantida por penhor cedular de segundo grau de 4.086 ovelhas Corriedale, avaliadas em R\$ 3.677.400,00;
- como se vê, o penhor cedular já está garantindo outra operação bancária anterior, a qual não ultrapassa o valor de avaliação da garantia, garantindo a totalidade da presente operação, senão vejamos:

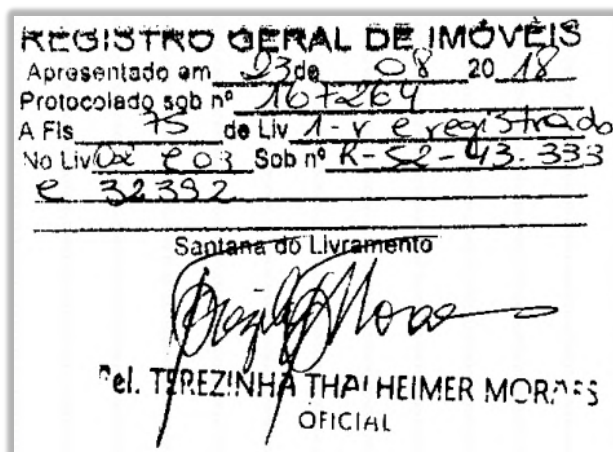


PENHOR CEDULAR – 4.086 OVELHAS	OPERAÇÃO	VALOR DA OPERAÇÃO	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	40.12290-5	R\$ 179.690,66 ⁸¹	R\$ 179.690,66
Segundo Grau	40.12589-0	R\$ 810.324,77	R\$ 810.324,77
TOTAL		R\$ 990.015,43	R\$ 990.015,43

- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 32.392 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:



- 280 -

- ainda, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cédular de décimo nono grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob nº R-52 da Matrícula 43.333 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento/RS;

⁸¹ Valor atualizado até 09/03/2020.



- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de Sylvio Eduardo Moreira Estrazulas, ou seja, pessoa jurídica alheia ao presente procedimento recuperatório;
- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"⁸². Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"⁸³;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio do Recuperando e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;

⁸² VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

⁸³ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;
- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- 282 -

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravado de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravado de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do



pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- 283 -

- improcederia, por isso, a inclusão almejada acaso considerada tão somente referida garantia hipotecária, visto que não afasta nenhum bem de titularidade do Recuperando;
- seja como for, havendo penhor cedular que tem condão de garantir a totalidade do crédito, impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.



➤ **Cheque Especial Estilo (Operação nº 5058225):**

- o Credor sustenta que seu crédito quirografário decorrente do Cheque Especial Estilo (Agência 0035-3 / Conta-Corrente 14.674-9) perfaz a importância de R\$ 223.944,66;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de Termo de Adesão a Pacote de Serviços de Conta de Depósitos e Declaração de Conhecimento Prévio do CET, firmados em 23/04/2015, por meio do qual o Recuperando aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária (Conta-Corrente 14.674-9 – Agência 0035-3);
- destarte, sendo firmado em 23/04/2015, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 284 -

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 223.944,66 corresponde à monta do crédito atualizado até 09/03/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;



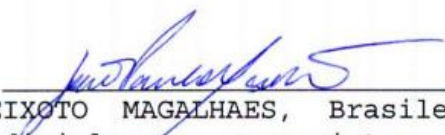
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pelo Recuperando;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula Rural Pignoratícia nº 40.09068-X:**

- postula a Instituição Financeira a habilitação de crédito, pela importância de R\$ 17.897,78, decorrente da prestação de aval do recuperando JOAO PAULO PEIXOTO MAGALHAES, no âmbito da Cédula Rural Pignoratícia nº 40.09068-x, a qual foi emitida por JOSE SIDINEI ARAUJO CORREA;
- como se vê, referida pretensão da Casa Bancária está fundamentada em aval prestado pelo recuperando JOAO PAULO PEIXOTO MAGALHAES, sob alegação de que cabe ao avalista responder pelo cumprimento da obrigação da mesma maneira que o(s) devedor(es) principal(is);
- no caso em comento, compulsando toda documentação carreada pela Casa Bancária, constata-se que, de fato, JOSE SIDINEI ARAUJO CORREA emitiu Cédula Rural Pignoratícia em favor do BANCO DO BRASIL S/A, na qual confessou dívida no montante de R\$ 33.390,00 (trinta e três mil e trezentos e noventa reais);
- na ocasião, JOAO PAULO PEIXOTO MAGALHAES figurou como avalista da operação de crédito, respondendo, portanto, pela dívida emitida por terceiro:



Por aval ao emitente:


JOAO PAULO PEIXOTO MAGALHAES, Brasileiro(a), separado(a) jud.ou extrajudicialmente, pecuarista, residente em SANTANA DO LIVRAMENTO-RS, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 1048739914/SJS RS e inscrito(a) no CPF sob o nr. 809.543.400-00.



- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”⁸⁴;
- pois bem, toda *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA

⁸⁴ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)



- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”⁸⁵;
- não obstante, no caso em discussão, não há elementos fáticos indicando que a relação existe entre o avalizado JOSE SIDINEI ARAUJO CORREA e o avalista JOAO PAULO PEIXOTO MAGALHAES aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- vale dizer que se presume onerosa aquela garantia prestada por integrante de um grupo empresarial em favor de outra, “afirmando que há uma comunhão de interesses que afastaria a gratuidade da operação”⁸⁶;
- ora, não havendo pormenorização da existência de relação negocial entre o devedor JOSE SIDINEI ARAUJO CORREA e o garante JOAO PAULO PEIXOTO MAGALHAES, não se pode presumir que no caso em discussão existe aval oneroso, até mesmo porque a etapa administrativa de verificação de créditos não se presta a exame exauriente de questões que demandam ampla dilação probatória;
- por essa razão, essa Administração Judicial entende inviável habilitar crédito decorrente de aval prestado por JOAO PAULO PEIXOTO MAGALHAES em dívida assumida por JOSE SIDINEI ARAUJO CORREA na Cédula Rural Pignoratícia nº 40.09068-X;
- habilitação de crédito decorrente da prestação de aval não acolhida.

- 288 -

➤ **Cédula Rural Pignoratícia nº 40.09285-2:**

- postula a Instituição Financeira a habilitação de crédito, pela importância de R\$ 129.701,98, decorrente da prestação de aval do recuperando JOAO

⁸⁵ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. In Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.

⁸⁶ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência recuperação judicial de empresas. Vol. 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pág. 98.



PAULO PEIXOTO MAGALHAES, no âmbito da Cédula Rural Pignoratícia nº 40.09285-2, a qual foi emitida por RODRIGO PINHEIRO ROCHEL;

- como se vê, referida pretensão da Casa Bancária está fundamentada em aval prestado pelo recuperando JOAO PAULO PEIXOTO MAGALHAES, sob alegação de que cabe ao avalista responder pelo cumprimento da obrigação da mesma maneira que o(s) devedor(es) principal(is);
- no caso em comento, compulsando toda documentação carreada pela Casa Bancária, constata-se que, de fato, RODRIGO PINHEIRO ROCHEL emitiu Cédula Rural Pignoratícia em favor do BANCO DO BRASIL S/A, na qual confessou dívida no montante de R\$ 129.408,25 (cento e vinte e nove mil e quatrocentos e oito reais e vinte e cinco centavos);
- na ocasião, JOAO PAULO PEIXOTO MAGALHAES figurou como avalista da operação de crédito, respondendo, portanto, pela dívida emitida por terceiro:

Por aval ao emitente:

JOAO PAULO PEIXOTO MAGALHAES, Brasileiro(a), separado(a) jud.ou extrajudicialmente, pecuarista, residente em SANTANA DO LIVRAMENTO-RS, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 1048739914/SJS RS e inscrito(a) no CPF sob o nr. 809.543.400-00.

- 289 -

- abalizada doutrina trata do tema da recuperação judicial do avalista e do avalizado da seguinte forma: “Se avalista e avalizado encontram-se em recuperação judicial (e sendo exigível a obrigação do avalista), a habilitação da totalidade do crédito deve ocorrer em ambos os processos recuperatórios”⁸⁷;
- pois bem, toda *vexata quaestio* reside em definir se crédito decorrente de aval se submeteria ao procedimento recuperacional;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se

⁸⁷ SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência. *In* Revista do Advogado, v. 131, p. 109-122, 2016.



realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;

- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em recente precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soergimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista



contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- conforme preceitua Luis Felipe Spinelli, “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”⁸⁸;

- não obstante, no caso em discussão, não há elementos fáticos indicando que a relação existe entre o avalizado RODRIGO PINHEIRO ROCHEL e o avalista JOAO PAULO PEIXOTO MAGALHAES aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;

- vale dizer que se presume onerosa aquela garantia prestada por integrante de um grupo empresarial em favor de outra, “afirmando que há uma comunhão de interesses que afastaria a gratuidade da operação”⁸⁹;

- ora, não havendo pormenorização da existência de relação negocial entre o devedor RODRIGO PINHEIRO ROCHEL e o garante JOAO PAULO PEIXOTO MAGALHAES, não se pode presumir que no caso em discussão

⁸⁸ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. In Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.

⁸⁹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência recuperação judicial de empresas. Vol. 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pág. 98.



existe aval oneroso, até mesmo porque a etapa administrativa de verificação de créditos não se presta a exame exauriente de questões que demandam ampla dilação probatória;

- por essa razão, essa Administração Judicial entende inviável habilitar crédito decorrente de aval prestado por JOAO PAULO PEIXOTO MAGALHAES em dívida assumida por RODRIGO PINHEIRO ROCHEL na Cédula Rural Pignoratória nº 40.09285-2;

- habilitação de crédito decorrente da prestação de aval não acolhida.

PEDIDO DE HABILITAÇÃO POR COOBRIGAÇÃO CRUZADA

- postula a Casa Bancária que as operações de créditos que tenham garantia cruzada (aval e/ou fiança) sejam, ao mesmo tempo, habilitadas em nome do recuperando emitente, bem como do(s) recuperando(s) garantidores:

Produtor Rural: JOAO PAULO PEIXOTO MAGALHAES	
Coobrigado (Avalista) de JOSE FRANCISCO PEIXOTO MAGALHAES - CPF: 740.196.190-34, nas operações:	
BB INVESTE AGRO	4011926
BB CUSTEIO AGROPEC.T	4011927
Coobrigada (Avalista) de MARIA JUDITH PEIXOTO MAGALHAES - CPF: 905.081.650-91, nas operações:	
PRONAMP INVESTIMENTO	4004325
Coobrigado (Avalista) de HELENA LISBOA MAGALHAES - CPF: 910.951.070-20 - HELENA LISBOA MAGALHAES, nas operações:	
BB INVESTE AGRO	4011946

- 292 -

- preliminarmente, urge obtemperar que o *aval* constitui um ato cambial, em que uma pessoa, chamada de avalista, garante o pagamento de um título de crédito, a favor do avalizado, que pode ser o devedor principal ou um coobrigado;

- em sentido semelhante, encontra-se a fiança, na qual o credor passa a ter dois patrimônios em seu favor, o do devedor e o do fiador, podendo ou não



haver solidariedade, ou seja, o fiador também é responsável pelo adimplemento da obrigação, embora não se confunda com a figura do devedor;

- no contexto da recuperação judicial, não existe óbice para inclusão do crédito que foi garantido pessoalmente (aval ou fiança) pelo devedor em recuperação judicial, desde que, logicamente, observado cumprimento integral dos requisitos da Lei de Regência;

- eventual submissão de créditos decorrentes de aval ou de fiança ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar referido crédito do processo; se prestada a título oneroso, referido crédito está sujeito à inclusão no procedimento recuperatório;

- conforme preceitua Marlon Tomazette, “qualquer fiança em que demonstrada alguma contraprestação, ainda que intangível, será considerada onerosa e, conseqüentemente, será exigível na recuperação judicial”⁹⁰;

- nesse sentido, existe precedente do colendo TJSP, cuja ementa se transcreve abaixo:

- 293 -

*“Recuperação judicial - Convênio celebrado entre a empresa, antes concordatária e agora recuperanda, e o Banco do Brasil, com o objetivo de assistir com recursos internos aos clientes da conveniada, na aquisição de Tanques de Resfriamento de Leite a serem financiados/produzidos pela Conveniada e comercializados por ela e/ou através de suas Revendas Autorizadas - Pacto acessório (Carta de Fiança Global) pelo qual a ora recuperanda, “na qualidade de principal pagadora, solidariamente responsável, se obriga como fiadora, em caráter irrevogável e irretratável, pelo exato, fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias decorrentes dos financiamentos concedidos pelo Banco do Brasil S/A aos produtores indicados pela PACKO PLURINOX do Brasil Ltda., até o valor de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais)” - **Garantia pessoal que não pode ser considerada obrigação a título gratuito (art. 5o, I, da Lei n.º 11.101/05)** - Não é ato gratuito aquele em relação ao qual é possível identificar contraprestação, ainda que intangível; não é ato gratuito aquele que não está isolado da atividade empresarial;*

⁹⁰ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência recuperação judicial de empresas. Vol. 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 98.



se a relação existente entre o devedor e o garante aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia, a garantia produzirá seus regulares efeitos; em suma, a garantia pessoal pode ser ato gratuito, quando nenhum interesse tinha o garante no ato praticado, o que se presume se o ato não tem o caráter comercial ou dele nenhuma vantagem era possível resultar para o devedor, o que não é o caso - Efeito suspensivo revogado - Agravo de instrumento não provido.”(TJ-SP - AI: 5552244000 SP, Relator: Romeu Ricupero, Data de Julgamento: 30/07/2008, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 11/08/2008)

- especificamente em relação ao aval, preceitua Luis Felipe Spinelli que: “ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”⁹¹;
- ocorre que, tratando de garantia cruzada, tal análise deve ser relevada a um momento anterior, qual seja, se os recuperandos estão sob **consolidação processual** ou **consolidação substancial**;
- pode-se definir consolidação processual como medida meramente formal de unificação de distintos procedimentos da recuperação judicial de cada sociedade devedora que compõe um mesmo grupo societário, de sorte que as obrigações e direitos das empresas devedoras e dos credores não são afetados;
- isso significa dizer que cada sociedade devedora manterá a sua autonomia patrimonial, incluindo distinção entre os ativos e passivos, razão pela qual cada credor deverá exercer os seus respectivos direitos em face da devedora com que mantém vínculo jurídico;
- consequentemente, não haveria impeditivo para que os créditos decorrentes de coobrigação cruzada viessem a ser habilitados individualmente na relação de credores de cada um dos recuperandos, tendo em vista que se presume

⁹¹ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. In Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.



onerosa aquela garantia prestada por integrante de um grupo empresarial em favor de outra, “afirmando que há uma comunhão de interesses que afastaria a gratuidade da operação”⁹²;

- nada obstante, no procedimento recuperatório em discussão, houve deferimento do pedido de consolidação substancial entre os Devedores, conforme se depreende do extrato decisório abaixo:

“Diante disso, preenchidos os requisitos autorizadores, com arrimo no art. 69-J, II e IV, da Lei n.º 11.101/2005, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos dos Devedores, que deverão ser tratados como se pertencessem a um único Devedor, com imediata extinção das garantias fidejussórias e créditos detidos por um Recuperando em face do outro.”

- nesse contexto, mais do que unificar formalmente distintos procedimentos da recuperação judicial de cada sociedade devedora que compõe um mesmo grupo societário, na consolidação substancial, tem-se unificação de ativos e passivos, de maneira que, transitoriamente, são afastadas a autonomia e a independência patrimonial das sociedades devedoras;

- ou seja, todas as sociedades devedoras tornam-se responsáveis pelo adimplemento dos créditos arrolados no processo de recuperação judicial, implicando na apresentação de um plano unitário (art. 69-L, caput), de modo que, ao final, todas as sociedades devedoras terão um mesmo fim: a aprovação do plano ou a convocação em falência (art. 69-L, § 2º);

- dessa forma, não haverá uma lista de credores individualizada para cada devedor em recuperação judicial, mas tão somente uma lista de credores unificada, já que todos respondem pelas dívidas independentemente de quem contratou ou por elas se obrigou ao pagamento;

- por todo exposto, inviável proceder com análise das garantias cruzadas indicadas pela Instituição Financeira, eis que, na hipótese de consolidação substancial entre os devedores, perde-se objeto qualquer pretensão de habilitação em face de cada um dos responsáveis pelo adimplemento (devedor principal e coobrigado).

⁹² TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência recuperação judicial de empresas. Vol. 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 98.



➤ **Síntese do Resultado:**

JOÃO PAULO PEIXOTO MAGALHÃES			
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
869768114	Acolhida	R\$ 42.230,43	Quirografária
40.10778-7	Acolhida	R\$ 28.295,59	Garantia Real
40.11145-8	Acolhida	R\$ 78.631,44	Garantia Real
40.11309-4	Acolhida	R\$ 165.396,77	Garantia Real
40.11376-0	Acolhida	R\$ 166.018,96	Garantia Real
40.11492-9	Acolhida	R\$ 101.624,49	Garantia Real
40.11629-8	Acolhida	R\$ 96.024,49	Quirografária
40.12057-0	Acolhida	R\$ 185.550,73	Garantia Real
40.12159-3	Acolhida	R\$ 183.069,77	Garantia Real
40.12290-5	Acolhida	R\$ 179.690,66	Garantia Real
40.12589-0	Acolhida	R\$ 810.324,77	Garantia Real
5058225	Acolhida	R\$ 223.944,66	Quirografária
40.09068-X (AVAL)	Desacolhida	---	---
40.09285-2 (AVAL)	Desacolhida	---	---
Total		R\$ 1.898.603,18	Garantia Real
		R\$ 362.199,58	Quirografária

Providências:

- incluir crédito, pela importância de R\$ 1.898.603,18, em favor de BANCO DO BRASIL S/A, dentre os titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- incluir crédito, pela importância de R\$ 362.199,58, em favor de BANCO DO BRASIL S/A, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

01.04 Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A – (EM FACE DE JOSÉ FRANCISCO PEIXOTO MAGALHÃES)

Natureza: divergência de valor e de sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 6.115.776,80 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) – em face do Grupo Magalhães;
- R\$ 8.694.536,11 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF) – em face do Grupo Magalhães;



Pretensão: inaplicável ao presente caso.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 277.032,34 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- R\$ 1.333.475,75 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- R\$ 148.955,62 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF) decorrente da prestação de garantia fidejussória;
- R\$ --- – crédito extraconcursal (art. 49, § 3º, da LRF);

Documentos apresentados: petição de divergência administrativa de crédito; cédulas de crédito bancários; memórias de cálculo.

Contraditório:

“No que diz respeito aos créditos indicados pela instituição financeira como garantia real, necessário observar que:

- Aqueles créditos que possuem somente garantia hipotecária em nome de terceiros devem ser classificados como quirografário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE GARANTIA REAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA. BENS PERTENCENTES A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ÚNICO BEM DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA. APLICAÇÃO DO ART. 83 DA LEI 11.101/2005. CRÉDITO COM GARANTIA REAL ATÉ O LIMITE DO VALOR DO BEM GRAVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DA VERBA ARBITRADA EM SENTENÇA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da sentença que acolheu em parte a impugnação de crédito oferecida pela instituição financeira e manteve o crédito correspondente ao contrato n. 404.401.201, na classe dos quirografários, (classe III). A discussão trazida a este grau recursal diz respeito ao pedido de reclassificação do crédito referente à Cédula de Crédito Bancário nº 404.401.201 para a classe dos créditos com garantia real e não como crédito quirografário, como constou no QGC e mantido pela decisão que julgou a impugnação. Como se pode verificar, foram dados em garantia ao contrato de n. 404.401.201 - Cédula de Crédito Bancário -, diversos bens imóveis, de propriedade de terceiros, sendo apenas um de propriedade da recuperanda (matrícula n. 16.321). **Nesse contexto, compartilho do entendimento de que o bem de terceiro não integra o patrimônio do devedor e, que, nessa hipótese, não se pode admitir a classificação concursal**

- 297 -



do crédito como garantia real, sendo, perante o devedor, crédito comum, quirografário, como restou julgado na decisão ora recorrida. Outrossim, não se pode perder de vista que um dos imóveis é de propriedade da recuperanda e que tal fato deve ser levado em consideração para fins de classificação do crédito, respeitando, é claro, o limite do valor gravado, conforme dispõe o art. 83 da Lei 11.101/2005. O art. 1.419 do CCB estabelece que os credores titulares de créditos com garantia real são aqueles cujos créditos são garantidos por penhor, anticrese ou hipoteca. Logo, os credores detentores desse tipo de crédito estarão relacionados na classe privilegiada até o limite do valor do bem gravado, e, o montante que exceder, deverá ser relacionado como quirografário. A tese recursal merece parcial acolhimento com a determinação de reclassificação do crédito, referente ao contrato n. 404.401.201 - Cédula de Crédito Bancário -, para a classe II - (garantia real), até o limite da garantia ofertada pelo imóvel da matrícula de n. 16.321. O saldo devedor que exceder o valor do bem, deverá ser mantido na classe dos créditos quirografários, conforme preceitua inclusive o art. 41, §2º da Lei recuperacional, ao dispor sobre o processo de votação dos credores de acordo com suas classes e quando estes possuem mais de uma classe para um mesmo crédito, o que é o caso dos autos. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50701129820208217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 27-05-2021)

- 298 -

*Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por recuperanda. Decisão de improcedência. Agravado de instrumento. **Sendo garantido por alienação fiduciária de bem imóvel de terceiro, o crédito não ostenta privilégio perante a recuperanda. A respeito, o Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial: "Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor." Crédito, portanto, concursal, a ser habilitado na classe dos quirografários.** Súmula 581/STJ. Precedentes das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão recorrida. Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TJSP; Agravado de Instrumento 2014651-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 05/05/2021)*

Recuperação judicial. Decisão que deferiu pedido das recuperandas para suspensão de cobrança administrativa



decorrente de alienação fiduciária. **Agravo de instrumento de credor, aduzindo que a garantia foi constituída sobre imóvel de terceiro. Natureza quirografária dos créditos que não foi contestada pela agravante e, ademais, decorre do próprio fato de a garantia ter sido prestada por terceiro.** Pretensão satisfativa que se encontra suspensa em razão do "stay period". Imóveis utilizados pelas recuperandas em sua principal atividade econômica. Essencialidade dos bens que igualmente impede a pretensão satisfativa. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2181667-26.2016.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2017; Data de Registro: 22/02/2017)

- Aqueles créditos que possuem garantia hipotecária em nome de terceiros e garantia pignoratícia, devem ser classificados como garantia real até o limite da garantia pignoratícia, sendo o saldo classificado como quirografário.

- Aqueles créditos que possuem somente garantia pignoratícia, devem ser classificados como garantia real até o limite da garantia, sendo o saldo classificado como quirografário.

- 299 -

No que diz respeito aos créditos que sejam oriundos de cédulas rurais, discorda-se de qualquer cálculo apresentado pela instituição financeira que:

- Incida comissão de permanência, vez que, mesmo que pactuada, é ilegal:

*Ação revisional – **Cédula rural hipotecária.** Capitalização dos juros – Possibilidade de capitalização dos juros com base no art. 5º do Decreto-Lei 167/67, desde que expressamente pactuada – Inteligência da Súmula 93 do STJ – Sentença reformada – Recurso provido. **Comissão de permanência – Cobrança – Ilegalidade – Vedada a cobrança de tal comissão em cédula de crédito rural – Instituição financeira autorizada a cobrar, após a inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, juros de mora e multa contratual** – Decreto-lei 167/1967 – Sentença mantida – Recurso negado. Honorários advocatícios de sucumbência – Sucumbência recíproca – Redução – Descabimento – Verba honorária fixada em consonância com os critérios do art. 85, §2º do CPC/2015 – Recurso negado Recurso provido em parte.* (TJSP;



Apelação Cível 1000993-76.2017.8.26.0213; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2020; Data de Registro: 21/10/2020)

- Incida juros moratórios superiores a 1% a.a., vez que deve ser observado o art. 5º do DL 167/67, que assim prevê:

Art. 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título, ou admitidas pelo referido Conselho.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

- Incida juros remuneratórios superiores a 12% a.a.:

Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária – Revisão e repetição de valores pagos em excesso – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Dívida vencida e objeto de repactuação, mediante assinatura de "Aditivo de Retificação e Ratificação" e aplicação de taxa de juros superior àquela contratada inicialmente – Possibilidade – **Necessidade de observação para a repactuação, todavia, do limite de 12% ao ano para a taxa de juros – Por ausência de deliberação do CMN, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial** – Apuração dos valores pagos em excesso em liquidação – Danos morais não verificados – A mera cobrança de taxa de juros acima da limitação firmada pela jurisprudência não enseja reparação de danos morais – Procedência, em parte, do pedido – Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1004342-54.2019.8.26.0072; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 11/05/2021)

- 300 -

*Embargos à execução – Cédula rural pignoratícia – Sentença de improcedência – Alegação de excesso de execução – Encargos de inadimplência – Em que pese a previsão em abstrato para a cobrança da comissão de permanência, não há indício de sua efetiva cobrança, na hipótese – Ilegalidade dos encargos moratórios – Inocorrência - **Nas operações de crédito rural, a**